

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

87 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000354/2013-

RECLAMANTE: WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Do exposto, opino pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do inciso I do artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que o fato não constitui infração disciplinar ou ilícito penal..

Brasília, 27 de novembro de 2013
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 71/74, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

21 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000725/2013-

RECLAMANTE: SER GLASS VIDROS BLINDADOS
RECLAMADOS: MEMBRO E SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Pelo exposto, sugiro, com base no art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 496/501, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

00 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001700/2010-

RECLAMANTE: VALMIRA MOURA MARQUES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)

Nesse contexto, sugere-se a Vossa Excelência que, revogando a decisão de fl. 438, determine, diante da ocorrência da prescrição do ilícito funcional em 16 de agosto de 2012, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, evitando, por consequência, a aforamento do pedido de Revisão de PAD sem interesse, com as comunicações necessárias.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Diante da falta de interesse na propositura do pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, decorrente da prescrição administrativa operada em 16 de agosto de 2012, acolho o parecer de fl. 439/441, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para reconsiderar a decisão de fl. 438, tornar sem efeito as determinações dela constantes e determinar o arquivamento da reclamação disciplinar, conforme artigo 77, inciso I, do RICNMP.

Intimem-se os interessados, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

39 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001375/2012-

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)

Do exposto, sugiro :
a) a retificação da autuação e dos demais registros eletrônicos, haja vista que, como exposto, este procedimento é da classe processual Correição e não Reclamação Disciplinar;
b) a recomendação à Corregedoria do Ministério Público do estado do Piauí para promova correições periódicas nas Promotorias de Justiça, na forma do disposto na Resolução nº 43/2009 do CNMP;
e
c) o arquivamento do presente procedimento pela ausência atual de fato determinado que justifique a realização de correição em Promotoria de Justiça do MP/PI pela Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 87/91, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar:

a) a retificação da autuação e dos demais registros eletrônicos, haja vista que este procedimento é da classe processual Correição e não Reclamação Disciplinar;
b) a recomendação à Corregedoria do Ministério Público do estado do Piauí para promova correições periódicas nas Promotorias de Justiça, na forma do disposto na Resolução nº 43/2009 do CNMP;
e
c) o arquivamento do presente procedimento pela ausência atual de fato determinado que justifique a realização de correição em Promotoria de Justiça do MP/PI pela Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Oficie-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

41 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000778/2013-

RECLAMANTES: FABRICIA CORREA DOS SANTOS E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Pará, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Outrossim, cumpre ponderar, com fundamento no artigo 18, inciso X, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), a necessidade da expedição de recomendação orientadora ao reclamado, a fim de que promova o rigoroso acompanhamento da investigação decorrente do pronunciamento exarado pela Promotora de Justiça Amanda Luciana Sales Lobato, em 29 de agosto de 2012, nos autos do inquérito policial nº 0001309.60.2012.814.0005 (fl. 74/75).

Brasília, 28 de outubro de 2013
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 40/43, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Recomendo ao reclamado que promova o rigoroso acompanhamento da investigação relativo ao pronunciamento exarado pela Promotora de Justiça Amanda Luciana Sales Lobato em 29 de agosto de 2012, nos autos do inquérito policial nº 0001309.60.2012.814.0005.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000042.2014.01.006/3-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à rescisão do contrato de trabalho e outros direitos trabalhistas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000042.2014.01.006/3-604, em face da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL - EDURSAN, inscrita no CNPJ sob o nº 09.191.692/0001-77, localizada na Rua Sá Carvalho, 686, térreo, Brasília/DF, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000087.2014.01.006/2-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à rescisão do contrato de trabalho e outros direitos trabalhistas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000087.2014.01.006/2-604, em face da empresa PREDIALLE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 12.506.982/0001-77, localizada na Av. 22 de Maio, 5299 sala 108, Centro, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000089.2014.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente do trabalho, jornada e outros direitos trabalhistas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000089.2014.01.006/7-604, em face da empresa HOTÉIS OTHON S/A. inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.049/0001-47, localizada na Rua Teófilo Otoni, 15, sala 1204, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 52, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000048.2014.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente do trabalho

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000048.2014.01.006/7-604, em face da empresa LABORÁTORIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA GO-LONI S/A. inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.049/0001-47, localizada na Rua Yolanda Saad Abuzaid, 150, sobreloja 221, Alcântara, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 211, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000012.2014.20.001/1
REPRESENTADO: SUPERMERCADO MESSIAS PEIXOTO LTDA
TEMA(s): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 212, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000016.2014.20.001/0
REPRESENTADO: VAGNER
TEMA(s): 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 213, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000009.2014.20.001/1
REPRESENTADO: ARENA-COMÉRCIO DE TELEFONE E INFORMÁTICA LTDA - ME
TEMA(s): 06.01.01. Assédio Moral, 09.02.01. Desvio de Função, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, 09.02.01. Desvio de Função, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 1897/2013/PGJM
PEÇA DE INFORMAÇÃO 93-79.2012.1105

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO
EMENTA. NOTÍCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES EM XADREZ DE OM. ENVIO DE DADOS ATUALIZADOS. IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES DA CARCERAGEM. ARQUIVAMENTO.

Notícia de condições insalubres nas instalações do xadrez do 2º Regimento de Cavalaria de Guarda/RJ. Inspeções realizadas periodicamente pelos representantes do MPM. Informação atualizada no sentido de terem sido implementadas diversas melhorias nas instalações da carceragem, como a instalação de ventilador, televisão, beliches e novos vasos sanitários, bem como realizadas obras no sistema de esgoto. Comprovação da nova situação mediante fotografias. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2014.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 254/2014/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)
EMENTA. ARQUIVAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS OU PROVAS NOVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Supostas arbitrariedades cometidas em desfavor de Subtenente de Saúde do Exército. Transferência por necessidade de serviço supostamente não comprovada. Matéria administrativa. Arquivamento. Impugnação da decisão. Ausência de fatos ou provas novas. O PGJM manteve a decisão impugnada.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

**CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

**ATA DA 322ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e treze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Presentes também o Dr. Edmar Jorge de Almeida - Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e os novos Membros aprovados no 11º Concurso de Promotor de Justiça Militar: Dr. Jorge Augusto Caetano de Farias - PJM Fortaleza; Dra. Andréa Helena Blumm Ferreira - PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício; Dr. Maurício Saliba Alves Branco - PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício; Dra. Caroline de Paula Oliveira Piloni - PJM Campo Grande; Dra. Giselle Carvalho Pereira Coelho - PJM Recife; Dr. Cícero Robson Coimbra Neves - PJM Bagé; Dr. Mario André da Silva Porto - PJM Fortaleza; Dr. Rodrigo Ladeira de Oliveira - PJM Belém; Dra. Anna Beatriz Luz Podcameni - PJM Belém; Dr. Nelson Lacava Filho - PJM de Manaus; Dr. Luiz Felipe Carvalho Silva - PJM Manaus; Dr. Márcio Pereira da Silva; Dr. Fernando Hugo Miranda Teles e Dra. Karollyne Dias Gondim Neo. Aberta a Reunião às 14h15. O Coordenador agradeceu a presença de todos. Em seguida, saudou os Promotores de Justiça Militar empossados em 26 de novembro de 2013, os quais compareceram à Sessão no contexto de atividade do Curso de Ingresso e Vitaliciamento - CIV da Escola Superior do Ministério Público da União.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Peça de Informação - Representação 00021-55.2013.1601. (MPM 1898/2013).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de civil. Suposta ocorrência de agressão em área jurisdicionada à Marinha do Brasil. Comunidade autointitulada "Quilombo Rio dos Macacos" (Simões Filho, Bahia). Matéria objeto de Inquéritos e Investigações Diretas instaurados pela autoridade militar e MPM. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: Peça de Informação - Expediente 0000025-64.2010.1301. (MPM 1838/2013).
Origem: PJM Porto Alegre/RS.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia de supostas irregularidades no pagamento de serviços de anestesiologia aos conveniados do FUSEX. Diligências. Inexistência de indícios de crime militar passíveis de persecução. Não caracterização de prejuízo à União. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3. Processo: Peça de Informação 0000034-33.2013.1105. (MPM 2157/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Associação de Moradores solicita intervenção do Ministério Público Militar para solucionar problemas do bairro. Suposto uso de terreno jurisdicionado à Administração Militar para

- prática de ilícitos civis: depósito de lixo, desmanche de veículos, tráfego de pessoas suspeitas e presença de usuários de drogas. Diligências. Ausência da prática de crime militar. Providências adotadas pela autoridade militar para delimitação e proteção do terreno. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000021-10.2013.2102. (MPM 2102/2013).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Sargento Reformado do Exército. Queixa contra atendimento de saúde (home care). Falta de comparecimento para prestar declarações na PJM. Desistência.
Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Peça de Informação - Expediente 0000012-32.2013.1303. (MPM 1925/2013).
Origem: PJM Santa Maria/RS.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Cópia de autos de processo crime. Militar condenado por delito de natureza sexual do Código Penal Brasileiro. Inexistência de crime de competência da Justiça Militar da União.
Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Remessa de cópia do Relatório e do Voto à Autoridade Militar competente, para providências que entender cabíveis quanto à condição de servidor militar, em especial no que se refere ao artigo 125, inciso I, do Estatuto dos Militares.
- 1.6. Processo: Peça de Informação 0000064-45.2012.1105. (MPM 2160/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia anônima. Relatório de descumprimento de norma referente à movimentação de Praças da Marinha. Matéria administrativa sob a esfera da Justiça Federal. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Peça de Informação - Representação 0000018-08.2013.1601. (MPM 2382/2013).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de ex-Soldado do Exército. Licenciamento indevido e injúria de superior hierárquico. Matéria do âmbito administrativo. Não configuração de crime na admoestação pública do superior. Ausência de animus injuriandi ou difamandi. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Peça de Informação - Representação 0000009-43.2013.1801. (MPM 1957/2013).
Origem: PJM Belém/PA.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Representação de suposta irregularidade no licenciamento de militar da Força Aérea Brasileira. Diligências. Ausência de desrespeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Peça de Informação 0000028-64.2013.2001. (MPM 2175/2013).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Cópia de documentação referente a procedimento administrativo. Pedido para cancelar imposição de sanção disciplinar. Questão estritamente administrativa. Não ocorrência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Peça de Informação 0000026-65.2013.2001. (MPM 2582/2013).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de civil. Inconformismo contra decisão de Junta Militar de Saúde. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Peça de Informação - Notícia-Crime 0000030-35.2013.1105. (MPM 1960/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia de dependência química e suposta perseguição de militar aos subordinados. Ausência de conjunto probatório. Improcedência. Arquivamento homologado.

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Peça de Informação - Representação 0000025-89.2013.1201. (MPM 2222/2013).
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Representação. E-mail anônimo. Narrativa de suposta perseguição envolvendo pessoas do círculo familiar, diversas autoridades e órgãos públicos. Relato incompreensível. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Peça de Informação - Representação 0000025-86.2013.1202. (MPM 2649/2013).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Remessa de cópia de sentença da Justiça Federal pela Advocacia-Geral da União. Envolvimento de ex-militar com uso de entorpecente. Impossibilidade de persecução penal em face da ausência de materialidade, por falta de apreensão da droga. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Peça de Informação 0000008-58.2013.1101. (MPM 1983/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Suposto crime de ameaça e posse de arma de fogo. Declínio de atribuição do MP Estadual para o MPM. Fatos objeto de ação penal militar na Justiça Militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Peça de Informação - Representação 0000026-04.2013.1601. (MPM 2231/2013).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Representação encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Militar. Suposta prática de atos discriminatórios e perseguição contra militar. Ausência de provas. Improcedência. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16. Processo: Peça de Informação - Notícia Crime 0000016-48.2013.1103. (MPM 2458/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Fato delituoso atribuído à Polícia Militar. Declínio de atribuições do 3º Ofício da PJM/RJ. Homologado o declínio de atribuição. Remessa dos autos de investigação direta ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuição, considerando o envolvimento de Policiais Militares, e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 16h20. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 6, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori
Às 12 horas, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 5, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 19 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foram transferidos da pauta da sessão ordinária realizada nesta data os processos n.ºs:
TC-000.800/2014-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
TC-009.671/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foram transferidos para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data os processos n.ºs TC-001.477/2014-5, TC-014.047/2012-8, TC-016.350/2012-0 e TC-022.960/2012-0, cujo relator é o Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos n.ºs:
TC-009.671/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e
TC-000.519/2014-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 463, adotado no processo nº TC-023.242/2013-2 constante da Relação nº 6 do Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 464, adotado no processo nº TC-034.068/2013-9, constante da Relação nº 9 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 465, adotado no processo nº TC-024.925/2013-6, constante da Relação nº 8 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 466, adotado no processo nº TC-033.317/2013-5, constante da Relação nº 9 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 467, adotado no processo nº TC-032.44/2012-6, constante da Relação nº 6 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 468, adotado no processo nº TC-020.609/2004-9, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 469, adotado no processo nº TC-030.649/2013-7, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e
Acórdão nº 470, adotado no processo nº TC-026.59/2013-4, constante da Relação nº 4 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 471, adotado no processo nº TC-028.707/2013-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 472, adotado no processo nº TC-002.866/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 473, adotado no processo nº TC-000.800/2014-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 474, adotado no processo nº TC-028.071/2013-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
Acórdão nº 475, adotado no processo nº TC-043.769/2012-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos n.ºs 465, 469, 472 e 474, a seguir transcritos.

Os Acórdãos n.ºs 472 e 474, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 8/2014 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 465/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante o cancelamento, noticiado pela Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro, da Concorrência 001/2013, promovida pelo Consórcio Público Centro Sul 1, constituído pelos municípios de Paracambi, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Queimados e Japeri, tendo por objeto a contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 169, inciso V, e 235 do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a denúncia adiante re-

lacionada e em determinar seu consequente arquivamento, de acordo com o parecer da Secex-RJ, bem como em adotar as medidas adiante indicadas:

1. Processo TC-024.925/2013-6 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Governo do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secex-RJ que avalie, sob os critérios de oportunidade, materialidade e risco, levando em conta os elementos constantes deste processo, a conveniência de realizar trabalho de fiscalização envolvendo a execução do Convênio 1.872/2007, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro, destinado à implantação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos de Paracambi;
 - 1.7.2. encaminhar cópia da peça de denúncia e deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender pertinentes, e à Secex-Saúde, para conhecimento;
 - 1.7.3. retirar a chancela de sigilo dos autos;
 - 1.7.4. dar ciência desta deliberação ao denunciante.

Ata nº 6/2014 - Plenário
Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 3/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 469/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, 234 e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-030.649/2013-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CB-TU).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2014 - Plenário
Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 472/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.866/2013-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1 Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
 4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
 8. Advogado constituído nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros (peça 53).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos com atributos de Solicitação do Congresso Nacional, autuados em cumprimento à determinação veiculada no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.267/2012-TCU-Plenário, para a apuração dos fatos noticiados na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição 9/2/12, quanto à regularidade e à economicidade da decisão da Petrobrás S.A. de não retirar o equipamento de perfuração de túneis (tuneladora) na conclusão das obras de construção do Gasoduto Caraguatuba-Taubaté/SP (Gastau).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de caráter reservado do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 nos termos do art. 25 da Lei 12.527/2011 e dos arts. 5º, §4º, e 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 254/2013, conferir caráter sigiloso às peças 22, 27, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 44 e 49 destes autos, bem como ao Relatório que integra este Acórdão, por conterem informações cuja divulgação pode causar prejuízos ao direito de sigilo comercial e à estratégia de negócios da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;



9.2 considerar atendida a determinação descrita no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.267/2012-TCU-Plenário, consignando que, na extensão das apurações realizadas por este Tribunal, não se confirmam as alegações de irregularidade ou de antieconomicidade decorrentes da decisão da Petrobras S.A. de abandonar o equipamento de perfuração de túneis ao término das obras de construção do Gasoduto Caraguatuba-Taubaté/SP (Gastau), veiculadas na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição 9/2/12;

9.3 determinar à SecobEnergia que adote, nos termos da Resolução-TCU 254/2013, bem como em conformidade com a instrução à peça 48, as providências necessárias à garantia do sigilo das peças mencionadas no subitem 9.1 deste Acórdão;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4.1 à Petróleo Brasileiro S.A.;

9.4.2 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consignando que a presente deliberação refere-se à fiscalização determinada no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.267/2012-TCU-Plenário e que as informações contidas no Relatório que integra o presente Acórdão são protegidas por sigilo, nos termos do art. 25 da Lei 12.527/2011;

9.5 com base no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a presente solicitação, autorizando o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 474/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.071/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na concessão de pensão civil no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da documentação acostada aos autos como representação de unidade técnica, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que:

9.2.1. cadastre no Sisac, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de pensão civil de interesse da Sra. Margarete Conti Viana (CPF 852.738.727-15), na condição de filha divorciada maior de 21 anos do ex-servidor Alvaro Conti (CPF 057.770.037-53), falecido em 14/1/1987;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia integral do processo de concessão referido no item anterior;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. tão logo providenciado, pelo órgão de origem, o cadastramento no Sisac do ato de interesse da Sra. Margarete Conti Viana, solicite ao Controle Interno sua disponibilização para esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11, § 3º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.2. proceda à oportuna juntada destes autos ao respectivo processo de pensão civil;

9.3.3. dê prioridade à instrução da concessão acima referida;

9.4. autorizar, desde logo, caso identificados indícios consistentes de irregularidades na concessão de pensão à Sra. Margarete Conti Viana, a audiência dos responsáveis;

9.5. retirar a chancela de sigilo que recai sobre este processo.

10. Ata nº 6/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/2/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0474-06/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 11 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 27 de fevereiro de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas. Ausentes, por motivo de licença médica, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 4, da Sessão Ordinária realizada em 18 de fevereiro de 2014, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

DIPLOMA DE DOUTORADO DE CURSO REALIZADO NA ESPANHA

- v. em anexo I a esta Ata, comunicação do Presidente que registra o recebimento do Diploma de Doutorado pelo Subprocurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, de curso realizado na Espanha.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 644 a 725, conforme pauta nº 5/2014, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 644/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.141/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilton Sousa Araujo (074.546.513-72)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São

Luís

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em

considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.686/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Raquel Dionísio Ramos (067.595.974-86); Bryan Willey Marques Palhano (047.095.704-26); Clebson Leandro Beserra dos Anjos (051.545.604-77); Dâmaris Queila Paredes Oliveira (073.117.274-48); Juliana e Silva de Oliveira (882.344.443-87); Maria Sueli Santos Albano (932.250.243-68); Marília Daniella Freitas Oliveira Leal (036.384.704-90); Maximo Giu-sone de Oliveira Luiz (049.070.254-67); Severina Irene Tomaz Ferreira Silva (052.399.754-00); Talita de Castro Santos (056.046.844-06); Umberto Marinho de Lima Júnior (000.830.864-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.694/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nirlene Fernandes Cechin (568.626.360-49); Patrícia Berni Zaupa (003.740.480-61); Patrícia Paula Schelp (974.653.300-25); Paula Rossini Augusti (001.210.570-89); Paulo Fernando Marques Duarte Filho (712.563.000-63); Renan Kaiser dos Santos Roscoff (025.879.420-80); Ricardo Gonçalves Severo (814.888.070-00); Ricardo Machado Ellensohn (607.580.150-20); Rober Hoelscher (006.749.841-88); Roberto Teixeira Vieira Pinto (023.822.760-02); Rogerio Campodonico Bene (015.783.980-02); Sandro Burgos Casado Teixeira (463.681.910-15); Sandro Lemos Oliveira (821.586.490-20); Selo Regina Lenz Fiorini (641.880.190-34); Sidnei Rodrigues dos Santos (717.434.300-78); Sonia Maria da Silva Junqueira (057.863.658-16); Tatiane Lotufo Leite (828.986.690-91); Valeria Terra Crexi (756.198.810-91); Vanessa Bauer da Silveira (006.903.400-10); Vanessa Hernandez Oliveira de Oliveira (000.001.210-61); Vivian de Carvalho Belochio (977.246.610-49); William de Souza Bernardes (021.357.330-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.699/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelson Brasil de Carvalho (568.207.125-53); Newton Noya Brandão (125.920.055-87); Noélia Felix da Silva (019.397.165-86); Orley Magalhães de Oliveira (346.518.615-04); Paulo Ximenes Aragão Filho (870.304.461-00); Rafael Barbosa Dias Junior (830.929.785-87); Rafael Burger (016.982.675-92); Rafael Davis Portela (009.453.295-80); Raphael Antunes de Oliveira Carvalho (033.318.875-60); Renata Dias Costa Sá (790.487.305-20); Renata Maria de Souza (032.048.244-89); Ricardo Guilherme Kuentzer (811.698.095-53); Ricardo Santana Ribeiro (014.403.455-70); Roberto Souza Rangel (070.483.195-34); Robson Santos Gobbi (027.153.855-44); Rodrigo Ferreira Silva (985.124.395-72); Samara Ferreira Andrade (811.898.935-68); Sancler Santana Camargos (013.799.675-62); Sandro dos Santos Nogueira (671.607.195-49); Saulo Matias Dourado (022.784.225-10); Simone da Silva Amorim (684.319.885-68); Soliane Silva Souza (023.856.045-74); Stefanie Eskereski Torres (074.399.054-40); Suiane Ewerling da Rosa (009.059.370-74); Talita Fernanda Carvalho Gentil (014.524.713-98); Thais Rejane Matos Santos Sobreira (813.786.025-87); Thalisson Andrade Mirabeau (025.233.195-86); Tiago Medeiros Araujo (023.684.575-69); Tiago Pereira de Almeida (840.452.135-20); Tiago dos Santos Estrela (833.230.825-91); Toni Alex Reis Borges (482.169.505-78); Ubiratan de Amorim Bahia (416.933.535-04); Vanessa Pereira de Oliveira (351.207.278-08); Vinicius Carvalho Souza (014.339.795-86); Vinicius de Oliveira Nepomuceno (033.282.435-77); Viviane Coelho Caires (046.675.604-60); Waldson Pereira Luz Junior (628.132.005-06); Wellington Romualdo de Almeida (021.040.255-59); William Guterres Oliveira (931.313.997-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.703/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alekssandro Reolon Jardim (070.907.809-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.706/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Guimarães Oliveira (073.171.786-40); Cristiane Tangari Dib Finholdt (762.899.746-53); Jeane Angélica Barbosa Xavier (103.859.396-47); Joaquim Martins Parreira Filho (289.394.331-49); Joicymara Santos Xavier (088.039.966-05); Jose Geraldo Fernandes Peres de Souza (430.642.646-72); Laila Lidiane da Costa Galvão (070.839.236-98); Manuela Ferreira de Souza (014.289.726-41); Naiane Vieira Costa (086.227.066-99); Rosane Oliveira Costa (016.511.636-69); Valeska Couto Ferreira (002.302.691-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.711/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Moraes de Barros (349.655.564-53); Arinaldo de Sousa Almeida (727.992.263-53); Debora Garcia de Figueredo (007.907.814-17); Elizângela Maria de Souza (661.867.064-00); Fabio Sousa da Silva (985.272.405-30); Flavio Dantas Martins (021.078.025-80); João Paulo Fernandes da Silva (986.801.103-53); Maria Dionísia dos Santos (025.643.265-10); Mario Ferraz Cornélio (234.860.664-04); Monique de Souza Silva (057.564.514-80); Reinaldo de Souza Dantas (680.624.784-91); Ricardo Antonio Rocha Brandão (733.194.224-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.715/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Santos da Silva (381.332.702-78); Andrei Wilson de Sousa Almeida (716.892.062-68); Cristian Wellem Ferreira Dias (931.812.722-72); Delleon de Sousa Silva (819.922.382-00); Demethrius Pereira Lucena de Oliveira (375.458.252-68); Elivanda Cavalcante França Muniz (790.303.862-15); Evangelista Brito da Silva Junior (749.648.012-68); Gislaiane Regina Pires (915.487.561-72); Jessiana Rodrigues Barboza (690.923.202-00); Josiellen de Lima da Silva Castro (652.528.532-15); Karla Christina Neves de Souza (701.231.442-72); Kley Herbert de Jesus Silva Wanzeler (694.950.762-34); Luana Pereira da Silva (615.130.082-34); Luiz Claudio dos Santos Matni (429.242.862-04); Marcelo Damiao Bogoevik (686.016.462-04); Marcicleia Miranda Bahia (849.682.652-04); Maria Aparecida Simil de Carvalho (402.030.182-49); Milene Coelho Nery (378.321.312-68); Paulo Cardoso de França (208.204.612-53); Paulo Cristiano Quaresma Ávila (206.161.392-68); Regina Duarte Ribeiro Melo (233.745.601-30); Ricardo Kelens da Silva (590.233.092-00); Robson Luiz Pantoja da Silva (842.213.992-87); Ronaldo Meireles Martins (482.656.082-68); Roseane Fernandes da Costa (170.134.102-68); Rosileia de Oliveira Mundoco (718.709.702-68); Sandro Vieira Gocalves (946.785.882-72); Sara Danielle Cabral Coelho (752.313.602-87); Sebastiana Ferreira Bezerra (328.466.903-59); Selma Santos Gurgel (745.102.402-44); Sheila Adriane Garcia Santos (887.482.863-20); Suziane de Cassia Leite de Brito (686.284.982-49); Wagner Roberto Santos dos Santos (765.578.802-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.716/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Willian Canabrava do Amaral (036.522.296-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.718/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelaide Lucia Schneider (933.880.809-25); Anderson Pereira Pacheco (030.209.951-40); Bruna Alves da Silva (006.592.721-48); Cesar Pereira de Lima (513.471.991-87); Claudyanne Rodrigues de Almeida (000.720.471-00); Cristiana Ramos Souza (008.928.611-18); Desilei Gomes de Souza Paiva (023.603.821-44); Douglas Gonçalves Sete (053.979.056-74); Elaine Renata de Castro Viana (157.895.238-70); Fabiane da Silva (705.611.331-15); Joel Fernandes da Silva (797.302.721-15); José Angelo Gomes Nunes (770.855.311-34); Lindomar Kinzler (903.486.809-53); Luis Carlos Fagundes Moreira (050.495.669-83); Luiz Ricardo Bernardi Brum (959.995.150-68); Marcelo Espinola Amorim (596.338.401-04); Michelly Lustru Fabre (327.740.638-50); Renan Gonçalves de Oliveira (011.093.861-50); Renata Sales de Oliveira Cabral (711.326.001-20); Rodney Mario de Almeida (617.052.921-00); Sebastião César Dias Gonçalves de Moura (030.246.761-04); Vania Correa Mota (003.018.451-74); Wilson Eustaquio Senra Fernandes (070.839.046-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.719/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Belmiro Gomes da Cruz Filho (429.018.043-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.722/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexis de Matos Gomes (004.019.466-30); Anélia de Souza Monteiro (976.610.901-04); Danielle da Silva Sousa (941.922.603-44); Dausterneya Maciel (465.922.532-15); Deimisson Gomes da Silva (856.696.872-72); Djamerson Oliveira da Silva (656.863.902-82); Elaine da Silva Camilo Loiola (807.755.602-78); Florentina Gomes Camargos de Souza (024.480.586-52); Janilce da Costa Moreira (777.780.572-04); Magda Stella de Melo Martins (661.365.046-34); Marcel Alexandre da Silva Souza (007.903.871-90); Marcelo Helder Medeiros Santana (064.864.944-09); Reinaldo Maia Siqueira (477.679.362-87); Verônica Lima da Fonseca Almeida (977.112.844-20); Vicente Bessa Neto (841.979.512-72); Wanderley Pereira da Silva (712.350.432-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.723/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adolfo Amaury Moises Sette Abril (086.976.536-14); Alex de Andrade Fernandes (068.118.156-71); André Luiz Maia de Souza (897.384.896-87); Ariela Werneck de Carvalho (061.625.546-27); Augusta Cássia Schwimer David (058.825.366-93); Barbara Laurenny Lopes (113.417.356-30); Bruno Cássio Rodrigues Batista (085.793.046-01); Claodet Maria dos Santos Martins (034.621.786-52); Cristiane Soares de Jesus (064.747.876-51); Débora Luciana Dumont (079.028.186-40); Erica de Sousa Carneiro (036.706.386-79); Fabio Ponciano de Deus (074.033.426-31); Fernanda Cristina Sant'ana Dusse (075.489.876-84); Glauce Soares Mendes (057.180.806-90); Herinaldo Oliveira Alves (038.698.396-86); Humberto Coelho de Melo (060.030.756-51); Leonardo Junio Ferreira (060.373.926-17); Lucas Rodrigues Oliveira (086.642.876-35); Luciano da Silva (044.927.716-03); Lívia Serretti Azzi Fuccio (066.611.246-01); Mariely Valadão Silva (099.436.006-16); Neuber Samy Ferreira de Souza (950.101.495-91); Nádia Alvim Muffato Silveira (081.356.406-92); Rafael Palhares Machado (056.656.536-67); Regis Fernandes Gontijo (051.468.486-02); Renilse Paula Batista (080.899.697-55); Ricardo Alexandre da Silva (002.889.816-85); Rodolfo Gauthier Cardoso dos Santos (217.463.348-51); Sandra Cristina de Medeiros (894.186.626-04); Warley Mendes Batista (056.266.306-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 657/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.738/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Ramos da Rocha (623.046.743-72); Emanuel Freitas da Silva (996.224.243-68); Emily da Silva Nascimento (048.652.364-06); Fabiana Gomes dos Passos (051.485.204-69); Felipe Meira de Faria (321.440.528-40); Francisca Maria da Conceição Campos Costa (035.433.764-54); Izaías da Silva Lima Neto (008.732.595-05); Jonalice da Silva Rego (007.903.434-95); Jonathan Gazzola (219.783.028-78); Juan Carlos Pina Velasquez (016.201.174-10); Marcos Sales Rodrigues (964.247.101-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.741/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Andre (282.176.568-19); Fabio Aristimunho Vargas (023.853.289-50); Fernando Canesso (026.202.829-85); Gustavo Bizarria Gibin (317.752.978-70); Juan Agullo Fernandez (012.619.289-89); Karen dos Santos Honorio (332.533.848-88); Michael Santos Gonzales Gargate (060.650.987-95); Victoria Ines Darling (012.060.029-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.743/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wamilson Miranda de Figueiredo (586.912.942-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.759/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agmar Bento Teodoro (001.866.206-40); Felipe Pusrico Gomes Euzebio (077.647.876-12); Guilherme Pereira Claudino (084.995.766-48); Sidney Sales Kinupp Junior (035.651.407-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.760/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Martins de Souza (046.904.299-01); Alessandro Francisco Martins (055.365.219-26); Amadeu Lombardi Neto (056.872.948-05); Ana Caroline Dzulinski (066.232.259-27); Ana Paula Cabral Bonin (054.118.719-80); Anderson Paião dos Santos (267.162.668-10); Andre Roberto Ortoncelli (346.727.368-81); Andre Takeshi Endo (315.214.808-93); André Damiani Rocha (215.332.828-46); Andréia Colombo (066.167.969-14); Bruna de Souza Nascimento (065.470.656-50); Carlos Henrique Guimaraes Coimbra (017.159.439-88); Carolina Daros (029.649.549-25); Caroline da Silva Santos (059.522.659-01); Cintia Negrão Nogueira (057.982.289-32); Denise Maria Poletto (028.262.439-26); Fernanda Batista de Souza (054.194.679-09); Flavia Azevedo (041.086.309-20); Icaro Oliveira de Oliveira (790.060.272-00); Jackson Medeiros da Luz (042.174.319-02); Jeferson Barboza Torres (064.830.619-43); Jose Fernandes da Silva Neto (005.439.039-74); Josiane Cristina de Oliveira Manguieira (014.908.046-84); Juliana Leite Silveira (061.390.539-35); Juliana da Silva Bello (055.667.089-27); Keila Teske Langaro (048.386.439-00); Kelly Regina Cotosck (883.731.346-20); Mara Luciane Kovalski (047.060.859-50); Marcel Giovanni Kroetz (049.076.899-77); Neide Camussi (014.137.448-93); Patricia Bertachini Talhari (094.542.478-75); Paulo Guilherme Ugolini (041.667.869-62); Paulo Rodrigo Andrade Haiduke (033.329.969-83); Rafael Henrique Dalegrave Zottesso (061.368.609-88); Reinaldo Hidalgo Guidolin (872.882.499-72); Renato Belinelo Bortolotto (310.666.518-17); Rosana Refatti (063.293.599-54); Sidnei Pietroboli (955.800.429-49); Tatianny Mottin Dartora (055.357.129-06); Ulisses Chemin Netto (003.699.879-69); Valter Henrique Biscaro Raposo (060.133.999-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.787/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisca Nadia da Silva Lima (727.186.333-87)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.788/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Eduardo Alves Olinda de Souza (032.580.194-01)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.791/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Morgadinho Santos Coelho (031.410.977-39); Mauricio Pinheiro de Oliveira (258.708.878-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.792/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Castanheira Veiga (034.740.606-86); Larissa Santos Ciriaco (054.201.676-11); Marcio Rogerio de Oliveira Cano (139.712.038-09); Reginaldo Bento de Souza Arantes (852.033.516-00); Renato Ferreira de Souza (962.318.236-87); Rodrigo Garcia Barbosa (869.860.746-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.793/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Williams Costa de Oliveira (619.369.013-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.795/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clécio Gonçalves Costa (606.234.116-87); Georgia Bulian Souza (075.671.797-33); Heletícia Mara Manziço (051.301.436-55)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.798/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Manoel Pontes Gomes (615.534.331-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.799/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Acauan Merseburger Picanço (017.510.490-51); Adriano Behocaray Lamego Neto (000.867.530-96); Ana Claudia de Nardin (821.341.620-15); Ana Paula Freitas Margarites (008.809.280-18); Andre Guimaraes Camargo (723.358.400-10); Andre Luis dos Santos da Silva (010.174.010-71); Andrea Leite Bergmann (009.623.600-07); Anita Leocadia Carrasco Pereyra (139.550.040-15); Bruno Cielo de Barros Correia (006.656.310-06); Bruno Moura Paz de Moura (010.395.330-27); Carlos Alexandre Wurzel (515.534.810-20); Catia Mirela Barcellos Rosinha Nunes (724.181.250-68); Clarissa Felkl Prevedello (804.855.530-15); Clarissa Nogueira e Silva (899.063.810-00); Claudia Susana Dias Crespi de Campos (620.419.320-15); Claudiani Jaskulski (006.672.860-63); Clovis Ayrton Porto Gayer (620.158.420-04); Cristiane Forgiarini da Silva (001.515.530-76); Deisi Cerbaro (012.117.630-48); Diana Schein (966.063.040-91); Diego de Abreu Porcellis (007.133.790-30); Dilneia Rochana Tavares de Couto (003.659.210-25); Elisabete Prestes Baptista (620.387.880-49); Elizabeth da Silveira Kowalski (412.104.500-97); Emanuel Marques Queiroga (013.743.590-84); Fabricio Gallo Correa (486.591.420-04); Fatima Karnopp (028.977.950-26); Fernanda Germano Alves Gauerio (002.175.430-65); Flavia Katrein da Costa (014.534.250-63); Flavia de Oliveira Pereira (002.278.000-95); Flavio Jose Tomsen Veiga (947.188.730-53); Helio Vera Mandeco (613.867.070-15); Hernani Cavalheiro Neto (009.254.280-86); Ivan Bremm de Oliveira (984.785.320-72); Ivan Britto Barreto (915.046.000-53); Jeferson Fernando de Souza Wolff (746.869.330-72); Jefner Santos Pereira (011.863.890-44); Jordan Gustavo Trapp (944.056.460-15); Juliano Costa Machado (005.749.360-09); Julio Cesar Gonçalves Damasceno (915.091.060-49); Karine Barbara Specht (010.349.910-51); Laerte Radtke Karnopp (978.755.700-34); Leonel Teixeira Fickel (006.318.850-30); Leticia Ceconello (025.287.800-01); Lisandra Saldanha de Abreu Gonçalves (741.726.700-91); Luciano Faustinoni (156.130.598-70); Lydia Tessmann Mulling (000.751.310-05); Marcel Souza Mattos (987.894.810-20); Marcos Antonio Gruppelli Raubach (648.708.120-53); Marcos Paulo Couto Fonseca Boeira (002.665.060-62); Marcos de Oliveira Treptow (551.381.520-68); Maria Cecilia Pereira Isaacsson (010.394.540-70); Maria Laura Brenner de Moraes (338.278.850-00); Marta Regina Pereira Nunes (270.009.070-53); Matheus Santos da Silva (015.541.690-11); Michel Formentin de Oliveira (005.919.920-27); Monica Xavier Py (769.476.290-04); Nelson Luiz Reyes Marques (310.572.410-91); Neslei Noguez Nogueira (017.715.300-81); Neuza Maria Correa da Silva (260.436.020-91); Patricia Cabral Rossi (919.324.080-53); Patricia Martins Tavares, (834.642.120-68); Paulo Cleber Barbosa Cunha (571.939.910-00); Pericles Purper Thiele (528.798.360-34); Priscila de Oliveira Moraes (010.602.350-05); Rafael Andrade Caceres (941.368.310-72); Rafael Pereira Rodrigues (819.940.790-53); Rejane Schwartz Kruger (567.438.820-20); Rosana Botelho Gonçalves Ostermann (499.586.820-87); Rosana Machado Azambuja (617.226.000-63); Roselia Souza de Oliveira Jacobsen (887.728.530-34); Sabine Schoenell Evangelista (004.537.310-82); Samuel Muniz Pinto (021.716.580-02); Sandra Sacco Silva (620.860.900-30); Sergio Ricardo Kruger (724.239.270-53); Sergiomar Crespo Schild Junior (809.672.300-63); Stela Sica Nunes (814.858.320-04); Tais Feijo Viana (996.451.220-15); Tatiane Brisolaria Nogueira (004.455.000-69); Tiago Brum Ilarraz (007.446.680-18); Tobias dos Santos Gomes (003.179.300-28); Tomaz Fantin de Souza (007.013.950-44); Vanine Pereira Fajardo (006.704.100-04); Vera Lucia Faulstich (540.076.400-25); Vinicius Kruger da Costa (966.727.490-04); Vinicius Zortea Ferrari (000.672.210-50); Virginia Martins Rodrigues (007.308.370-41); Vivian Iracema Marques Ritta (788.769.740-91); Viviane Aires de Paula (997.255.840-15); Wagner Guimaraes da Silva (001.558.060-17); William Ferreira Anana (013.622.900-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.803/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Miriam Vidal de Negreiros (287.222.198-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.805/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bethânia Alves de Avelar Freitas (076.197.696-50); Carlos José de Paula Silva (773.165.926-72); Endi Lanza Galvão (061.947.166-22); Fernando Armini Ruela (087.262.387-48); Flávia Félix Barbosa (082.233.366-00); Franciele Maria Pellissari Molina (050.213.689-82); Hugo Rodrigues de Araújo (063.388.516-96); Jorge Luiz dos Santos Gomes (113.411.687-00); Mario Mariano Rui Cardoso (324.518.918-40); Melissa Gonçalves Boechat (028.379.576-07); Márcio Coutinho de Souza (022.825.467-17); Patrícia de Oliveira Lima (083.294.926-48); Paula de Melo Rodrigues (053.066.387-24); Rangel Silvando da Silva do Nascimento (262.116.348-38); Ronaldo Luis Thomasini (250.057.288-99); Thiago Gomes dos Santos Braz (100.270.137-66); Vânia Soares de Oliveira e Almeida Pinto (273.103.818-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.806/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alisson Rafael Aguiar Barbosa (267.156.748-09); Ana Cristina Macedo Barcelos (947.819.746-00); Anderson Antonio Ubices de Moraes (282.574.538-38); Aurelio Fabiano Ribeiro Zago (036.853.846-00); Bruno Doriguetto Couto Ferreira (048.966.986-73); Daniel Pereira de Carvalho (045.361.766-24); Daniela Ike (214.534.278-80); Danillo Borges Rodrigues (008.417.736-96); Deusmaque Carneiro Ferreira (034.164.086-75); Flavia de Castro Camioto (331.216.928-36); Franciny Campos Schmidt (007.917.719-03); Marcela Maira Nascimento de Souza Soares (036.492.976-63); Maria Claudia de Freitas Salomao (015.233.876-45); Nadia Guimaraes Sousa (063.796.776-31); Paulo Henrique Oliveira Rezende (085.855.336-84); Paulo Roberto Garcia (212.251.176-15); Telma Cristina Dias Fernandes (947.074.646-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.809/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriana Torres de Lemos (815.157.740-15); Aline Alves Valeda (004.508.140-92); Ana Luiza Pires de Freitas (426.336.800-20); Anderson Augusto Müller (009.539.600-48); Annie Jeannine Bisso Lacchini (006.623.710-62); Carine Raquel Blatt (970.051.930-91); Cristiano Lopes Lima (830.541.110-91); Fernanda Cechetti (004.808.219-84); Fernando de Angelis Neibert (729.448.031-15); Janaína Thais Barbosa Pacheco (692.745.840-91); Janete Vettorazzi (567.724.830-49); Letícia Pacheco Ribas (676.340.010-15); Lino Pinto de Oliveira Junior (352.655.820-53); Luciana Suárez Grzybowski (890.413.990-20); Luciano Amaro Junqueira Valério (632.441.010-20); Marcelo Rabello dos Santos (975.525.850-72); Maria Ismênia Zulian Lionzo (762.540.380-72); Maria do Carmo de Costa (381.062.300-82); Matteo Baldisserotto (293.596.600-78); Nilon Erling Júnior (946.481.900-68); Patricia Viana da Rosa (607.811.060-87); Rafael Nazário Bringenti (818.748.470-53); Renata Padilha Guedes (895.515.590-53); Rita Catalina Aquino Caregnato (286.040.910-68); Roselaine Pinheiro de Oliveira (464.940.570-04); Suzane Simões Nogueira (003.974.260-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.818/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Wellson Andrade de Oliveira (805.888.673-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.819/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adelson Joel da Silva (832.258.031-20); Adergildo Cardoso Mendes (970.604.291-15); Alberto Rodrigues Dalmaso (861.275.191-87); Alessandra Cristina Rodrigues (781.471.151-72); Alessandra de Souza Vaz (022.565.531-40); Alessandro Borges Amorim (725.911.101-15); Ana Paula Gomes do Nascimento (293.973.238-81); Ana Paula Sacco (213.837.878-08); Andre Ferreira do Nascimento (278.935.948-29); Aparecida Fatima Camila Reis (870.778.091-53); Arlindo de Paula Machado Neto (037.957.944-80); Carla Gabriela Wunsch (012.416.321-11); Carla Rafaela Teixeira Cunha (012.141.741-75); Carlile Lanzieri Junior (039.579.436-63); Carlos Eduardo Silva e Souza (899.546.961-72); Caroline Cassalha Schneider (005.466.640-67); Charlote Wink (978.456.980-91); Crislayne da Cruz (036.044.671-01); Demian Oliver Vidal (144.359.218-80); Edilson Otoni Botelho Junior (014.230.041-16); Edmilson Santana da Costa (346.510.391-20); Eduardo Fiorussi (309.955.058-29); Eduardo Rogerio Favaro (336.983.818-42); Edvan Cicero Alves (013.544.431-44); Eliangela de Moraes Teixeira (952.065.906-49); Elton Brito Ribeiro (962.301.932-72); Eva Lucia Cardoso Silveira (854.705.703-04); Fabiano Rabaneda dos Santos (810.308.601-06); Fabio Santana Victoriano (027.910.361-13); Fernanda Cristina Aguiar Lima (011.774.251-14); Fernanda de Figueiredo Arruda Rizzo (694.310.781-04); Hector Flores Callisaya (060.110.457-90); Huan Railon Pereira Bezerra (003.976.271-81); Ibraim Fanti da Cruz (933.203.451-68); Jacqueline Nunes Brunet (023.142.441-84); Jacqueline de Souza Lemos (041.120.459-99); Janio Alves Ribeiro (577.901.246-68); Joana D'arc Chaves Cardoso (722.267.811-53); Jocilene de Carvalho Miravete Canova (223.412.418-24); Jonatas Emanuel Borges (014.651.646-00); Jonathan Almeida Nery (015.391.551-02); Juliana Defaci Miotto (012.244.370-55); Juscelia Dias Mendonça (030.980.056-02); Kuang Hongyu (346.984.788-63); Leide Laura Almeida Ribeiro de Paiva (692.879.611-15); Leonara Raddai Gunther de Campos (014.169.271-58); Leonardo Gomes de Vasconcelos (713.817.321-00); Luana Fernandes Brito (028.976.321-51); Maihara Fatima de Oliveira Baldus (014.656.881-88); Marcia Cristina Rodrigues Medina (604.052.601-72); Marcia Leopoldina Montanari Correa (695.906.721-91); Marcia Moreira Medeiros (281.733.728-02);



Marconni Victor da Costa Lana (022.524.591-40); Marina Guilherme de Macedo Ramos (395.174.971-72); Mauro Andre Dresch (003.284.601-09); Michelle Fernanda Brugnera (228.077.838-64); Michelle Tatiane Jaber da Silva (871.994.831-04); Michelli Sampaio Tunes Porto (033.222.641-73); Milene Carvalho Bongiovani (052.306.739-90); Natalia Scartezini Rodrigues (355.952.588-88); Oliver Yoshio Umeda Yatsugafu (026.279.609-03); Olivio Fiorese Neto (705.865.431-04); Paulo Sergio Almeida dos Santos (859.700.262-04); Pedro Pereira do Nascimento (903.474.631-34); Rafael Teixeira Sousa (035.948.091-88); Rafaela Fátima Soares da Silva (814.659.801-30); Rafaela Grassi Zampieron (214.470.818-54); Renata Benedita Pedrosa de Freitas (019.731.631-01); Robson Oliveira da Costa (904.338.401-10); Rodrigo Gomes e Lima (087.494.927-05); Silvano Macedo Galvão (531.880.801-82); Stela Regina Ferrarini (000.848.650-67); Tabata Saturnina Trindade de Moraes (362.021.968-07); Tais Marie Veta (011.854.811-50); Theo Gonçalves Vicente (938.251.101-68); Thiago Almeida Borges (018.642.571-64); Thiago Martins Machado (051.742.906-37); Thiago Martins Pais (054.789.676-02); Tiago Albano Montagner (023.173.871-48); Valeria de Carvalho Araujo Siqueira (904.411.091-87); Valterson Marques dos Santos (699.740.711-00); Vanessa Motta Chad (295.549.338-43); Vera Lucia Fernandes Aragão Tanus (481.999.401-82); Vinicius de Sousa Fraga (947.000.609-72); Virginia Cordeiro Amorim (051.729.796-54); Wesley da Silva Cotrim (947.842.215-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.821/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Candido da Silva (086.299.166-80); Aécio Mendes de Araujo Chaves (036.402.866-18); Alan Robert Resende de Freitas (059.819.916-07); Andrei Rimsa Alvares (077.109.646-13); Bruno Bruziguessi Bueno (083.782.496-62); Camila Grossi Vieira (067.688.346-06); Daniella Borges Ribeiro (096.947.637-03); Darlan Roberto dos Santos (041.661.006-45); Edward Christian Taveira Lana (066.313.906-64); Fernanda Alves de Brito Bueno (034.172.706-77); Flávia Dias Marques Marinho (026.511.236-25); Frederico Jehar Oliveira Quintao (089.393.866-12); Glenda Nicoli da Silva (287.192.998-00); Helen de Cassia Sousa da Costa Lima (366.516.288-28); Helida Mara Gomes Norato Duarte (038.380.266-08); Israel Jose dos Santos Felipe (053.812.984-04); Jane Lage Bretas (071.927.716-78); Janniele Aparecida Soares (096.413.066-18); Jaqueline dos Santos Soares (038.070.286-09); Joana de Castro Boechat (062.143.996-78); Juam Carlos Thimotheo (322.393.228-37); Kísla Príslen Felix Siqueira (015.040.996-64); Leandro Reis Muniz (060.245.916-83); Luana Cristina Andrade da Silva (915.882.353-00); Marcelo Reis Savernini Maia (026.918.626-31); Mariana Moreira (059.030.656-19); Marlon Garcia da Silva (216.780.778-36); Melissa Soares Caetano (064.473.456-60); Patricia Aparecida Pimenta Pereira (306.441.408-95); Raquel Quadros Velloso (070.799.007-60); Roseana Moreira de Figueiredo Coelho (065.213.726-10); Tatiana Ribeiro de Souza (790.305.641-72); Tercia Vargas dos Santos (065.635.046-63); Vicente Jose Peixoto de Amorim (068.895.466-95)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.823/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gloria Cele Coura Gomes (132.002.754-72); Mauricio Pires de Moura do Amaral (921.985.543-72); Monica Regina Silva de Araujo (807.204.203-34); Roberval Maciel de Souza (078.383.363-68); Salvina Lopes Lima Veras (453.433.813-91); Sandra Michelinne Saraiva de Sousa (931.995.543-34); Simone Ferreira de Albuquerque (602.305.414-53); Vanessa Nunes de Sousa Alencar (768.344.093-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.828/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Antonio Vieira (248.980.148-10); Allynne Rodrigues Ribeiro Felix (051.821.986-04); Ana Paula Reis de Oliveira (619.696.486-00); Angelica Pinho Martins Rocha (080.511.846-29); Beloni Cacique Braga (522.985.406-59); Brenda Cristina de Oliveira Rodrigues (094.582.916-74); Carla Cristine Neves Mamede (077.141.136-77); Carlos Silva Caruba (636.166.376-00); Charles Henrique Oliveira dos Santos (097.090.716-88); Claudia Oliveira Cury Vilela (783.558.006-30); Daynie Franciele Teixeira (045.836.416-99); Diana Salles Sampaio (037.208.346-38); Dielen dos Reis Borges Almeida (066.348.416-24); Douglas Queiroz Santos (028.281.686-03); Eliane Maria Martins (550.194.636-04); Fernando Teixeira dos Santos (086.435.446-04); Gabriel Henrique Bianco Nava (329.115.438-07); Geison Morel Nogueira (038.805.857-92); Graça Adriana Szegezky Sejour Araujo (496.192.926-34); Harumi Otuguro (149.467.098-43); Henrique Roge Batista (088.626.106-61); Igor Campos Guimarães (014.567.456-89); Ilza Maria de Menezes Silva (091.714.506-29); João Pablo Ferraz de Abreu (033.738.966-73); Joilisa Fonseca de Oliveira (043.109.086-67); Jose Luiz Gonçalves de Aquino (087.590.516-12); Jussara Paola Coelho dos Santos (081.059.936-86); Lara Gomes do Nascimento (015.530.156-06); Lígia Soares Sene (344.059.408-43); Marina Benzaquem Habib Santos (084.476.036-60); Marisa Dias Lima (076.424.396-95); Matheus Silveira Gonçalves (098.993.516-79); Pedro Edson Moreira Guimarães (035.481.566-06); Rafael Nascimento (071.488.246-13); Renata Cristiane da Silva Dias (006.680.831-66); Renato Franco da Silva (753.637.632-49); Rick Humberto Naves Galdino (089.291.116-61); Robinson Sabino da Silva (970.564.560-49); Rodrigo Alves de Lima (480.871.066-87); Rosana Dutra Martins (080.143.306-17); Sandra Rodrigues de Rezende (041.279.716-06); Tarcisio Fernandes de Paula (029.938.376-80); Tatyana Rodrigues Anselmo (056.093.356-80); Thallita Isabela Silva Martins (085.203.116-52); Thauana Oabi Barbosa (066.050.046-98); Victor Mariotto Palma (058.945.796-94); Vinicius Augusto Manafischi (370.150.458-00); Vivian Duarte Couto Fernandes (058.454.736-67); Yara Ribeiro de Moura Silva (040.976.866-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.829/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Solvelino Brum (045.339.186-97); Afonso Carlos dos Santos (964.434.306-97); Andre Gustavo Sato (259.423.028-63); Andre Junqueira da Silva Correa (092.547.257-30); Andreia Guerra Siman (039.419.396-29); André Luis Gomes (045.347.616-35); André Luyde da Silva Souza (105.141.526-80); Antonio Savio Teixeira Carneiro (090.896.616-46); Bernadete Lopes Rodrigues (024.130.696-58); Bruna Silva Araujo (098.999.216-02); Carla Saraiva Gonçalves (065.376.206-27); Carlos Eduardo Magalhães dos Santos (085.191.527-24); Claudia Batista Sampaio (047.306.346-83); Cristiane de Souza Carneiro (089.862.116-02); Daiana Pereira Costa (017.133.761-13); Daniel Ribeiro Moreira (002.663.146-60); Diogo Luiz Moulin Cabral (107.949.577-06); Dylene Agda Souza de Barros (017.591.991-76); Eber Antonio Alves Medeiros (551.840.659-20); Edna Lopes Mendes Rosado (059.545.016-45); Felipe Cardoso dos Santos (016.444.776-88); Felipe Reis Valente (095.958.076-05); Filipe Augusto Alves de Oliveira (080.317.336-94); Franciane Rocha de Faria (080.209.386-80); Francisco Carlos Rodrigues Coelho (091.934.676-64); Gabriel Teixeira Ervilha (085.161.286-52); Geraldo Humberto Silva (750.318.926-68); Giovanni Cammarota Gomes (118.756.967-41); Guilherme Leal Xavier (063.853.106-39); Gustavo Paiva Cruz (098.768.626-77); Heloisa Maria Teixeira (008.339.736-14); Hudson Machado de Almeida (094.353.736-31); Iris Ferreira de Souza

(064.750.826-51); Isadora Rebouças Nolasco de Oliveira (050.930.794-99); Juliana Pinheiro Dadalto (014.829.915-60); Karine Fernandes Caiafa (065.286.846-00); Katia Cristina Aparecida Damasceno Borges (002.735.746-55); Kenia Aparecida Reis Coimbra (066.097.556-47); Layse Brandão Carneiro Miranda (082.314.286-82); Levi Henrique Santana de Felis (068.103.796-22); Luana Paulina Miranda (098.121.596-30); Luci Maria da Silva (081.491.186-24); Mariana Barros Teixeira (071.460.056-31); Mariana Veo Nery de Jesus (013.883.566-78); Marilia Sanglard Almeida (097.506.316-25); Nivia Carolina Lopes Rosado (089.968.856-06); Patricia de Padua Castro (047.433.296-98); Paulo Sérgio Bento (089.108.466-58); Priscila da Silveira Duarte (080.927.356-03); Rachel Soares Ramos (052.430.886-17); Rafael de Oliveira e Silva (069.639.646-70); Raphael Baia Nicolato (118.548.917-74); Rhana Amanda Ribeiro Teodoro (088.436.146-22); Roberto Camilo Leles Viana (051.655.676-21); Robson de Souza Vieira (089.619.986-09); Thiago Correa Borges (069.064.256-33); Tiago Ferreira Albrecht (045.259.376-02); Valdenia Carvalho e Almeida (862.247.006-72); Valerio Rodrigues de Castro (249.770.798-76); Verônica Saraiva Fialho (054.609.676-00); Victor Gonçalves Chagas (106.026.136-71); Vinicius Ribeiro Faria (013.991.896-54); Vinicius Vilar Jacob (093.529.036-25); Vitor Gomide Lentini (073.366.046-09); Wescley Silva Xavier (049.534.646-21); Willian Oliveira Sousa (038.694.835-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.832/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vania Lucia Amaral Loureiro (277.966.552-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.852/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Delon Camargo Mesquita (376.777.641-34); Elayne Michelle Taborda Tzemos (699.099.031-72); Jean Oliver Gomes dos Santos (692.052.801-00); Josué Franco Júnior (839.932.587-20); Lucianne Rodrigues do Amaral (005.331.191-46); Lísya Helena Cavalcante dos Santos (113.368.967-10); Marco Franklin dos Santos Veloso (954.136.261-34); Natália Ferreira Costa (002.134.751-46); Thiago Guedes de Oliveira (816.808.722-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.893/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juliano Geraldo Amaral (033.744.606-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.897/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Maciel Almeida (436.862.226-04); Alessandra Renata Ligório Pereira Batista (014.522.186-50); Allan Fagner Cupertino (098.976.706-02); Ana Cristina Passos de Paiva Bello (038.162.567-24); Ana Luisa de Navarro Moreira (088.051.986-09); Ana Paula Sampaio Caldeira (094.355.387-38); Anolan Yamile Milanes Barrios (057.705.747-20); Antonio Ademilson Soares Cardoso (001.164.186-05); Arthur Francisco Araujo Fernandes (084.364.006-58); Bruno Gonzaga Dias (067.336.346-51); Carlos Alberto Fraga Pimentel Filho (002.520.835-71); Carlos Cesar Pedrosa Junior (035.832.376-25); Carolina Bittencourt de Abreu (055.808.726-40); Carolina Palhares Pena (012.186.066-30); Catherine Carignan (017.698.946-32); Cinthya Marcia de Souza Lima (809.606.776-15); Cintia de Assis Araujo (817.992.766-00); Clarice Chemello (993.950.290-72); Claudia Constantina Saltarelli Saraiva (434.073.237-00); Claudio Roberto Carissimo (745.107.896-53); Cynthia Casagrande Matos (076.323.066-92); Daniel Dibai Teixeira (013.991.266-52); Daniel Moreira Saturnino (036.590.406-65); Danielli Soares Malveira (083.265.886-36); Dayane Montemuzzo (777.682.640-53); Edis Tiago Teixeira (014.639.416-09); Eduardo Martins de Oliveira (768.271.006-34); Elizabeth Fernandes (015.180.806-69); Emiliane Ferreira de Jesus Torres (012.496.856-21); Erica Antunes de Souza Vassalo (033.722.056-50); Ethan Guy Cotterill (020.798.896-05); Fabiana Eustaquio Alves Leao de Araujo (035.704.856-33); Fabiana Martins Pinto (042.525.726-65); Fabiana de Miranda Moura dos Santos (027.396.226-43); Flávia Regina de Amorim (032.946.706-99); Fortunato Pereira Andrade (050.381.476-82); Francisco Ribeiro Teixeira Junior (049.687.346-62); Frederico Osorio Velasco (064.166.356-07); Geraldo Helber Batista Maia Filho (015.568.396-93); Isabela da Costa Cesar (042.942.656-98); Isis Menezes de Rodrigues (052.314.526-88); Ismael Dias Campos (766.686.496-53); Janete Ferreira (032.528.186-63); Janete Zygmantas (055.181.888-38); Jefferson Alex dos Santos (011.434.551-18); Jesse Gomes Barbosa (102.524.166-51); Joao Marcello Pimenta Cruz (003.861.786-23); Juliana Starling (865.259.566-68); Lilian Teixeira de Sousa (047.013.586-73); Livia Cristina da Silva Lobato (040.927.846-78); Luciana Cassia Silveira de Miranda Paixão (045.710.086-94); Luciano de Castro Garcia Leão (881.643.576-34); Luciene da Silva Reis de Araujo (062.647.616-05); Marcelo de Carvalho Borges (026.816.476-22); Marcus Vinicius Lucas Ferreira (032.471.876-42); Maria Aparecida Martins Domingos (019.101.388-94); Maria Carolina Barbosa Costa (111.134.096-06); Marília Pereira Mendes (036.256.316-01); Marina de Souza Ladeira (045.735.596-47); Mario Sergio Ferreira Alvim Junior (058.071.096-35); Natalino Neves da Silva (922.764.746-53); Nubia Braga Pereira Lourenço (043.316.356-94); Octavio Valente Campos (074.311.066-88); Pedro Zolini Moreira (082.002.676-01); Rafaela Carolina Lopez Silva (037.497.016-52); Renata Passos Freire Ferreira (012.651.366-02); Renato Assis Fernandes (097.581.536-92); Rhuanna Sousa Dutra (099.766.456-86); Roselaine Moreira Coelho Milagres (042.169.266-90); Sarah Figueiredo Luiz (049.623.366-14); Sergio Milton Martins de Oliveira Penido (533.858.296-15); Shellwyn Badger (020.330.996-01); Tamires Sousa Batista (091.113.416-61); Tiago Oliveira Cunha (030.049.685-09); Victor Flores Mendes (019.710.145-32); Virginia Lages Silva (956.087.616-34); Wagner Barreto de Souza (053.651.274-47); Waleska de Figueiredo Maciel Silveira (007.203.476-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.901/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Haroldo Antonio Marques (281.539.008-62); Jose Victor Pereira de Souza (086.509.474-84); Leonardo Luizines de França Cavalcanti (033.003.034-51); Marcelo Assunção Teodosio (053.209.524-30); Maysa Karla da Silva Araujo (075.820.034-03); Sergio de Lemos Campello (034.569.914-95)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.903/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcir Claiton Benelli Machado (004.553.270-25); Amanda Lara Tavares (835.122.760-91); Ana Raissa Nunes Paiva (003.027.630-66); Andressa Oliveira Ferreira (019.269.060-47); Aron Jonata Funke (026.752.100-64); Camila Viviane Lopes (010.944.580-58); Cristian Valenti Schenk (982.660.390-20); Cristiane Basso (947.489.180-04); Daiane Dal Pai (990.923.520-04); Evandro Konzen (018.899.920-54); Fabiana de Amorim Marcello (910.344.260-87); Fabiano Bernardi (001.001.110-25); Fernanda Visioli (997.712.840-53); Francieli Socoloski Rodrigues (812.797.870-15); Gabriela da Silva Bulla (998.402.190-49); Graciele Sbruzzi (809.725.000-49); Guilherme Kirch (810.567.450-53); Jefferson Pedro Piva (210.388.210-53); Juliana Veiga de Freitas (018.468.270-35); Karina de Castilhos Lucena (004.379.760-17); Karina de Oliveira Azzolin (718.645.040-72); Liliane Basso Barichello (431.029.560-68); Lisiane Quadrado Closs (534.596.100-00); Livia Cavaletti Correa da Silva (307.308.688-93); Luisandro Mendes de Souza (028.060.509-95); Manoela Horowitz Petersen (972.608.190-49); Marcia Helena Barbain (002.350.940-64); Marli Ramires Machado (007.868.850-76); Marlise Bock Santos (449.986.860-20); Mateus Dalmoro (007.751.560-94); Mauro Cesar Gonçalves Cavalheiro (985.860.410-68); Monika Maria Stumpf (667.722.900-97); Roberto Fernando de Souza (311.418.110-49); Roberto Lanna Filho (013.254.916-67); Rubia Taschetto (016.780.750-19); Wilmar Ens (581.444.630-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.909/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Abreu (805.732.406-63); Eliane Maria Cristiane da Silva Ferreira (037.338.837-30); Elias Marcelo Di Domêco (078.436.837-63); Elimar Lucia Cardoso Ribeiro (073.694.727-28); Elizabeth Cristina Ribeiro Silva (848.490.887-91); Elizabeth Pitta Lopes Dunham (519.889.687-04); Elizandra Martins Silva (092.456.557-84); Elza Helena Lourenço Gomes dos Santos (111.229.057-50); Emerson Lopes Olivares (027.886.707-37); Emerson Silva Guerra (607.619.707-20); Evelynne Cunha Lima Schultz (056.795.157-09); Fabiana Campos de Figueiredo (168.651.528-67); Fabiano Tenuta da Silva (073.232.897-77); Fabio Correa de Castro (517.006.892-15); Fabio Javaroni (991.422.447-49); Fabio Lucena Veloso (926.406.137-15); Fabio Sartori (952.947.167-04); Fabio Scatamburlo Liziere Ferreira (107.753.607-08); Fabio de Oliveira Martinez Alonso (044.002.577-03); Felipe Branches Demier (054.567.537-58); Fernanda Araujo Miranda (047.716.327-07); Fernanda Felisberto da Silva (011.015.317-03); Fernanda Fortini Marcharet (118.864.247-21); Fernanda da Silva Ferreira (097.147.247-59); Fernando de Souza Dias dos Santos Vilhena (072.407.447-36); Filipe Braidão do Carmo (114.279.087-88); Flaviane de Carvalho Canavesi (130.965.738-67); Gabriel Borges da Silva (116.980.287-76); Gabriel Esteves Teixeira de Souza (131.006.247-18); Gabriel da Silva Vidal Cid (071.564.177-89); Gabriela Fernandez Sanchez (072.752.117-93); George Eduardo Gabriel Kluck (327.009.538-43); Getulio Marques Martins (235.869.407-00); Gilberto Flausino (523.531.337-20); Gilberto dos Santos Carvalho (029.578.186-63); Gilmara dos Santos Zão (077.090.737-78); Giselle da Silva Carvalho (053.797.457-17); Gonzalo Efrain Moya Borja (325.235.057-20); Guilherme Weber Martins (090.684.917-92); Helio Ricardo da Silva (722.199.987-20); Herlei dos Santos Carvalho Junior (011.454.017-03); Ilzenayde de Araujo Neves (013.527.704-31); Iramaia Aparecida Moraes (030.521.726-70); Isabel Cristina Nogueira Alves de Mello (072.240.126-45); Ivo Mariano de Oliveira (105.849.191-15); Jádilson Borges Moreira (680.767.116-49); Jadson Abraão da Silva (105.471.587-42); Joice Aparecida Rezende Vilela (089.233.787-71); Jorge Baptista Canavez Junior (021.344.867-08); Jose Henrique Motta de Oliveira (695.428.807-15); João Carlos Bernardo Machado (713.535.507-53); Laura Beralto Amaral (110.172.997-06); Leandro Fernandes dos Santos (035.571.907-06); Leandro de Martino Mota (807.730.957-72); Leonardo Barros Medeiros (101.901.567-59); Ligiane Cristina Nogueira Rodrigues (109.885.767-40); Lissandra dos Reis Pimenta (054.688.427-00); Liz Denize Carvalho Paiva (009.375.917-77); Lorena Braga Raposo (103.538.847-23); Lucas Gabriel Franco (132.481.217-69); Luciano Muniz Abreu (071.084.687-86); Luiz Rufino Rodrigues Junior (115.428.007-14); Manoel Fran-

cisco de Souza Pereira (041.789.077-00); Marcio Prudencio Belleza (076.579.057-27); Marcos D'acri da Costa (011.036.547-05); Maria Helena Carvalho da Silva (712.706.397-49); Marisa Vales de Oliveira (460.421.807-20); Marius da Silva Pinto Belluci (025.097.967-55); Marluce de Souza Oliveira Lima (033.975.867-80); Mauricio Pinto Pascoal (097.925.127-30); Montauban Moreira de Oliveira Junior (053.670.767-77); Myriam Ferreira de Oliveira (078.794.467-02); Nadiana Lopes Crisóstomo (034.791.636-88); Nestor Prado Junior (490.795.147-72); Noemia Lucia Barradas Fernandes (010.930.677-56); Norma Aparecida dos Santos Almeida (072.340.197-74); Otavio Cabral Neto (042.973.226-09); Otavio Candido Ramalho Neto (721.687.227-49); Ozemar Souto Ventura (850.579.327-72); Patricia Nicolai Renso (032.271.497-45); Patricia de Almeida Polo (036.563.777-74); Paula Koeler Lira (080.765.657-74); Paulina Aparecida Marques Vieira (084.067.967-07); Pedro Henrique Borges de Figueiredo (108.521.697-79); Pedro Hussak Van Vélthen Ramos (051.545.437-00); Pedro Leonardo Cedraz Mercez (089.123.427-62); Rachel Omiya da Silva (069.187.987-74); Rafael Jardim Albiéri (099.191.107-52); Rafael Maiani de Mello (054.311.457-03); Rafael Martins Lopes (109.906.627-13); Rafael Rodrigues Duque (112.897.797-40); Rafael Viana de Sousa (098.113.637-06); Raimundo Braz Filho (070.100.018-04); Raulino Babino da Silva (549.335.107-25); Rejane Escrivani Guedes (001.915.716-95); Renata Bastos da Silva (014.896.437-02); Renata Gomes de Souza (025.615.957-22); Renata Juliana Cristal Coutinho (281.073.178-07); Renata Ornellas Felisberto de Lima (115.815.117-95); Ricardo Cezar Oliveira Damasceno (079.543.557-64)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.469/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Brandão de Carvalho Lira (641.948.923-72); André Carlos Lehum (028.523.899-08); André Luiz Marinho Falcão Gondim (032.194.814-93); Bento João da Graça Azevedo Abreu (040.522.386-21); Bruno Leonardo Canto Martins (966.701.934-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao ato de Danieli Valves Magni (973.607.670-91), para atuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 43):

1. Processo TC-033.285/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Egges de Castro (017.447.500-41); Bruno Tomazele Rovani (069.380.099-29); Camila Castro Roso (014.249.970-62); Camile Alves Cezar (008.367.900-65); Carolina Schneider Bender (021.186.270-33); Caroline Bolzan Ilha (009.050.600-67); Christian Vargas Dias (027.079.540-55); Cintia Regina Funk (003.528.160-07); Daiane Regina Segabinazzi Pradebon (019.177.250-00); Daniel Lichtnow (572.478.700-87); Danieli Valves Magni (973.607.670-91); Darcielle Paula Marques Menezes (016.115.380-17); Diego Segatto Blaya (697.056.310-34); Franciele Francisca Marmentini Rovani (832.958.600-68); Janer Cristina Machado (697.178.260-72); Jaqueline Scalabrini da Silva (810.994.950-91); Juliana Scapin (904.656.440-15); Lizandra Salau da Rocha (007.651.730-69); Lúcio de Paula Amaral (298.417.778-94); Marcelo Pastoriza Tatsch (707.511.100-00); Mauricio Figueira (808.263.690-49); Mauricio Sperandio (929.254.130-72); Mauro Alves da Cunha (575.062.130-87); Miriam da Silveira Perrando (013.949.890-75); Moises João Zotti (960.041.850-00); Paulo Henrique Mareze (041.328.259-73); Paulo Mayer Della Libera (752.623.200-15); Raquel Soares Kirchhof (004.584.870-07); Ravele Bueno Goularte (008.628.610-20); Ricardo de Vargas Kilca (898.776.750-72); Roberto Schoproni Bichueti (013.472.700-27); Rodrigo Gehrke Tonin (013.258.490-57); Samuel Spiegelberg Züige (003.204.220-54); Simone da Rosa Messina (014.064.220-02); Tathiane Larissa Lenzi (007.039.200-57); Tatiana Eder da Rocha Lago (020.380.650-63); Tauana Mariana Weinberg Jeffman (012.154.920-81); Vitor Crestani Calegario (820.484.100-06); William D'andrea Fonseca (044.374.489-01)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.265/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Rayza de Lima Nunes e Silva (078.720.654-79)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 2384/2005 - 1ª Câmara, reiteradas pelo Acórdão 1255/2012 - 1ª Câmara, foram cumpridas pela FURG quase em sua totalidade.

Considerando que o gestor mantém-se impossibilitado de dar cumprimento à determinação do Tribunal em relação aos proventos de Regina de Fátima Simões e Silva, em razão de sentença judicial (Ação 5005710-81.2012.404.7101 - 2ª Vara Federal de Rio Grande), em trâmite na referida Vara Federal, que novamente garantiu a percepção da URP e a não reposição dos valores indevidamente recebidos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo ex-reitor da Fundação Universidade Federal de Rio Grande, Sr. João Carlos Brahm Cousin, CPF 212.082.630-72, fazer as determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.297/2003-8 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Responsável: João Carlos Brahm Cousin (212.082.630-72)

- 1.2. Interessados: Alzira Martins Miranda (118.205.000-04); Audrey Silva dos Santos (726.009.180-00); Celcia Mann (176.473.120-49); Dorvalina Herchmann Gonçalves (666.031.880-15); Eduardo Alady Mendes (091.422.310-00); Elenize Poester dos Santos (428.782.920-49); Eloy Magalhães (140.377.260-68); Enriqueta Graciela Dorfman de Cuartas (314.996.430-04); Filomena da Silva Ribeiro (256.332.280-49); Idaly Caniela Martins (280.497.480-49); Inilda Borges Duarte (315.159.080-20); Irene Sassone Edom (497.206.270-34); Lea Rocha de Campos Moraes (252.558.940-87); Maria Antonieta da Silva Oliveira (914.314.500-06); Maria Isabel Moreira Borsato (666.828.510-49); Maria Marques Ripoll (005.342.340-20); Regina Nunes da Silva (006.162.160-92); Regina de Fatima Simões e Silva (350.289.710-72); Thais Dias Massaro (832.264.780-87)

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC

- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que emita e disponibilize no SISAC novos atos de pensão civil em favor de Celcia Mann (176.473.120-49); Enriqueta Graciela Dorfman de Cuartas (314.996.430-04); Filomena da Silva Ribeiro (256.332.280-49) e Lea Rocha de Campos Moraes (252.558.940-87), conforme determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007;

- 1.9. determinar à SEFIP que:

1.9.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial 5005710-81.2012.404.7101 (2ª Vara Federal de Rio Grande), que ainda tramita na Justiça Federal do Rio Grande do Sul;

1.9.2. analise, com a urgência requerida, os novos atos encaminhados em decorrência da deliberação ora monitorada, fazendo constar, em seu futuro pronunciamento, considerações acerca das rubricas relativas a decisões judiciais eventualmente ainda pagas aos interessados, ficando aquela unidade autorizada, desde logo, a utilizar-se da prerrogativa inserta no § 3º do art. 260 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 691/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de

Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 8130/2013-TCU-1ª Câmara - Relação 38/2013 - Sessão de 19/11/2013, para fins de correção de erro material, no 1º parágrafo do referido acórdão, na forma a seguir:

onde se lê: "(...) em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

leia-se: "(...) em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.950/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Amanda Salate Barcot Tintor (445.050.928-52); Cleiton Barcot Tintor (174.178.578-25)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.410/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 1.1. Responsáveis: Iane Maria Hermes Marques (140.560.462-04); Jorge Luiz Franco Fioc dos Santos (106.242.792-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.676/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 1.1. Responsáveis: Ademir Gomes de Oliveira (124.821.610-53); Angelo Rigoni (237.300.640-53); Paulo Renato Silva da Paz (485.921.610-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de processo de prestação de contas extraordinária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, relativo ao período de 1/1 a 31/5/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.786/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

- 1.1. Responsáveis: Bruno Vajgel (349.509.407-59); Ricardo Thadeu Bogado Carreiro (772.529.267-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. informar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 7ª Região Fiscal e à Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro que a constituição de processo de contas extraordinárias, relativo à extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, está dispensada, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 63/2010, c/c o art. 9º, inciso IV, da Decisão Normativa TCU 124/2012, devendo as informações sobre o encerramento de atividades da mesma constarem do processo de contas da unidade consolidadora, que, no presente caso, é a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 7ª Região Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 695/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 9551/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 1/11/2013, para fins de correção de erro material, na forma a seguir:

- no item 3.2 onde se lê: "CPF nº 028.196.332-49" leia-se: "CPF nº 028.193.332-49"

- nos itens 3.2 e 9, onde se lê: "Isnard Bastos Barbosa", leia-se "Isnard Bastos Barbosa Leite" mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-009.872/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Adalberto Ferreira da Silva (021.753.392-20); Flaviano Flávio Baptista de Melo (332.517.977-00); Isnard Bastos Barbosa Leite (000.961.212-20); Mauri Sérgio Moura de Oliveira (028.193.332-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Baptista de Carvalho, OAB/AC 86; Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, OAB/AC 2299; Ruy Alberto Duarte, OAB/AC 736 e OAB/DF 1492-A; Euclides Cavalcante de Araújo Bastos, OAB/AC 722-A
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-prefeito municipal de Alagoa Nova-PB, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SUS pelo município de Alagoa Nova-PB, no período de setembro de 2003 a outubro de 2004.

Considerando que no âmbito deste Tribunal, entendeu-se que a então Secretária de Saúde, Sra. Maria Salete de Moraes, também era responsável pelo dano, haja vista que nos termos do art. 9º da Lei 8080/1990, ela era a gestora local do SUS;

Considerando que foram realizadas as citações do ex-Prefeito e da ex-Secretaria, por meio dos Ofícios 1276 e 1277/2012-TCU/SeceX-PB;

Considerando que a unidade técnica em análise dos autos concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com o consequente afastamento do débito consignado nestes autos no valor de R\$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais), correspondente aos salários pagos indevidamente, especialmente porque os custos da cobrança superam os benefícios e porque inexistem indícios de má fé dos gestores nesse pagamento irregular;

Considerando que, em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização dos recursos recebidos em benefício da comunidade, e na finalidade predefinida, ainda que em objeto diferente, é dominante a jurisprudência desta Corte no sentido do julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, (Acórdãos 1.313/2009-TCU-Plenário, 2.258/2009-TCU- 2ª Câmara, 1.424/2008-TCU-2ª Câmara, 3.567/2008-TCU-2ª Câmara, 5.300/2008- TCU-2ª Câmara, 204/2000-TCU-1ª Câmara);

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta apresentada pela unidade técnica no sentido de julgar as contas do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e da Sra. Maria Salete de Moraes, regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes (008.470.974-04), ex- Prefeito Municipal de Alagoa Nova/PB, e da Sra. Maria Salete de Moraes (274.533.914-15), ex-Secretaria Municipal de Saúde, dando-lhes quitação, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB e ao Fundo Nacional de Saúde, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 36, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.966/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Ivaldo Medeiros de Moraes (008.470.974-04); Maria Salete de Moraes (274.533.914-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB 14.204
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) em desfavor dos Srs. Carlos Roberto de Souza Robaina, na condição de presidente, Daniela Conte Fazzio e Etevaldo Souza Teixeira, ambos na condição de tesoureiros do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/RS, em razão da desaprovção da prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando o disposto no art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU nº 71/2012, em determinar, a título de racionalização administrativa e economia processual, arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo das medidas previstas no art. 15 da IN TCU nº 71/2012, e sem cancelamento do débito, o cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, Srs. Carlos Roberto de Souza Robaina (642.442.530-68), Daniela Conte Fazzio (303.066.708-10), Etevaldo Souza Teixeira (424.010.970-15) e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.707/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Roberto de Souza Robaina (642.442.530-68); Daniela Conte Fazzio (303.066.708-10); Etevaldo Souza Teixeira (424.010.970-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretório Estadual do Rio Grande do Sul do Partido Socialismo e Liberdade
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 202/2001-TCU-2ª Câmara, Sessão de 5/4/2001, para fins de correção de erro material, nos itens 3., 8. e 8.1 do referido acórdão fazer constar o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: "Sebastião Pacheco Teles" leia-se: "Sebastião Teles", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-225.448/1996-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sebastião Teles (111.187.332-15)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anamã - AM
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

1. acatar as razões de justificativas do Sr. Bartolomeu Martins Lima, apresentadas em razão das audiências promovidas no processo;
2. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo de que as determinações efetuadas nos itens 1.5.1.6 e 1.5.1.15 do Acórdão 5116/2010 - TCU - 1ª Câmara ainda não foram integralmente satisfeitas, cabendo ao órgão continuar as ações necessárias e suficientes ao pleno alcance do que foi orientado por este Tribunal;
3. tornar insubsistente o item 1.5.1.12 do Acórdão 5116/2010 - TCU - 1ª Câmara, visto que seu cumprimento ultrapassa as competências do órgão receptor da respectiva determinação;

4. considerar satisfeitos os demais itens determinados no Acórdão 5116/2010, bem como no Acórdão 1085/2009 - TCU - 1ª Câmara; e
5. determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 023.707/2008-6, tendo em vista que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, devendo ser dada ciência deste deliberação ao responsável e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.112/2010-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Bartolomeu Martins Lima (779.618.627-49)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.9. Objeto: monitoramento das determinações exaradas pelo Acórdão 5116/2010 - TCU - Relação 17/2011 - TCU - 1ª Câmara, nos autos do TC-023.707/2008-6.

ACÓRDÃO Nº 700/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 20:

1. Processo TC-021.052/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Mark Torronteguy Nunez Weber (582.405.510-68), Procurador da República/RS - MPF/MPU
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mampituba - RS (01.613.501/0001-06)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 14:

1. Processo TC-027.913/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso que, observado o devido processo legal que garanta o contraditório e a ampla defesa, promova o desconto dos valores correspondentes ao descumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais pelo servidor Vanderlei da Silva (CPF 603.981.401-20), ocupante do cargo de Assistente de Administração, no período de 17/6/2011 a 31/3/2013, tendo em vista haver cumprido apenas o equivalente a 30 horas semanais, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;
1.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 702/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 9:

1. Processo TC-030.152/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 032.597/2013-4 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Interessado: Carolina da Silveira Medeiros (632.303.300-30), Procuradora da República/RS - MPF/MPU
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)

- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico 43/2013, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.660/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: ThinNetworks Produtos de Informática Ltda (07.325.2024/0001-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 704/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e na Súmula nº 145 do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em corrigir, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 7443/2013-TCU-1ª Câmara, na forma a seguir, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão:

onde se lê "... no item 9.8 do Acórdão 7.514/2012-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, e das multas imputadas a José Ruy Coelho de Albuquerque nos itens 9.6 e 9.7 do mesmo acórdão, em quatro parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão...";

leia-se "... no item 9.8 do Acórdão 7.514/2012-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência nele especificadas, e das multas imputadas a José Ruy Coelho de Albuquerque nos itens 9.6 e 9.7 do mesmo acórdão, em quatro parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação do Acórdão 7.514/2012-TCU-1ª Câmara...";

1. Processo TC-010.636/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.693/2007-0 (Representação).
1.2. Responsáveis: Alfbio Armstrong Pereira Caruta (391.098.442-87); Janete Costa de Medeiros (643.636.002-68); José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49); João Batista Gomes Asfuri (035.683.852-87); Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC (84.306.661/0001-30); Raimundo da Silva Pessoa (215.876.802-97).
1.3. Recorrentes: Alfbio Armstrong Pereira Caruta (391.098.442-87); Janete Costa de Medeiros (643.636.002-68).
1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC.
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
1.8. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).
1.9. Advogado constituído nos autos: Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3.131) e Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3.456) - Procução (doc. 16).
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 243 e 250, II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar parcialmente cumpridas as determinações proferidas no Acórdão 4.985/2012-1ª Câmara e fazer as seguintes determinações, determinando o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.584/2012-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nery Paes (400.259.000-30); Gilberto Barichello (521.012.829-68)
1.2. Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)



1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Canoas/RS - INSS/MPS; Hospital Cristo Redentor S.A. - MS; Hospital Fêmina S.A. - MS; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. que adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90 com vistas à regularização dos casos de acumulação irregular de cargos/empregos públicos dos seguintes empregados, conforme exposto na Tabela à peça 30 do TC-043.584/2012-8: Rogério Symanski da Cunha (CPF: 183.532.070-87); Lizandrea Brombatti (CPF 630.589.010-20); Raul Oliveira de Oliveira (CPF 707.364.640-34); João Carlos Ferreira Oliveira (CPF 140.613.840-15); Paulo César Pinto (CPF 720.583.407-44) e Rosimeri da Silva Numer (CPF 762.996.190-15);

1.8.2. determinar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. que informe nas próximas contas as medidas adotadas com relação às situações de acumulação irregular do item acima;

1.8.3. determinar ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre que adote as providências pertinentes à verificação da regularidade da acumulação de cargos e empregos públicos da empregada Beatriz Maria de Azevedo Assis Brasil (CPF 359.128.800-44), aplicando as medidas previstas no art. 133 da Lei 8.112/90 em caso de incompatibilidade de horários ou eventual prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos/empregos licitamente cumulados, bem como informe nas próximas contas as medidas adotadas; e

1.8.4. determinar à Controladoria-Geral da União para que faça o monitoramento do atendimento das determinações acima mencionadas por ocasião da análise das próximas contas do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

ACÓRDÃO Nº 706/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no *caput* do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-002.865/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima - DNIT/MT
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, e no art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 3.052/2013-TCU-1ª Câmara e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações e à Pangea, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.197/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Pangea - Centro de Estudos Socio-ambientais (01.250.754/0001-62); Secretaria de Inspeção do Trabalho (37.115.367/0038-52); Teneg Cooperativa de Trabalho Em Serviços Administrativos (09.164.676/0001-95)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-025.867/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Geraldo Messias Queiroz (457.320.356-72)
1.2. Interessado: Osmarildo Alves de Souza (478.059.191-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogadas constituídas nos autos: Tatiana Oliveira Bernal (OAB/DF 23.883), Nathália Torres de Sá Guimarães (OAB/GO 37.687)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-025.870/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Geraldo Messias Queiroz (457.320.356-72)
1.2. Interessado: Osmarildo Alves de Souza (478.059.191-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 710/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 RITCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada à Sra. Rosemir Santana de Andrade Lima por meio do Acórdão 1.619/2013-TCU-1ª Câmara, em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.059/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 016.171/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antônio Freire Nobre (028.128.942-53); Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Carlos Alberto Franco da Costa (216.425.322-15); Daniel Braz de Araújo (691.167.922-20); Francisco Antônio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Antônio Viana Fontes (052.036.782-00); Francisco Carlos Nogueira Brilhante (051.504.262-53); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jesus Galvão de Freitas Lima (339.301.202-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); José de Mathias Medeiros de Franca (045.014.202-78); José Guedes de Souza (091.282.552-91); João Silva Lima (164.665.192-87); Margarida Lima Carvalho (083.266.492-87); Maria Almira Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Manoel Rodrigues Sobrinho (045.641.202-63); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Ormifran Pessoa Cavalcante (196.682.872-15); Pascoal Torres Muniz (055.598.395-15); Paulo Augusto Rodrigues Barbosa (017.903.467-70); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); e Thiago Rocha dos Santos (723.703.272-00)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187)
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Secex/AC que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 711/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Aurefrancis Pereira dos Santos e Otávio Nogueira Matias, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo das medidas consignadas no item 1.7;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU:

1. Processo TC-022.936/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Aurefrancis Pereira dos Santos (978.833.103-30); Otávio Nogueira Matias (396.872.603-00); Madaila Guimarães da Costa Veloso (151.698.473-00); José Lenir Alves Cavalcante (041.865.673-87); Francisco Soares Pereira (105.650.513-34); Maria do Socorro Soares Martins (474.189.663-34); Cícera Gomes dos Santos (252.628.903-34); Maria Aparecida da Costa Nascimento (342.143.993-15); Fábio Santana de Oliveira (280.154.791-34); Marileide Martins Moura Bacelar de Carvalho (287.869.393-00); Ivana Mara Veras de Brito (843.160.553-72); Antonio Carlos de Araújo (132.853.354-91); Josenilson Carlos Santana Pereira (757.684.373-04); e Vera Lúcia Amaral Galdino Valentim (324.487.404-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí que:

1.7.1.1. no tocante à fiscalização da execução de convênios e instrumentos congêneres, defina critérios mais precisos para a elaboração de relatórios de vistorias *in loco*, a fim de que eles estejam respaldados em planilhas que especifiquem e quantifiquem os serviços executados e não executados, indicando sua localização e identificando os responsáveis por eventuais irregularidades;

1.7.1.2. ao examinar as prestações de contas dos convênios e instrumentos congêneres, avalie a gravidade das falhas detectadas e suas implicações para a efetividade das ações do programa a que se referem;

1.7.2. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí de que:

1.7.2.1. o alongado tempo para a finalização da análise das prestações de contas e instauração da respectiva tomada de contas especial, quando necessária, constitui afronta aos arts. 29 e 31 da IN/STN 1/1997, bem como ao art. 76 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011;

1.7.2.2. vedar a participação de consórcios sem a devida motivação contrária a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.636/2007-Plenário, 963/2011-2ª Câmara e 1.165/2012-Plenário) e pode ocasionar restrição indevida à competitividade da licitação;

1.7.2.3. a ausência de cláusula dispondo sobre critério de aceitabilidade de preços unitários nos editais de licitação contrária o art. 40, X, da Lei 8.666/1993;

1.7.2.4. a ausência de parcelamento do objeto licitado, quando técnica e economicamente viável, constitui ofensa ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

1.7.2.5. a realização de processo de licitação sem a observância de critérios de sustentabilidade ambiental contrária o disposto na Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010;

1.7.2.6. a reincidência das falhas acima mencionadas poderá ensejar a aplicação de penalidades cabíveis, quando da realização de futuras atuações deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 712/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes e José Rogério Casado dos Santos e do Centro de Geração de Emprego - Cegepo, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. William da Silva Pereira, Frázio Tenório Cavalcante e José Neilton Nunes Alves, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.691/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Geração de Empregos - Cegepo (04.488.741/0001-14); Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes (133.766.244-53); Frázio Tenório Cavalcante (059.871.054-04); José Rogério Casado dos Santos (637.168.284-91); José Neilton Nunes Alves (940.577.964-87); e William da Silva Pereira (994.532.074-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva de Educação do Estado de Alagoas (SEE/AL)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB/AL 6.324); Maira Ivanilda da Silva (OAB/AL 11.064); Ayscha Marie Ávila Bernardes de Castro (OAB/AL 6.881); Joel Chernichiaro Corrêa (OAB/AL 3.909).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da medida consignada no item 1.6.1 desta deliberação:

1. Processo TC-031.926/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: Fábio Springmann Bechara (OAB/SP 228.034)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que a falta de exigência, nos editais de licitação para contratação de agências de correios franqueadas, de laudo técnico de engenharia (nos termos da Resolução 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea) sobre o imóvel indicado pela licitante pode prejudicar a verificação da conformidade da proposta técnica com os requisitos do edital (art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Ata nº 5/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 714/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, e considerando que, no monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 619/2007-TCU-Plenário, foi constatado que se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região o recurso interposto na Ação Ordinária nº 2007.71.00.022800-9/RS, ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.730/2004-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dirson Solano Dornelles (126.367.970-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Autorizar a Sefip a encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do processo judicial acima referido, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011.

1.8. Encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

1.9. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 715/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.726/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albersom Silva Costa (778.213.195-20); Alexandre Norberto dos Santos (305.445.398-77); Antônio Camargo (039.146.779-45); Antônio Roberto Cunha Alcoforado (001.257.375-21); Danielle de Oliveira Santos (053.242.199-08); Douglas da Silva Varjão (012.019.971-86); Everton Luis Altmeyer (948.697.400-44); Felipe Cruzati Pires (325.743.178-31); Flávio Studart Wernik (005.440.121-60); Gerson Suzuki (034.033.879-25); Jerusa Naves Ferreira (058.571.306-54); Jorgean Barros da Silva (007.855.213-30); José Antônio Vilela da Silva (020.522.794-58); Luciana Pereira Fonseca (044.610.096-02); Marcelo Luis Militão (975.820.260-04); Mariana Hide Kohasigawa de Sousa (368.763.178-89); Milena Helen de

Paula (073.548.146-60); Nélia Duarte Pinheiro de Queiroz (699.259.921-68); Paulo Barreto Maciel Filho (052.300.146-01); Ronaldo César Woyniak (014.196.810-95); Sandra Satiko Yokoi Milhomens (126.583.698-16); Thiago Dias da Silva (111.625.567-73); Vânia Altina Chaves (995.849.566-04); Waldeilson Carneiro dos Santos (952.902.493-20)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.751/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Magalhães Tavares Pereira Furtunato (045.205.926-74); Haika Michelline Amaral Brito (707.586.701-68); Haroldo Decário (319.326.938-74); Hart Lair Botelho Oliveira (078.933.246-94); Helbert Oscar de Aguiar Silva (113.004.866-78); Helder de Aquino Falqueto (112.699.947-43); Helen Cristina Silva Busquilha (264.455.828-00); Helton Nascimento Abreu (708.327.812-15); Henrique de Aguiar Monteiro da Silva (020.646.879-20); Hérica Melo Vieira Aires (027.880.874-38); Hermes Vieira de Melo (077.468.604-94); Everton Jorge dos Santos (926.644.311-53); Hilda Regina Toneto Silva (691.025.542-91); Honan Fernandes Batista de Andrade (036.362.631-02); Hudson Batista de Melo (344.077.901-72); Hudson Cosme de Figueiredo (070.271.091-15); Hugo Leonardo de Siqueira Cardoso (664.990.971-87); Humberto Ramos da Silva (280.108.818-80); Humberto Ruiz Brevall Neto (787.067.932-15); Iacilton Paulo de Souza Carvalho (978.908.045-04); Iara Branquinho Nunes Jardim (280.108.858-78); Igor Michelin Lopes (010.997.270-81); Inayan Sephora Dourado Lopes (034.668.643-13); Irene Fonseca de Campos Pereira (007.832.724-56); Isaque Kiss Spinel (330.464.818-61); Ítalo Francisco Pazini de Oliveira (328.173.618-14); Iure Cortez Linário Leal (004.805.371-60); Ivan Ferreira Libonati (381.838.008-23); Ivan Márcio Pereira Gomes (538.601.446-34); Ivanete Aparecida de Proença (217.132.628-00); Jaci Inglês de Moraes (316.164.102-72); Jader Martin Staudt (011.614.990-67); Jaiber de Souza Kler (058.088.527-57); Jailson de Jesus dos Santos (539.659.301-68); James Patrício Barbosa do Nascimento (301.410.952-53); Janaína Ayres de Lima (005.551.100-79); Janaína Barros Gois (666.543.351-04); Janaína de Araújo Cunha (721.859.021-72); Jannine de Jesus Braga (998.033.561-00); Jaqueline Weiss Toshiyuki (252.137.108-40); Jarleay Teixeira Dantas (285.518.278-63); Jean Flávio Vieira Pinto (229.660.688-17); Jean Francesco Arsego (040.918.839-58); Jean Maia Ferreira (709.807.802-68); Jeane Farias Nogueira (138.164.477-59); Jefferson Jerônimo Stein (923.303.200-00); Jefferson Luis Gama (297.807.212-15); Jefferson Luis de Castro (138.084.598-08); Jeniffer Pacheco Souza (313.984.098-55); Jéssica Andrea Ferreira de Lima (042.851.851-64); Jéssica Gimenez Munhoz Silva (399.740.948-01); Jéssica Mayara Alves de Farias (034.204.561-07); Jéssica Vieira de Sousa Medeiros (963.152.532-53); João Alves Filho (726.752.178-91); João Batista Pereira (583.807.441-87); João Geraldo Kitazawa Matilde da Silva (214.539.368-40); João Gutemberg dos Santos Silva (056.411.464-20); João Maria Lins (965.064.587-04); João Paulo Bassi (320.860.418-10); João Paulo Santos de Moura (803.837.935-72); João Paulo do Couto (223.688.028-60); João Vitor Rizzi (395.878.098-90); Joice Siara Botton (320.419.998-37); Jonathan Barcelo da Silva Anjos (019.831.661-54); Jonathan Rodrigo Vieira (052.427.249-27); Jonathan Souza Vasconcelos (364.631.438-98); Jordana Gomes Vilar Pimentel (009.234.974-98); Jorge de Aguiar Lima (932.820.015-68); Josana Abreu de Souza (946.456.205-68); José Carlos da Silva (015.838.521-74); José Edson Padilha de Oliveira (014.538.354-74); José Edson de Souza (039.768.914-44); José Eraldo de Santana (235.150.905-68); José Henrique Campitelli Fiorin (384.840.498-25); José Henrique Passos Leão Madeira (040.562.473-58); José Jordann Duarte Quaresma Dias (034.153.563-02); José Mário Cardoso de Sena (024.957.015-74); José Mateus Ferreira da Rocha (142.309.727-09); Josefá Adriana Lima de Melo (994.368.684-72); Joselia Miranda Godoi (285.004.358-36); Joselito Nery de Santana Júnior (889.013.435-68); Joselma Rosa Aragão de Oliveira (031.314.635-70); Josué da Silva Leite (633.613.106-87); Juciara Clarindo de Oliveira (054.933.274-06); Jucid Wisley Oliveira Freire (025.260.483-03); Júlia Araújo Borges (019.789.241-86); Juliana Buonanno Dutra de Araújo (352.870.158-79); Juliana Cardozo da Silva (361.871.428-96); Juliana Fernandes Campos (065.421.096-92); Juliana Freitas Martinez (339.310.108-05); Juliana Ivo Toscano (012.150.961-35); Juliana Liitbke Hoffmann (033.693.649-48); Juliana Maria Peixoto de Vargas (970.803.140-20); Juliana Sozzo Garozzi (363.525.678-19); Juliana da Costa Reis (104.874.717-41); Juliane Carvalho Bastos (376.826.278-24); Julliana Kenia Pereira da Costa Melo Araújo (055.704.734-08); Kalina de Paula Vaz Conceição (195.724.358-92); Karine Ribeiro Antunes de Oliveira (276.627.798-66); Karinne Vasconcelos da Costa Reis (606.697.564-15)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.753/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcia Regina Oliveira (569.191.079-53); Márcia Silveira Dantas Lizarazu (020.647.463-66); Márcia Valéria Rangel Martins (086.591.447-83); Marciano Braga Siqueira de Araújo Pedrosa (002.898.243-62); Marcílio Francisco de Moraes (066.924.928-90); Márcio Cristhiano Ribeiro Reis (636.066.072-53); Márcio José Barreto de Souza (283.001.078-78); Marco Antônio Diniz Júnior (847.010.806-91); Marcos Henning da Costa (087.324.749-38); Marcos José Moita (247.955.771-53); Marcos Maciel de Sousa Carlos (002.231.933-64); Marcos Santille (118.961.868-07); Marcos Seizem Majkina (034.416.218-40); Marcos Soares Brandão Júnior (048.095.234-54); Marcos Vinícius Bascheira (322.948.488-61); Marcos Vinícius Walderrama (304.455.998-71); Marcos de Nadi (272.648.258-92); Mardonyo de Moraes Fernandes (602.991.583-57); Maria Andreia Soares Duarte Azevedo (807.064.601-20); Maria Emília Villela Reis (050.139.966-60); Maria Fátima Leiko Fujikava Endo (051.659.568-73); Maria Jacia Tavares Aragão (874.233.833-68); Maria Lúcia dos Santos Araújo (781.303.289-68); Mariana de Oliveira Calbilio (222.623.148-02); Marilane Marques Bepler (033.033.867-65); Marilene Gomes da Silva (035.103.586-94); Marina Augusta Menassa Fornaciari (096.726.717-09); Marina Martins de Lima (120.052.457-80); Marina Mendes Rios (055.992.655-36); Mário Sérgio Peixoto Caldas (054.380.113-62); Marli dos Santos (206.437.238-54); Maruska Campos Freitas Ferraz (723.180.901-49); Mateus Gonçalves Gomes (410.966.528-03); Mateus Rodrigo Câmara (011.712.990-95); Matheus Andrade dos Reis (036.062.331-08); Matheus Boaventura Jovita (658.582.805-44); Matheus Henrique Coatio Medeiros (047.208.861-08); Mathias Apollo (025.627.350-21); Maurício Freitas Celestin (144.168.321-68); Maurício Kenji Osako (297.545.208-01); Maurício de Aragão Gomes Rodrigues (130.889.517-85); Mauro Jorge Moura de Lima (056.462.074-28); Mauro Luiz Reis Gonçalves (092.705.617-80); Mauro Vieira da Silva (189.956.911-15); Mayara Carvalho Silva (019.826.113-67); Mayara Emy Koike (226.656.738-19); Maykon Diego Vianney da Silva (009.192.551-75); Mayra Galil Cunha Giorgeto (005.748.626-33); Mayre Helen Faustino (646.369.761-34); Mércia Assis dos Santos Valverde (082.286.348-03); Micaella Bruno da Cruz Marques (035.582.005-60); Michell Mendonça Araújo (029.413.461-12); Milene Chagas Nobre (117.163.036-05); Milton Lima do Amaral (138.712.263-00); Moacir Cláudio Cussolim Mesquita (184.408.468-00); Moisés Dal Pra (066.639.810-00); Mônica Marques de Oliveira (037.333.149-56); Murilo Salvador Batista (123.410.877-10); Nailson Lira Silva (028.105.693-55); Nanci de Souza Porto (151.819.698-52); Natacha Azevedo Enoki (369.923.028-76); Natália Fernandes Fonseca Lago (369.716.298-50); Natasha Batista Ribeiro Litaiff (893.095.292-53); Nelson Gonzaga Costa (846.857.949-15); Neomeres Borges da Silva (002.941.471-79); Nildermerson Diógenes Campelo (010.500.343-33); Nilson Ribeiro de Almeida (705.225.371-20); Nolyanne Peixoto Brasil Vieira Souto (906.441.741-53); Núbia de Moura Guimarães Rodrigues (010.380.806-06); Odonel do Vale Santos (299.971.758-08); Olavo José Braz (362.600.103-20); Olavo Júnio Silva da Cunha (124.109.117-06); Oscar Kudo (080.993.848-06); Osvaldo Gomes Gotardi Filho (006.526.761-38); Osvaldo de Moraes Júnior (326.559.988-47); Otávio Augusto Moreira de Freitas (098.864.167-42); Pablo Diego Soares Gomes (071.305.394-10); Paloma Alexandre dos Santos (039.930.391-06); Patrícia Baldino Moreira (111.084.077-22); Patrícia Cena de Amorim (283.626.818-29); Patrícia Lemmert Pibernat (707.238.340-91); Patrícia Magalhães de Oliveira (702.523.001-49); Patrícia Sepka Limas (019.442.761-73); Paula Ediane Pompeu de Brito (025.368.444-71); Paula Monteiro de Castro Nessimian (105.706.187-54); Paula Natali Carneiro da Cunha Paley (359.494.038-19); Pauline Rafaela Soares Cacicque (085.155.346-06); Paulo Cícero dos Santos (260.373.678-76); Paulo Constâncio da Silva (620.542.791-53); Paulo Egídio Arguelo de Moura (031.367.711-50); Paulo Francisco Santos Lopes (009.323.795-24); Paulo José de Sousa (019.287.021-12); Paulo Roberto Gomes Silva (158.841.458-29); Paulo Roberto de Lima Oliveira dos Santos (122.472.627-83); Pedro Batista Murta Maciel Corgnati (384.142.088-51); Pedro Henrique de Castro Souza (033.308.095-58)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 718/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação a Crescêncio Antunes da Silveira Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.3 do Acórdão nº 2068/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 17/4/2012, Ata nº 12/2012.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 data de origem: 17/4/2012

VALOR RECOLHIDO:	DATA DO RECOLHIMENTO:	VALOR RECOLHIDO:	DATA DO RECOLHIMENTO:
R\$ 83,64	30/07/2012	R\$ 170,00	19/10/2012
R\$ 85,00	30/10/2012	R\$ 85,38	30/11/2012
R\$ 86,00	02/01/2013	R\$ 87,00	18/02/2013
R\$ 87,33	28/02/2013	R\$ 87,86	01/04/2013
R\$ 88,29	30/04/2013	R\$ 89,00	31/05/2013
R\$ 96,49	01/07/2013	R\$ 89,06	30/08/2013
R\$ 89,06	30/08/2013	R\$ 90,20	30/09/2013
R\$ 1.939,77		31/01/2014	

1. Processo TC-021.075/2006-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Crescêncio Antunes da Silveira Neto (058.185.245-15); Ana Maria Costa (116.255.621-87); Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); Antonio Luiz Almeida (416.229.791-68); Carlos Saraiva e Saraiva (020.123.087-91); Eder Sousa Vogado (538.519.861-72); Eliane Aparecida da Cruz (124.555.418-27); Eliane Maria Abreu de Oliveira (664.434.747-91); Elisabeth Carmen Duarte (491.409.656-00); Expedito Jose de Albuquerque Luna (167.404.084-91); Fabiano Geraldo Pimenta Junior (339.511.956-49); Inácio Massaru Aihara (760.132.518-00); Isabel dos Reis Silva Oliveira (316.288.001-78); Jacinta de Fátima Sena da Silva (204.086.844-53); Jarbas Barbosa da Silva Junior (152.884.394-00); João Leonel Estery (210.625.440-72); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jomilton Costa Souza (301.570.301-30); Jonice Maria Ledra Vasconcelos (031.266.849-04); José Ivo dos Santos Pedrosa (095.876.243-00); José Luiz Riani Costa (850.042.608-00); José Ricardo Pio Marins (074.287.178-92); Jurandir Cordeiro Lopes (115.237.601-25); Lizete Maria Leite Silva (334.241.791-91); Luiz Antônio Nolasco de Freitas (836.061.657-49); Luiz Aureliano de Carvalho Filho (066.364.624-34); Márcia Batista de Souza Muniz (133.799.841-91); Maria Ferreira da Silva (144.618.461-72); Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana (232.487.696-53); Mauro Cesar Biage (222.041.991-68); Nelson Rodrigues dos Santos (013.710.619-04); Norma Consuelo de Souza Cortes (480.319.411-49); Raimunda Célia Miranda (072.930.202-44); Raldo Bonifácio Costa Filho (036.209.807-72); Reineide Muniz da Silva (172.424.284-91); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91); Sônia Lacerda Macedo (298.844.116-20); Sonia Maria Feitosa Brito (291.370.984-20)

1.2. Unidades: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde (agregadora), Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, Secretaria de Gestão Participativa e Secretaria de Vigilância em Saúde

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SECEX-Saúde).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

1. Processo TC-022.137/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Walfredo Braga Webá (012.553.203-20)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I; 10, § 1º; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, e 197 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em adotar as seguintes providências e determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.354/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genival Soares Guajajara (758.845.933-68)

1.2. Unidade: Associação de Saúde das Comunidades Indígenas no Município de Arame - MA (04.841.685/0001-50)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Sobrestar o processo, até conclusão do posicionamento definitivo da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Suest/MA) sobre a quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta tomada de contas especial, se houver, e qualificação dos respectivos responsáveis;

1.8. Determinar à Suest/MA que, em observância ao art. 8º da Lei 8.443/1992, conclua seu posicionamento em relação à prestação de contas apresentada pelo responsável Genival Soares Guajajara à Funasa/MA, referente aos recursos recebidos pela Associação de Saúde das Comunidades Indígenas do Município de Arame/MA - ASCIA, por força do Convênio 196/2002, Sifaf 457675, celebrado em 5/7/2002 com a referida entidade, emitindo assim parecer definitivo e detalhado, procedendo à devida quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta tomada de contas especial, se houver, e qualificando o respectivo devedor, encaminhando, no prazo de 90 (noventa) dias, referido parecer conclusivo, com indicação das respectivas peças que o fundamentam, para juntada ao presente processo, cuja cópia em meio magnético seguirá anexa para subsídio à análise do concedente;

1.9. Orientar a Suest/MA no sentido de que, no exame final que irá empreender da prestação de contas do convênio em tela, as despesas devem ser aprovadas ou rejeitadas de acordo com sua pertinência ao objeto pactuado e respectivo plano de trabalho, e não segundo os resultados obtidos em face de cada uma das cinco parcelas de recursos repassadas à entidade conveniente;

1.10. Enviar à Suest/MA cópia da instrução da Unidade Técnica, bem como do competente parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, emitidos mais recentemente.

ACÓRDÃO Nº 721/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, preliminarmente, determinar a adoção das seguintes providências:

1. Processo TC-002.984/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ágil Serviços Especiais Ltda. (72.620.735/0001-29)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf/DF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

1.7. Determinar o apensamento em definitivo da presente representação aos autos do TC-001.400/2014-2.

1.8. Comunicar à representante desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 722/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, preliminarmente, determinar a realização de audiências e a adoção das seguintes providências propostas nos autos:

1. Processo TC-008.526/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência:

1.7.1. à Superintendência Nacional de Auditoria-Geral - Caixa Econômica Federal sobre a não utilização da modalidade pregão, bem como da ausência de justificativa para a utilização dessa modalidade licitatória, na execução das transferências contrato de repasse 266067-18/2008 (Siafi 636062) e CV 13163/2009 (Siafi 731255), em desacordo com o artigo 1º, Decreto 5504, de 5/8/2005, c/c o art. 49, §§ 1º e 2, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;

1.7.2. ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

1.7.2.1. sobre a não utilização da modalidade pregão, bem como da ausência de justificativa para a utilização dessa modalidade licitatória, na execução da transferência CV 701279/2011 (Siafi 668907), em desacordo com o artigo 1º, Decreto 5504, de 5/8/2005, c/c o art. 49, §§ 1º e 2, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;

1.7.2.2. sobre a paralisação injustificada do objeto do CV 710107/2008/FNDE (Siafi 625188), que se destina à construção da escola infantil do programa Proinfância no município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, que acarretou na não utilização do mobiliário adquirido com os recursos do convênio 701279/2011 (Siafi 668907), cumulado com o péssimo estado de guarda e conservação desse mobiliário, além de possível perda de garantia por decurso do prazo;

1.7.3. ao Fundo de Desenvolvimento da Educação -FNDE e ao município de Cruzeiro da Fortaleza/MG:

1.7.3.1. sobre a adoção do regime de empreitada por preço global (preâmbulo) no convênio CV 710107/2008 FNDE (Siafi 625188), sem o estabelecimento de critérios de avaliação do preço unitário, em desacordo com a Lei 8666/1993, art. 40, inciso X; e art. 43, inciso IV, c/c a Súmula 259 da Jurisprudência do TCU estabelece que: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor";

1.7.3.2. sobre a cumulação de caução de valor equivalente a 1% do preço cotado pela proposta vencedora com capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação (item 4.1.4, subitens II e V, do Edital da Tomada de Preços 4/2009 - CV 710107/2008 FNDE), não obstante o entendimento de que é irregular esta prática, em conformidade com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, c/c o entendimento constantes dos Acórdãos TCU 2640/2010-Plenário e 2749/2012 - Plenário;

1.7.3.3. sobre a alteração contratual irregular promovida durante a execução do convênio CV 806083/2007 (Siafi 603182), no percentual de 54,09% sobre o valor original do contrato, não observando o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c as deliberações firmado deste Tribunal a partir da prolação do Acórdão 749/2010 - Plenário, considerando que o cálculo dos acréscimos e dos decréscimos são separados, não se permitindo que eventuais decréscimos sejam compensados com os valores dos acréscimos, além de descaracterizar o planejamento feito e o objeto que foi licitado;

1.7.4. à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte e à Superintendência Nacional de Auditoria-Geral - Caixa Econômica Federal sobre a inexistência de três rampas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais previstas no projeto arquitetônico do objeto do Contrato de Repasse 263.649-73/2008, bem como da ausência de conservação desse objeto conveniado, cujo município beneficiário assumiu o compromisso de executar e de reparar os defeitos nos itens de serviço apontados pela fiscalização deste Tribunal;

1.7.5. ao município de Cruzeiro da Fortaleza/MG sobre a não utilização da modalidade pregão, bem como da ausência de justificativa para a utilização dessa modalidade licitatória, na execução das transferências contrato de repasse 266067-18/2008 (Siafi 636062), CV 13163/2009 (Siafi 731255) e CV 701279/2011 (Siafi 668907), em desacordo com o artigo 1º, Decreto 5504, de 5/8/2005, c/c o art. 49, §§ 1º e 2, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;

1.7.6. à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte sobre a não utilização da modalidade pregão, bem como da ausência de justificativa para a utilização dessa modalidade licitatória, na execução da transferência CV 13163/2009 (Siafi 731255), em desacordo com o artigo 1º, Decreto 5504, de 5/8/2005, c/c o art. 49, §§ 1º e 2, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;

1.7.7. à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades sobre a não utilização da modalidade pregão, bem como da ausência de justificativa para a utilização dessa modalidade licitatória, na execução da transferência contrato de repasse 266067-18/2008 (Siafi 636062), em desacordo com o artigo 1º, Decreto 5504, de 5/8/2005, c/c o art. 49, §§ 1º e 2, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008.

ACÓRDÃO Nº 723/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-016.070/2010-0 (MONITORAMENTO EM REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Controladoria-Geral da União, em observância ao disposto no inciso IV, art. 74 da Constituição Federal, para que acompanhe o deslinde das ações do Ministério da Integração Nacional no processo de análise da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 029/2009 (Siafi 652365), particularmente quanto ao disposto no item 1.6.1 do Acórdão 2843/2012 - TCU - 1ª Câmara, representando a este Tribunal no caso de eventual inércia dos gestores do referido órgão, em especial em função do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do monitoramento que já deve realizar sobre o tratamento que a unidade jurisdicionada dá às deliberações exaradas em acórdãos do TCU, conforme a Parte A, item 9.1, do Anexo II da Decisão Normativa - TCU 127/2013 c/c art. 9º, inciso I, e item 1 do Anexo IV à Decisão Normativa - TCU 132/2013.

1.8. Encaminhar à Controladoria-Geral da União, como subsídio ao acompanhamento acima proposto, cópia dos presentes autos, em meio magnético, bem como desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 724/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, mandando adotar as medidas propostas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.249/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Construtora Princesa do Vale Ltda.-Me (15.233.791/0001-77)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, nos termos da Portaria-Segecex 13/2011, sobre as seguintes impropriedades na Concorrência 03/2013, a fim de, na realização de licitação envolvendo recursos federais, evitar nova ocorrência, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis:

1.7.1. exigência de comprovante de aquisição do edital da licitação (item 6.2, alínea "c" do edital), o que afronta o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;

1.7.2. exigência de índices de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1,5 (item 6.5.2), em desacordo com a norma do art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;

1.7.3. exigência de comprovação do pagamento da garantia de participação até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de recebimento das propostas (itens 6.5.5.1 e 6.5.5.2 do edital), em detrimento das normas do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.4. exigência de visita ao local da obra apenas pelo responsável técnico da empresa licitante e em datas pré-agendadas (item 6.6.2 do edital), em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.5. exigência de que a licitante sediada em outro estado apresente certidão de registro e quitação ou visto do CREA/PB (item 6.11.1 do edital), comprometendo o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993);

1.7.6. exigência de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional (construção anterior de unidade médico-hospitalar) sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram essa demonstração de capacidade (itens 6.11.2 e 6.11.3 do edital), o que afronta o disposto no art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993;

1.8. Dar ciência desta deliberação à representante e à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.

ACÓRDÃO Nº 725/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-032.871/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Construtora Celi Ltda. (13.031.257/0001-52)
- 1.2. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 009.096/2012-4, 009.968/2010-5, 016.104/2010-2, 022.646/2012-4, 029.676/2010-0, 038.236/2012-5 e 043.692/2012-5 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 001.134/2014-0, 009.230/2013-0 e 013.886/2012-6 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 5/2014, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 726 a 756, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 726/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.011/2009-6
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Maria Ivanilda Paula Sarubbi (CPF 024.648.532-91)
4. Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Shigueru Sumida (OAB/DF nº 14.870)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Maria Ivanilda Paula Sarubbi contra o Acórdão nº 5.810/2012-TCU-1ª Câmara, que manteve o Acórdão nº 53/2012-TCU-1ª Câmara, Excerto da Relação nº 1/2012-1ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, por meio do qual o ato de aposentadoria da servidora foi considerado legal, sem prejuízo de determinação no sentido de ajustar o valor do pagamento da parcela "quintos" e sua transformação em VPNI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 5.810/2012-TCU-1ª Câmara, o que não impede que, na implementação da determinação contida no item 1.7 do Acórdão nº 53/2012-TCU-1ª Câmara, excerto da Relação nº 1/2012-1ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas siga a sistemática detalhada no Acórdão nº 835/2012-TCU-Plenário, definida após exaustivo exame pelo Tribunal das questões relacionadas com o pagamento de FCs judiciais pelas instituições federais de ensino;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao referido instituto.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor) e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 727/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.502/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

3.2. Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (00.943.170/0001-00); Miguel Benedito Costa dos Santos (071.068.902-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB-DF nº 28949; e João da Costa Mendonça, OAB-TO nº 1128 (Procuração - doc. 7).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego, contra Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará; Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT); e Miguel Benedito Costa dos Santos, presidente do IEPT, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por meio de convênio para cooperação técnica e financeira mútua em atividades de qualificação profissional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar rejeitos Miguel Benedito Costa dos Santos e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado;



9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Miguel Benedito Costa dos Santos e Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores, condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Data da ocorrência	Valor original
17/10/2000	R\$ 33.150,00
30/11/2000	R\$ 33.150,00
28/12/2000	R\$ 16.575,00
2/1/2001	R\$ 9.830,00
14/3/2001	R\$ 9.830,00

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, a Miguel Benedito Costa dos Santos e ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0727-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 728/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.385/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

3.2. Responsável: Benedito Augusto Bandeira Ferreira (043.950.182-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Irituia - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Sábado Rossetti OAB/PA nº 2774 e outros (Procuração - doc. 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra Benedito Augusto Bandeira Ferreira, prefeito do município de Irituia/PA, à época dos fatos, em decorrência de omissão no dever de prestar contas e execução parcial de objeto pactuado em convênio para construção de sistemas de abastecimento de água no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, I e III, 210 e 214, inciso III, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Benedito Augusto Bandeira Ferreira;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Augusto Bandeira Ferreira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

Data da ocorrência	Valor original
4/7/2002	R\$ 257.760,00
18/7/2003	R\$ 128.880,00

9.3. aplicar a Benedito Augusto Bandeira Ferreira a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0728-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 729/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.423/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: João Bosco Barros Miranda (741.030.753-68); Leda Martins Guedes (718.587.337-15); Maria da Conceição Pereira da Silva (420.982.382-15); Mércia Carneiro de Lima (145.867.508-47); Paulo Roberto Cavalcante de Melo (029.851.738-84); Raimunda Rodrigues da Silva (954.856.602-82); Yvonne Gonzaga Borges (118.892.587-33).

4. Órgão: Ministério dos Transportes (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de concessões de pensões civis instituídas por Gilberto Cezario de Melo, Raimundo Rodrigues da Silva e João Carneiro de Lima;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessões de pensões civis instituídas por Euclides da Silva Guedes, Floriano Gonzaga Borges e Pedro Alves de Miranda;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que:

9.3.1. dispense a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, deste acórdão, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3.2. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados

ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, proceda à correção dos valores dos benefícios previdenciários considerados ilegais, em conformidade com os §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e os artigos 2º e 15 da Lei 10.887/2004;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência desta deliberação, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.6. submeta à apreciação do TCU, por meio do Sistema de Admissões e Concessões (Sisac), no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, na forma do §1º do art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.6.1. novos atos de pensão civil instituídos por Euclides da Silva Guedes, Floriano Gonzaga Borges e Pedro Alves de Miranda, escoimados das irregularidades apontadas no Relatório e Voto que antecedem esta acórdão; e

9.3.6.2. novo ato de alteração de pensão civil instituída pelo ex-servidor Raimundo Rodrigues da Silva, a fim de ser incluída a beneficiária Creuza Rodrigues da Silva na condição de filha maior solteira, com fundamento no artigo 5º da Lei 3.373/1958, e excluída a beneficiária Maria da Conceição Pereira da Silva.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0729-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 730/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.426/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisca Pereira de Lima (396.100.803-59); Maria José Silva (273.505.923-53).

4. Órgão: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato inicial da concessão de pensão civil instituída por José Ana Filho;

9.2. determinar ao Ministério dos Transportes que:

9.2.1. dispense a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste acórdão pelo órgão de origem, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.2.2. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, proceda à correção do valor do benefício previdenciário, em conformidade com os §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e os artigos 2º e 15 da Lei 10.887/2004;

9.2.4. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, corrija o benefício de partida da pensão, proporcionando a rubrica relativa à VPI (Lei nº 10.698/2003), na razão dos proventos do instituidor da pensão (33/35);

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.2.6. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas tomaram conhecimento da decisão desta Corte; e

9.2.7 submeta à apreciação do TCU, por meio do Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, novo ato, livre das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência desta deliberação, na forma do §1º do art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0730-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 731/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.989/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julio Maia Chagas (754.684.417-72).

4. Órgão: Grupo Executivo para Extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER/MT (Em Liquidação).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, inciso 1º, V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e os §§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução TCU 206, de 24 de outubro de 2007, atualizada pela Resolução TCU 237, de 20 de outubro de 2010, diante das razões do Relator, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro de ato de alteração de aposentadoria de Júlio Maia Chagas;

9.2. determinar ao Grupo Executivo para Extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização de pagamento indevido, identificado na ficha financeira de Júlio Maia Chagas, de mês de novembro de 2013, considerando o fato de ter havido errôneo cálculo de proventos calculados com base no vencimento básico da Classe Especial Padrão II, quando o enquadramento correto é Classe Especial Padrão I.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0731-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 732/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.220/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28).

3.2. Responsável: Tiago Pereira Lima.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 4.273/2010-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 58, inciso IV e § 1º, c/c os artigos 243 e 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Tiago Pereira Lima;

9.2. aplicar ao Sr. Tiago Pereira Lima, a multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 4.273/2010-1ª Câmara, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) que promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, o reequilíbrio do contrato C-DEPJUR 54/1997, celebrado entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em razão da assinatura do 3º Termo Aditivo, encaminhamento a esta Corte de Contas a documentação comprobatória;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem à Companhia Docas do Rio de Janeiro e a Companhia Siderúrgica Nacional;

9.5. nos termos do art. 42, § 1º, da Resolução-TCU nº 191/2006, determinar à SefidTransporte que monitore o cumprimento da determinação acima, nos presentes autos.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0732-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 733/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.691/2007-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da Aeronáutica; Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos.

3.2. Responsáveis: André Luiz Corrêa de Araújo (985.430.677-15); Egon Zucatti Buttner (514.894.906-63); Luiz Carlos Nunes Viana (749.163.517-20); Rogério da Costa Ribeiro (056.511.048-95)

3.3. Recorrentes: André Luiz Corrêa de Araújo (985.430.677-15); Egon Zucatti Buttner (514.894.906-63); Luiz Carlos Nunes Viana (749.163.517-20); Rogério da Costa Ribeiro (056.511.048-95).

4. Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica; Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Carmem Lúcia de Souza Marques (OAB/RJ 84.228), Cláudio Reis Silva Linhares (OAB/DF 102.445).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6062/2012-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e nos artigos 201, §3º, 212, 277 e 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por André Luiz Corrêa de Araújo, Egon Zucatti Buttner, Luiz Carlos Nunes Viana e Rogério da Costa Ribeiro, contra o Acórdão 6062/2012 - 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhes provimento e determinar o arquivamento dos autos, por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0733-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 734/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.100/2007-7.

1.1. Apensos: 007.969/2009-9; 007.970/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP (34.925.131/0001-00).

3.2. Responsáveis: Concreto Ltda (84.412.667/0001-91); Maria do Socorro Pelaes (038.447.732-15).

3.3. Recorrente: Maria do Socorro Pelaes (038.447.732-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-B) e outros (doc. 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Pelaes, contra o Acórdão 5276/2008 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Pelaes, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0734-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 735/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.427/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessado: José Alves de Freitas (261.834.636-04)

3.2. Recorrente: José Alves de Freitas (261.834.636-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Pascoal Belotti Neto - OAB/SP 54.914 e outros (procuração à Peça 22 e subestabelecimento à Peça 23).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 285, caput, 286, parágrafo único, do RITCU, conhece do Pedido de Reexame interposto por José Alves de Freitas contra o Acórdão 3.608/2013 - TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao recorrente à Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0735-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 736/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.735/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde.



3.2. Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva (236.473.964-00); Prefeitura Municipal de Belém - PB (08.928.517/0001-57); Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Saúde-FNS, em razão da irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados à Prefeitura Municipal de Belém/PB, nos exercícios de 2001 a 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23 da Lei 8.443/92 e nos artigos 1º, I, 209, II e III, 210 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. excluir o Município de Belém-PB da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e de Adail Barbosa Lima da Silva e condená-los ao pagamento, em solidariedade, das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/5/2001	135,58
14/8/2001	16,00
17/8/2001	8,00
31/12/2001	11.462,50
10/4/2002	9,50
30/4/2002	0,20
6/5/2002	9,50
16/7/2002	9,50
31/7/2002	0,46
12/11/2002	0,70
31/12/2002	17.100,00
2/1/2003	1,00
17/1/2003	1,00
5/3/2003	1,00
10/3/2003	1,00
14/3/2003	15.220,51

9.3. aplicar a Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Adail Barbosa Lima da Silva a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraíba, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 737/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.230/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessada: Secretaria de Infraestrutura Hídrica ()

3.2. Responsáveis: Concic Engenharia S.A. (15.103.039/0001-01); Dirceu Pereira de Araújo (007.764.596-00)

3.3. Recorrente: Dirceu Pereira de Araújo (007.764.596-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Eustáquio Pereira de Moura Júnior (OAB/MG 101.583) e Thiago Monteiro de Queiroz (OAB/MG 115.759).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Dirceu Pereira de Araújo, em desfavor do Acórdão 2.023/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Dirceu Pereira de Araújo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em decorrência do subitem anterior, dar a seguinte redação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.023/2013-1ª Câmara:

"9.1. julgar irregulares as contas de Dirceu Pereira de Araújo, condenando-o, solidariamente com a empresa Concic Engenharia S.A., ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.163.265,00	12/11/2002

9.2. aplicar a Dirceu Pereira de Araújo multas nos valores de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base, respectivamente, nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Concic Engenharia S.A. multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 738/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.646/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Alexandrino Francisco da Silva (077.614.574-68); Marliete Leopoldina Bezerra (018.724.354-91); Sebastião Rodrigues de Oliveira (042.878.864-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 70 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Marliete Leopoldina Bezerra e Sebastião Rodrigues de Oliveira e determinar o registro dos atos de peças 11 e 12;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Alexandrino Francisco da Silva e negar registro ao ato de peça 10;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado a que se refere o subitem 9.2, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dar ciência dos termos desta deliberação a todos os interessados mencionados no item 3 e fazer juntar a estes autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, os comprovantes de notificação;

9.4.2. converta, nos proventos de Alexandrino Francisco da Silva, a parcela paga a título de cumprimento de decisão judicial, relativa ao percentual de 47,94%, em VPNI, aplicando-se a ela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, observada a metodologia prevista nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário, tendo em vista as reestruturações de carreiras promovidas ao longo dos anos, a exemplo das efetivadas pelas Leis 11.784/2008 e 12.778/2012;

9.4.3. observe os exatos termos da decisão judicial proferida no processo 2004.83.00.004489-6 e faça incidir a contribuição previdenciária nos proventos dos inativos Marliete Leopoldina Bezerra e Sebastião Rodrigues de Oliveira sobre a parcela que exceder o teto de benefícios do regime geral;

9.4.4. converta, nos proventos de Sebastião Rodrigues de Oliveira, a parcela alusiva ao Plano Collor (84,32%) em VPNI, aplicando-se a ela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, observada a metodologia prevista nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário, onde se prescreve que as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, devendo ser consideradas as reestruturações de carreiras promovidas ao longo dos anos, a exemplo das efetivadas pelas Leis 11.784/2008 e 12.778/2012.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0738-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 739/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.306/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francimar Marculino da Silva (055.651.383-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA por força do Convênio 5482/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar o Sr. Francimar Marculino da Silva revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francimar Marculino da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.000,00	17/4/2001

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Francimar Marculino da Silva a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 740/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.906/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Adelina Conceição da Silva (125.992.201-49); Adelina Conceição da Silva (125.992.201-49); Alcy Antonia Ribeiro Cunha (530.580.971-15); Aldair Alcantara Silva (135.143.181-15); Alice Amaral Salenkov (509.270.431-49).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria de Adelina Conceição da Silva (número de controle 10802592-04-2008-000051-4; peça 8), Alcy Antonia Ribeiro Cunha, Aldair Alcantara Silva e Alice Amaral Salenkov, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria cadastrado sob o número de controle 10802592-04-2010-000139-1, de interesse da Sra. Adelina Conceição da Silva, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Adelina Conceição da Silva, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Adelina Conceição da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Adelina Conceição da Silva teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 741/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.263/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Laurimelia Rosado de Sá Xavier (839.151.334-34); Laurimelia Rosado de Sá Xavier (839.151.334-34); Raphaela Rosado de Sá Xavier (059.071.074-56); Raphaela Rosado de Sá Xavier (059.071.074-56).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse de Laurimelia Rosado de Sá Xavier e Raphaela Rosado de Sá Xavier, ordenando seu registro.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 742/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.660/2008-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Recorrentes: Alice Maria Baggio (184.403.639-15); Antônio Eustáquio Gama (346.518.538-20); David Alves de Castro (114.055.541-34); Eude de Oliveira Bueno (057.351.811-49); Issamu Asami (399.240.508-78); José Fernandes Maranhão (046.480.481-72); Sidney Rosa Nascimento Júnior (010.311.801-25); Tarcísio Bataus Coutinho (096.917.151-04); Yolanda Alves Teixeira (145.721.681-72)

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Pedrosa Diniz (OAB/DF 19.878) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra os termos do Acórdão 3363/2012-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 743/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.238/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria Jose Alves Branquinho (249.443.518-87); Maria de Lourdes Pereira de Castro (100.449.651-68).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás em favor de Maria Jose Alves Branquinho e Maria de Lourdes Pereira de Castro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria de Maria Jose Alves Branquinho (249.443.518-87) e Maria de Lourdes Pereira de Castro (100.449.651-68), determinando-se o correspondente registro;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que efetue as anotações devidas nos assentamentos funcionais das servidoras;

9.3. determinar à SEFIP que efetue as correções devidas no Sistema SISAC;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e às interessadas.



10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-05/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 744/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.230/2013-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Aglair Souza de Sena (643.922.362-34); Antonio Carlos Barbosa Ribeiro da Silva (006.651.692-72); Astrogildo Castro da Costa (041.358.062-87); Augustinha Pinhais de Souza (035.247.362-20); Elba Leila Monteiro Mourao (065.286.352-34); Jacob Moyses Cohen (011.362.162-00); José Alberto de Souza Abrahão (031.130.862-72); José Francisco Queiroz de Melo (007.080.462-15); João Bosco de Aguiar Braule Pinto (046.854.232-91); Maria Celina de Matos Viana (076.020.142-00); Maria Célia da Silva Pereira (022.445.352-15); Maria Emília Henriques Levi (314.806.087-34); Natilde Oliveira Leao (035.448.772-87); Neuzimar de Souza Freire Silva (034.702.452-15); Pedro Aurelio Leite Cunha (023.928.012-15); Raimundo Antonio de Andrade (133.992.762-49); Simão Arão Pecher (005.275.802-87); Sonia Maria Xavier Bezerra (026.650.002-10); Zilene Alves de Lima Soares (067.339.564-20).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Aglair Souza de Sena, Antonio Carlos Barbosa Ribeiro da Silva, Astrogildo Castro da Costa, Augustinha Pinhais de Souza, Elba Leila Monteiro Mourao, Jacob Moyses Cohen, José Alberto de Souza Abrahão, José Francisco Queiroz de Melo, João Bosco de Aguiar Braule Pinto, Maria Celina de Matos Viana, Maria Emília Henriques Levi, Natilde Oliveira Leao, Neuzimar de Souza Freire Silva, Pedro Aurelio Leite Cunha, Raimundo Antonio de Andrade, Simão Arão Pecher, Sonia Maria Xavier Bezerra e Zilene Alves de Lima Soares, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Célia da Silva Pereira, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Maria Célia da Silva Pereira, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Célia da Silva Pereira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Maria Célia da Silva Pereira teve ciência desta deliberação;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-05/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 745/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.413/2009-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Waldir Vieira (009.867.471-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 70 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Waldir Vieira e negar registro aos atos de peças 12 e 13;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos a título do adicional previsto no art. 192 da Lei 8.112/1990, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade de Brasília que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta deliberação no prazo de 15 (quinze) dias e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos 15(quinze) dias subsequentes;

9.3.2. após cientificado o interessado, adote providências para suspender o pagamento da vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990;

9.3.3. acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP ao servidor aposentado (Mandado de Segurança junto ao STF 25.678), e uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção do pagamento da URP nos proventos da aposentadoria tratada nestes autos, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição dos valores que lhe foram pagos indevidamente a esse título, desde a impetração da respectiva, ação, e emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS 25678, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-05/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 746/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.335/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA
4. Responsável: Sebastião Ribeiro de Macedo (112.652.051-91)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Murilo Costa (OAB/MA 4.361)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde, tendo como responsável o Sr. Sebastião Ribeiro de Macedo, ex-prefeito do Município de Tasso Fragoso/MA, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao Programa de Atenção Básica (PAB) e ao Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Ribeiro de Macedo (112.652.051-91), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, do RITCU:

9.1.1 ausência de comprovação da regular utilização de recursos destinados ao Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), conforme quadro abaixo e Planilha de Glosa do Denasus, constatada pela CGU no Relatório de Fiscalização 116, abrangido pela Auditoria Denasus 1878, tendo como evidência cópia do extrato da conta corrente 5778-9, agência 3627-7, do Banco do Brasil S/A:

Cheque	Data	Valor (R\$)
231002	8/7/2003	1.553,25
231005	10/7/2003	4.000,00
231008	19/8/2003	2.317,45
231009	5/10/2003	1.192,85
231010	5/10/2003	456,00
231011	17/10/2003	225,20
231012	10/10/2003	473,85
231013	22/10/2003	1.531,52

9.1.2 ausência de comprovação da regular utilização de recursos destinados ao Programa de Atenção Básica (PAB-Fixo), conforme quadro abaixo e Planilha de Glosa do Denasus, constatada pela CGU no Relatório de Fiscalização 116, abrangido pela Auditoria Denasus 1878, tendo como evidência cópia do extrato da conta corrente 58042-2, agência 3627-7, do Banco do Brasil S/A:

Cheque	Data	Valor (R\$)
850111	28/7/2003	536,17
850112	13/8/2003	600,00
850113	19/8/2003	5.362,00
850114	26/8/2003	3.360,00
850115	26/8/2003	4.716,00
850120	14/10/2003	5.362,00
850121	14/10/2003	134,04
850122	14/10/2003	536,17
850123	21/10/2003	4.716,00
850124	22/10/2003	3.360,00
Transferência	18/6/2003	8.746,21
Pagamentos diversos	26/6/2003	2.448,08

9.2. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Sebastião Ribeiro de Macedo multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do RITCU;

9.5. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, ao Ministério da Saúde e ao responsável interessado.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0746-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 747/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.165/2012-0.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Adalcina Lima da Silva (CPF 224.646.465-04), Adelina Soares (CPF 796.053.209-59), Balbino Ferreira da Silva Filho (CPF 059.871.637-81), Elzira Saldanha de Oliveira (CPF 657.857.976-15), Fernandina da Silva Santos (CPF 340.012.043-04), Ivone Souza Ribeiro da Silva (CPF 540.553.185-53), Jacy Marina Vieira dos Santos (CPF 009.301.148-25), Maria de Fatima da Silva Santos (CPF 520.886.853-91), Neyde Tavares Trigueiro Costa (CPF 673.294.894-68), Terezinha Saldanha de Oliveira (CPF 392.157.686-53) e Virginia Souza da Silva (CPF 245.300.185-04).

4. Unidade: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Adalcina Lima da Silva, Adelina Soares, Balbino Ferreira da Silva Filho, Elzira Saldanha de Oliveira, Fernandina da Silva Santos, Ivone Souza Ribeiro da Silva, Maria de Fatima da Silva Santos, Neyde Tavares Trigueiro Costa, Terezinha Saldanha de Oliveira e Virginia Souza da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Jacy Marina Vieira dos Santos, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a pensionista relacionada no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0747-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 748/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.845/2012-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapés (CNPJ 08.763.259/0001-04); Francisleide Dias da Cruz Vieira (CPF 267.396.315-49), ex-Presidente da Unicapés; Flávia Teles de Santana Bernardes (CPF 001.946.715-00), ex-Presidente da Unicapés; Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; Rui Ferreira Barbosa (CPF 851.858.841-34), Servidor de Apoio Técnico da Coordenação de Planejamento e Projetos do MTE; Anete Alves Fernandes Fidélis (CPF 146.269.501-91), ex-Coordenadora de Planejamento e Projetos do MTE; Fátima Rosa de Naves de Oliveira Santos (CPF 355.517.711-72), ex-Coordenadora Geral de Qualificação do MTE; Marília Prado de Lima (CPF 560.860.406-72), Superintendente do Banco do Brasil em Sergipe; e Osman dos Santos (CPF 407.077.175-15), Assessor da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência do Desenvolvimento Social de Sergipe

4. Unidade: União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapés

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogado constituído nos autos: Raimundo José do Nascimento (OAB/SE 671)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de auditoria (TC 019.760/2011-6), determinada pelo Acórdão 524/2012 - 1ª Câmara, realizada com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados à União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapés.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alíneas "c" e "d", e § 2º, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, inciso I; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir Marília Prado de Lima e Osman dos Santos da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Anete Alves Fernandes Fidélis, Fátima Rosa de Naves de Oliveira Santos, Rui Ferreira Barbosa e Ezequiel Sousa do Nascimento, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Flávia Teles de Santana Bernardes, Francisleide Dias da Cruz Vieira e da União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapés, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados, a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débitos de responsabilidade solidária de Flávia Teles de Santana Bernardes e União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapés	
Valor(R\$)	Data de ocorrência
1.494.910,20	28/1/2009
1.494.910,20	7/10/2009

Débitos de responsabilidade solidária de Francisleide Dias da Cruz Vieira e União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapés	
Valor (R\$)	Data de ocorrência
233.919,00	11/2/2010
623.784,00	19/4/2010

9.4. aplicar, individualmente, a Flávia Teles de Santana Bernardes, Francisleide Dias da Cruz Vieira e à União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapés multa nos valores a seguir estipulados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento

da quantia ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Flávia Teles de Santana Bernardes	R\$ 350.000,00
Unicapés	R\$ 450.000,00
Francisleide Dias da Cruz Vieira	R\$ 100.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para as medidas que julgar cabíveis.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0748-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 749/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.333/2012-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em pensão civil.

3. Recorrentes: Gabriella Arruda Martins (CPF 603.345.183-00), Marcela Maria Arruda Santos (CPF 630.213.153-72) e Ministério Público Federal.

3.1. Interessado: Pedro Henrique Barbosa Santana (CPF 134.004.937-67).

4. Unidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Wilson de Norões Milfont Neto (OAB/CE nº 15.248).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Gabriella Arruda Martins, Marcela Maria Arruda Santos e pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão nº 4.683/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as concessões de pensão civil a menores sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Gabriella Arruda Martins e Marcela Maria Arruda Santos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida, relativamente às interessadas;

9.2. conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão nº 4.683/2012-TCU-1ª Câmara, em relação a Pedro Henrique Barbosa Santana;

9.3. considerar legal a concessão de pensão civil em favor de Pedro Henrique Barbosa Santana, ordenando o registro;

9.4. esclarecer ao Ministério Público Federal que:

9.4.1. caso sejam desconstituídas as decisões judiciais proferidas nos Processos nºs. 0023501-49.2003.4.05.8100, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e 0015390-88.2004.4.01.3400, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concederam pensões civis a Gabriella Arruda Martins e Marcela Maria Arruda Santos, cujos atos foram considerados ilegais pelo Acórdão nº 4.683/2012-TCU-1ª Câmara, devem ser adotadas as medidas inerentes à negativa de registro das concessões, conforme deliberado por esta Corte de Contas;

9.4.2. enquanto não for incluído código próprio, no formulário Sisac, qualificativo de pensão civil a menor sob tutela, a origem poderá utilizar o campo de justificativa do gestor de pessoal para fazer os esclarecimentos que entender necessários, de modo a evitar eventuais limitações do sistema;



9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.5.1. encaminhe as informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca dos processos judiciais indicados no item 9.4.1, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011;

9.5.2. adote as medidas necessárias à inclusão da espécie menor sob tutela no rol dos beneficiários, utilizado no preenchimento do campo "Relação de parentesco/dependência" do formulário de pensão civil do Sisac;

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0749-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 750/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.552/2012-8

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jardel Adailton Souza Nunes (CPF 289.545.643-72), ex-Secretário de Estado da Saúde do Amapá, Juvanete Amoras Távora (CPF 306.268.622-72), ex-Diretora-Presidente do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá (Hemoap) e João Ricardo Silva Almeida (CPF 084.428.657-56), ex-Diretor-Presidente do Hemoap

4. Unidade: Governo do Estado do Amapá / Secretaria de Estado da Saúde

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/AP

8. Advogado constituído nos autos: Valdinei Santana Amanajás (OAB/AP 383-B)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Convênio 4308/2001, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir os responsáveis arrolados no item 3, acima, da relação processual;

9.2. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá (Hemoap) e à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, para as providências que entenderem pertinentes.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0750-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 751/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.499/2013-7

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessadas: Maria Elizabete Lima Silveira (CPF 041.769.103-30) e Marta Trevizolo de Souza (CPF 121.554.381-68)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de alterações de aposentadorias concedidas a servidoras do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260 do Regimento Interno, em considerar legais os atos de alterações das aposentadorias concedidas a Maria Elizabete Lima Silveira e Marta Trevizolo de Souza, ordenando o registro.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0751-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 752/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.812/2010-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em TCE)

3. Recorrentes: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras (CNPJ: 07.279.398/0001-96) e Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos - Anamop (CNPJ: 08.386.877/0001-74)

4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PR

8. Advogada constituída nos autos: Marinês de Andrade (OAB/PR 46.149)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras) e pela Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos (Anamop) contra o Acórdão 2.240/2011- 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os em débito e multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 708.651/2009, celebrado entre a primeira entidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para apoiar a formação de um consórcio de exportação, composto por cooperativas e empresas produtoras de maçã.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0752-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 753/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.773/2013-0

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Diogo Antonio Feijó de Oliveira (CPF 235.222.169-20)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de interesse de Diogo Antonio Feijó de Oliveira, por ter sido disponibilizado, no sistema Sisac, com inconsistências no preenchimento dos campos "tempo de serviço para aposentadoria" (37 anos, 1 mês e 20 dias) e "discriminação dos tempos de serviço e averbações", que totaliza 37 anos, 3 meses e 29 dias, mas mesmo assim insuficiente para a redução de três anos no requisito de idade mínima de 60 anos;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. adote medidas para aprimorar as críticas eletrônicas para análise dos atos de aposentadorias fundamentadas no art. 3º da EC nº 47/2005, especialmente quanto à redução da idade mínima em contraposição ao aumento do tempo de contribuição;

9.3.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.3.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 754/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.088/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Nalzira Dorvalina Furtado (CPF: 742.001.279-20) e Sergio Rodrigues Furtado (CPF: 864.681.389-49), pensionistas de Osvaldir Furtado (CPF: 155.337.439-87); Maria Otília de Souza (CPF: 685.845.399-72), pensionista de Pedro Hortencio de Souza (CPF: 313.741.909-34); Jorge Nelson de Carli (CPF: 486.415.379-53), pensionista de Vera Lucia Neves Gonçalves (CPF: 713.113.519-49); Fortunata Buzaglo Dantas (CPF: 005.245.959-41), pensionista de Waldomiro Dantas (CPF: 001.804.169-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensões civis instituídas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Pedro Hortencio de Souza (CPF: 313.741.909-34), em favor de Maria Otília de Souza (CPF: 685.845.399-72), e por Vera Lucia Neves Gonçalves (CPF: 713.113.519-49), em favor de Jorge Nelson de Carli (CPF:

486.415.379-53), concedendo o registro aos atos correspondentes, nºs de controle 10795006-05-2008-000036-8 e 10795006-05-2008-000023-6;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Osvaldir Furtado (CPF: 155.337.439-87), em favor de Nalzira Dorvalina Furtado (CPF: 742.001.279-20) e Sergio Rodrigues Furtado (CPF: 864.681.389-49), e por Waldomiro Dantas (CPF: 001.804.169-87), em favor de Fortunata Buzaglo Dantas (CPF: 005.245.959-41), negando registro aos atos correspondentes, nºs de controle 10795006-05-2008-000031-7 e 10795006-05-2009-000093-0;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. em relação à pensão instituída por Waldomiro Dantas, faça cessar o pagamento da parcela judicial relativa ao índice de 3,17%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada (parcela judicial de 3,17%), a ser submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.4.2. em relação à pensão instituída por Osvaldir Furtado, recalcule o benefício pensional, de acordo com a sistemática estabelecida no art. 40, § 7º, I da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003 (pensão com parcela redutora) c/c art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 15 da Lei 10.887/2004 (reajuste pelos índices aplicados ao RGPS), excluindo da base de cálculo do benefício a parcela relativa ao índice de (3,17%), encaminhando novo ato, escoimado da irregularidade verificada (parcela judicial de 3,17%), a ser submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados do item 9.2, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.4. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que acompanhe o desdobramento do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC - TRF da 4ª Região, pendente de análise de recurso no STJ, que assegura o pagamento da parcela judicial relativa à hora-extra em favor dos servidores da UFSC, aí incluído o senhor Osvaldir Furtado, e no caso de decisão de mérito desfavorável, recalcule o benefício pensional, de acordo com a sistemática estabelecida no art. 40, § 7º, I da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003 (pensão com parcela redutora) c/c art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 15 da Lei 10.887/2004 (reajuste pelos índices aplicados ao RGPS), excluindo da base de cálculo do benefício a parcela relativa à hora-extra, com consequente emissão de novo ato, livre da irregularidade detectada (parcela judicial de hora-extra), nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, e sem prejuízo da adoção das providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.7. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, as informações relativas à ação judicial de que trata o item 9.5 supra, dando-se ciência à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011;

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO N.º 755/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 019.951/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessado: Alessandro Viana de Deus (CPF: 017.389.606-50), pensionista de Jurandir Alves de Deus (CPF: 402.943.667-68).

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Jurandir Alves de Deus (CPF: 402.943.667-68), em favor de Alessandro Viana de Deus (CPF: 017.389.606-50), negando registro ao ato correspondente, nº de controle 10501304-05-2007-000013-1, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, de vantagem judicial alusiva a plano econômico - Plano Verão (26,05%) - bem como de parcela referente à vantagem pecuniária individual (VPI) prevista na Lei nº 10.698/2003 sem que fosse considerada a proporcionalidade dos proventos do instituidor (29/35 avos);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes endereçadas à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO N.º 756/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.990/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Anadete de Souza Pirolo (CPF: 351.743.239-34), Ari Pereira Delfes (CPF: 149.026.999-15), Carlos Alberto Amaral (CPF: 446.625.999-20) - este último com dois atos (inicial e alteração) -, Catarina Costa Faustino (CPF: 648.948.439-00), Cleusa Maria Miranda Neves (CPF: 246.404.509-82), Edinete Regina Xavier Espindola (CPF: 252.001.439-34), Elba Maria Ribeiro (CPF: 245.869.009-20), Gelson Barbosa Medeiros (CPF: 288.441.227-15) e Hilda Rosana de Oliveira Barboza (CPF: 374.494.516-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Anadete de Souza Pirolo (CPF: 351.743.239-34), Ari Pereira Delfes (CPF: 149.026.999-15), Carlos Alberto Amaral (CPF: 446.625.999-20) - este último com dois atos (inicial e alteração) -, Catarina Costa Faustino (CPF: 648.948.439-00), Cleusa Maria Miranda Neves (CPF: 246.404.509-82), Edinete Regina Xavier Espindola (CPF: 252.001.439-34), Elba Maria Ribeiro (CPF: 245.869.009-20), Gelson Barbosa Medeiros (CPF: 288.441.227-15) e Hilda Rosana de Oliveira Barboza (CPF: 374.494.516-20), negando registro aos atos correspondentes, nºs de controle 10795006-04-2011-000014-0, 10795006-04-2012-000218-9, 10795006-04-2012-000289-8, 10795006-04-2011-000087-6, 10795006-04-2012-000301-0, 10795006-04-2008-000135-7, 10795006-04-2012-000091-7, 10795006-04-2012-000135-2, 10795006-04-2012-000162-0 e 10795006-04-2012-000172-7;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar o pagamento da parcela denominada "VENC.BAS.COMPART.15 L11091/05" a Anadete de Souza Pirolo, bem como da parcela judicial relativa ao índice de 3,17% aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, salvo se houver, quanto a esta última parcela (3,17%), decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 5/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0756-05/14-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 004.011/2009-6 (v. Ata nº 1/2013), a Primeira Câmara, aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 726/2014 (v. Anexo a esta Ata).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 006.066/2011-9 (Ministro Valmir Campelo); 022.826/2007-4 (Ministro José Múcio Monteiro); 003.047/2012-1, 005.370/2013-2 e 009.093/2012-5 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 003.118/2012-6, 012.971/2011-1, 013.042/2012-2, 024.226/2009-7 e 034.608/2011-7 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 27 de fevereiro de 2014.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carneiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 4, da Sessão Ordinária realizada em 18 de fevereiro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 548 a 612, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 548/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Srª Ângela Merce

Teixeira Neves, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 19121/2013 - TCU/Sefip (peça 37), emitido em cumprimento às determinações constantes do subitem 9.2. do Acórdão 7530/2013 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-007.728/2007-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldeir Rodrigues Neves (117.011.101-72); Aroldo da Silva Ramos (055.186.361-72); Célia Regina de Castro Cordeiro (144.066.751-91); Francisco Sebastião da Rocha (112.769.591-68); Luciano Dacri Iglesias (460.515.627-53); Maria Lorêdo da Silva Filha (220.705.751-87); Natália Maria Pinheiro Chaves (152.985.901-87); Neide Pereira Machado (304.194.766-87); Raimundo Medeiros Barros Júnior (639.010.307-78)

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogados constituídos nos autos: Adão Neves de Oliveira (OAB/DF 15.121), Adriana Lima Matias (OAB/DF 26.690), Aline Rodrigues Alarcão (OAB/DF 22.802), Eva Conceição Neves de Oliveira (OAB/DF 7.351), Francisco Sebastião da Rocha (OAB/DF 20.808), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849) e Raquel Aguiar da Rocha (OAB/DF 32.464).

ACÓRDÃO Nº 549/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20) e Paulo Vargas (037.237.201-53), e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.742/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Paulo Vargas (037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás - Sesi/DR/GO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço Social da Indústria - Administração Regional em Goiás (Sesi/GO) sobre a necessidade de se fazer constar, no relatório de gestão da entidade, dados e informações quantitativas relativas aos anos anteriores, possibilitando acompanhar a evolução da gestão da unidade, suas estruturas, metas, indicadores e resultados, bem assim fazer constar as razões, fatores interferentes e medidas adotadas relativamente a cada uma das metas descumpridas.

ACÓRDÃO Nº 550/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antônio José de Moraes Souza (001.654.253-34, já falecido) e Antônio José de Moraes Souza Filho (273.611.363-20), e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.862/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Antonio Jose de Moraes Souza Filho (273.611.363-20); Antonio Jose de Moraes Souza (001.654.253-34)

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí - Sesi/DR/PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. recomendar ao Departamento Regional do Serviço Social Indústria no Estado do Piauí - Sesi/DR/PI atenção especial quanto ao fiel cumprimento das determinações contidas em seu Regulamento de Licitações e Contratos, evitando possíveis parcelamentos na licitação de obras/serviços.

ACÓRDÃO Nº 551/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.519/2013 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 14/11/2013, Ata 41/2013, relativamente ao subitem "1.2", de modo que onde se lê: "1.2. Responsáveis: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (331.476.718-87); Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP (46.643.474/0001-52)", leia-se: "Responsáveis: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP (46.643.474/0001-52)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.564/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.257/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP (46.643.474/0001-52)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.905/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do RN (08.281.073/0001-00); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - SejuC/RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4226/201 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 21/6/2011, Ata 21/2011, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê:

"(...) calculados a partir de 16/4/2002, até a data do efetivo", leia-se:

"(...) calculados a partir de 16/4/2002, até a data do efetivo pagamento.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 554/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4226/201 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 21/6/2011, Ata 21/2011, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê:

"(...) calculados a partir de 16/4/2002, até a data do efetivo pagamento.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.371/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jorge Luiz Arcos (931.541.788-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)

1.2. Entidade: Prefeitura de Castanheira - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886) e José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal).

ACÓRDÃO Nº 554/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Benedito Martins de Oliveira, ante o recolhimento da dívida que lhe foi imputada por intermédio dos subitens 9.1. e 9.2. do Acórdão 6242/2013 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 22/10/2013, Ata 38/2013, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.479/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Martins de Oliveira (051.070.836-68); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977; Inis Fátima de Paula, OAB/MG 28.834.

ACÓRDÃO Nº 555/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, o cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.282/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Randson Oliveira Almeida (671.466.352-87)

1.2. Entidade: Prefeitura de Marechal Taumaturgo - AC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação aos seguintes órgãos do Ministério da Defesa: Coordenação do Programa Calha Norte (UG 110594); Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori); e Secretaria de Controle Interno, assim como ao Sr. Randson Oliveira Almeida, ex-prefeito do município de Marechal Taumaturgo/AC.

ACÓRDÃO Nº 556/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.420/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: André Tavares Coutinho, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Exmo. Sr. André Tavares Coutinho, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, de que:

1.6.1.1. compete ao órgão concedente, que no presente caso é a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, analisar, ao final do ajuste, a prestação de contas do Convênio 20001657201000002/2010 (SIAFI 662785/2010), firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SEASDH, e, caso necessário, instaurar Tomada de Contas Especial a ser apreciada posteriormente pelo TCU, nos termos, respectivamente, do art. 6º, inciso I, do Decreto 6.231/2007, e art. 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 197, do Regimento Interno/TCU; e

1.6.1.2. as fiscalizações a cargo deste Tribunal somente são realizadas por meio de iniciativa externa quando solicitadas pelos presidentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, bem como pelos presidentes de Comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas, na forma prevista no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 232, do Regimento Interno/TCU e o art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TCU 215/2008, não havendo para os membros do Ministério Público Federal a possibilidade de pleitear ao Tribunal a realização de auditorias, inclusive aquelas de natureza operacional, e inspeções.

1.6.2. determinar o envio de cópia da documentação remetida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, de modo a subsidiar o acompanhamento que realiza quanto à efetividade dos recursos federais transferidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto 6.231/2007.

ACÓRDÃO Nº 557/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.660/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ibiuna Empreendimentos e Construções Ltda (06.176.355/0001-12)

1.2. Entidade: Prefeitura de Assu - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: Thyatiana Menguita de Lima Costa (OAB/RN 8685).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Assu/RN da ausência de comunicação dos recursos interpostos pelas licitantes inabilitadas Ibiuna Empreendimentos e Construções Ltda. e MCG Construções Ltda. aos demais licitantes, constatada na Concorrência 77/2013, bem como da não fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação das referidas reclamações, resultando em descumprimento do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, de modo a adotar medidas cabíveis para se evitar ocorrências semelhantes.

1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 22 dos autos, à representante.

ACÓRDÃO Nº 558/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.975/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República do Distrito Federal.

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que as diligências efetuadas nos autos do processo a seguir relacionados resultaram no saneamento, pelo município, das irregularidades noticiadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em considerar procedente a representação, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.407/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU

1.2. Entidade: Prefeitura de Jucurutu - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 27 dos autos, ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Departamento de Tecnologia (Dirte) e à Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN.

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 560/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.388/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivone Teresinha Menegotto (138.582.620-72)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII, e 17, inciso I, do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.434/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Agaciel da Silva Maia (163.213.831-04); Carlos Magno Cataldi Santoro (060.005.411-04); Deomar Rosado (144.907.571-15); Efraim de Araujo Moraes (108.730.234-04); Garibaldi Alves Filho (004.428.104-82); Gerson Camata (096.295.217-68); Haroldo Feitosa Tajra (274.681.513-34); Heráclito de Souza Fortes (063.428.504-10); Jose Alexandre Lima Gazineo (195.843.265-20); José Sarney (000.607.043-49); João Vicente de Macedo Claudino (185.180.013-15); Marconi Ferreira Perillo Junior (035.538.218-09); Rui Oscar Dias Janiques (214.468.067-15); Sebastião Afonso Viana Macedo Neves (091.373.942-15)

1.2. Unidade: Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal; Secretaria Especial de Informática do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Efraim de Araújo Moraes, Agaciel da Silva Maia e José Alexandre Lima Gazineo até a apreciação definitiva do TC 031.240/2010-0;

1.8. Julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados neste processo, a saber, os Srs. Gerson Camata (CPF 096.295.217-68), Haroldo Feitosa Tajra (CPF 274.681.513-34), Deomar Rosado (CPF 144.907.571-15), Carlos Magno Cataldi Santoro (CPF 060.005.411-04), Rui Oscar Dias Janiques (CPF 214.468.067-15), Garibaldi Alves Filho (CPF 004.428.104-82), Sebastião Afonso Viana Macedo Neves (CPF 091.373.942-15), José Sarney (CPF 000.607.043-49), Marconi Ferreira Perillo Junior (CPF 035.538.218-09), Heráclito de Souza Fortes (CPF 063.428.504-10) e João Vicente de Macedo Claudino (CPF 185.180.013-15), dando-lhes quitação plena;

1.9. Determinar ao Senado Federal que passe a informar nas suas contas o andamento das providências adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 431/2010-TCU-2ª Câmara, pendentes em razão de decisões judiciais; e

1.10. Dar ciência deste Acórdão ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 562/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(is), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.990/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Hélio Cardoso Derenne - CPF 087.619.309-20; Maria Alice Nascimento Souza - CPF 475.179.729-87; Marcelo Aparecido Moreno - CPF 017.208.089-45; José Lopes Hott Júnior - CPF 878.012.641-34; Daniel Antônio Torno De Araujo Costa - CPF 074.192.667-94; Sérgio Max Bastos Lins - CPF 367.957.987-04; Adriano Marcos Furtado - CPF 829.204.609-78; Rômulo Fabrício Leite e Lopes - CPF 044.645.746-96; Amirce Ferreira Rodrigues dos Santos - CPF 333.999.801-91; Lorival Carmo da Rocha - CPF 099.467.991-20; Raimundo de Castro Feitosa - CPF 384.747.431-68; Miriane Menegaz - CPF 778.553.100-53; Ricardo Max de Oliveira Pereira - CPF 973.930.969-00; Wesley de Melo Leão - CPF 590.345.721-53; Alvarez de Souza Simoes - CPF 349.927.312-87; Giovanni Bosco Farias Di Mambro - CPF 380.029.491-53; Carlos Alexandre Caldas de Amorim - CPF 626.725.844-00; Adriane Cristina Baumann Toschi - CPF 389.119.652-00

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva as contas do(s) responsáveis a seguir relacionados, dando-lhe(s) quitação: Hélio Cardoso Derenne (087.619.309-20), Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87), Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45), Adriane Cristina Baumann Toschi (389.119.652-00), José Lopes Hott Júnior (878.012.641-34), Sérgio Max Bastos Lins (367.957.987-04), Adriano Marcos Furtado (829.204.609-78), Rômulo Fabrício Leite e Lopes (044.645.746-96), Amirce Ferreira Rodrigues dos Santos (333.999.801-91), Ricardo Max de Oliveira Pereira (973.930.969-00), Wesley de Melo Leão (590.345.721-53), Alvarez de Souza Simoes (349.927.312-87), Giovanni Bosco Farias Di Mambro (380.029.491-53) e Carlos Alexandre Caldas de Amorim (626.725.844-00);, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/e os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU;

1.8. Recomendar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

1.8.1. institua formalmente unidade de controle interno, a fim de proporcionar a avaliação da adequação e da eficácia do controle interno estabelecido, implantado e mantido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

1.8.2. à semelhança do procedimento de notificação de autuação, notifique a penalidade decorrente de infração de trânsito em até trinta dias, contados da aplicação da penalidade, tendo em vista que a utilização do prazo máximo de cinco anos fere o princípio da razoabilidade e da ampla defesa;

1.9. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, que:

1.9.1. Elabore e aprove, no prazo de noventa dias, Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando as diretrizes constantes dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa 04/2010 - SLTI/MP, no que couber, e as práticas contidas no Cóbít 4.1 (processo POI - Definir um Plano Estratégico de TI) e no Modelo de Referência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SLTI/MP, disponível no site <http://sisp.gov.br/guiaipdti/wiki/apresentacao>;

1.9.2. Elabore e aprove, no prazo de noventa dias, Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas de segurança da informação e comunicações do DPRF, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Instrução Normativa GSI 1/2008;

1.9.3. Apresente ao Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a regularizar a situação dos policiais rodoviários federais que exercem atividades de natureza administrativa, em desvio de função, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aos arts. 2º e 2º-A da Lei 9.654/1998 e ao art. 117, inciso XVII, c/c arts. 3º e 13 da Lei 8.112/1990;



1.9.4. Apresente ao Tribunal, no prazo de 180 dias, quadro de lotação de cargos efetivos das unidades do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, indicando o quantitativo de lotação autorizada e de lotação efetiva de Policiais Rodoviários Federais e de servidores administrativos;

1.9.5. Informe as medidas adotadas para dar cumprimento aos comandos dos itens b.1, b.2, c.1 e c.2 no Relatório de Gestão do exercício de 2013;

1.10. Dar ciência ao DPRF sobre a impropriedade relativa à incompletude da Carta de Serviços ao Cidadão publicada no sítio eletrônico do órgão, o que afronta o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto 6.932/2009;

1.11. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa que avalie o cumprimento do deliberado nestes autos no processo de contas do DPRF do exercício de 2013;

1.12. Dar ciência do presente acórdão ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao Ministro de Estado da Justiça; e

1.13. Arquivar os autos.

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 563/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.856/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Costa Silva Souza Rocha (026.003.835-06); Allyne Borges de Faria Sanderson (874.168.161-49); Amanda Sequenzia Perfeito (010.700.661-84); Andre Ferreira de Brito (903.091.111-53); Andre Gomes Alves (012.754.491-74); Anna Karolina Lopes de Almeida (022.944.951-44); Arthur Lachter (100.584.037-79); Artur Galdino Lima (723.366.761-68); Camille Gonçalves Javarine Ferreira (117.236.447-81); Carlos Fernando Fechchio dos Santos (021.776.159-33); Carolina Moreno Bertani (022.137.341-19); Clarissa Menezes Vaz Masili (020.692.271-03); Daniel Azevedo Monteiro (047.964.664-36); Daniel Vitor Rocha Toledo (027.865.271-98); Daniela Macedo Cunha Mourão (023.326.353-51); Diego Fernandes Silva Santos (108.002.177-99); Eduardo dos Santos Bento (099.243.927-28); Erick Sousa Damasceno (028.009.411-62); Esdras Silva Pinto (005.409.181-05); Fabiana Perillo de Farias (014.307.711-27); Fabiola Carla da Silva Cunha (052.902.356-39); Fernanda Almeida Coelho de Bem (035.585.159-86); Fernanda Goedert Santos (012.605.391-05); Fernando Henrique Maciel Cardoso (003.319.091-70); Fernando de Paula Sampaio (000.998.231-01); Flavia Kamila Lima Miranda (008.975.213-90); Flaynna de Albuquerque Gaia (041.509.111-00); Francisca Danielle Vieira Rolim (816.170.971-87); Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto (663.238.273-87); Gilmarcio Ferreira da Costa (688.795.041-34); Giovanna Suely Neiva Soares (781.186.461-49); Gizelle Felinto Barbosa (012.481.324-08); Hugo Leonardo de Souza (958.032.891-91); Isabel Bartira Lucas Gontijo (023.198.521-58); Jenniffer Neres de Melo Santos (997.546.811-04); Joaquim Ricardo Barbosa Ribeiro de Araujo (720.407.851-91); José Amilton Torquato (241.724.643-00); José Rodrigues Chaveiro Filho (703.490.371-91); Joseval Rodrigues Moreira (418.380.765-49); Karoline Mendes Aguiar (989.774.581-53); Katherine Coimbra Limonge (011.174.471-70); Kelsleyde Gomes de Lima (636.287.751-91); Leonardo Michalczuk da Rocha (853.167.091-87); Leonardo Naciff Bezerra (014.644.061-70); Leonardo Pinheiro Sena (720.745.821-53); Leonardo da Motta Schmidt (004.789.441-52); Lívia Nunes Espírito Santo Ferreira (760.677.001-82); Lorene Lopes Silva (024.752.951-63); Lucas Monteiro Valença (055.052.844-00); Lucas Sales da Costa (024.772.803-92); Luiz Fernando Silva Antunes (104.347.937-60); Luiz Gustavo de Mira Pontes (845.631.761-68); Márcia Penna Fonseca (784.646.921-53); Márcia Regina Araujo Lima (858.784.801-15); Marcus Vinicius Cavalcante de Andrade (730.596.681-91); Maria Bajanne de Araujo Neri Junia Mattedi (073.469.297-80); Maria do Socorro de Sousa Rosa (003.929.961-97); Matheus Coelho Delfino Ferreira (035.942.221-79); Matheus Ferreira Leite (032.581.091-50); Nadia Vieira de Mello Ladosky (038.563.614-80); Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota (070.424.626-02); Nuno Alberto Biondo Gonçalves (006.119.551-05); Paula Turra Menezes Paiva (008.563.071-30); Paulo Alves Santos (028.702.721-03); Paulo Sergio Sabino de Araujo (848.948.651-49); Pedro Henrique Viana Lobo (981.840.671-00); Rafael Augusto Sena de Miranda (020.497.651-00); Rafael Barbosa de Oliveira Costa (012.628.111-47); Rafael Braga Veloso Pacheco (054.764.916-94); Rafael Ferreira Maximino (015.281.853-74); Rafaela Maia Montenegro de Araujo (007.774.101-33); Raphael Montalvão Correa (092.820.007-88); Renato Couto Rampaso (389.357.478-66); Rodrigo Otavio Donati Barbosa (665.044.221-68); Saulo Alexandre de Lima (619.613.101-04); Serafim Luiz de Alcântara Sobrinho (829.031.581-34); Thayana Cristhina Cavalcante (020.491.151-64); Thiago Alencar Gomes (032.827.233-77); Thiago de Matos Batista (006.783.781-69); Tulio Max Freire Mendes (020.466.731-31); Vanessa de Sousa Pereira (723.733.261-91); Waldomiro Oliveira de Carvalho (249.317.588-35); Weyner Pereira de Almeida (710.582.491-34); William Pereira de Souza (727.949.501-00); William Candido Gomes (056.218.634-45); Yandra de Almeida Rodrigues (023.612.521-47); e Yasser Martins Yassine (007.685.311-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.861/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Luis Espindola Tolin (694.215.601-91); Ladislau de Oliveira dos Santos (465.715.742-68); Sávio Pereira Cruz (630.373.861-34); e Wander Fernandez Naves (032.678.621-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.862/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rodolfo Falcão Ferreira (062.232.076-97); Anderson Oliveira de Carvalho (050.821.506-42); Andréa Cantú do Rêgo Motta Veloso (033.349.019-39); Felipe Correa Silva (015.218.726-00); Gabriela Brandão Rodrigues Pereira (058.923.386-65); Helvécio Giotti Ladeira (041.113.726-35); Karoline Nayara Santos Simões (079.424.626-50); Luiz Gustavo Marques Florindo (014.313.466-32); Marcelo Liester Giordani (083.292.956-56); Marjory Pereira de Sousa (097.775.826-50); e Wanderson Arley Borges Ferreira (073.073.756-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, em deferir os pedidos de parcelamento da multa imputada aos responsáveis Edson Ricardo Pertille e Gleide Mariza Costa conforme subitem 9.2 do Acórdão nº 6886/2012-TCU-2ª Câmara, com a redação alterada pelo Acórdão nº 7314/2013-TCU-2ª Câmara, subitem 9.3, e fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-016.124/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Edson Ricardo Pertille, (495.321.899-04); Gleide Mariza Costa, (184.022.161-53); e outros.

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso - Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3473 A) e outros.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso que efetue:

1.7.1. o desconto parcelado na folha de pagamento do servidor Edson Ricardo Pertille (495.321.899-04), em dezesseis meses, da dívida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrente do subitem 9.3 do Acórdão 7314/2013-TCU-2ª Câmara, atualizada monetariamente desde a data da referida decisão até a data do efetivo re-

colhimento de cada parcela, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e em consonância com os arts. 217 e 219 do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. o desconto parcelado na folha de pagamento da servidora Gleide Mariza Costa (184.022.161-53), em dez meses, da dívida de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), decorrente do item 9.3 do Acórdão 7314/2013-TCU-2ª Câmara, atualizada monetariamente desde a data da referida decisão até a data do efetivo recolhimento de cada parcela, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e em consonância com os arts. 217 e 219 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 567/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão nº 3241/2013 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.919/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: José Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49); José de Oliveira Guimarães (077.705.375-68)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (SE/Funasa/SE)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18 e 23, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Alan Kardec Martins Barbiero e José Pereira Guimarães Neto, dando-se-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.241/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87); José Pereira Guimarães Neto (264.841.881-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins (FUFT/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, após fazer as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.005/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Célia Maria Cardoso Costa (144.975.302-72); Guilherme Antônio da Costa (064.208.772-53); João Bosco Bastos de Araújo (001.334.693-87); José Rodolfo Martiniano Moraes (486.357.232-87); KC Empreendimentos Associados Ltda. (02.931.549/0001-25); Maria Rodrigues de Aquino Frota (071.934.593-68); Marilda de Fatima dos Santos Anchieta (093.309.762-04); Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00); Pedro Rodrigues Contento (403.312.882-49)

1.2. Entidade: Município de São Miguel do Guamá/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Evado Pinto (OAB-PA 2816-B) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2014 - TCU - 2ª Câmara

Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-se-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.252/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva (240.731.994-04); Maria Rita Bonfim Evangelista (720.901.705-49).

1.2. Entidade: Município de Porto Real do Colégio/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, e art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão nº 8500/2012 TCU 2ª Câmara, e apensar este processo ao TC-020.621/2012-4 (Representação), dando-se ciência desta deliberação à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.401/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão nº 4695/2013-TCU-2ª Câmara, e arquivar o processo, após fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.888/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como da instrução da Unidade Técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.133/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)

1.2. Entidade: Município de Joaquim Gomes/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 574/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.136/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)

1.2. Entidade: Município de Boca da Mata/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.213/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Venturini Consultoria de Recursos Humanos e Terceirização Ltda. (08.284.452/0001-54)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.093/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nilton Nallin Ferreira Júnior, Chefe de Gabinete da Deputada Estadual do Rio de Janeiro Janira Rocha.

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a recomendação e a comunicação abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense:

1. Processo TC-045.145/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo (Secex/SC).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFSC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que verifique as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar quanto ao déficit de carga horária levantada pela Controladoria-Geral da União para o servidor Olavo Adalberto König e, caso persista o mencionado déficit, adote as medidas necessárias para que o referido servidor reponha as horas devidas ou devolva aos cofres públicos os valores equivalentes às horas não trabalhadas e informe a este Tribunal no próximo Relatório de Gestão sobre:

1.7.1. o resultado das providências adotadas para cumprir a recomendação supra;

1.7.2. a efetiva realização do cálculo dos valores a serem ressarcidos pelos ex-professores que mantinham vínculo com a Universidade do Contestado, e a remessa dessa informação à Procuradoria Geral Federal em Blumenau/SC para adoção das providências que entender cabíveis visando à reposição das quantias recebidas indevidamente pelo descumprimento da jornada de trabalho;

1.7.3. a aprovação e publicação de norma regulamentadora da licença para capacitação no âmbito desse Instituto;

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que a inserção de declaração falsa em documento, conforme verificado em folhas de pontos de servidores dessa autarquia, é crime previsto no art. 299 do Código Penal e afronta o art. 116, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990.

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 578/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Roberto Ramos e Carlos Azevedo Orth, dando-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.633/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: André Bocorny Guidotti (CPF 964.392.700-87); Carlos Azevedo Orth (CPF 398.056.030-91); Francisco Emilio Machado de Lemos (CPF 367.635.860-00); Nelson José de Araújo (CPF 568.992.540-34); Patrícia Rossato Nunes (CPF 923.412.840-00); Roberto Ramos (CPF 907.328.479-15) e Vladimir Silva de Lima (CPF 614.473.150-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que acompanhe por ocasião do exame das próximas contas anuais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS o cumprimento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão 775/2012-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/RS que se abstenha de incorrer nas impropriedades descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.2.1. o estoque de convênios na situação "a comprovar" e "a aprovar", identificado pelo Controle Interno quando da auditoria de gestão do exercício de 2012, indica que a unidade não vem realizando, dentro do prazo adequado, a análise das prestações de contas apresentadas, em descumprimento ao previsto nos normativos que disciplinam o tema, de acordo com a data de celebração da avença (IN STN nº 1/1997, para os convênios firmados até 29/05/2008; Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, para os convênios firmados a partir de 30/05/2008 até 31/12/2011; e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, para os convênios firmados a partir de 1º de janeiro de 2012);

1.7.2.2. a pesquisa prévia de preços, com vistas à renovação contratual, baseada em consultas efetuadas a empresas pertencentes aos mesmos sócios da empresa contratada, identificada no contrato de prestação de serviços RS1350/2008, afronta a garantia da competitividade e da lisura do processo, em cumprimento aos princípios escuspidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.7.2.3. o pagamento de encargos do FGTS e do INSS, relativos a contratos de terceirização, efetuados por empresas estranhas ao instrumento firmado com a unidade, apontado no contrato de prestação de serviços RS1350/2008, contraria o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, que preceitua que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; e

1.7.2.4. a ausência de apresentação de garantia por parte de empresa contratada, identificada no contrato de prestação de serviços RS0029/2011, infringe o art. 56 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão 401/2008-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 579/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. João Wellington de Medeiros Cursino, Deputado Estadual pelo Estado do Amazonas, informando a existência de possíveis irregularidades na gestão do orçamento municipal de Parintins/AM, consubstanciadas em suposto remanejamento orçamentário sem prévia autorização legislativa;

Considerando que o representante requer, na inicial, que seja instaurado Procedimento Administrativo Investigatório pela Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins e que seja realizada inspeção no município de Parintins pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que o suposto remanejamento orçamentário municipal indevido refoge à competência do TCU, haja vista não envolver a aplicação de recursos federais;

Considerando, dessa forma, que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não devendo ser conhecida por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento



Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.295/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. João Wellington de Medeiros Cursino, Deputado Estado do Estado do Amazonas.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Parintins - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. envie cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Parintins/AM, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis;
 - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
 - 1.7.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 580/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelos Exmos. Srs. Raimundo Dimas Araújo Cruz, João Araújo Cavalcante, Raimundo Josifran Alves Sales e Ricardo Ferreira Gois, vereadores do município de Itapajé/CE, por meio da qual noticiam a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2013, realizado pela Secretaria de Educação e Desporto do aludido município, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos da educação básica e do ensino médio;

Considerando que os representantes, alegam, em síntese, que o referido certame foi realizado em seis lotes, contendo itens diferenciados em cada um deles, sendo que em dois lotes foram licitados itens expressamente vedados pelo art. 17, inciso II, da Resolução nº 38 do FNDE, e que a Secretaria de Educação e Desporto, "para se desvincular de uma possível atitude fraudulenta na licitação, resolveu, portanto, aplicar um teste de aceitação de merenda escolar para tentar maquiagem a compra desses itens proibidos, visando à realização de uma nova licitação", o que vai de encontro à Resolução nº 32 do FNDE, a qual prevê que a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE deve obedecer a um cardápio previamente planejado por um nutricionista responsável técnico, com vistas à redução dos custos e ao atendimento das diretrizes do Programa;

Considerando que consta, também, na inicial, informação de que o material licitado foi empenhado, entregue e, posteriormente, desapareceu dos locais de armazenamento de merenda escolar, além de relatos de que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem sido arbitrariamente impedido de atuar contra as irregularidades acima citadas por motivo de perseguição política, dando conta, ainda, da ocorrência de problemas na eleição para a nova composição do conselho;

Considerando que os representantes não apresentaram elementos comprobatórios e/ou indiciários das irregularidades noticiadas;

Considerando que, apesar disso, tendo em vista a importância da matéria noticiada e o interesse público envolvido, merece o feito ser conhecido por esta Corte;

Considerando que, a respeito das irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 001/2013, realizado pela Secretaria de Educação e Desporto do município de Itapajé/CE para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, merece relevo o fato de que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando que, em relação às irregularidades relacionadas com o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, compete ao FNDE o gerenciamento e controle da composição dos conselhos, afigurando-se conveniente encaminhar a questão ao FNDE para que promova a averiguação de eventual irregularidade na nomeação dos membros do CAE de Itapajé/CE;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.236/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Exmos. Srs. João Araújo Cavalcante; Raimundo Dimas Araújo Cruz; Raimundo Josifran Alves Sales e Ricardo Ferreira Gois, Vereadores do Município de Itapajé/CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Itapajé - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas nos presentes autos, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o resultado das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos, incluindo cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos representantes e ao município de Itapajé/CE; e
 - 1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao FNDE, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 581/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Ecíldo Evangelista Filho, prefeito do município de Mombaça/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a execução do Convênio nº 703952 (Siafi nº 11/2009), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e a administração anterior do aludido município, com vistas à construção do açude tanquinho na comunidade PA-Morada Nova-Saião;

Considerando que o representante alega, em síntese, que o concedente detectou irregularidades na execução financeira, não aprovando, assim, a prestação de contas da avença, o que gerou notificação ao município para regularizar a situação, bem como sua inclusão no cadastro Siafi, inviabilizando o recebimento de verbas federais e estaduais;

Considerando que na inicial consta, ainda, a informação de que o município, na atual gestão, não recebeu qualquer documentação relativa à prestação do ajuste, nada podendo fazer administrativamente em relação às irregularidades ocorridas, senão encaminhar representação criminal à Procuradoria da República, ação de improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor, buscando sua responsabilização;

Considerando que a unidade técnica verificou, mediante pesquisa junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, realizada em 30/1/2014, que o Convênio nº 703952, celebrado entre o município de Mombaça/CE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, teve prazo limite para apresentação da prestação de contas expirado em 20/9/2011, encontrando-se atualmente na situação "Prestação de Contas em Complementação";

Considerando que, de acordo com a Informação/IN-CRA/SR(O2)A4/Nº16/2011, datada de 29/8/2011, que trata da Análise Financeira da prestação de contas do convênio, consta manifestação do conveniente pela não aprovação, bem como pela adoção de recomendações por parte do município no prazo máximo de 10 (dez) dias relativamente às pendências verificadas;

Considerando que, conforme disposto na Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, vigente à época da celebração da avença, incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos, tendo o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes e, em caso da não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, registrar a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicar o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária;

Considerando que as irregularidades revestem-se de gravidade e merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao Incra que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNS, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim que, em relação à responsabilização do gestor sucessor, o TCU possui entendimento sumulado no Entun-

ciado TCU nº 230 no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.624/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Ecíldo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio nº 703952 (número original 11/2009), celebrado com o município de Mombaça/CE, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos, incluindo cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
 - 1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Incra, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 582/2014 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação formulada pelo Exmo. Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, prefeito do município de São Benedito/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a execução do Convênio nº 550609, celebrado pela gestão municipal anterior com o Ministério do Turismo com vistas à construção de um balneário, as quais ensejaram o registro de inadimplência do município no Siafi e a consequente impossibilidade do recebimento de verbas federais por parte do município;

Considerando que o representante ressalta, ainda, que a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, substanciadas na ação de ressarcimento e na representação em face do agente responsável, acostando aos autos cópia de certidão expedida pela Secretaria da Vara Única da Comarca de São Benedito contendo informações sobre a ação de Ressarcimento com Pedido de Tutela Antecipada impetrada em face do ex-gestor Tomaz Antonio Brandão Junior, pelos prejuízos causados à municipalidade por falhas na execução da referida avença;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder ao saneamento do feito, verificou, em pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi realizada em 6/2/2014, que a matéria noticiada se refere ao Contrato de Repasse nº 550609 (CR.NR.0185240-94), celebrado entre Ministério do Turismo/MTur e o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, representante do município de São Benedito/CE, com a interveniência da Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária da União, com vigência expirada em 30/3/2013 e prazo para apresentação de prestação de contas expirado em 29/5/2013, encontrando-se em situação de inadimplência suspensa motivada por ação judicial;

Considerando que, pela análise dos dados do Siafi, constata-se que não assiste razão ao representante relativamente à inviabilização do município de receber verbas federais, vez que a alegada inadimplência se encontra suspensa;

Considerando que, de acordo com o parecer emitido pela Caixa Econômica Federal (GIDUR/FO - Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural, Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará), foi instaurada a tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse nº 550609 (CR.NR.0185240-94), estando em fase de notificação;

Considerando que incumbe ao concedente a decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e que, na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Siafi e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de corresponsabilidade;

Considerando, portanto, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na consecução das obras financiadas com os recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, mostra-se mais conveniente, na presente fase, encaminhar cópia dos autos ao Ministério do Turismo, determinando-lhe que ultime a análise da tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse nº 550609, adotando

as medidas sob sua alçada com a urgência requerida pela situação e informando o TCU, em igual prazo, a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial instaurada pelo concedente, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que, em relação à responsabilização do gestor sucessor, mostra-se correta a atuação do representante, haja vista que o entendimento do TCU sobre a responsabilização do gestor sucessor, sumulado no Enunciado TCU nº 230, é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial ou o ajuizamento de ação judicial de ressarcimento do erário, sob pena de corresponsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.807/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo que ultime, no prazo de 90 (noventa) dias, a análise do Contrato de Repasse nº 550609, adotando as medidas sob sua alçada com a urgência requerida pela situação, e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal; e

1.7.2.2. arquite os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Ministério do Turismo, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 583/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, consubstanciada em cópia do Acórdão TCM 1276/2013, que apreciou a prestação de contas da Secretaria de Educação de Maranguape/CE;

Considerando que, no material recebido, o assunto que desafia a análise deste Tribunal constitui-se na aquisição de alimentícios da agricultura familiar, por meio de dispensa de licitação, com recursos do Programa Nacional de Desenvolvimento Escolar - PNAE, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder ao saneamento do feito, verificou que a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, preconiza, em seu art. 14, que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, podendo ser dispensado o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria;

Considerando que a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, vigente à época dos fatos relatados, ao regulamentar a aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, dispôs que as entidades executoras deveriam publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houvesse, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação;

Considerando que, em consulta à rede mundial de informações, foi constatado que houve a divulgação da Chamada Pública da Prefeitura Municipal de Maranguape nº 04/2010 no Diário Oficial do Estado do Ceará em 26/10/2010;

Considerando, dessa forma, que a compra direta realizada pela Secretaria de Educação de Maranguape para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar obedeceu aos ditames da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, aplicáveis àquele fato, não se vislumbrando quaisquer outras irregularidades que desafiam a atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual resta caracterizada a improcedência do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.706/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Maranguape - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/CE que:
- 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e
- 1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 584/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada pela Sefip com base em informação prestada à Ouvidoria do TCU noticiando a ocorrência de suposta irregularidade no Edital nº 1/2013 - IPHAN, de 21/10/2013, que tornou público processo seletivo destinado à contratação, por tempo determinado, de profissionais de nível superior para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

Considerando que a irregularidade noticiada consubstancia-se, em síntese, na exigência, para a área de Logística, Convênios e Contratos, de experiência superior a 3 (três) anos no relacionamento com o setor público, configurando benefício aos servidores que já trabalham em órgãos públicos em detrimento da maioria dos interessados;

Considerando que a Lei nº 8.745/1993, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exige, em seu art. 3º, que: "*o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*";

Considerando que o Edital nº 1/2013 - IPHAN, que teve como finalidade tornar público processo seletivo destinado à contratação de profissionais de nível superior para atuação nas áreas de Logística, Convênios e Contratos; de Arqueologia; e de Arquitetura ou Engenharia Civil; estabeleceu que a seleção contemplaria prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, composta de diversas provas de conhecimento, e avaliação curricular, valendo 75 pontos, e a segunda, de caráter exclusivamente classificatório, destinada a aferir a experiência profissional e os títulos acadêmicos dos candidatos, totalizando 10 pontos, sendo 5 possíveis de serem alcançados para cada um desses quesitos;

Considerando que, em relação à experiência profissional, o edital previu que seria atribuído 0,50 ponto por ano completo "*de exercício da profissão, na área de atuação pleiteada, sem sobreposição de tempo*", até o limite de 5 pontos, definindo claramente, para cada área de atuação, os documentos hábeis à comprovação tanto para os candidatos com experiência na área privada quanto no setor público;

Considerando, dessa forma, que não se vislumbra desproporcionalidade na pontuação total atribuída à experiência profissional (5 pontos), na medida em que esta representa pouco mais de 6% (seis por cento) dos pontos possíveis de serem alcançados na primeira etapa do certame (75 pontos), afigurando-se pouco relevante o fato de esse quesito corresponder a 50% (cinquenta por cento) da avaliação curricular, tendo em vista a pouca pontuação atribuída à experiência profissional comparativamente à prova objetiva;

Considerando, por fim, que a exigência constante no Anexo III do edital de que o candidato ao cargo à área de Logística, Convênios e Contratos deve possuir "*experiência superior a três anos no relacionamento com o setor público na área de Logística, Convênios e Contratos*" não conduz, em hipótese alguma, à conclusão de que tal experiência se limita ao exercício de funções/cargos públicos, mas sim à comprovação do exercício de práticas profissionais relacionadas com a administração pública que poderiam agregar habilidades para o desempenho dos cargos pleiteados;

Considerando, pelo exposto, que não procede a afirmação de que seriam beneficiados apenas servidores públicos, pois o edital deixou claro que qualquer experiência, pública ou privada, nas áreas indicadas no edital seria aceita pela banca examinadora, desde que devidamente comprovada, nos termos do item 10.12, o qual especifica os documentos a serem utilizados pelos candidatos para fins de comprovação de experiência profissional na esfera privada, restando caracterizada a improcedência do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.818/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que arquite os presentes autos.

RELAÇÃO Nº 2/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 585/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Carlos Alberto Ferreira Lomônaco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.112/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Carlos Alberto Ferreira Lomônaco (CPF 518.556.077-00).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria das interessadas a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.288/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Deolinda Setubal Leitão (CPF 081.533.102-91); Maria Luzenir Oliveira Nunes (CPF 041.639.153-20).
- 1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.939/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cássio Fernandes da Silva Cruz (CPF 578.903.821-20); Gerriane Franco de Sousa (CPF 388.035.262-34); Leticia Silva Hofstatter (CPF 968.654.660-04).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.966/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eth Ferreira dos Santos (CPF 565.709.882-04); Eunice Queiroz Maciel (CPF 796.119.742-72); Evelin Rodrigues Sanches Peres (CPF 308.763.568-54); Everton Basilio Pacco Mendes (CPF 019.733.461-09); Everton Takashi Natori (CPF 006.438.761-54); Evânia Silva Louro (CPF 075.052.357-37); Fabiana Antunes de Moura Machado (CPF 052.585.427-42); Fabiana Brites Lira (CPF 091.407.757-04); Fabiana Costa de Oliveira (CPF 276.341.218-19); Fabiana Cristina Gonçalves Ribeiro (CPF 108.136.007-07); Fabiano Freire de Oliveira Macedo (CPF 047.459.404-16); Fabio Manolio Rodrigues (CPF 263.617.638-11); Fabio Rocha Lima (CPF



084.487.737-99); Fabio Savoy (CPF 298.201.488-20); Fabio Zego (CPF 124.314.037-26); Fabio da Cunha Herzog (CPF 058.105.657-43); Fabrine Mesquita de Andrade Gomes (CPF 953.548.245-91); Fabrício Carvalho Cunha (CPF 011.495.663-45); Fabrício Nicolau Mattei (CPF 007.312.090-10); Fabioli Alves de Castro (CPF 083.120.937-29); Farley Gomes Silvestre da Silva (CPF 123.351.657-47); Fausto Santana Celestino (CPF 368.438.488-77); Felipe Barufaldi (CPF 224.033.938-19); Felipe Franco da Rocha (CPF 056.790.867-43); Felipe Henrique Silva (CPF 106.294.527-17); Felipe Ramos Antunes (CPF 221.893.418-33); Felipe Ramos Manso de Carvalho (CPF 104.723.107-71); Fellipe Garcia Marques (CPF 325.717.038-62); Fernanda Cabral Azevedo (CPF 090.796.447-81); Fernanda Correa Covre (CPF 106.260.217-07); Fernanda Costa do Nascimento Pitol (CPF 672.635.262-04); Fernanda Cruz dos Santos Galdino (CPF 099.008.747-65); Fernanda Maria Zangerolame (CPF 085.441.637-42); Fernanda Mendes Medeiros de Oliveira (CPF 022.231.451-67); Fernanda Monteiro de Barros Lopes (CPF 113.207.307-36); Fernanda Ramos Amaral Loureiro (CPF 113.322.367-23); Fernanda Rodrigues Lanzana Ferreira (CPF 095.532.767-92); Fernanda Vieira Siqueira Trazzi (CPF 093.439.727-92); Fernanda da Silva Caldeira (CPF 122.032.607-00); Fernanda da Silva Fontes (CPF 102.659.387-59); Fernanda dos Santos Alexandrino (CPF 928.270.552-87); Fernando Alves Jota (CPF 103.848.967-90); Fernando Nunes dos Santos (CPF 312.007.388-10); Filipe Costa Parente (CPF 727.016.842-34); Flavia Barata Alcantara (CPF 529.558.002-44); Flavia Campos Lima (CPF 701.376.093-53); Flavia Meira de Lucas (CPF 080.809.467-01); Flavia Renata Lopes de Barros (CPF 070.098.717-79); Flaviana Rodrigues Bezerra (CPF 942.167.624-68); Flávia Roberta Carvalho de Oliveira (CPF 083.286.667-90); Flávio Carvalho de Oliveira Junior (CPF 994.607.426-53); Flávio Henrique Santos da Silva (CPF 132.977.197-45); Frances Abreu Duarte (CPF 119.738.067-11); Franciene Rodrigues Nunes (CPF 921.615.880-87); Francilene Reis da Silva (CPF 099.558.207-64); Francisco Carlos Salles de Souza (CPF 182.442.788-38); Francisco Lopes Freire Neto (CPF 765.557.472-34); Francisco de Souza Neto (CPF 076.631.137-64); Fuad Baida Marina Neto (CPF 312.784.278-30); Fábria Emanuelle Lopes de Medeiros Lima (CPF 024.286.374-44); Fábria Peixoto da Silva (CPF 007.412.660-16); Fábio Lopes Mandu (CPF 709.593.151-87); Fábio Peres da Mota (CPF 366.310.828-70); Fábio de Carvalho Barros (CPF 073.906.814-89); Fábio de Oliveira Martins (CPF 290.473.488-00); Fábria Murad Falcão Ferreira (CPF 365.092.768-36); Fátima Scomparim (CPF 269.243.858-26); Gabriel Menezes de Sousa (CPF 825.424.305-00); Gabriel Neves Picarelli (CPF 226.033.728-74); Gabriel Oliveira da Silveira (CPF 003.784.150-50); Gabriel Veber Moisés da Silva (CPF 018.423.850-11); Gabriela Gonçalves Blatt (CPF 118.688.007-41); Gabriela Nero Mitsuushi (CPF 344.806.528-50); Gabriela Robert Martiniano Faria (CPF 091.347.707-98); Gabriele Araújo Mesquita (CPF 990.978.692-34); Gabriella Araújo Di Gregório (CPF 015.434.555-57); Gean Felipe Alves de Oliveira (CPF 078.162.137-27); Geldo Regis Moreira (CPF 003.220.801-42); Genivaldo França de Souza Junior (CPF 023.829.814-07); Geovani de Brito Braga Júnior (CPF 842.226.205-30); Geórgia Craveiro Holanda Malveira Maia (CPF 872.261.703-53); Giliard José Arruda (CPF 226.869.428-35); Gilvan Bezerra dos Santos Junior (CPF 071.199.634-22); Giovana Blasi (CPF 604.755.790-20); Giovana Carla Silva de Queiroz (CPF 012.772.974-79); Giovania Firmino de Almeida Aguiar (CPF 003.685.977-09); Gisela Silva Siqueira (CPF 091.858.497-31); Gisele Mongruel Gomes (CPF 056.102.849-45); Gisella Maria Quaresma Leitão (CPF 094.392.407-33); Giselle Assafin Vieira (CPF 114.911.307-33); Giselle do Carmo Pereira (CPF 074.226.727-06); Glauco Luiz Teles Fernandes (CPF 075.133.557-62); Graciele Cristina Rodrigues de Andrade (CPF 086.378.707-08); Grazielle Pereira Tourino (CPF 050.236.586-27); Guilherme Andraus (CPF 223.495.858-08); Guilherme Augusto Biondo (CPF 311.887.448-10); Guilherme Buzon Gregores (CPF 263.859.988-35); Guilherme David de Souza (CPF 099.490.197-61); Guilherme Orpinelli Ramos do Régo (CPF 033.258.405-40); Gustavo Antonio Teixeira Pereira (CPF 099.750.457-90).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.973/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Renato Daniel Olinari Giroto (CPF 030.951.281-69); Renato Slavov (CPF 213.139.268-09); Ricardo Frago Modesto Chaves (CPF 795.481.215-49); Ricardo Venancio dos Santos (CPF 089.589.087-93); Ricardo da Gama Baião (CPF 111.826.267-00); Ricardo de Freitas Filho (CPF 014.365.220-64); Roberta Gomes Soares Guimarães (CPF 658.541.873-53); Roberta Maciel da Costa Godinho (CPF 112.655.437-55); Roberta Mattos Sampaio (CPF 093.312.497-05); Roberta Vieira Branco (CPF 090.729.387-55); Roberto Waldesmand Farias Pontes (CPF 981.621.012-68); Rochele Fernanda Rigoti (CPF 983.103.560-72);

Rodrigo Jeremias dos Santos (CPF 119.750.447-89); Rodrigo Jorge de Alcantara Guerra (CPF 055.147.927-22); Rodrigo Rodrigues da Silva (CPF 103.183.327-79); Rodrigo Rosa Cardoso (CPF 838.613.435-68); Rodrigo Rosa do Vale (CPF 099.322.057-61); Rodrigo Sergio Santos da Silva (CPF 100.446.317-07); Rodrigo da Silva Borges (CPF 077.679.447-78); Rogério David da Cruz Cavalcante (CPF 014.848.515-44); Ronaldo Louzeiro Reis de Sousa Junior (CPF 786.648.532-15); Ronaldo da Silva Venancio (CPF 895.366.814-04); Roseana Beltrão da Silva Sovano (CPF 946.480.342-87); Rosemeire da Silva Dantas (CPF 051.845.634-07); Rosimeyre Moia Martinez (CPF 003.541.239-98); Ruth Francisca Freitas de Souza (CPF 096.860.406-41); Ruy Carvalho Mattosinho de Castro Ferraz (CPF 342.907.128-35); Rêneli Rodriguez Corrêa (CPF 021.506.611-10); Rômulo Ribeiro da Silva (CPF 108.483.997-06); Sabrina Cabral Santiago (CPF 085.136.627-98); Sabrina Elias Rocha (CPF 720.232.011-87); Samara Trindade de Moura Felipe (CPF 745.120.482-00); Samir Antunes Kury (CPF 806.728.330-34); Samira Jorge Ferrari (CPF 350.749.488-43); Sammer Victor de Almeida (CPF 010.121.375-11); Sandra Eliane Lopes (CPF 306.695.648-26); Sandro Fernandes Resende (CPF 944.599.835-91); Sara Batista Amaral (CPF 094.889.887-97); Shaydel Turan Martins de Oliveira (CPF 098.897.067-84); Sheila Maria Otsuka da Silva (CPF 099.519.477-78); Sheridan Gama Coelho (CPF 029.747.457-09); Silmara Lucia de Oliveira Souza (CPF 051.544.946-60); Sílvia Lenyra Meirelles Campos Titotto (CPF 224.195.888-35); Sílvia Mara Mendes de Freitas (CPF 102.956.447-70); Sílvio Rodrigues Marques Neto (CPF 087.705.567-09); Simone da Silva de Souza Batista (CPF 077.818.887-66); Simone de Castro Morgado Quagliane (CPF 082.158.407-36); Simone de Fátima Sabino Lobo (CPF 941.522.501-78); Simone de Miranda Barbosa (CPF 714.510.722-87); Susana Moratelli Pinho (CPF 052.917.307-73); Susy Christine Góes de Melo (CPF 841.279.292-00); Suzana de Araujo Cardoso Giffoni (CPF 051.957.747-73); Sissi Monteiro da Silva (CPF 107.565.917-59); Taciana Amarilio dos Santos (CPF 010.081.891-97); Takaaki Oda Junior (CPF 020.302.835-09); Tatiana Silva Corrêa (CPF 042.177.006-60); Tatiana Tavares Cardoso (CPF 517.666.122-53); Tayane Souto Araujo (CPF 124.435.617-47); Tayker Sampaio de Freitas (CPF 000.695.722-67); Thais Lyzandra Genuncio Salles Moreira (CPF 089.044.067-06); Thais Reis da Silva (CPF 082.865.217-14); Thamyres Alexandre da Silva (CPF 027.777.025-43); Thiatiane Machado de Mello Silva (CPF 058.280.637-23); Thatyana Maria Rizzo da Silva Duarte (CPF 106.372.327-20); Thatyana Milene Santos Lima (CPF 072.618.227-36); Thais Flecher Barbosa de Oliveira (CPF 106.391.787-58); Thais Pires Queiroz (CPF 105.222.107-67); Thais dos Santos Salgado (CPF 108.151.137-06); Thiago Alberto Galvão Fernandes (CPF 720.349.552-34); Thiago Augusto Ramon (CPF 055.107.717-94); Thiago Calil Mendes de Paula (CPF 301.468.428-71); Thiago José Cavalcanti Valadão (CPF 013.664.743-09); Thiago Perilli de Carvalho (CPF 101.467.897-84); Thiago Souza Santos (CPF 057.712.277-06); Thiago Urgal Pantaleão (CPF 095.555.237-03); Thiago Vinicius Geisler Simioni (CPF 063.979.449-13); Thiago Zuccon e Silva (CPF 037.318.706-81); Thiago dos Santos Azevedo (CPF 075.176.787-52); Thiago dos Santos Pinheiro (CPF 054.585.777-52); Thissiana Quercia Barros (CPF 036.797.874-13); Tiago Souza dos Santos (CPF 019.835.335-99); Tiago da Silva França (CPF 834.198.705-82); Ticiania da Silva Vilar (CPF 012.812.475-02); Tobias de Oliveira Andrade (CPF 055.168.517-42); Tássia Fernanda Landgraf Zema (CPF 351.806.598-09); Túlia Brasil Simões (CPF 546.203.505-59); Túlio Thales Carvalho de Souza (CPF 072.978.386-32); Ula Caroline Silva Penin (CPF 809.732.562-49); Vandrê Melo de Carvalho (CPF 824.303.575-34); Vanessa Gomes de Oliveira (CPF 094.136.617-07); Vanessa Moreira da Silveira Gonçalves (CPF 094.906.737-73); Vanessa Paes Fernandes Milagres (CPF 099.016.087-40); Vanessa Ribeiro Monte (CPF 058.298.192-91); Vanínia Aparecida Camara da Silva (CPF 077.375.087-83); Verônica Santos Wavrenziack (CPF 007.576.480-61); Vicente Amadori (CPF 033.611.329-32); Victor Ishizuca Teles (CPF 306.623.748-60); Victor Lacerda Henn (CPF 218.566.888-95); Vinicius Antonio (CPF 177.971.638-98); Vinicius da Silva Pires (CPF 027.760.930-55).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.940/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cleyson Andro Regis Alves (CPF 089.606.034-90); Cleyton Silva da Costa (CPF 119.961.357-67); Cristiano Medeiros de Souza Barnabel (CPF 106.925.887-36); Cristiano Silva Castro (CPF 127.088.577-46); Cristiano de Brito Souza (CPF 054.822.395-51); Daniel Felipe da Silva (CPF 160.706.197-06); Daniel José da Silva (CPF 088.906.444-00); Daniel Martins Prevot de Melo (CPF 145.198.217-89); Daniel Souza do Espírito Santo (CPF 133.813.817-09); Davi Laje de Carvalho (CPF 159.733.987-30); Davi Thiago Magalhães Martins (CPF 034.074.301-83); Davison Nascimento dos Santos (CPF 127.188.647-29); Deivede Alan Leão dos Santos (CPF 017.698.012-19); Deivison Queiroz Pereira (CPF

164.107.827-80); Delmo Bonifácio Junior (CPF 168.270.337-16); Demerson Jesus dos Santos (CPF 065.245.255-82); Denner Leon de Souza Coelho (CPF 143.585.707-04); Dennis Venâncio Vieira Bezerra (CPF 050.647.193-45); Devair Bautz (CPF 148.796.417-07); Dhiogo Alexandre da Silva Farias (CPF 167.328.587-26); Dhione Santos Cruz (CPF 050.492.311-08); Dhulisson Vieira Marinho (CPF 605.074.053-40); Diego Gomes Sanson (CPF 146.159.187-20); Diego Leal Virgilio dos Santos (CPF 151.708.487-30); Diego Nunes do Couto Castro (CPF 129.979.807-12); Diego das Neves (CPF 149.803.537-03); Diogo Felipe de Jesus Santos (CPF 148.592.177-56); Diogo Márcio Couto Matos (CPF 081.965.734-48); Diogo Palermos Pereira (CPF 159.279.197-23); Diogo Rodrigues Sampaio (CPF 151.674.247-80); Diogo Silva dos Santos (CPF 052.880.565-79); Dion Machado Marins (CPF 136.748.667-06); Doriva França Cavalcanti (CPF 099.122.044-76); Douglas Custódio dos Santos Lessa (CPF 157.917.707-74); Douglas Gonçalves Pereira (CPF 041.295.161-40); Douglas Guilherme Forte (CPF 136.206.247-20); Douglas Henrique Lins dos Santos (CPF 140.085.947-60); Douglas Santos Silva Neto (CPF 046.085.455-07); Douglas Silva Ferreira (CPF 119.430.327-77); Douglas da Costa Guimarães (CPF 139.892.387-79); Douglas de Andrade Rosa (CPF 152.054.257-76); Douglas dos Santos Gabriel (CPF 131.807.187-90); Ederson Lima de Carvalho (CPF 044.549.641-06); Edmar Ferreira da Silva Júnior (CPF 150.208.337-03); Edmar Francilino Santana da Silva (CPF 106.910.774-36); Ednaldo Santana da Silva (CPF 093.583.774-45); Edson Basílio da Silva (CPF 109.741.934-70); Eduardo Augusto Simpson Pereira de Sousa (CPF 120.638.077-28); Eduardo Miguel Ennes Filho (CPF 146.213.767-99); Edvaldo Antônio da Silva Filho (CPF 093.697.444-36); Elci Matias de Almeida Junior (CPF 104.304.254-73); Elenilson Rodrigues dos Santos (CPF 059.124.997-90); Elias do Nascimento Santos (CPF 071.750.494-80); Eliel Félix de Souza Cabral (CPF 017.022.502-02); Elieser Souza da Costa (CPF 165.547.737-46); Elson Willimes Araújo Carvalho (CPF 012.899.162-33); Emanuel Conceição Santos Junior (CPF 056.011.025-11); Emerson Menezes Ramos (CPF 163.558.077-30); Erick Campos Pereira (CPF 145.083.697-66); Esllen Júlio Marques dos Santos (CPF 096.081.034-01); Estevão da Silva Cunha (CPF 159.575.407-57); Evaldo Junior Andrade da Silva (CPF 017.228.724-38); Evandro Alaf da Silva Vitor (CPF 023.493.132-98); Everton Matheus Lemos Cardozo (CPF 033.022.980-05); Everton Ramon da Silva Barbosa (CPF 103.802.424-27); Ezequiel Telson Lima de Souza (CPF 144.941.337-44); Ezequiel da Costa Cruz Carvalho (CPF 121.566.037-58); Fabiano de Souza Constancio (CPF 159.169.417-57); Fabio Bello da Silva (CPF 146.777.617-36); Facundo Martin Nascimento Barboza (CPF 140.519.737-43); Fagner da Silva Pereira (CPF 103.349.334-12); Felipe Augusto de Aquino Rodrigues (CPF 136.059.637-22); Felipe Carvalho da Silva de Araujo (CPF 127.946.927-71); Felipe Christian Barata Monteiro (CPF 016.439.362-55); Felipe Eufrasio (CPF 155.894.157-64); Felipe Fernandes Costa (CPF 119.633.117-01); Felipe Henrique Alves (CPF 136.916.877-25); Felipe Oliveira Pereira (CPF 858.133.665-55); Felipe Sotano Pereira (CPF 145.008.057-02); Felipe Tavares da Silva (CPF 151.562.607-56); Felipe Tomaz de Oliveira Ferreira (CPF 025.471.662-83); Felipe Vieira dos Santos (CPF 146.151.767-24); Felipe da Cunha Cruz (CPF 020.247.872-66); Felipe da Silva Rosa (CPF 119.325.567-88); Felipe da Silva Velloso (CPF 134.837.317-25); Felipe da Silva Zampa (CPF 121.886.946-19); Felipe de Mello Santos (CPF 104.526.847-06); Felipe de Souza Góis (CPF 052.494.215-39); Felipe Baptista de Andrade (CPF 157.780.137-79); Felipe Pereira Pinto (CPF 159.111.587-60); Ferdinando da Silva Galvincto (CPF 011.956.412-22); Fernando Cordeiro de Freitas (CPF 041.809.153-67); Fernando Henrique Carvalho da Silva (CPF 092.727.109-52); Fernando Jose dos Santos Costa Junior (CPF 095.866.504-48); Fernando Nicácio de Oliveira (CPF 007.918.751-05); Fernando Roberto Alves Dias (CPF 112.581.756-90); Fernando Santos do Nascimento (CPF 040.670.805-30); Filipe Augusto da Silva Ramos (CPF 104.008.994-18); Filipe da Silva Santos (CPF 132.183.257-57); Éric Souza Martins (CPF 130.162.067-06).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.945/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Samuel Ferreira de Almeida (CPF 053.380.165-67); Samuel Pereira de Oliveira Ruivo (CPF 148.368.697-30); Sergio Vandre de Freitas Júnior (CPF 151.801.897-13); Sidney Garcia do Amaral (CPF 101.596.714-00); Sidney dos Santos Silva (CPF 111.556.574-54); Silas Lopes Coutinho (CPF 147.779.107-84); Smayk Geandro Nepumuceno de Oliveira (CPF 022.024.212-70); Sydney Santiago dos Santos (CPF 140.755.997-44); Sérgio Felipe Espassandin Silva (CPF 154.216.697-77); Sidnei de Sena Rosario (CPF 058.075.795-18); Tailan de Jesus Silva (CPF 165.245.497-75); Tainan Zini Moreira (CPF 158.204.397-32); Talison Alves Coelho (CPF 108.264.816-71); Tarcis Souza de Andrade (CPF

854.049.185-00); Tássio Giovane Moura Pinto (CPF 110.590.114-92); Tatiano do Vale Costa (CPF 063.071.153-43); Thalisson Pereira Inácio (CPF 135.077.747-12); Thiago Affonso Ribeiro (CPF 137.728.817-00); Thiago França Machado Silva (CPF 038.247.235-73); Thiago Geovanne Batista de Carvalho (CPF 016.534.894-13); Thiago Lima Miranda (CPF 144.922.307-93); Thiago Miguel Silveira Guimarães (CPF 139.429.387-90); Thiago da Silva Cazumba (CPF 138.692.107-61); Thiago de Souza Silva (CPF 413.591.928-67); Thompson Magno Guimarães de Oliveira (CPF 152.771.777-10); Tiago Lima Samoza (CPF 047.359.881-73); Tiago de Farias Oliveira (CPF 145.193.497-10); Tiago de Souza Franco (CPF 154.333.337-01); Tomé Ricardo Figueiredo Pereira Junior (CPF 019.174.422-03); Túllio Alessandro de Oliveira Araújo (CPF 082.183.334-01); Vagner Silva Pani (CPF 152.560.377-90); Vagner Silva Teles (CPF 062.832.745-52); Valdenor Rufino dos Santos Filho (CPF 045.220.163-28); Vander Maurício dos Santos Ferreira (CPF 154.946.467-18); Vanderley Silveira da Silva (CPF 023.462.622-42); Vanderson Vieira da Silva (CPF 052.259.935-40); Victor Guerra Gurgel da Silva (CPF 100.078.474-67); Victor Hugo da Silva Azeredo (CPF 140.595.207-56); Victor dos Santos Albuquerque (CPF 164.349.097-48); Vinicius Alberto de Souza Marcondes (CPF 412.503.878-33); Vinicius Florencio dos Santos da Hora (CPF 151.764.787-81); Vinicius Portella da Silva (CPF 009.066.962-24); Vinicius Silva da Costa (CPF 019.676.211-10); Vinício de Oliveira Bezerril (CPF 105.761.544-74); Vinicius Braga Nascimento (CPF 151.919.567-29); Vinicius Ferreira da Silva (CPF 045.084.263-01); Vinicius Paixão Bersot (CPF 138.169.897-21); Vital Francisco de Souza Filho (CPF 096.873.144-94); Vitor Hugo de Moura Barreto (CPF 136.078.727-59); Vitor de Souza Virgínio (CPF 152.527.087-70); Vitor do Vale Araújo (CPF 107.741.016-60); Wagner Duarte Franco (CPF 060.685.797-43); Waldir Alexandre Francisco Pinto (CPF 155.164.327-82); Wallace Ricardo Oliveira dos Santos (CPF 152.419.857-94); Wallace Valadão Lessa Fernandes (CPF 148.295.077-48); Wallace da Silva Campos (CPF 137.011.587-38); Wallace da Silva Cortal de Menezes (CPF 161.280.117-05); Wallaks Silva Lopes (CPF 131.050.327-38); Walter Tavares da Silva Neto (CPF 141.944.317-82); Washington de Carvalho Machado (CPF 154.882.007-54); Weidson José dos Santos (CPF 097.683.084-19); Wellington Nascimento Salvino (CPF 164.203.237-97); Wellington José Arantes dos Santos (CPF 093.762.499-33); Wellington Menezes da Silva (CPF 099.532.844-74); Welton Barros da Silva (CPF 140.018.237-99); Welton Ferraz da Rocha (CPF 095.381.214-65); Wesley Ricardo Rangel de Jesus (CPF 144.664.047-71); Wesley Anselmo Miller de Souza (CPF 153.850.717-06); Wesley Silva Siqueira (CPF 159.498.147-70); William Christian Liberato da Silva (CPF 061.531.557-74); William Lirio de Oliveira Costa (CPF 143.361.957-14); William Pereira Trajano (CPF 155.134.297-99); William Pereira da Silva (CPF 152.570.627-63); William Silva Rodrigues (CPF 018.939.652-01); William Marques Borges (CPF 142.849.157-03); William Oliveira da Costa (CPF 152.849.017-70); Willinelson Santos da Cruz (CPF 164.278.917-82); Wilson José Adão de Carvalho (CPF 142.237.727-08); Winner Cardoso Barros (CPF 785.187.505-63); Wyctor Ramos Furtado (CPF 012.203.102-47); Yan Freitas de Lima (CPF 143.539.797-52); Yann Dias de Arruda (CPF 042.592.351-76); Ygor Augusto Theodoro da Silva Damasio (CPF 109.684.987-95); Ygor Santos de Carvalho (CPF 161.903.737-80); Yuri Abrantes da Silva Caico (CPF 148.918.617-46); Yuri Martins Barreira (CPF 154.736.527-78); Yuri Odilon Paula da Silva (CPF 134.374.837-22); Yuri da Silva Melo (CPF 139.912.707-14); Yuri dos Santos Pires da Rocha (CPF 159.443.407-70)

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.974/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alex Seren Rodrigues (CPF 050.195.031-18); Alex Silva Gama (CPF 022.793.822-45); Alex Simão Coelho (CPF 022.954.692-79); Alex Vergilo (CPF 048.821.451-38); Alex Vitorino da Silva (CPF 160.675.487-47); Alexander Beltrão de Azevedo (CPF 158.128.367-95); Alexandre Amorim de Moraes (CPF 053.404.411-56); Alexandre Bazileu Gouveia (CPF 148.139.767-27); Alexandre Bezerra da Silva Júnior (CPF 110.196.884-24); Alexandre Gomes da Silva (CPF 153.627.927-76); Alexandre Luiz Furtado de Oliveira (CPF 017.469.142-46); Alexandre Malaquias de Sousa Pinto Junior (CPF 154.711.647-17); Alexandre Pinto Fernandes da Silva (CPF 146.631.937-22); Alexandre de Lima Miranda (CPF 076.026.174-10); Alexandro Coelho dos Santos (CPF 020.072.952-70); Alessandro Chagas de Lima (CPF 154.011.377-96); Alessandro Alves Medeiros (CPF 099.150.534-44); Alessandro da Silva Santos (CPF 102.779.334-71); Alessandro dos Santos Silveira (CPF 078.999.089-06); Alif Rafael Rausis (CPF 079.643.359-36); Alison Ferreira Cravo (CPF 029.745.130-85); Alison Gautério Nunes (CPF 034.808.420-03); Alison Mota Gonçalves (CPF 044.804.763-26); Alison Elias da Silva (CPF 017.332.954-37); Alisson Figueiredo Gar-

cia (CPF 027.608.220-60); Alisson Henrique Rocha Vigas (CPF 859.786.595-40); Alisson Rubens Terto Teixeira de Lima (CPF 104.603.944-01); Alisson Sacramento dos Santos (CPF 854.404.775-00); Alisson Santana Barbosa (CPF 118.197.346-50); Alisson Santiago Marinho dos Reis (CPF 055.636.165-25); Alisson Santos Cruz (CPF 053.248.465-70); Alisson Santos de Souza (CPF 008.591.190-92); Allah Gomes Macedo Neto (CPF 137.539.797-40); Allan David Batista dos Santos Nascimento (CPF 108.163.094-93); Allan Madson Barreto Mariano (CPF 017.329.734-07); Allan da Silva Pereira (CPF 158.470.157-98); Allef Nunes Beralde Dimiz (CPF 151.550.637-10); Allefe Calebe de Andrade Fernandes (CPF 047.243.501-99); Almézio Batista Conceição Junior (CPF 046.559.875-70); Alvaro Gomes da Silva (CPF 097.317.814-04); Alvaro Luis Alvarez Nunez (CPF 034.610.211-13); Alvaro William Bandeira Borges (CPF 018.901.480-67); Alyson Braz Barbalho (CPF 104.513.094-05); Alyson Bruno de Souza Araújo (CPF 101.343.974-01); Alysson Christian Menezes de Lima (CPF 092.526.954-94); Alysson Correia do Amaral (CPF 086.223.999-07); Alysson Lima Evangelista Marques (CPF 046.064.431-97); Anatael Oliveira da Cruz (CPF 071.235.115-90); Anderley Canuto Dias (CPF 022.024.582-71); Anderson Alberto Pereira Santana (CPF 018.704.092-30); Anderson Cardoso Guaman (CPF 017.332.312-00); Anderson Cardoso Oliveira (CPF 017.645.292-35); Anderson Carlos Silva Chagas (CPF 104.826.354-10); Anderson Francisco dos Santos (CPF 417.176.248-04); Anderson Henrique Damião Ribeiro (CPF 097.196.724-55); Anderson Henrique dos Santos (CPF 136.043.137-32); Anderson José Souza Menezes (CPF 015.070.682-04); Anderson Junior Gonçalves de Souza (CPF 028.698.772-42); Anderson Lima da Silva (CPF 101.913.714-24); Anderson Luiz Pinheiro Antunes (CPF 091.961.989-40); Anderson Marinho de Pontes Sousa (CPF 150.587.807-12); Anderson Martins Corrêa (CPF 018.718.252-37); Anderson Melo de Souza (CPF 052.646.671-52); Anderson Miranda Bibiano (CPF 020.971.110-84); Anderson Peixoto Cavalcante (CPF 015.328.692-07); Anderson Pereira da Cruz (CPF 093.577.839-03); Anderson Rocha Gomes (CPF 055.935.501-74); Anderson Seabra dos Santos (CPF 144.268.677-46); Anderson Thadeu Santos da Silva (CPF 142.392.247-64); Anderson da Silva Lintro (CPF 103.665.934-80); Anderson de Oliveira Diniz (CPF 158.193.867-52); Anderson de Souza Carvalho (CPF 051.077.641-85); Anderson Pereira da Silva (CPF 046.705.733-81); Andre Luiz Adolfo Pacheco (CPF 156.588.207-58); Andre Luiz Hering (CPF 096.086.639-62); Andre Luiz Lauriano de Oliveira (CPF 145.579.197-07); Andre Luiz de Sousa Silva (CPF 040.505.611-74); Andre Souza Lemos (CPF 060.525.595-43); Andre de Oliveira Gomes (CPF 034.800.630-63); Andre Thiago Souza Alves (CPF 021.250.472-09); Andrew Amorim Amar Rastópols (CPF 135.353.887-75); Andrew Farias dos Passos (CPF 033.530.210-60); Andrew da Silva dos Santos (CPF 010.966.842-17); Andrew dos Reis Cruz (CPF 153.079.757-83); Andrews Alex Santos Lucas (CPF 150.177.067-55); André Alves da Silva (CPF 038.661.283-80); André Eduardo Cunha da Costa (CPF 017.769.962-08); André Handrey de Aguiar Gomes (CPF 035.576.021-50); André Henrique Costa (CPF 030.179.442-12); André Lima Gomes (CPF 155.185.027-37); André Lucas de Lima Gallo (CPF 060.626.467-16); André Luis Linhares de Matos (CPF 141.064.167-86); André Luiz Cantanhede de Almeida (CPF 152.044.087-11); André Luiz de Souza Duarte Gonçalves (CPF 137.840.967-19); André Luís Carpintero Júnior (CPF 151.268.917-31); André Luíz do Nascimento Silva (CPF 099.318.224-06); André Torres de Oliveira (CPF 403.808.928-20); André de Gennaro Correa Campos (CPF 440.111.378-04); Alex Tavares dos Santos (CPF 027.916.062-38); Állison Ramon Chagas Firmino (CPF 016.579.404-62).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 593/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.242/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Felipe Orilth Batista Zacarias (CPF 005.355.621-60); Jeova Guilherme Silva Guedes (CPF 036.530.901-05); Marusa Sampaio Lima (CPF 009.022.771-97); Ramon Selton Farias Batista (CPF 004.568.861-33).

1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 594/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.125/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Abigaildo Viana Coutinho (CPF 314.694.261-53); Adnilton da Silva Farias (CPF 624.133.923-00); Adonis Lucena da Silva (CPF 007.682.894-83); Adriano Chagas dos Santos (CPF 864.906.137-00); Aldirene Bezerra Torres de Carvalho (CPF 705.376.231-91); Alessandra Lago de Lima (CPF 099.611.117-45); Alex Sandro Carvalho de Vasconcelos (CPF 034.417.977-01); Alex Sandro de Jesus Silva (CPF 293.759.938-92); Alexandre Martiniano da Silva (CPF 524.267.341-91); Alexandre Nascimento da Silva (CPF 316.654.028-81); Alice Aparecida dos Santos Basso (CPF 289.102.408-73); Aline Campos Cordeiro (CPF 955.352.681-00); Aline Fernandes Carrizo (CPF 011.716.611-18); Aline Leal Valcarenghi (CPF 024.901.313-46); Aline Massa Pereira de Azevedo (CPF 129.802.147-28); Aline Rocha de Medeiros Sousa (CPF 026.105.561-52); Aline da Rocha Barbosa (CPF 066.105.976-69); Aliston Barbosa Lobão (CPF 583.944.511-87); Allan Kardec Ferreira Pereira (CPF 780.137.391-04); Allan Walbert Nascimento Santos (CPF 026.681.685-11); Allison Tavares Gomes (CPF 010.996.411-01); Altair Pereira da Cunha Junior (CPF 022.532.981-66); Ana Carolina Landin Dumaresq (CPF 777.655.243-72); Ana Carolina Miranda El-leres (CPF 627.767.622-91); Ana Carolina da Silva Machado (CPF 818.935.310-15); Ana Carollina Campos Leitao (CPF 108.634.977-64); Ana Paula Paiva dos Santos (CPF 011.068.901-16); Ana Paula Rodrigues Neves Beltrami (CPF 780.351.711-00); Ana Paula de Sousa Silva (CPF 919.274.473-72); Anatalia de Oliveira Leite Carvalho (CPF 966.959.603-30); Anderson Candido da Silva (CPF 310.037.788-52); Anderson Souza Domingos (CPF 287.980.598-82); Andre Menezes de Oliveira (CPF 765.955.521-91); Andre Rocha Lopes (CPF 715.098.791-53); Andre Rodrigo Pacheco (CPF 589.966.801-68); Andrea de Sá Haag (CPF 693.112.421-87); Andrea dos Santos Palma (CPF 992.220.517-34); Angela Nascimento Andrade (CPF 014.651.231-64); Angelica Rogerio de Miranda Pontes (CPF 809.515.701-53); Anna Carolina Andrade Becker (CPF 709.255.001-78); Antonieta de Matos Torres Vidal (CPF 321.985.583-00); Antonio Carlos Domingos (CPF 244.500.731-34); Antonio Castro Campos Neto (CPF 008.691.841-99); Antonio Celso Pimentel (CPF 012.079.008-42); Antonio Correa do Nascimento (CPF 721.771.281-53); Augusto Silva Queiroz (CPF 101.454.435-15); Aurilene Alvares de Carvalho Oliveira (CPF 953.365.321-34); Aurisomarlom Pereira Santana (CPF 000.574.991-36); Barbara Matte de Fernandes Mendonça (CPF 350.338.678-57); Barbara Nascimento de Oliveira (CPF 725.061.991-87); Beatriz Mendonça Santos de Abreu (CPF 866.700.851-68); Breno Marques Borges Santiago (CPF 001.577.821-58); Bruno Barros Camelo (CPF 017.847.241-73); Bruno Luis Barros de Souza (CPF 120.222.677-96); Bruno Modesto da Silva (CPF 018.026.891-09); Camilla Teixeira de Assumpção (CPF 112.524.697-99); Carla Maia Limp de Azevedo (CPF 723.116.901-59); Carla Yoko Iwata Brandão (CPF 725.037.001-44); Carlos Almeida de Aguiar (CPF 602.688.591-91); Carlos Camara de Carvalho Colla (CPF 068.978.077-02); Carlos Eduardo Belardo (CPF 008.387.837-83); Carlos Eduardo de Souza Lima (CPF 071.378.597-71); Carolina Medeiros dos Santos (CPF 014.004.113-35); Carolina Rocha Ribeiro (CPF 063.178.686-46); Carolina Santos Jardim (CPF 114.766.407-26); Caroline Lasneaux Ribeiro (CPF 005.736.901-11); Clarice Roballo Basso (CPF 820.910.990-15); Claudia Abadia Batista Vieira de Souza (CPF 821.045.651-20); Claudia Felczak de Paula (CPF 044.196.449-40); Claudio Cardoso Borges do Vale (CPF 548.287.836-87); Claudio Garcez da Encarnação (CPF 602.739.921-04); Claudio Henrique Silva Tavares (CPF 848.971.557-20); Claudyandson Rodrigues do Nascimento (CPF 013.582.494-07); Cleia Carvalho Tomaz (CPF 011.994.137-63); Cristiano Moura Lopes (CPF 035.569.827-73); Dandara Candida Silva Monteiro de Castro (CPF 954.166.929-87); Daneil Dresch (CPF 919.728.410-68); Daniel Blumer Grobel (CPF 332.195.958-55); Daniel Guedes Carneiro (CPF 088.281.276-94); Daniel Santiago Gontijo (CPF 053.595.657-64); Danyele Soares Souza (CPF 035.823.271-67); Dario Nascimento Leao (CPF 751.762.977-87); Davi Souza de Oliveira (CPF 313.914.865-87); Debora Mesquita Mendes (CPF 036.855.571-22); Deborah Mendes Asp (CPF 909.636.791-04); Diego Henrique Pereira dos Santos (CPF 014.630.181-18); Diego Jose Arelano Cordeiro (CPF 348.708.508-93); Diego Rangel de Menezes (CPF 057.442.497-02); Dilmar Duraes de Oliveira Junior (CPF 857.394.211-87); Dimas Alexandre Soldi (CPF 215.728.928-38); Dione Aparecida Tiago (CPF 986.610.516-49); Dirceu Espindula de Andrade (CPF 557.117.153-72); Edgar Mendes Merizio (CPF 214.444.648-25); Edgard Yoshio Matsuki (CPF 004.329.350-61); Edilson Ribeiro de Farias (CPF 583.626.141-53); Eduardo Coelho Goulart de Andrade (CPF 225.400.048-90); Eduardo Vine Boldt (CPF 299.853.028-18); Elizabeth Pereira de Souza (CPF 022.585.741-37); Emerson Jose Weirich (CPF 664.320.140-34); Ericka Cristina Teixeira Guimaraes (CPF 033.095.931-00).

1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e



II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.128/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabio Aguiar Lisboa (CPF 081.461.217-21); Fabio Ferreira de Oliveira (CPF 885.586.651-68); Fabio Lima de Almeida (CPF 948.607.346-53); Fabio Nerher Mello de Almeida Sant'anna Nazareth (CPF 054.334.867-96); Fabio Robson Massalli (CPF 018.938.259-73); Fabricia Borges Ruy (CPF 096.921.817-66); Fabricia Silva de Oliveira (CPF 606.226.601-87); Felipe Alberto Moreira Dias (CPF 020.747.921-66); Felipe Mello Honda (CPF 017.591.441-93); Felipe Neves de Carvalho (CPF 007.596.691-39); Felipe de Oliveira Frazão (CPF 692.784.581-04); Felipe de Oliveira Mendes (CPF 067.743.296-83); Fernando Imbroisi Martins Borba (CPF 996.641.351-00); Fernando Lima Barros Chaves (CPF 094.340.507-66); Fernando Watanabe (CPF 013.076.551-14); Flavia Cristina Cysne Furquim (CPF 023.520.661-07); Flavia Faria Grossi Dias (CPF 044.909.896-60); Flavio Pereira da Silva (CPF 735.050.567-15); Francisco Brasileiro Marques de Sousa Neto (CPF 996.645.001-78); Francisco Jose Marcio Miranda Calvet (CPF 947.428.633-72); Francislene Pereira de Paula (CPF 087.504.506-54); Franklin Tinoco Figueiredo (CPF 271.347.528-79); Gabriel Alvaro Palma (CPF 719.141.531-20); Gabriel Frazão dos Santos (CPF 018.180.783-17); Gabriel Holanda Martins Araujo (CPF 019.098.421-09); Gabriel de Oliveira Ribeiro do Valle Correa (CPF 305.467.728-11); Gabriela Chaves Simoes de Oliveira (CPF 982.907.971-68); Gabriela Souto Maschietto Santillo (CPF 001.842.491-04); Gabriella de Souza Noronha (CPF 007.505.271-70); Gilberto da Cruz Santiago Junior (CPF 828.741.901-87); Gisele Maria Grosbelli (CPF 041.522.629-58); Gisele Pimenta de Oliveira (CPF 020.466.051-36); Giselle Dias Galindo Pecin (CPF 017.178.191-09); Glauco Fernando Beserra Pinheiro (CPF 023.059.141-80); Glaucus Galvão Arruda (CPF 083.289.237-85); Greicy Kelly Pereira de Souza (CPF 008.603.941-58); Guilherme Augusto dos Santos Araujo (CPF 026.124.871-58); Guilherme Cardoso Miranda (CPF 002.096.901-51); Guilherme de Souza Gomes Neto (CPF 116.759.257-39); Guilherme de Souza Gomes dos Santos (CPF 132.325.277-01); Hamilton Aparecido da Silva (CPF 120.063.308-37); Hariston Moura Marreiros (CPF 634.850.791-20); Helberton Nogueira Lima (CPF 902.058.981-49); Helena Martins do Rego Barreto (CPF 026.236.123-07); Helio de Jesus Macedo (CPF 591.220.807-91); Heliod Mendes Prazeres Filho (CPF 330.929.233-91); Henrique de Oliveira Bolgue (CPF 995.422.001-10); Heveny Daniele Silva Bandeira (CPF 048.456.624-50); Hugo Leonardo de Oliveira Nunes (CPF 017.031.863-03); Iara Ferreira de Sena Balduino (CPF 000.995.101-62); Igor de Oliveira Curvo (CPF 009.560.685-88); Indira Paula de Oliveira Neves (CPF 027.476.404-00); Irllys Simone da Silva Soares (CPF 504.742.351-49); Isabela de Castro Rocha Vicente de Azevedo (CPF 010.621.091-20); Ivan Rego Celani (CPF 009.942.637-40); Ivo Reinaldo da Silva Filho (CPF 783.453.671-00); Jairton Alves de Souza (CPF 023.801.787-71); Jandelson Medeiros Fernandes (CPF 529.323.702-00); Jefferson de Albuquerque Mendes (CPF 124.286.587-00); Jerson Rodrigues Portela (CPF 008.630.641-32); Jessica Sampaio Saccoll (CPF 405.651.978-19); Jessica do Amaral Adorno (CPF 030.823.231-38); Joana dos Santos Martins (CPF 119.773.687-51); Joao Carlos Souto Ebling (CPF 024.294.961-43); Joao Paulo Azevedo dos Santos de Lima Paiva (CPF 998.492.671-00); Jonas Araujo Sodre (CPF 917.950.363-20); Jonas Chagas Lucio Valente (CPF 717.953.081-68); Jorge Victor de Lima Junior (CPF 923.456.037-04); Jose Augusto Peixoto Valadades (CPF 845.008.321-49); Jose Carlos Olivato Junior (CPF 252.142.308-42); Jose Francisco Bessa da Costa (CPF 332.259.667-20); Jose Francisco Martins (CPF 778.793.411-53); Jose Mariano Muniz Neto (CPF 621.978.863-04); Jose Milson Barbosa Lima (CPF 950.736.981-34); Jose Ribamar Coelho de Sousa (CPF 937.230.241-49); Josilene Maria da Silva (CPF 606.696.161-68); José Romildo de Oliveira Lima (CPF 066.906.101-87); João Domingues Franco Neto (CPF 071.174.736-90); João Nabor Sacramento Porcionido (CPF 539.709.771-34); Julia Maass (CPF 022.790.231-99); Juliana Andrade Vianna (CPF 120.192.787-07); Juliana Russomano Galvão (CPF 416.707.281-53); Julio de Azevedo Martins (CPF 012.029.267-03); Jussara Maria Paixão (CPF 982.911.301-91); Kamyla Mamede de Abreu (CPF 114.277.647-60); Kariane Costa Silva de Oliveira (CPF 715.532.401-97); Lara Marina Fonseca de Oliveira (CPF 020.531.391-45); Larissa Antonielle Martins Rodrigues (CPF 005.520.781-23); Layane Stefany Souza Caixeta (CPF 026.263.861-46); Laís Fernandes Miranda (CPF 027.003.931-71); Leandro Camargo Freitas (CPF 142.996.708-09); Leandro Melito Ferreira (CPF 345.076.388-10); Leandro Viana Rodrigues (CPF 723.224.381-20); Lemuel Joan Vieira da Costa (CPF 014.001.081-52); Leonardo Rodrigues Carvalho Silva (CPF 072.738.136-99); Leonardo Santos de Almeida (CPF 016.671.247-73); Leyberson Lelis Chaves Pedrosa (CPF 724.926.271-87); Lia Kunzler de Souza Carmo (CPF 014.146.161-63); Lidia Gurgel Neves Hora (CPF 295.203.388-96); Ícaro Marcio Belmino Matos (CPF 661.829.213-15).

1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.129/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lincoln Antonio de Araujo (CPF 135.458.188-10); Lincoln Ferreira de Araujo (CPF 035.814.391-82); Lion Arthur Julio Fernandes da Silva (CPF 108.702.126-05); Lirian Paula Rodrigues de Sa Pinheiro (CPF 920.534.401-04); Loyane Christina Soares Rocha (CPF 008.486.611-09); Luana Marinho Pimenta (CPF 033.854.911-00); Luanda Giffoni de Lima (CPF 103.038.247-60); Lucas Ribeiro Gomes (CPF 037.892.781-73); Luciana Barros Goes (CPF 073.763.267-40); Luciana Ozelane Ferreira (CPF 016.788.701-70); Luciana de Carvalho Mousinho (CPF 005.605.571-40); Luciana de Freitas Campos (CPF 093.006.047-40); Luciano Ferreira Nascimento (CPF 765.720.723-04); Luciano Monteiro Rosa (CPF 647.789.671-00); Ludmilla Yara Ferreira de Souza (CPF 036.762.706-06); Luis Ronaldo Gomes de Araujo (CPF 085.097.977-30); Luiz Antonio Toledo (CPF 264.756.267-91); Luiz Carlos Sampaio (CPF 740.892.777-87); Luiz Carlos Tagliaferro Capellari (CPF 348.074.078-21); Luiz Carlos de Oliveira (CPF 066.344.098-03); Luiz Izidio Raimundo (CPF 825.266.804-68); Luiza Abelin de Abreu (CPF 012.971.031-81); Luma Silva Moura (CPF 035.956.301-57); Magval Nunes Maia de Melo (CPF 488.776.543-68); Maiana Cristina Santos Diniz (CPF 929.516.781-34); Maira Gabriel Heinen (CPF 017.700.051-10); Mara de Oliveira Kenupp Cunha (CPF 829.770.117-49); Marcela Canavarro Rodrigues Martins (CPF 096.468.327-09); Marcelo Camargo (CPF 020.838.971-70); Marcelo dos Santos Lima (CPF 088.560.357-58); Marcio Ribeiro Garoni (CPF 369.440.588-71); Marcio de Holanda Meireles Viana (CPF 874.655.311-87); Marcos Alves Ferreira (CPF 273.760.578-46); Marcos Moraes (CPF 014.632.218-51); Marcos Paulo da Silva (CPF 045.490.917-97); Maria Rita Silva (CPF 016.874.301-95); Mariana Bastos Tokarnia de Oliveira (CPF 033.215.421-10); Marieta Cunha Cazarre (CPF 012.197.461-85); Marina Dias de Godoy Estevam (CPF 773.808.782-04); Marligson Welber da Silva (CPF 719.306.041-49); Mary Louise do Prado Cunha (CPF 942.032.701-97); Mateus de Medeiros Daniel (CPF 035.776.621-07); Mauricio Nardelli Alves Gebrim (CPF 730.248.801-00); Maxwell Muzy Reis (CPF 121.217.587-55); Michael Douglas de Almeida Alves (CPF 030.584.551-94); Michael Nay de Morais (CPF 006.483.501-42); Michel Tasselli (CPF 262.759.118-59); Milene Moreira Nunes (CPF 012.872.716-00); Mirna Oliveira Ledo (CPF 006.482.351-22); Monica Ferreira de Oliveira (CPF 669.577.101-49); Monica Martins Mendes (CPF 060.796.936-90); Monica Siriero Abreu (CPF 114.675.017-00); Monyke Silva Castilho (CPF 005.673.591-07); Natalia Cota de Miranda (CPF 067.812.356-05); Nathalya Regina Faria de Paula (CPF 035.978.031-80); Nayara Lima Xavier (CPF 960.055.721-72); Nelson de Freitas Pereira (CPF 124.561.967-59); Nilo Silva Neto (CPF 288.149.671-72); Nilson Queiroz da Silva (CPF 897.063.071-68); Nivaldo Guedes Correia Junior (CPF 000.206.011-66); Noemi Nunes Viera (CPF 950.515.381-34); Oliver Rodrigues Nunes (CPF 714.607.307-63); Osmifran Muniz dos Santos (CPF 034.049.071-32); Oussama Husni Kanso El Ghaauri Filho (CPF 524.564.471-15); Paola Aguiar Tavares de Paula Gomes (CPF 054.920.816-08); Patricia Baptista Sampaio Cunha (CPF 015.435.231-45); Patricia de Marchi Scarpin (CPF 348.804.638-92); Paula Ottono Vieira Naves (CPF 013.288.681-25); Paula Vieira Abritta (CPF 063.629.436-60); Pautilly Michelly Gualberto Fernandes Tort (CPF 714.680.721-53); Paulo Augusto Rego (CPF 977.538.581-49); Paulo Cobucci de Vasconcelos (CPF 390.037.848-76); Paulo Victor da Cruz Chagas (CPF 072.776.636-83); Pedro Botelho Werneck Ceolin (CPF 012.146.251-00); Pedro Fernandes da Silva Neto (CPF 830.290.105-97); Pedro Henrique Antunes Nogueira de Araujo (CPF 104.013.147-66); Pedro Henrique Cardoso Joaquim (CPF 017.623.250-80); Pedro Henrique Gomes dos Santos (CPF 060.687.547-66); Pedro Henrique de Souza Moreira (CPF 094.867.217-00); Pedro Rafael da Costa Barbosa (CPF 017.175.871-43); Pedro Willian Dourado Teixeira (CPF 035.481.241-60); Petronio de Oliveira Lopes (CPF 007.224.601-47); Philippe Deschamps Gonçalves Dias (CPF 075.715.387-93); Pollyane de Oliveira Marques (CPF 078.287.236-01); Priscila Ferreira de Souza (CPF 346.862.328-30); Priscila Raquel Crispi Viegas (CPF 030.644.831-96); Priscila Vieira Doro (CPF 031.187.331-60); Rafael Alberto Queiroz Costa (CPF 005.889.401-27); Rafael Arcanjo dos Santos Junior (CPF 116.139.367-61); Rafael Ferreira Toledo (CPF 074.421.026-70); Rafael Guimarães Pedroso (CPF 324.450.578-33); Rafael de Carvalho Cardoso (CPF 111.201.917-00); Rama Martins Schmidt (CPF 584.366.261-68); Raquel Geribello Setz (CPF 337.304.048-57); Raquel Junia de Magalhaes (CPF 073.581.746-40); Regina Maria da Conceição Ipiapina (CPF 890.964.281-53); Reinaldo Shiro Endo (CPF 921.705.288-49); Renata Moreira de Oliveira Medeiros (CPF 894.919.391-49); Renata Patricia Pereira Medeiros (CPF 005.613.571-88); Ricardo Antonio Balata dos Santos Costa (CPF 521.702.763-00).

1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.130/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Roberta Almeida Dante (CPF 721.302.451-53); Roberto Antonio Pereira de Camargo (CPF 074.393.668-08); Roberto Rosado Maia (CPF 327.154.551-00); Robeto Krelling (CPF 007.944.898-42); Robson de Cerqueira Lacerda (CPF 512.964.201-59); Rodrigo Araujo Ximenes (CPF 679.145.782-15); Rodrigo Augusto Ferreira de Moraes (CPF 102.119.147-70); Rogerio Medeiros Verçoza (CPF 928.157.151-04); Ronaldo Parra (CPF 142.202.788-00); Ronaldo Pereira da Silva (CPF 800.431.607-78); Roque Lattaro Neto (CPF 997.479.521-49); Rubem Jayron dos Santos Sousa (CPF 982.437.563-53); Sarah Oliveira Quines (CPF 018.450.890-81); Saulo Nakamoto (CPF 309.318.068-60); Sergio Ambar Junior (CPF 295.974.078-50); Sergio Paulo Rosa de Azevedo Junior (CPF 292.883.551-20); Sidnei da Silva Conceição (CPF 539.204.221-04); Silvan Lucas de Sousa Junior (CPF 004.933.881-17); Simone Gabriela Santos Abadio (CPF 695.744.725-15); Soane Costa Guerreiro (CPF 946.933.822-72); Sueli Checon de Freitas Vicentini (CPF 947.134.217-15); Tayanna Chaves Vianna Resende (CPF 007.527.531-77); Thais Brugnara Rosa (CPF 004.991.090-66); Thais Gomes de Camargo (CPF 334.265.878-90); Thais da Costa Barros Antonio (CPF 981.816.451-20); Thais de Luna Ramos (CPF 029.362.481-08); Thales Alessandro de Carvalho (CPF 829.055.251-34); Thamis Costa Tavares (CPF 135.821.387-98); Thiago Pimenta Vieira (CPF 098.689.437-01); Thiago da Silva Ribeiro (CPF 102.793.217-75); Thiago de Souza Pinto (CPF 016.325.681-01); Uanderson Soares Pontes (CPF 856.292.351-68); Valdenice Ferreira Araujo (CPF 343.968.531-49); Vanessa Nascimento (CPF 365.987.268-75); Veronica da Costa Dalcanal (CPF 090.418.667-95); Victor Vinicius Mesquita (CPF 011.719.851-00); Vinicius Balanguer Vieira (CPF 246.705.948-00); Vinicius Cesar Lisboa Soares (CPF 128.249.327-24); Vitor da Silva Lima (CPF 130.123.247-55); Vitoria Soraya de Lima Quadros (CPF 847.822.933-72); Wanessa Jansen Araujo (CPF 021.816.123-90); Warley Felipe de Andrade (CPF 715.782.421-34); Wesley Cerqueira Braga (CPF 021.753.271-32); Wesley de Oliveira Souza (CPF 004.364.061-36); William Douglas de Almeida (CPF 227.324.878-48); Wladimir Roger Ortega (CPF 082.234.258-82).

1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S/A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.194/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alex Sandro Felix da Cunha Junior (CPF 121.359.057-47); Ana Gabriella de Oliveira Mota (CPF 147.443.827-03); Anna Luisa de Souza Teixeira (CPF 150.216.257-13); Aureo Vera Mello (CPF 624.825.999-20); Beatriz Oliveira de Goes (CPF 149.588.887-80); Carla Ferreira Valente Paulini Lopes (CPF 006.610.517-06); Carolina de Souza El Passos (CPF 145.133.137-14); Fabio Pereira de Bulhões (CPF 024.258.327-00); Fernanda Christina Moura dos Santos (CPF 043.519.057-19); Jean Souza da Cruz (CPF 153.839.527-48); Joao Luis Borba Fernandes (CPF 144.372.557-98); Jorge Alexandre da Silva Araujo (CPF 037.956.017-89); Ladymila Emanuelle Silva de Carvalho (CPF 149.515.597-81); Luan Gabriel Godoy de Oliveira (CPF 121.628.397-41); Lucas Pinheiro da Silva (CPF 154.881.657-46); Maria da Penha Brito Rodriguez (CPF 018.564.937-84); Matheus de Oliveira Correia (CPF 158.935.207-69); Patricia Vieira Amorim (CPF 847.717.397-49); Paulo Marcos Pinheiro Costa (CPF 116.086.157-90); Pedro Howat dos Santos (CPF 149.709.017-24); Pedro de Souza Valle Gomes de Sa (CPF 136.633.527-90); Richelle Moreira da Silva Pereira (CPF 081.122.417-16); Roberto Teixeira de Oliveira (CPF 018.453.117-95); Rodrigo Motta Borges (CPF 125.343.527-84); Rosangela Trindade da Cruz Alves (CPF 034.307.437-02); Suellen Santiago de Souza (CPF 144.180.487-07); Thales Torres Ferreira Alves (CPF 146.972.947-42); Vitor Pereira de Souza (CPF 154.284.647-12); Vitor Vinicius Nascimento de Araujo (CPF 142.814.127-86); Wildelane Barros do Espírito Santo (CPF 404.203.358-03); Yan Oliveira Vasconcellos (CPF 137.570.357-98).

1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.556/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antônia Mendes Brandão Hespanha (CPF 038.897.646-22); Juvenal Martins da Cruz (CPF 051.654.827-15); Neusa Magalhães da Silva (CPF 069.710.707-80); Pedro Ayres Fonseca (CPF 107.666.347-87); Waldomira Ferreira da Silveira (CPF 134.367.592-87).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente da interessada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.862/2013-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria de Lourdes Leite Duarte (CPF 754.137.954-91).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente de Helia Del Fiume Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.381/2013-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Helia Del Fiume Carvalho (CPF 074.229.587-74).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Iraneth Rodrigues Monteiro, Valter Correia da Silva, Eva Maria Cella Dal Chiavon e Ubiraci Raposo; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; e em dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SE/MP) de que a apresentação do rol de responsáveis com natureza diversa daquela fixada pelo TCU configura descumprimento das normas sobre os processos de contas, a exemplo da IN TCU 57/2008, devendo restringir a informação aos agentes que realmente tenham sua responsabilidade lá indicada.

1. Processo TC-041.734/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Alex Rabelo Machado (CPF 034.192.248-00); Eva Maria Cella Dal Chiavon (CPF 400.606.759-34); Francisco Gaetani (CPF 297.500.916-04); Iraneth Rodrigues Monteiro (CPF 290.097.075-04); Israel Luiz Stal (CPF 812.642.757-49); Jarbas dos Reis (CPF 150.749.861-68); Jose Mauro Gomes (CPF 359.663.869-00); Maria Clara Marra (CPF 265.439.741-68); Murilo Francisco Barella (CPF 105.876.658-90); Noel Dorival Giacomitti (CPF 150.481.369-34); Sérgio Francisco da Silva (CPF 037.302.708-77); Tacito Antonio Bastos Brandão (CPF 152.372.141-34); Ubiraci Raposo (CPF 308.433.327-00); Ulysses Cesar Amaro de Melo (CPF 291.260.291-20); Valter Correia da Silva (CPF 041.304.888-80).

- 1.3. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, e considerando que os valores envolvidos e os fatos tratados no presente processo são os mesmos relatados no TC 033.878/2010-2;

considerando que o citado TC 033.878/2010-2 já foi apreciado por esta Corte, oportunidade em que o acórdão 3.154/2012 - 2ª Câmara, em seu item 9.1, determinou seu arquivamento sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, em arquivar o presente processo e em dar ciência desta deliberação e da instrução constante da peça 18 ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-006.621/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Angela Maria Campos Ribeiro (CPF 240.147.536-20); Caçildo Rodrigues Pinto Neto (CPF 510.086.706-00); Douglas Oliveira Avelar (CPF 547.082.226-53).
1.3. Unidade: Município de Cássia/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2014 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de monitoramento das providências determinadas no acórdão 4.454/2010-2ª Câmara e consideradas parcialmente cumpridas por meio do acórdão 4.792/2013-2ª Câmara; considerando que, nessa última deliberação, foram fixados prazos para adoção de providências pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa (item 9.5 do acórdão 4.792/2013-2ª Câmara) e pelo Ministério da Educação (item 1.6.3.3 do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara, ratificado pelo item 9.6 do acórdão 4.792/2013-2ª Câmara);

considerando que foi determinado à Funasa que encerrasse o sobrestamento da tomada de contas especial - TCE instaurada pela Portaria 196, de 26/7/2011, da Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso - Suest/MT, e desse continuidade aos procedimentos necessários, caso as pendências não fossem sanadas pela prefeitura de Nova Xavantina;

considerando que a Funasa esclareceu que o saneamento das pendências pela prefeitura só será possível após a adoção de providências a cargo da própria Funasa (perfuração de novo poço com vazão suficiente), o que estaria sendo providenciado;

considerando que não é adequado o prosseguimento da tomada de contas especial até a adoção dessas providências e que o prefeitura e a empresa contratada se comprometeram a corrigir as pendências a seu cargo, conforme informado pelo superintendente da Suest/MT;

considerando que deve ser fixado prazo para que a Funasa adote as providências de sua alçada para possibilitar a interrupção do sobrestamento e a continuidade do processo de TCE;

considerando, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou o recolhimento pela conveniente do valor atualizado de débito apontado no item 1.6.3.3 do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara (R\$ 59.781,83), o que foi confirmado pela unidade técnica e motivou a aprovação das contas pelo FNDE;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.6 do acórdão 4.792/2013 e 1.6.3.3 do acórdão 4.454/2010, ambos da 2ª Câmara; fazer as determinações a seguir indicadas e apensar este processo ao TC 019.492/2008-4, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-027.357/2010-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Responsáveis: Maria Luiza Amaral Rizzotti (CPF 838.004.848-20); Denise Ratmann Arruda Colin (CPF 897.888.879-53) e José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15).
1.3. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, Ministério da Educação, Ministério do Turismo e Controladoria - Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinar:
1.8.1. à Fundação Nacional de Saúde que adote, no prazo improrrogável prazo de 90 dias, as providências necessárias para possibilitar a suspensão do sobrestamento da tomada de contas especial instaurada pela Portaria 196, de 26/7/2011, da Superintendência Estadual da Funasa de Mato Grosso (TCE 25180.013.006/2011-68) e, caso as pendências a cargo da conveniente não sejam sanadas, conclua a tomada de contas especial nos 90 dias subsequentes;

1.8.2. à Controladoria-Geral da União que informe, nas próximas contas da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso, a situação das providências adotadas em cumprimento item 1.8.1 deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 605/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do acórdão 5.634/2013 - 2ª Câmara; em determinar à Secex/AC que, no exame das contas da Eletrobras - Distribuição Acre relativas ao exercício de 2013, avalie o andamento do cronograma apresentado pela entidade à CGU/AC por intermédio da CTA-PR nº 114/2013, que tem como objetivo realizar a inclusão dos atos de pessoal pendentes de apreciação pelo TCU no Sisac e submetê-los ao parecer da Controladoria Regional da União no Estado do Acre; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 5, à Eletrobras - Distribuição Acre; e em apensar os autos ao TC 018.248/2007-2, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-031.109/2013-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Responsável: Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75).
1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
1.4. Unidade: Eletrobras - Distribuição Acre.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 13, à Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso e à Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT.

1. Processo TC-015.563/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: município de Poxoréu - MT (CNPJ 03.408.911/0001-40).
1.3. Unidade: município de Poxoréu - MT.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, VII, e 169, V, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 8, à representante e à Superintendência de Administração da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo e arquivar o processo.

1. Processo TC-031.366/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: GL Transportadora e Serviços Ltda. (CNPJ 08.295.197/0001-45).
1.3. Unidade: Superintendência de Administração da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando estes autos de representação da empresa Infraestrutura Aeroportuária Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por descumprimento de contratos administrativos firmados com a representante (contratos 37-EG/2011/0014-Recife, 86-EG/2011/0014-Recife e 18-ST/2011/0057-São Paulo);

considerando que a representante se insurge quanto à renegociação de saldo contratual pela Infraero, conforme documentos a seguir: despacho 54/FINE-3/2013 (peça 4, p. 6), ofício comissão de fiscalização 2144/2013 (peça 4, p. 4) e termo do contrato 18-ST/2011/0057-São Paulo (peça 1, p. 6);

considerando que a matéria trazida pela representante foge à competência do Tribunal, por não caber a esta instituição decidir acerca de litígios no âmbito de contratos firmados entre jurisdicionados e terceiros;

considerando que a solução de conflitos como o ora tratado deve ser buscada em instâncias próprias, consoante jurisprudência desta Corte (acórdãos 1.621/2011 da 1ª Câmara, 2.471/2011 e 1.979/2007 da 2ª Câmara, 111/2010, 1.462/2010, 66/2009, 1.180/2008, 1.922/2009, 2.374/2007 e 1.733/2007 do Plenário);

considerando não estarem satisfeitos, pois, os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno;

considerando finalmente, a inexistência dos pressupostos para adoção da medida cautelar requerida pela representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no nos arts. 235 e 237, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Infraestrutura Aeroportuária Ltda, tendo em vista a inexistência dos pressupostos para sua adoção; em dar ciência desta deliberação à Infraero; e em arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-032.378/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Infraestrutura Aeroportuária Ltda. (CNPJ 05.607.251/0001-52).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, Superintendência Regional de Recife.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do Município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Caixa Econômica Federal e à Fundação Nacional de Saúde; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-032.805/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Irlahí Linhares Moraes, prefeita.
1.3. Unidade: Município de Rosário/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: Raimundo Nonato Leite Dominici (OAB/MA 5.374) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do Município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-033.079/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, prefeito.

- 1.3. Unidade: Município de Esperantinópolis/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: José Hellas Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do Município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-033.391/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, prefeito.
1.3. Unidade: Município de Fortuna/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, III, e 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação ante a ausência de competência desta Corte para instaurar tomada de contas especial em razão de inadimplência do Município frente ao Governo Federal por descumprimento de preceito constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 4, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-033.632/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: José de Ribamar Costa Alves, prefeito.
1.3. Unidade: Município de Santa Inês/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogados: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA 12.139) e Luís Edmundo Coutinho de Brito (OAB/MA 4.030).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 5, organizada em 20 de fevereiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 613 a 638, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 613/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.332/2007-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ronaldo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me (07.150.827/0001-20).
3.2. Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Valéria Malheiro Silva (085.757.518-08); Marli Eunice da Silva Santos (158.940.778-42).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089), Samara Massanaro Rosa (OAB/SP 301.741), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Bruno Martins de Oliveira (OAB/SP 294.011) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.556/2012-2ª Câmara, que julgou irregular a gestão do Convênio 4.110/2004, firmado entre a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC) e o Fundo Nacional de Saúde/MS, para a aquisição de unidades móveis de saúde, tendo condenado em débito e em multa os responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 146, §2º, do Regimento Interno, indeferir o ingresso das Sras. Valéria Malheiro Silva, Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos como interessadas no presente processo;

9.2. com fundamento no art. 282 do Regimento Interno, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria José da Silva Moreira, ante a ausência de interesse em recorrer;

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por João Elias de Moura Cordeiro, Paulo Biancardi Coury e Ana Olívia Mansolelli, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.4. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária e por Eliane da Cruz Corrêa, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.5. receber o recurso constante da peça 167 como razões complementares ao recurso interposto pela Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária;

9.6. tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.556/2012-2ª Câmara;

9.7. modificar o subitem 9.7 do Acórdão 2.556/2012-2ª Câmara, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.7. aplicar aos seguintes responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RIT/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado:

9.7.1. Eliane da Cruz Corrêa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.7.2. Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.7.3. Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

9.7.4. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e

9.7.5. Ronaldo Pereira de Medeiros, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);"

9.8. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos órgãos e entidades interessados.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-05/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 614/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.613/2010-4.
1.1. Apenso: 022.871/2007-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE
3.2. Responsáveis: Airton Sampaio Martins (236.082.005-25); Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros - SE (13.128.863/0001-90); Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68)
3.3. Recorrente: Airton Sampaio Martins (236.082.005-25).
4. Entidade: Município de Barra dos Coqueiros/SE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Airton Sampaio Martins, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em face do Acórdão nº

6.303/2013-TCU-2ª Câmara (fls. 144 - Volume Principal, Peça 3), que apreciou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 5.165/2011-TCU-2ª Câmara (fls. 117/119 - Volume Principal, Peça 3), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ailton Sampaio Martins (CPF: 236.082.005-25), ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 6.303/2013-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente e à Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 615/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.956/2009-5.

1.1. Apenso: 031.756/2010-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MTUR

3.2. Responsável: Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34)

3.3. Recorrente: Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34).

4. Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE nº 8.833).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Fabiano Braga Mendonça Souza, presidente do Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH, em face do Acórdão nº 2.492/2013-TCU-2ª Câmara (Peça 9),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Fabiano Braga Mendonça Souza (CPF: 880.569.534-34), Presidente do Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 2.492/2013-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MTUR

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 616/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.993/2012-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Gilson Marcelino Gil (287.289.639-20), pensionista de Elizabete Framarim Gil.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Gilson Marcelino

Gil, contra o Acórdão 1.150/2013 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a respectivo ato de concessão de pensão, em virtude de irregularidade no pagamento das verbas 3,17% (URV) e hora-extra judicial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas no que tange ao questionamento relativo à parcela "hora-extra judicial", que não figurava nos proventos do recorrente à época da deliberação recorrida, mantendo-se, contudo, a ilegalidade do ato, em virtude da irregularidade na parcela 3,17% (URV);

9.2 excluir, por consequente, o nome da instituidora da pensão sob reexame, Elizabete Framarim Gil, da determinação descrita no subitem 1.8.4 do Acórdão 1.150/2013 - TCU - 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

1.8.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável aos instituidores Ademar Castro Cunha, Antonio João Felipp, Dauri Coelho, Jaciria Maria de Mellos, João Bayer Neto, João David de Souza e José Germano Vidal, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da rubrica alusiva à hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 ao recorrente, por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2 à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.3.3 ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, em complemento às notificações determinadas no subitem 1.10 do Acórdão 1.150/2013-2ª Câmara, expedidas nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 8/6/2011 (acompanhamento das ações judiciais).

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 617/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.503/2008-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: José Silvério Felício da Cunha (CPF nº 136.552.216-49); João Antonio Vidal de Carvalho (CPF nº 281.370.946-87).

4. Órgão: Município de Ponte Nova (MG).

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Senyr Martins de Carvalho (OAB/MG nº 39.683); Eliana Gomes Felício da Cunha (OAB/MG nº 110.958).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 7.511/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rasseli, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 reformar o Acórdão nº 7.511/2010-2ª Câmara, para que os itens 9.1 e 9.2 passem a apresentar a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Silvério Felício da Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, alínea III, alínea "b"; 19, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. aplicar, ao Sr. José Silvério Felício da Cunha, a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU;"

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos

das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 dar ciência da presente deliberação ao interessado;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 618/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.297/2012-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Monitoramento do Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara, proferido no âmbito do processo de prestação de contas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) referentes ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.5.2 do Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5.1, 9.5.3, 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao Tribunal:

9.3.1. informações acerca das metas e dos prazos para a aprovação de resolução estipulando critérios para a substituição dos vagões e locomotivas arrendados e o posterior aditamento do contrato de arrendamento, bem como as demais medidas tomadas para dar cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara;

9.3.2. informações acerca dos desdobramentos e dos resultados dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da agenda regulatória 2013-2014, sobretudo no que se refere à definição dos percentuais incidentes sobre as receitas alternativas recolhidas pelas concessionárias e às demais medidas tomadas para regularizar a questão referente às receitas alternativas auferidas com a exploração do Terminal Intermodal de Pirapora, conforme tratado no item 9.5.3 do Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara;

9.3.3. informações acerca das medidas adotadas e dos resultados obtidos para o cumprimento do item 9.6 do Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara, em especial as providências tomadas para a responsabilização e, se for o caso, o ressarcimento dos valores referentes ao sucateamento e à retirada do material da via permanente de Praia Formosa;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao Tribunal informações relativas às medidas adotadas e aos resultados obtidos para o cumprimento do item 9.4 do Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara, referentes às medidas judiciais e administrativas cabíveis com vistas à apuração das responsabilidades e recomposição dos possíveis prejuízos causados pela retirada do terceiro trilho pré-existente entre os km 295 e 400 do Trecho Itirapina-Bauru da Malha Paulista;

9.5. encaminhar ao Ministério dos Transportes cópia da primeira instrução deste processo (peça 12), para que tome ciência do assunto relativo ao item 9.5.2 Acórdão nº 6.324/2012 - 2ª Câmara - multas aplicadas pela extinta RFFSA - e adote as medidas necessárias ao resguardo do interesse público;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.6.1. o Ministério dos Transportes;

9.6.2. a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

9.6.3. o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

9.7. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias para que dê continuidade ao presente monitoramento.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.



- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 619/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.329/2009-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Octávio Carneiro da Silva (035.396.607-04)
4. Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Tiago Santos Silva (OAB/RJ 155.213) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Octávio Carneiro da Silva ao Acórdão 5278/2013 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. conferir nova redação ao subitem 9.2 do Acórdão 5278/2013 - TCU - 2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Octávio Carneiro da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR EM REAIS
25/02/2000	4.400,00
01/06/2000	4.400,00
06/06/2000	4.400,00
28/08/2000	4.520,00
01/11/2000	4.520,00
04/12/2000	30.190,00
28/03/2001	19.350,00
26/03/2002	12.680,00

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 5278/2013 - TCU - 2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 620/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.616/2012-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Caridade do Piauí - PI (01.612.575/0001-28); Engenheiros Associados Consultoria Projetos e Execução Ltda (01.822.285/0001-09); Justino Antonio da Silva, ex-Prefeito (006.754.583-15).

4. Entidade: Município de Caridade do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Anastácio Araújo Costa Sales Neto, OAB/PI 6390; Antonio Tito Pinheiro Castelo Branco, OAB/PI 178/96-B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa-Core/PI, em desfavor do Sr. Justino Antonio da Silva, ex-Prefeito de Caridade do Piauí/PI, em razão de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Con-

vênio 461/2001, celebrado em 31/12/2001 entre o Ministério da Saúde, por meio intermediário da Funasa, e o citado município, com o objetivo de viabilizar a execução de melhorias sanitárias domiciliares em 127 residências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Justino Antonio da Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Justino Antonio da Silva, ex-Prefeito de Caridade do Piauí/PI, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Construtora e Consultoria e Projetos Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 33.553,10 (trinta e três mil e quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/4/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Justino Antonio da Silva e à empresa Construtora e Consultoria e Projetos Ltda., individualmente, multas do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caridade do Piauí/PI, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 8.277,62 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente a partir de 30/4/2002 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar o Município de Caridade do Piauí/PI de que:

9.5.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, consoante disposto no art. 202, §4º, do RI/TCU;

9.5.2. a ausência do recolhimento levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pertinentes, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 621/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.033/2005-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Armando Takatsu (001.508.351-91); Francisco Pereira Cupertino (021.799.898-49); Raphael Magalhães Dias (043.574.347-34); Velesiel Monteiro de Souza (002.369.421-15).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5394; Dorismar de Sousa Nogueira OAB/DF 738; Micael de Alencar Bezerra, OAB/DF 24.738.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Armando Takatsu; Francisco Pereira Cupertino; Raphael Magalhães Dias; Velesiel Monteiro de Souza, ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos comandos contidos no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria de Armando Takatsu, Velesiel Monteiro de Souza, Francisco Pereira Cupertino e Raphael Magalhães Dias, negando-lhes os respectivos registros, em função do pagamento da parcela da URP (26,05%) nos proventos dos interessados;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, consoante orientação contida no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos servidores aposentados (Mandados de Segurança junto a STF 26.156 e 25.678), e, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção do pagamento da URP nos proventos das aposentadorias tratadas nestes autos, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição dos valores que pagos indevidamente a esse título desde a impetração da respectiva ação, e emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade detectada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a respectiva notificação, em caso de não-provimento do recurso; e

9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte;

9.6. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livres da irregularidade apontada, submetendo-os a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, do mencionado Regimento;

9.7. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes ações judiciais:

Processo	Tramitação	Situação atual
26.156	STF	Pendente de decisão
25.678	STF	Pendente de decisão

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 622/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.572/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira (003.174.463-04); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Lokal Construções e Serviços Ltda. (03.006.795/0001-33); Magna Kelly Medeiros Bruno (126.301.818-12); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Monica Maria Carvalho de Oliveira (218.587.053-04)

3.2. Recorrente: Mônica Maria Carvalho de Oliveira (218.587.053-04).

4. Entidade: Município de Amontada - CE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - (Secex-CE).

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Aragão Abreu (OAB-CE 20.005), Edson Pereira Portela Neto (OAB/CE 23.452) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Mônica Maria Carvalho de Oliveira contra o Acórdão 2196/2013-2ª Câmara, por meio do qual foi condenada em débito e multa, em razão de irregularidades no Convênio 1.854/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Amontada/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 623/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.606/2013-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Deusimar Wanderley Guedes (219.541.274-72); Dimas da Costa Marques (217.015.804-97); Diogenes José Vasconcelos Costa (193.042.934-72); Dirceu Mariano de Abreu Filho (144.492.691-87); Edgar da Rosa Lima (290.928.330-53); Edilson Rosa da Silva (064.620.652-49); Edirio Sampaio Moutinho (123.796.895-04); Edmar Almeida Bernardes (058.846.673-53); Edson Luiz Santos Sales (086.036.505-00); Eduardo Amado (327.370.766-68).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Deusimar Wanderley Guedes, Dimas da Costa Marques, Diogenes José Vasconcelos Costa, Dirceu Mariano de Abreu Filho, Edgar da Rosa Lima, Edilson Rosa da Silva, Edirio Sampaio Moutinho, Edmar Almeida Bernardes, Edson Luiz Santos Sales, Eduardo Amado, todos ex-servidores da Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Deusimar Wanderley Guedes (peça 4), Dimas da Costa Marques (peça 5), Diogenes José Vasconcelos Costa (peça 6), Dirceu Mariano de Abreu Filho (peça 7), Edgar da Rosa Lima (peça 8), Edilson Rosa da Silva (peça 9), Edirio Sampaio Moutinho (peça 10), Edmar Almeida Bernardes (peça 11), Edson Luiz Santos Sales (peça 12), Eduardo Amado (peça 13), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar o Departamento de Polícia Federal no sentido de que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 624/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.633/2013-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Reinaldo Cezar Miguel dos Santos (046.989.322-20); Ricardo Bittar Leitao (321.633.200-49); Ricardo Fernandes Camurca (102.425.203-59); Rita Leanda Zanotelli (252.106.700-82); Robert Rios Magalhaes (133.841.393-72); Roberto Carlos Fernandes Monteiro (134.148.443-20); Roberto D'almeida Barbosa (242.528.327-72); Roberto Egidio de Albuquerque Lippo (128.903.324-20); Roberto Luiz Lopes da Cunha (462.985.927-68); Roberto Sousa Lobao da Silveira (072.113.172-72).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Reinaldo Cezar Miguel dos Santos; Ricardo Bittar Leitao; Ricardo Fernandes Camurca; Rita Leanda Zanotelli; Robert Rios Magalhaes; Roberto Carlos Fernandes Monteiro; Roberto D'almeida Barbosa; Roberto Egidio de Albuquerque Lippo; Roberto Luiz Lopes da Cunha; Roberto Sousa Lobao da Silveira, todos ex-servidores da Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Reinaldo Cezar Miguel dos Santos (peça 4); Ricardo Bittar Leitao (peça 5); Ricardo Fernandes Camurca (peça 6); Rita Leanda Zanotelli (peça 7); Robert Rios Magalhaes (peça 8); Roberto Carlos Fernandes Monteiro (peça 9); Roberto D'almeida Barbosa (peça 10); Roberto Egidio de Albuquerque Lippo (peça 11); Roberto Luiz Lopes da Cunha (peça 12); Roberto Sousa Lobao da Silveira (peça 13), negando-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar o Departamento de Polícia Federal no sentido de que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 625/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.230/2009-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jorge Elias da Silva (390.674.757-34); Mario Sergio Monteiro Lopes (259.694.987-34); Silas de Mendonça Chaves (439.131.307-30).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Coordenação Regional no Estado do Rio de Janeiro (Core/RJ).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Sidney Seixas de Santana (OAB/RJ nº 114.658); Jorge Artur Pinto Basto dos Santos (OAB/RJ 55.612).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em virtude de irregularidades ocorridas no âmbito da Coordenação Regional da entidade no Estado do Rio de Janeiro (Core/RJ), envolvendo aquisições de mobiliário, por meio de adesão à Ata do Pregão de Registro de Preço nº 20/2005, gerenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alterar natureza do presente processo para representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Silas de Mendonça Chaves (439.131.307-30), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Sergio Monteiro Lopes (259.694.987-34) para as ocorrências mencionadas no Ofício 746/2012-TCU/SECEx-RJ-D4, de 16/4/2012;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jorge Elias da Silva (390.674.757-34) para as ocorrências mencionadas no Ofício 1199/2012-TCU/SECEx-RJ-D4, de 16/5/2012, com exceção daquelas apresentadas para o item b.2, que devem ser aceitas;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, aos Srs. Mário Sergio Monteiro Lopes, Silas de Mendonça Chaves e Jorge Elias da Silva, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos dois primeiros responsáveis e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a este último, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias; e

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 626/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.897/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira (223.168.923-53).

4. Entidade: Município de São Luís do Curu/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita do município de São Luís do Curu/CE (gestão: 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo ente municipal, no exercício de 2008, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor
21/1/2008	6.680,00
4/7/2008	14.940,61
16/9/2008	25.400,00
12/12/2008	20.600,00
24/12/2008	5.529,00

9.3. aplicar à Sr. Marinez Rodrigues de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 207, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 627/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.396/2013-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edmar Câmara (CPF 323.432.996-68); Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi (CNPJ 04.440.944/0001-30).

4. Entidade: Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi (CNPJ 04.440.944/0001-30).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/Desenvolvimento.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor do Sr. Edmar Câmara, presidente do Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), em razão da inexecução total do objeto do Termo de Parceria nº 13.0014.00/2006 (Siafi 589274), firmado em 29/12/2006, com recursos federais transferidos no valor total de R\$ 217.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Edmar Câmara e o Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmar Câmara, bem como do Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 12/04/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Edmar Câmara e ao Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

9.6. determinar à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - Secis/MCTI que se abstenha de incorrer em falhas, como a observada no Termo de Parceria 13.0014.00/2006, em que houve conduta irregular da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento instituída pela Portaria MCT 184, de 9 de abril de 2007, com fiscalização deficiente e omissa do termo de parceria, em relação às seguintes falhas:

9.6.1. ausência de acompanhamento tempestivo e adequado do ajuste, expondo a Administração aos riscos do não cumprimento dos objetivos da cooperação e da malversação dos recursos públicos transferidos, colidindo frontalmente com os artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 13 de março de 1999;

9.6.2. descumprimento das seguintes medidas: acompanhar e avaliar o alcance das metas de desempenho acordadas; propor eventual renegociação do termo, principalmente no que dizia respeito a metas e indicadores; subsidiar os seus trabalhos mediante pareceres das áreas técnicas dos órgãos envolvidos; e reunir-se bimestralmente;

9.6.3. realização de apenas uma reunião com o cooperador privado ao longo da execução do ajuste, em 25/9/2007, quando a portaria determinava a realização de reuniões bimestrais;

9.6.4. elaboração de relatório de acompanhamento que não avaliou os resultados parciais apresentados pela Oscip e sem a solicitação de esclarecimentos e/ou justificativas para as discrepâncias identificadas, notadamente nas metas previstas versus realizadas e na movimentação irregular da conta corrente específica;

9.6.5. elaboração de relatório de acompanhamento sem informar a fonte das informações nele apresentadas nem os documentos que suportaram as suas conclusões; e

9.6.6. não acompanhamento do curso de informática ministrado pela Oscip, uma vez que, por se trata de modalidade à distância, o serviço poderia ter sido fiscalizado por meio de acesso remoto, mediante, por exemplo, a requisição de login e de senha de acesso;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secis/MCTI, à Secretaria Executiva/MCTI e às atuais comissões de acompanhamento e avaliação, informando-os de que a fiscalização deficiente e/ou omissa por parte das comissões de fiscalização e acompanhamento instituídas por força da Lei nº 9.790, de 1999, em razão da ausência do acompanhamento tempestivo dos termos de parcerias celebrados entre o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), implica infração dos arts. 11 e 12 da citada lei e pode até ser enquadrada nos termos do caput, do art. 10, e do inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco; e

9.9. dispensar a Secex/Desenvolvimento de promover o monitoramento da determinação contida no item 9.6 deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 628/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.536/2013-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Gomes Sobrinho (CPF 259.251.643-34).

4. Entidade: Município de Alcântaras - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Gestão Estratégica da

Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Raimundo Gomes Sobrinho, ex-prefeito do município de Alcântara - CE (gestão: 2005-2008 e 2009 até 30/4/2010), diante de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1166/2009 - Siafi/Sinconv 706751 (peça 1, p. 56-92), firmado entre a União por intermédio do Ministério do Turismo - MTur e o aludido município, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento "Festa Cultural de Alcântara - CE", conforme o plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Raimundo Gomes Sobrinho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Gomes Sobrinho, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Gomes Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 629/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.013/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo (182.360.493-53); Lokal Construcoes e Servicos Ltda (03.006.795/0001-33); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Narcí de Melo Junior (618.182.913-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Caridade/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs/MI, em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão 2005-2008), em face do não cumprimento das metas pactuadas no Convênio nº PGE-77/2004 (Peça nº 1, fls. 10/17), celebrado entre o Dnocs e o

aludido município, no valor de R\$ 143.165,69, cuja finalidade consistia na execução da recuperação do açude público Contendas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Narcí de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Caridade/CE, e o Sr. Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares - ex-prefeito municipal de Caridade/CE (gestão 2001/2004), Arcelino Tavares Filho - ex-prefeito municipal de Caridade/CE (gestão 2005/2008), pela Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, e pela empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;

9.3.1. Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narcí de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho - Grupo I (referente aos recursos recebidos pela empresa contratada para executar a obra objeto do Convênio PGE nº 77/2004 durante o exercício de 2004) - pelo débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde 29/12/2004;

9.3.2. Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narcí de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho - Grupo II (referente aos recursos recebidos pela empresa contratada para executar a obra objeto do Convênio PGE nº 77/2004 durante o exercício de 2005) - pelo débito no valor de R\$ 32.440,20, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde 3/5/2005;

9.3.3. Sr. Arcelino Tavares Filho, pelo débito no valor de R\$ 7.897,40 - Grupo III (saldo disponível em aplicação financeira na conta corrente do Convênio PGE nº 77/2004 em 7/12/2005) - atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde 7/12/2005;

9.4. aplicar aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares, Arcelino Tavares Filho, Narcí de Melo Júnior e Francisco Garcia Filho e à Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 207, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 630/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.065/2011-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gandelmar Moreira Silveira (198.315.605-15); João José Deoliveira Filho (319.173.305-10); Nivaldo Sousa Guimarães (330.189.105-59); Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA (13.751.821/0001-01).

4. Entidade: Município de Maiquinique/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de pagamentos irregulares envolvendo recursos do SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados ao Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, no valor de R\$ 76.470,19, referente a 32 pagamentos irregulares, sendo R\$ 22.690,65 utilizados em despesas de manutenção do Hospital Municipal e R\$ 53.779,54 em despesas sem comprovação, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 2724 e Planilha de Glosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do município de Maiquinique/BA, dando-lhe quitação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. considerar revel o Sr. João José Deoliveira Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, para condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.3.1. responsáveis solidários: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e Sr. Gandelmar Moreira Silveira:

Valores históricos (R\$)	Datas dos débitos
1.000,00	17/1/2003
1.383,00	22/1/2003
2.800,00	13/3/2003
4.196,00	13/3/2003
2.900,00	21/3/2003
2.000,00	13/4/2003
2.000,00	14/4/2003
1.800,00	15/4/2003
1.400,00	17/4/2003
3.600,00	19/4/2003
3.000,00	22/4/2003
1.000,00	22/4/2003
2.800,00	22/4/2003
3.300,00	20/5/2003

9.3.2. responsáveis solidários: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e Sr. João José de Oliveira Filho:

Valores históricos (R\$)	Datas dos débitos
4.276,00	12/6/2003
5.430,00	20/10/2003
4.556,00	20/10/2003
3.828,32	20/11/2003
2.510,22	20/11/2003

9.4. aplicar aos Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida



quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 631/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.826/2012-4.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Noeli de Castro Gregório (CPF 804.565.539-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Noeli de Castro Gregório contra o acórdão 5.201/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0631-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 632/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.702/2012-4.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, Exma. Sra. Claudia Cardoso de Souza,

dando notícia de possíveis irregularidades na redistribuição de servidores da Corte trabalhista;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar à Secex/ES que, via Presidência do TCU, promova diligência junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se, nos presentes autos, sobre a legitimidade da redistribuição por reciprocidade de servidores tratada neste feito, que foi promovida segundo o art. 4º da Resolução CNJ nº 146, de 6/3/2012, que regulamentou essa prática no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, em especial, quanto à equivalência desse instituto da redistribuição por reciprocidade com o instituto da transferência, anteriormente previsto no art. 23 da Lei nº 8.112/1990, cujo comando foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, DOU de 7/2/1996 e DJ de 8/3/1996), restando, depois, expressamente revogado pela Lei nº 9.527/1997.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0632-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 633/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.471/2010-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro (CPF 393.117.832-34); Fabiano de Assunção Oliveira (CPF 007.691.772-04); Luiz Eduardo do Canto Costa (CPF 006.099.002-34); Maria Auxiliadora Gomes Araújo (CPF 036.557.502-00); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 125.383.502-04) e Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA (MEC).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de TCE instaurada em cumprimento ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, relacionada à transferência de R\$ 60.000,00 para a conta da ex-Chefe de Gabinete do Cefet/PA, Srª Maria Auxiliadora Gomes Araújo, sem que ficasse demonstrado que ela fazia jus a este pagamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srªs Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Wilson Tavares Von Paumgarten, Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto Costa;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, e 19, caput, 23, inciso III e 28. Inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos Srªs Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Gomes Araújo e Fabiano de Assunção Oliveira, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento do valor original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/3/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no art. 57

da Lei 8.443/1992, individualmente, nos valores especificados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sérgio Cabeça Braz - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

9.3.2. Maria Francisca Tereza Martins de Souza - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

9.3.3. Maria Auxiliadora Gomes Araújo - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

9.3.4. Fabiano de Assunção Oliveira - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

9.4 com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RITCU, autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU);

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Juízos das Varas Federais especificadas da Seção Judiciária do Estado do Pará, de acordo com os processos que lá tramitam:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0633-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 634/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.000/2013-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alonso José dos Santos (002.623.155-72); João de Faria Góes (003.120.615-87); Maria Heli da Conceição Macedo Correa (056.677.805-00); Pedro Rodrigues de Carvalho (034.106.255-34); Raimundo Jose Campos (049.557.575-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria dos Sr^{es} Alonzo José dos Santos e Pedro Rodrigues de Carvalho e da Sr^a Maria Heli da Conceição Macedo Correa, determinando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria dos Sr^{es} João de Faria Goes e de Raimundo José Campos, com a consequente negativa de registro; e

9.3. determinar que o órgão de origem emita novo ato escoimado da irregularidade apontada nestes autos, encaminhando-os para apreciação deste Tribunal, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 635/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.750/2010-1.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Núbia Cozzolino (CPF 445.041.367-91).

4. Unidade: Município de Magé/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Aidé Raquel de Mata Soares Pacheco (OAB/RJ 160.848), Michelle Macedo Deluca Alves (OAB/RJ 141.416), Marcella Uchôa Massad, OAB/RJ 102.365 e Marcos André Lima Nogueira, OAB/RJ 84.275.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do recurso de reconsideração interposto pela Sr^a Núbia Cozzolino, ex-Prefeita de Magé/RJ, contra o Acórdão 4.108/2012-2ª Câmara, por meio do qual ela teve suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por meio do Convênio 1.234/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art.32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. nos termos do art. 176 do Regimento Interno/TCU, declarar a nulidade da citação da Sr^a Núbia Cozzolino, bem como de todos os demais atos processuais posteriores, incluindo o Acórdão 4.108/2012-2ª Câmara;

9.3. restituir os autos ao Relator a quo, Ex^{mo} Sr. Ministro José Jorge, para dar prosseguimento ao feito, com a promoção de nova citação da responsável;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 636/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.431/2010-7.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão de Pessoal

3. Interessados: Hilton Sebastiao Neves Costa (131.183.618-75); Ieda Maria de Oliveira Rezende Bezerra (633.078.124-91); Jaimir Ferreira da Silva (515.723.629-87); James Frank Lisboa Nepomuceno (893.516.495-04); Jardel Joaquim Rodrigues (885.085.281-

91); Jean Jacques Bocca (727.372.800-44); Jean de Luna Chagas (689.336.061-49); Jizreel Lemos da Silva (874.508.791-15); Joao Marcos Teixeira (785.635.001-63).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de admissão, cadastrados no Sisac pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar diligência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com vistas a obter informações quanto ao andamento das ações judiciais que fundamentaram as admissões dos servidores Hilton Sebastiao Neves Costa, Ieda Maria de Oliveira Rezende Bezerra, James Frank Lisboa Nepomuceno, Jardel Joaquim Rodrigues, Jean Jacques Bocca, Jean de Luna Chagas, Jizreel Lemos da Silva, Joao Marcos Teixeira, para autuação em processo apartado, com cópia de todos os elementos pertinentes, inclusive da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, determinando-se, desde já, o sobrestamento até o trânsito em julgado dos respectivos processos judiciais.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0636-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 637/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.432/2010-3.

2. Grupo II - Classe IV - Atos de Admissão

3. Interessados: Jorge Carvalho de Almeida (727.586.511-49); Josafar Cardoso de Alencar (855.494.953-68); Jose Pecci de Lima (593.825.890-15); Jose Wellington Melo Maia Junior (024.179.464-16); José Roberto Fraga Freitas (436.681.788-87); José Rodrigues Barbosa (690.547.541-68); José de Paula Ribeiro (693.846.301-87); Judivan da Silva Lopes (775.992.331-72); Juliana de Holanda Dantas (907.892.613-91); Júlio de Freitas Rebouças (533.672.003-87).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de admissão, cadastrados no Sisac pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de interesse dos Sr^{es} José de Paula Ribeiro, José Roberto Fraga Freitas e José Rodrigues Barbosa, determinando o registro dos respectivos atos de peças 18, 20 e 21.

9.2. determinar diligência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com vistas a obter informações quanto ao andamento das ações judiciais que fundamentaram as admissões dos servidores Júlio de Freitas Rebouças, Juliana de Holanda Dantas,

Judivan da Silva Lopes, Jose Wellington Melo Maia Junior, Jose Pecci de Lima, Josafar Cardoso de Alencar, Jorge Carvalho de Almeida, para autuação em processo apartado, com cópia de todos os elementos pertinentes, inclusive da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, determinando-se, desde já, o sobrestamento até o transitio em julgado dos respectivos processos judiciais.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0637-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 638/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.363/2013-8.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Javan Valle de Mello (002.630.011-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria do Sr. Javan Valle de Melo dos Santos, determinando seu respectivo registro; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 021.332/2007-0, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, o Dr. Bruno Martins de Oliveira - OAB/SP Nº 294.011, em nome da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária - MAAC.

PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 024.455/2013-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 046.845/2012-7, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foram excluídos da Pauta nº 5/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 002.844/2014-1, 017.387/2008-0, 018.622/2013-5, 021.730/2013-0 e 033.434/2011-5.



Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 27 de fevereiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

Outras Receitas Correntes	446.853,56	Interferências Passivas	110.411,95
Deduções da Receita	(327,07)	Transferências de Bens e Valores Concedidos	61.651,55
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	149.638,33	Movimento de Fundos a Crédito	48.760,40
Interferências Ativas	146,07	Decrécimos Patrimoniais	85.261,60
Movimento de Fundos a Débito	146,07	Desincorporações de Ativos	2.390,22
Acréscimos Patrimoniais	149.492,26	Baixa de Direitos	2.390,22
Incorporações de Ativos	143.604,88	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	9.251,36
Incorporação de Bens Móveis	110.411,95	Ajustes de Créditos	9.251,36
Incorporação de Direitos	33.192,93	Incorporação de Passivos	73.620,02
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	35,13	RESULTADO PATRIMONIAL	542.662,61
Ajustes de Créditos	35,13	Superávit	542.662,61
Desincorporação de Passivos	5.852,25		
VARIAÇÕES ATIVAS	740.906,41	VARIAÇÕES PASSIVAS	740.906,41

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS CNPJ 26.994.574/0001-16

BALANÇO

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de janeiro de 2014. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	591.595,15	DESPESAS CORRENTES	2.570,25
Receita Patrimonial	136.043,67	Outras Despesas Correntes	2.570,25
Receita de Serviços	8.697,92	Outras Despesas	2.570,25
Outras Receitas Correntes	446.853,56	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	392.028.241,24
DEDUÇÕES DA RECEITA	(327,07)	Valores em Circulação	386.064.030,38
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	146,07	Recursos Especiais a Receber	386.064.030,38
Transferências Extra-Orçamentárias	146,07	Depósitos	4.395,45
Transferências Diversas Recebidas	146,07	Depósitos de Diversas Origens	4.395,45
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	391.439.397,34	Obrigações em Circulação	5.959.669,34
Valores em Circulação	385.627.622,93	RP's Não Processados - Inscrição	5.959.669,34
Recursos Especiais a Receber	385.627.622,93	Ajustes de Direitos e Obrigações	146,07
Depósitos	7.139,13	Incorporação de Obrigações	146,07
Depósitos de Diversas Origens	7.139,13	Outras Incorporações de Obrigações	146,07
Obrigações em Circulação	5.804.635,28		
Fornecedores	8.312,59		
de Exercícios Anteriores	8.312,59		
Restos a Pagar	5.793.752,44		
Não Processados a Liquidar	1.935.221,71		
Não Processados Liquidados	3.852.678,48		
Cancelado	5.852,25		
Outros Débitos	2.570,25		
TOTAL DE INGRESSOS	392.030.811,49	TOTAL DE DISPÊNDIOS	392.030.811,49

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	386.064.030,38	PASSIVO FINANCEIRO	5.805.922,16
Créditos em Circulação	386.064.030,38	Depósitos	7.139,13
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	386.064.030,38	Depósitos de Diversas Origens	7.139,13
ATIVO NÃO FINANCEIRO	2.837.904,03	Obrigações em Circulação	5.798.783,03
Realizável a Curto Prazo	2.837.904,03	Restos a Pagar Processados	10.882,84
Créditos em Circulação	2.837.904,03	Fornecedores - De Exercícios Anteriores	8.312,59
Outros Créditos em Circulação	4.054.148,62	Débitos Diversos a Pagar	2.570,25
Provisão Para Devedores Duvidosos	(1.216.244,59)	Restos a Pagar Não Processados	5.787.900,19
ATIVO REAL	388.901.934,41	A Liquidar	1.935.221,71
ATIVO COMPENSADO	3.623.961,34	Liquidados	3.852.678,48
Compensações Ativas Diversas	3.623.961,34	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(1.935.221,71)
Responsabilidades Por Valores, Títulos e Bens	19.217,52	Obrigações em Circulação	(1.935.221,71)
Direitos e Obrigações Contratuais	3.604.743,82	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(1.935.221,71)
		PASSIVO REAL	3.870.700,45
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	385.031.233,96
		Patrimônio/Capital	384.488.571,35
		Patrimônio	384.488.571,35
		Resultado do Período	542.662,61
		Situação Patrimonial Ativa	388.901.934,41
		Situação Patrimonial Passiva	(388.359.271,80)
		PASSIVO COMPENSADO	3.623.961,34
		Compensações Passivas Diversas	3.623.961,34
		Valores, Títulos e Bens Sob Responsabilidade	19.217,52
		Direitos e Obrigações Contratadas	3.604.743,82
ATIVO TOTAL	392.525.895,75	PASSIVO TOTAL	392.525.895,75

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	591.268,08	ORÇAMENTÁRIAS	2.570,25
Receitas Correntes	591.595,15	Despesas Correntes	2.570,25
Receita Patrimonial	136.043,67	Outras Despesas Correntes	2.570,25
Receita de Serviços	8.697,92	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	195.673,55

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de janeiro de 2014 um superávit de R\$542.662,61.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSO GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 10.119

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9.016

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO: 5009803-50.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NARA SOARES TORRES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias de servidor público, reconhecida a prescrição decenal das parcelas.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a referida contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício, razão pela qual deve incidir sobre as parcelas a prescrição quinquenal.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional e distribuídos a esta relatora.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência entre os julgados cotejados, conhecimento do incidente e passo à análise do mérito.

6. Acerca da matéria em discussão, esta Turma Nacional já consolidou entendimento no sentido de se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício, devendo ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, do CTN. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (PEDILEF nº 201071520034660, Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU: 18/11/2011); "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO JULGAMENTO DO RE N. 566.621. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos é tributo sujeito à lançamento de ofício, cujo prazo prescricional, conforme precedentes do STJ, é de cinco anos. 2. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, passou a entender que a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. 3. Em face desses dois argumentos, à repetição de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos incide a prescrição quinquenal. 4. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF nº 200932007039962, Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU: 23/03/2012).

7. Confira-se, também, entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público. 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1216237. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ: 17/02/2011); "CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE. SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EC 19/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. I - A natureza da relação outrora estabelecida entre o recorrente e a recorrida é tributária: trata-se de cobrança de contribuição de seguridade em face de servidor público em cargo em comissão, que foi abolida pela EC 19/98. II - É fato notório no serviço público que os descontos da contribuição previdenciária pública que incidem na remuneração do servidor são calculados e lançados diretamente em sua folha de pagamento pelo órgão de pessoal responsável. Assim, o citado procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação. III - Nos termos do art. 150 do CTN, nos lançamentos por homologação, o contribuinte estipula a base de cálculo, faz incidir a alíquota que entende aplicável e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese em tela. IV - Nesse panorama, o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. V - Recurso especial improvido". (REsp nº 949788. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 07/10/2008).

8. Incidente de uniformização conhecido e provido para reafirmar a tese de que a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de servidor público deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

9. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.043454-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLÁUDIA RUPP DE FREITAS
PROC./ADV.: PEDRO PENNA DA ROCHA
OAB: RJ-89294
PROC./ADV.: RUI TELES CALANDRINI FILHO
OAB: RJ-84384
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE FORMADA POSTERIORMENTE COM BASE EM PRECEDENTE DO STF E COM BASE EM ACÓRDÃO DO STJ, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) ao fundamento da imprestabilidade dos acórdãos de TRF's para a caracterização da divergência e da não demonstração da jurisprudência dominante no aresto paradigma do STJ, consoante inteligência do enunciado da Questão de Ordem n. 24.

2. Aduz, em síntese, o embargante que o acórdão recorrido foi omissis, pois não observou que o entendimento firmado no STJ através do REsp 1.002.932/SP, foi superado pelo STF no RE n. 566.721/RS, julgado em 4/08/2011, sob a sistemática da repercussão geral, (art. 543-B do CPC) e também pelo próprio STJ, que se curvou ao entendimento do STF no REsp n. 1.279.570/MG, também julgado pelo regime do art. 543-B do CPC. Que de acordo com a jurisprudência uniforme atual, o critério para fins de aplicação da prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) nas ações de repetição de indébito é a data do ajuizamento da ação. Isto é, se a ação foi ajuizada após a edição da LC 118/05 (9/06/2005) ainda que relativo a pagamento indevido ocorrido em momento anterior, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

3. Conheço dos embargos por próprios e tempestivos.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 29/5/2013)" (EDcl na AR 4.302/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 19/09/2013).

6. De acordo com a questão de ordem n. 33 deste Colegiado: "Se as premissas jurídicas de acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o Presidente da TNU fará a adequação do julgado, prejudicados eventuais recursos interpostos".

7. No caso em análise, observa-se que a parte autora postula a repetição do IRPF incidente sobre os abonos pecuniários de férias, tendo sido a ação ajuizada em 10/11/2008, portanto bem posterior à edição da LC 118/2005, razão pela qual, de acordo com a jurisprudência atualmente dominante, o prazo prescricional para repetição das verbas questionadas seria de 5 (cinco) anos, e não de 10 (dez) conforme reconhecido no acórdão atacado. Todavia, as verbas cuja repetição se busca são referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, pelo que há de se concluir, que mesmo que se adotasse o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nenhuma das referidas parcelas seriam alcançadas pela prescrição.

8. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento parcial, apenas para suprir a omissão apontada e reconhecer que no caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada após 9/06/2005, aplica-se a prescrição de 5 (cinco) anos, consoante entendimento do STF e do STJ, manifestado em recurso julgado pela sistemática do art. 543-B. Deixo de conhecer do incidente de uniformização por falta de interesse recursal.

ACÓRDÃO

A Turma conheceu e deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001896-26.2009.4.02.5156

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTA DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA

PROC./ADV.: RAQUEL DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA

OAB: RJ-132083
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 5. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) ao fundamento da imprestabilidade dos acórdãos de TRF's para a caracterização da divergência e da não demonstração da jurisprudência dominante no aresto paradigma do STJ, consoante inteligência do enunciado da Questão de Ordem n. 5.

2. Aduz a embargante (UNIÃO) que houve omissão, na medida em que a matéria em debate - incidência do IRRF sobre terço de férias gozadas - é pacífica na jurisprudência da própria TNU.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios não cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. Consoante dispõe o art. 13, caput, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008), cabe à parte recorrente instruir o recurso com cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissenso. Desse modo, ausentes os requisitos para o processamento do incidente, não há de se falar em desarmonia do julgado com a jurisprudência desta TNU, matéria de mérito passível de exame somente após superada a fase de conhecimento, pelo que inexistente a omissão apontada.

6. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte recorrente com o conteúdo da decisão não autoriza a oposição de embargos sob o argumento da existência de omissão.

7. Pelo exposto, REJEITO s presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000136-55.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA ENEZIA TOMAZ
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: PR-32845
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de devolução de imposto de renda retido quando da contribuição para fundo de previdência privada no interregno compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Entendeu o relator do acórdão oriundo da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais, da Seção Judiciária do Paraná, que : O pedido não é propriamente para devolução do imposto incidente sobre a complementação de aposentadoria, como poderia parecer a uma primeira leitura, mas para devolução do imposto retido quando da contribuição para o fundo. Com essa configuração, o pedido é improcedente, porque quando da retenção do imposto de renda sobre a contribuição não



havia bitributação e o imposto era, portanto, devido. O bis in idem só surgiu no momento da percepção do benefício ou do resgate. O que pode ser repetido, portanto, é o imposto cobrado em duplicidade no momento da percepção do benefício, até o limite do valor pago pelo contribuinte quando da formação do fundo. Mas não é isso que a inicial pede. Além disso, as parcelas alusivas ao imposto de renda retido no momento da contribuição já não podem tampouco ser restituídas em razão da prescrição.

2. Sustenta a recorrente que a Turma Recursal ao reconhecer a prescrição de seu direito, aplicando a Lei 118/2005 contraria o entendimento de Turma Recursal do Distrito Federal que, em caso semelhante, reconhece o direito, afastando a prescrição (processo nº 2004.34.00.914656-5/DF).

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O paradigma trata de caso em que a Turma Recursal julgadora decidiu sobre a prescrição da repetição de indébito em relação ao resgate ou recebimento da complementação da aposentadoria. O acórdão recorrido analisou questão referente a ocorrência da prescrição da repetição de indébito de imposto de renda sobre a contribuição para fundo de previdência complementar na égide da Lei 7713/88, conforme já sinalizado pelo juízo de admissibilidade do presente pedido.

5. Além disso, o precedente oriundo de Turma Recursal não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa que permita seu acesso direto. Incidência da Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009819-04.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO MANOEL ESPINA ROSSÉS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento ao recurso da União, reconhecendo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de servidor público como sendo tributo sujeito a lançamento de ofício e, assim, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal (autos nº 2006.34.00.914656-2), segundo a qual o referido tributo é sujeito a lançamento por homologação, de modo que o prazo prescricional deve ser de dez anos.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em discussão, esta Turma Nacional já consolidou entendimento no sentido de se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício, devendo ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, do CTN. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito a lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista

no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (PEDILEF nº 201071520034660, Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU: 18/11/2011); "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 566.621. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo prazo prescricional, conforme precedentes do STJ, é de cinco anos. 2. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, passou a entender que a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. 3. Em face desses dois argumentos, à repetição de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos incide a prescrição quinquenal. 4. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF nº 200932007039962, Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU: 23/03/2012).

6. Confira-se, também, entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público. 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1216237. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ: 17/02/2011); "CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE. SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EC 19/98. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. I - A natureza da relação outorga estabelecida entre o recorrente e a recorrida é tributária: trata-se de cobrança de contribuição de seguridade em face de servidor público em cargo em comissão, que foi abolida pela EC 19/98. II - É fato notório no serviço público que os descontos da contribuição previdenciária pública que incidem na remuneração do servidor são calculados e lançados diretamente em sua folha de pagamento pelo órgão de pessoal responsável. Assim, o citado procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação. III - Nos termos do art. 150 do CTN, nos lançamentos por homologação, o contribuinte estipula a base de cálculo, faz incidir a alíquota que entende aplicável e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese em tela. IV - Nesse panorama, o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. V - Recurso especial improvido". (REsp nº 949788. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 07/10/2008).

7. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, razão pela qual há que incidir a Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009799-13.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TANIA MARA MACHADO RODRIGUES

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento ao recurso da União, reconhecendo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de servidor público como sendo tributo sujeito a lançamento de ofício e, assim, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal (autos nº 2006.34.00.914656-2), segundo a qual o referido tributo é sujeito a lançamento por homologação, de modo que o prazo prescricional deve ser de dez anos.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional e distribuídos a esta relatora.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em discussão, esta Turma Nacional já consolidou entendimento no sentido de que a exação discutida trata-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, devendo ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, do CTN. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito a lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (PEDILEF nº 201071520034660, Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU: 18/11/2011); "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 566.621. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo prazo prescricional, conforme precedentes do STJ, é de cinco anos. 2. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, passou a entender que a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. 3. Em face desses dois argumentos, à repetição de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos incide a prescrição quinquenal. 4. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF nº 200932007039962, Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU: 23/03/2012).

6. Confira-se, também, entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público. 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1216237. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ: 17/02/2011); "CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE. SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EC 19/98. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. I - A natureza da relação outorga estabelecida entre o recorrente e a recorrida é tributária: trata-se de cobrança de contribuição de seguridade em face de servidor público em cargo em comissão, que foi abolida pela EC 19/98. II - É fato notório no serviço público que os descontos da contribuição previdenciária pública que incidem na remuneração do servidor são calculados e lançados diretamente em sua folha de pagamento pelo órgão de pessoal responsável. Assim, o citado procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação. III - Nos termos do art. 150 do CTN, nos lançamentos por homologação, o contribuinte estipula a base de cálculo, faz incidir a alíquota que entende aplicável e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese em tela. IV - Nesse panorama, o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. V - Recurso especial improvido". (REsp nº 949788. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 07/10/2008).

7. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, razão pela qual há que incidir a Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013503-96.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÔNIA FERNANDES CORRÊA
PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETERS
OAB: SC 8.683
PROC./ADV.: INAURA ORZECOWSKI
OAB: SC-5 171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Arguição, em síntese, de que faz jus ao benefício vindicado.

4. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento pela perda da qualidade de segurado da parte autora, eis que voltou a verter contribuições ao sistema previdenciário como contribuinte individual, quando já acometida de enfermidade incapacitante, considerando a preexistência da doença em relação ao retorno.

5. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material.

6. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0529796-17.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CONDIÇÕES JÁ ANALISADAS PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização para ver modificado o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial pessoa portadora de incapacidade parcial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a alegação de que, uma vez constatada a incapacidade parcial da parte autora, as condições sociais devem ser analisadas.

3. Recurso que se nega provimento.

4. Da análise do aresto debatido vislumbro que a Turma Recursal de Pernambuco verificando que o autor é portador de incapacidade parcial, efetuou a análise das suas condições pessoais.

5. A Turma de origem considerou que o autor, a despeito de ter perdido a visão de um dos olhos, é relativamente jovem (39 anos de idade), com condições sociais e intelectuais para exercer atividades que não necessite de visão binocular.

6. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material.

7. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503841-53.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS, com pedido de benefício de aposentadoria por idade rural com reconhecimento de tempo laborado nas lides campesinas, julgada improcedente, cuja sentença foi confirmada pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que a parte autora não acostou qualquer documento hábil a comprovação da lide campesina.

2. Da análise fática, as instâncias ordinárias analisaram os documentos anexados e entenderam que não eram suficientes para caracterizar o início de prova material.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, anexando paradigmas que entendem possível a utilização da certidão de casamento da parte autora, quando o cônjuge é agricultor. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica.

5. No caso dos autos, a parte autora aduz que somente passou à atividade rural após o falecimento de seu marido, situação essa que não está contemplada nos paradigmas apresentados, qual seja, a possibilidade de ser estendida a condição de agricultor à autora após seu óbito.

6. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente.

7. Portanto, houve análise dos documentos e dos demais elementos da prova, de modo que o Recurso tem nítida pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507460-65.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCONDES SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AO FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo comum em especial, pleiteando os períodos de 16/02/1972 a 16/01/1974 (ajudante de fundição), 20/08/1974 a 04/01/1975 (vendedor), 22/12/1975 a 27/10/1980 (motorista-vendedor), 01/12/1980 a 30/05/1983 (motorista), 06/06/1984 a 20/04/1995 (motorista rodoviário), 01/03/1986 a 30/03/1987 (motorista), 03/06/1988 a 28/07/1989 (motorista), 02/01/1990 a 04/03/1991 (motorista), 01/09/1992 a 16/03/1993 (motorista), 01/10/1993 a 12/03/2003 (motorista), 24/06/2003 a 08/11/2005 (motorista) e 02/03/2010 a 28/11/2007.

2. A sentença foi proferida no sentido de procedência do pedido, no entanto, a Turma Recursal do Ceará deu parcial provimento ao Recurso do INSS para aplicar o fator de conversão de 1,2 ao caso, sustentado que na hipótese de aposentadoria proporcional, o fator de conversão é 1,2 e não 1,4, reservado para o caso de aposentadoria integral.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e os paradigmas vislumbro similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial instaurado.

5. É entendimento mais recente adotado por esta Corte Uniformizadora é de que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento da aposentadoria. Precedente da TNU (Súmula n.º 55- PEDILEF 200871950073870 da relatoria do Juiz federal Rogério Moreira Alves; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009).

6. Nesta mesma linha, o STJ também firmou pacificou a questão, conforme julgado REsp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, no qual a Terceira Seção daquela corte Superior pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial" (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, § 1.º)

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU Turma Nacional de Uniformização conhecer e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do presente voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001332-54.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSEFA DE CASTRO PROCOPIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS COMPUTADA NA RENDA FAMILIAR NA VIGÊNCIA DA LEI 8.742/1993. BENEFÍCIO DO AMPARO SOCIAL PERCEBIDO POR OUTRO FILHO COMPUTADO. EQUIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO. MISERABILIDADE PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício assistencial à deficiente.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Amazonas, ante a ausência do requisito objetivo do benefício pleiteado, qual seja, a miserabilidade, uma vez que a renda per capita apurada foi superior a ¼ do salário mínimo.

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O Pedido foi acolhido ante a presença de seus requisitos de admissibilidade.

4. Insta salientar que o aresto aventado, ao avaliar o requisito econômico, considerou a renda da parte autora superior a ¼ do salário-mínimo, ponderando o salário recebido pelo filho maior de 21 anos e o benefício assistencial - deficiente percebido pela filha da parte autora.

5. A parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão é divergente de precedentes da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial instaurado. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas. Estes trouxeram à baila todas as situações abordadas no acórdão debatido.

6. Inicialmente abordarei sobre o benefício percebido pela filha da parte autora. Tal benefício assistencial não pode ser computado na renda mensal per capita da família, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aplica-se, por analogia, para a exclusão de um benefício assistencial ou previdenciário, recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, por uma questão de equidade.

7. A posteriori, no que tange ao salário do filho computado na renda per capita da parte autora, algumas digressões a respeito. Na época do requerimento administrativo formulado pela requerente, o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/1993 estava em vigor com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998. Segundo a referida norma, entendia-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.123/1991. O filho maior de 21 anos não podia ser considerado pra efeito de aferição de renda per capita mensal. Com a superveniência da Lei 12.435/2011, que entrou em vigor em 07/07/2011, o conceito de família alterou de modo significativo. Logo, a família é composta pelos filhos independente da idade, desde que sejam solteiros.

8. Destarte, à época do pedido, vigia a antiga redação da Lei 8.742/1993; assim, não há que se computar o salário do filho da parte autora na renda mensal per capita.

9. Neste jaez, a aferição da renda per capita da parte autora ser ou não superior a ¼ do salário mínimo, é entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que, no caso concreto, o magistrado poderá se valer de outros meios para aferição da miserabilidade da parte autora, não sendo, desta feita um critério absoluto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE, PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

.....4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2011/0010708-7/ Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)/ T6 - SEXTA TURMA/ Data do Julgamento 10/04/2012/ Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012)

10. Não obstante, o critério objetivo da miserabilidade de ¼ do salário mínimo, previsto pelo art. 20, §3º, da Lei 8742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013).

11. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto, tendo inclusive sua inconstitucionalidade declarada. Neste diapasão, a renda per capita do filho maior de 21 anos da parte autora não pode ser considerada no caso em tela antes da vigência da Lei 12.435/2011; bem como, o benefício assistencial percebido pela filha da autora não pode ser computado na renda mensal per capita, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Anulação do acórdão proferido.

12. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, a fim de anular o acórdão da Turma Recursal de origem e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos deste voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501125-32.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM N. 17. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora ingressou com ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, mas a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que a parte autora não fazia jus à concessão de aposentadoria por idade.

2. O recurso inominado requereu a anulação da sentença de improcedência, mas esta foi mantida na íntegra pela Turma Recursal do Ceará, deixando aquele órgão julgador de enfrentar a questão da pensão por morte. A sentença e o acórdão não especificam os motivos da improcedência, limitando-se a lançar argumentos genéricos e repetitivos.

3. O Incidente de uniformização de jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. O Incidente não pode ser apreciado porque a tese jurídica pretendida pela autora não foi enfrentada pelas instâncias regulares, impedindo qualquer manifestação da Corte Colegiada.

5. Vislumbro da análise do presente processo que a parte autora acostou petição emendando a inicial para a correção do pedido (item 544398-Outros) de pensão por morte e informando, igualmente, o erro de digitação.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 17 - "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

7. Pedido de uniformização que não se conhece, com anulação de ofício do acórdão e consequente devolução dos autos à Turma Recursal de Origem, para que profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento da ação, nos termos deste voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512501-30.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMADEU ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA UTILIZADO PELO RECORRENTE. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. TESE INOVADORA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora interpõe incidente de uniformização em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmou a sentença de improcedência proferida nos autos em que o segurado pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Inconformada a parte alega divergência jurisprudencial porque outra seção judiciária reconheceu que o segurado portador de incapacidade parcial tem direito à concessão de benefício por incapacidade.

2. O julgamento deste processo foi adiado e a parte autora ingressou com embargos de declaração sob a alegação de que houve julgamento de matéria diversa à que se encontra tratada nos autos.

3. Embargos de declaração prejudicados, uma vez que sequer houve julgamento do pedido de uniformização.

4. Passo à apreciação da possibilidade de conhecimento do pedido de uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

5. Assim fazendo, verifico que o incidente não supera a fase de seu conhecimento. No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido como válida e correta a interpretação dada pela Turma Recursal de Tocantins ao pedido de segurado portador de incapacidade parcial. No caso dos autos, não houve enfrentamento da questão fática relativa a incapacidade parcial do autor. Não foi este o fundamento da improcedência da ação confirmada pela Turma Recursal de Pernambuco. O julgamento desfavorável se deu porque a parte autora não comprovou a existência de incapacidade para o trabalho, parcial ou total. O paradigma trata de concessão do benefício à segurado portador de incapacidade parcial. Tratam-se, pois, de situações fáticas distintas.

6. Mesmo que se admitisse que o laudo pericial tivesse mencionado que o autor é portador de doença que em tese causasse incapacidade parcial, de igual modo o presente incidente não poderia ser conhecido, eis que implicaria em reexame da matéria fática, o que é vedado a esta Corte Uniformizadora.

7. Acrescente-se, ainda, que a questão trazida para a uniformização, qual seja, a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando o segurado é portador de incapacidade parcial, é tese inovadora, porque não foi submetida ou enfrentada pelas instâncias ordinárias. Aplicação da Questão de Ordem n.º 10.

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0018329-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO AUGUSTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR PENOSO RECONHECIDO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACÓRDÃO AVENTADO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do Incidente de Uniformização. Alegação de que há omissão de na fundamentação do julgado uma vez

2. Pedido de Uniformização não conhecido ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto debatido e os paradigmas acostados ao Incidente.

3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omissão no acórdão prolatado.

4. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004195-42.2011.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: OLÍVIA DO PRADO LIMA
 PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
 OAB: PR 28.799
 PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO
 OAB: PR-37327
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização nacional em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo rural, sob o fundamento de que a autora abandonou a lide rural anos antes de completar o requisito idade, conforme foi relatado pela própria parte em seu depoimento na justificação administrativa produzida pelo INSS.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. O incidente é tempestivo, porém não conhecido.

4. No cotejo analítico entre o acórdão avertedo e os paradigmas infirmados vislumbro a falta de similitude fático-jurídica. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

5. Os paradigmas acostados ao presente incidente tratam de situação completamente diversa do fundamento do acórdão discutido porque os acórdãos paradigmáticos enfrentam a possibilidade de extensão da eficácia da prova testemunhal em relação à prova material, de modo que em nenhum momento debate a questão da possibilidade da concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural a segurador especial que deixou a lide antes de completar a idade mínima, ou a possibilidade de não concomitância dos requisitos de carência e idade.

6. Desde modo, não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica entre os paradigmas trazidos à baila pela parte autora e o mérito do acórdão vergastado.

7. Consoante tal questão, mesmo que fosse plausível a análise do pedido de uniformização, seu resultado, consequentemente, seria o improvimento haja vista que o aresto avertedo está de acordo com o entendimento esposado por esta Turma Uniformizadora, eis que mister o preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência na aposentadoria por idade rural. Precedente PEDILEF 00004776020074036304 - Relatoria Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 21/06/2013, pág. 105/162.

8. Ante a ausência de similitude fático-jurídica, não conheço no presente incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
 MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503027-21.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, reputou válido o ato administrativo que alterou a forma de cálculo das horas extras que foram incorporadas à sua remuneração por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à edição da Lei 9.784/99. Alega, em suma, ter sido consumada a decadência administrativa, asseverando que o aresto impugnado contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, tal como ocorreu no presente caso, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; se executado em momento posterior, o prazo decadencial

quinquenal da Administração terá início a partir de sua prática. Indicou como paradigmas o MS 9112/CE, o REsp 1.270.474/RN e o AgRg no REsp 1.270.252/RN.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os paradigmas apontados decidiram, em suma, que a possibilidade de revisão da forma de cálculo das horas extras incorporadas pelos servidores, por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à edição da Lei 9.784/99, está fulminada pela decadência. Salientaram que o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, decorrente do Acórdão 2.161/05, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, ocorreu após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da referida norma. Já o acórdão impugnado, a seu turno, afastou a decadência administrativa, fundamentando que a fluência do prazo se iniciou com a publicação da Lei 11.091/05, ou seja, em 13-1-2005, a qual foi responsável pela reestruturação da carreira do autor. Segundo a turma de origem, como a revisão administrativa ocorreu em 2008, antes de completados os cinco anos estabelecidos pela Lei 9.784/99, não há que se falar em decadência.

4. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
 GLAUCIO MACIEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032862-44.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EDYS LUIZ PELICOLI ABATI
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS APONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE FONTE ELETRÔNICA E NÚMERO DO PARADIGMA ERRADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. EXCLUSÃO DO BOLSA-FAMÍLIA NO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. MATÉRIAS TAMBÉM NÃO DISCUTIDAS NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão do benefício assistencial. Alega o recorrente que: (i) os valores percebidos a título de bolsa-família e programas sociais não devem ser computados no cálculo da renda per capita familiar; (ii) a condição de miserabilidade pode ser aferida por outros meios de prova, além do critério objetivo do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93; e (iii) a incapacidade parcial e temporária não constitui óbice ao deferimento do benefício de prestação continuada, quando verificada a condição de vida da parte e dificuldade de retorno ao mercado de trabalho. Indicou como paradigmas os seguintes arestos: recurso n. 408613820064013, da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal; Pedilef 2007.70.50.01.4189-4; Pedilef 2006.83.035.01397-9; Pedilef 2007.70.50.01.0865-9; Súmula 29 da TNU; recurso n. 222918720094013, da 1ª Turma Recursal de Goiás; recursos n. 224335320074013 e 223884920074013, ambos oriundos da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso.

2. Não há de se conhecer do incidente de uniformização. A uma, porque falta similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados oriundos desta Turma, no que tange ao requisito incapacidade. A duas, porque com relação aos arestos de n. 408613820064013, de n. 222918720094013, de n. 224335320074013 e de n. 223884920074013, cuja numeração dos autos, por sinal, encontra-se incorreta, provenientes das Turmas Recursais do Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso, que tratam da exclusão do bolsa-família no cômputo da renda mensal familiar e da possibilidade de concessão do benefício assistencial no caso de incapacidade parcial e temporária, não há a indicação da fonte eletrônica. Fazendo-se consulta pelo número não foi possível encontrá-los. Aplicação da Questão de Ordem n. 3, alterada, recentemente, em 13-11-2013, com a seguinte redação: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

3. Cumpre ressaltar, ainda, que a matéria atinente à desconsideração ou não dos programas sociais no cálculo da renda per capita familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, não

foi debatida pela turma de origem, não tendo sequer havido a interposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, o que atrai a incidência também da Questão de Ordem n. 10 desta Turma.

4. Quanto aos Pedilef de n. 2006.83.035.01397-9 e de n. 2007.70.50.010865-9, paradigmas também apresentados pelo recorrente, oriundos desta Turma, frisa-se, mais uma vez, a ausência de similitude fático-jurídica que possibilita a almejada uniformização de jurisprudência. No primeiro acórdão, constata-se que, para a concessão do benefício assistencial, além da avaliação médica, foram considerados os aspectos pessoais da parte autora, tendo o julgador concluído pela incapacidade total para o labor. O segundo julgado, por sua vez, embora tenha admitido a transitoriedade da incapacidade, consignou expressamente que o benefício em questão só seria concedido se averiguada a ocorrência da incapacidade total. Ou seja, em ambos os arestos, seja do ponto de vista médico ou jurídico, a incapacidade total afigurou-se como uma das condicionantes para a obtenção do benefício assistencial, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Ainda com relação à aferição da incapacidade laborativa com base na análise das condições pessoais do recorrente, é importante ressaltar que tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pela turma de origem, não tendo sido sequer objeto de recurso inominado e nem houve a interposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 10 da TNU.

6. Por fim, no que diz respeito à possibilidade de constatação da miserabilidade por outros meios de prova, questão esta retratada pelo Pedilef 2007.70.50.01.4189-4, também indicado como paradigma, fica prejudicada sua análise, em face da inadmissibilidade do incidente quanto ao requisito incapacidade.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
 GLAUCIO MACIEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004537-21.2012.4.01.3600
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANDRÉ FELIPE MALUCHE
 PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
 OAB: PR-51 678
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO FINANCEIRO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou devido o pagamento de diferenças pecuniárias relativas ao auxílio financeiro recebido durante curso de formação de policial federal. Alega que o Decreto-Lei 2.179/84 estabeleceu o vencimento como base de cálculo do auxílio financeiro, não podendo ser aplicado ao subsídio previsto na Lei 11.358/06. Indicou o acórdão paradigma proferido no REsp 1.195.611/DF.

2. O acórdão recorrido decidiu que deve ser aplicado o Decreto-Lei 2.179/84 em detrimento da Lei 9.624/98, por ter aquele caráter especial em relação a esse. Ocorre que o decreto-lei prevê o pagamento do auxílio financeiro no valor equivalente a 80% sobre o vencimento básico durante o curso de formação da polícia federal, enquanto que a lei estipula o pagamento do percentual de 50% da remuneração inicial durante o curso de formação de cargo da Administração Pública Federal. Assim, entendeu que o auxílio financeiro é devido no montante de 80% sobre o vencimento básico até o início da vigência da Lei 11.358/06, em 30-6-2006, que instituiu o pagamento por subsídio aos policiais federais, e a partir daí em 80% sobre o valor do subsídio. Concluiu que, no caso concreto, a parte autora fez o curso de formação após a edição da Lei 11.358/06, fixando o valor do auxílio financeiro em 80% sobre o valor do subsídio.

3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002903-58.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOVELCI SANTOS GOULART
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
OAB: RS-74255
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO
OAB: RS-44 190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEFLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NEGATIVOS. PARADIGMAS QUE NÃO MAIS REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, firmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para a correção monetária dos salários-de-contribuição, nos meses em que se registrou a deflação. Alegou que a correção monetária teria a finalidade de recompor a desvalorização da moeda, não podendo ser utilizada para diminuir o valor principal, o que afastaria a incidência de índices negativos na atualização do salário-de-contribuição. Requereu, ao final, a reposição nos meses de maio de 2004, abril de 2006, abril de 2007 e janeiro de 2011. Citou como paradigmas o AgRg no REsp 1.146.154/RS, o REsp 1.144.656/RS e o AgRg no REsp 1.142.014/RS.

2. O pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.265.580/RS, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki (DJe de 18-4-2012), modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual, desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

3. Dessa forma, os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente não refletem mais o entendimento dominante daquela Corte, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido, por não ter sido caracterizada a divergência de entendimentos da questão jurídica.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010084-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO LUDOVICO MOREIRA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
OAB: SP-21242
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE AO EQUIVALENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso nominado, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e deste Colegiado, que entendem que a condenação em atrasados no juizado pode su-

perar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, e não uma imposição. O requerente, que em nenhum momento renunciou ao excedente de sessenta salários mínimos, pretende, agora, que sua execução possa se dar no âmbito do juizado, sem qualquer limitação, nem no momento do ajuizamento. Indicou como paradigmas os autos de n. 2005.63.02.014387-7, da 2ª Turma Recursal de São Paulo, o Pedilef 2007.33.0070.7657-1, a AC 2006.01.99.0077728, julgada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o processo de n. 2007.63.02.002736-9, da 5ª Turma Recursal de São Paulo. Além disso, a Súmula 17 da TNU e os Enunciados 10 e 20 das Turmas Recursais dos Juizados do Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto de turmas recursais da mesma região (autos de n. 2005.63.02.014387-7, de n. 2007.63.02.002736-9 e o Enunciado n. 20) quanto de tribunais regionais federais (AC 2006.01.99.0077728) não se prestam a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. No que tange ao aresto remanescente (Pedilef 2007.33.00707657-1), é de se perceber que ele não guarda correspondência com o caso específico dos autos. No paradigma, decidiu-se que a limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via transversa, o reconhecimento de renúncia tácita, que é incabível no juizado. Já nestes autos, a situação é diferente, já que o corte de alçada foi feito em sede recursal, não tendo o acórdão ainda transitado em julgado.

4. De igual modo não há similitude fática e jurídica entre a decisão impugnada e os enunciados invocados. Conforme restou consignado no Pedilef 0087449520054036302 (DJ 12-6-2013), de relatoria do Sr. Juiz Flores da Cunha, que versa sobre o mesmo assunto, a leitura atenta do precedente que deu origem ao texto da Súmula 17 da TNU, cujo teor é idêntico ao do Enunciado 10 da Turma Recursal do Rio de Janeiro, demonstra que a situação ali enfrentada difere do presente feito. No caso, há decisão judicial favorável ao recorrente proferida pela turma de origem, ainda não transitada em julgado, que ressalvou o valor de alçada ao limite de sessenta salários mínimos, ao tempo do ajuizamento da ação. Já naquele caso, a parte tivera sentença e acórdão extintivos do processo, porquanto esperava que se pudesse presumir a sua renúncia tácita, que vinha lhe sendo exigida expressamente.

5. Conforme bem pontuou o ilustre Relator do incidente supracitado: "[...] O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta do juizado. Há julgados da TNU, outros, não apresentados pelo requerente, defendendo que essa questão preclui, mas com o trânsito em julgado, quando a parte ré da demanda não argui a incompetência. Porém, vê-se que nesse caso a decisão judicial favorável ao ora requerente ainda não transitou em julgado, portanto, deve apresentar sua renúncia na forma do disposto no acórdão da TR-SPSP, ou ver aquela se tornar ineficaz pela incompetência absoluta dos Juízos processantes e julgadores de sua demanda. Aqui, como não houve similitude fática e jurídica de sua causa com aquela do paradigma da Súmula 17 da TNU, voto pela aplicação da Questão de Ordem 22 [...]".

6. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0287894-47.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANNA MAZZEI MONTIBELLER
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUpanÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS: TERMO FINAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão para que os juros remuneratórios sejam devidos até o efetivo pagamento. Alega, em suma, que o acórdão impugnado, o qual limitou a incidência dos referidos juros até a citação, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. Cita como paradigmas o AgRg no AI 780.657/PR, REsp 466.732/SP e o REsp 582.108/RS.

2. A possibilidade ou não de cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora, ponto suscitado neste incidente, é matéria que deveria ter sido debatida pela turma de origem, o que não ocorreu no caso. Por outro lado, é de se ver que a autora não cuidou de interpor embargos declaratórios para sanar a referida omissão. Somente após o debate da questão pelo órgão jurisdicional de origem é possível saber qual seu entendimento para que possa ser uniformizada a jurisprudência nesta instância.

3. Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n. 10 desta Turma, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505001-21.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): HIRAN CATUINO AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo os fundamentos da sentença, reputou devido o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do extravio de encomenda. Alega a recorrente, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como de outras turmas recursais, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para aferição do dano, ainda que seja objetiva sua responsabilidade civil. Sustenta também que o simples inadimplemento do contrato não enseja o pagamento de danos morais.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que acórdãos de tribunais regionais federais não se prestam a demonstrar a divergência no caso, por expressa exclusão do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, que se refere a turmas recursais, próprias do sistema de juizados.

3. A desconstituição do entendimento da turma recursal de origem passa obrigatoriamente pelo reexame da matéria fática. No caso em exame, tanto o juiz sentenciante quanto o órgão colegiado entenderam que os danos materiais e morais sofridos pelo autor foram efetivamente comprovados. É interessante consignar que a turma de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, reconheceu que os dois relógios comprados pelo requerente no site e-bay, estavam sob os cuidados da ECT quando foram extraviados. Considerou, ainda, que a ineficiência na entrega da mercadoria encomendada também acarretou prejuízo moral ao recorrido.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo órgão de origem, tal como posta a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em incidente de uniformização, conforme o óbice previsto na Súmula 42: não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000769-52.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEOCILDE DE CONTO PAGNONCEL-LI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
PROC./ADV.: VOLNEI PERUZZO
OAB: RS-77 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a existência de dependência econômica entre mãe e filho. Alega, em suma, que a decisão combatida contraria o entendimento desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça que entendem ser desnecessário o início de prova material para comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos falecidos.

2. No caso em exame, o acórdão recorrido, fazendo um cotejo dos elementos constantes nos autos, reputou indevida a concessão da pensão por morte, não só em razão de a prova ter sido eminentemente testemunhal, mas por entender não ter sido demonstrada a relação de dependência econômica entre a autora e seu filho. A turma de origem consignou que a recorrente, na época do óbito do de cujus, também convivia com companheiro economicamente ativo que, por sinal, segundo consta no CNIS, apresentava salários-de-contribuição superiores ao do ex-segurado. O órgão inferior também ressaltou o fato de a autora ter voltado a exercer atividade remunerada, desempenhando a função de faxineira depois do falecimento de seu filho.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, repita-se, declinou um segundo motivo para o indeferimento do benefício previdenciário, o qual não foi abordado pelo recurso e que é suficiente para manutenção do julgado.

4. Ademais, rever o entendimento declinado pela turma de origem, importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003644-75.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GIUSEPPE BARRESE
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO PELO INPC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO COMBATIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, declarou a decadência do direito de revisão de seu benefício previdenciário. Alega, em suma, que a decisão impugnada divergiria da jurisprudência da Turma Recursal do Espírito Santo e do Superior Tribunal de Justiça, que entendem que o INPC deve ser aplicado como fator de correção monetária do menor valor-teto.

2. O incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão combatida. No caso, a sentença, posteriormente confirmada pela turma recursal, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, por entender que o direito de revisão do autor foi afetado pela decadência, tendo sido consignado o fato de o seu benefício previdenciário ter sido concedido antes da edição da Lei 9.711/98.

3. Conclui-se, assim, que o motivo que levou ao indeferimento do pedido, ao contrário do que assevera o recorrente, diverge das razões apresentadas neste incidente. O recurso se ressentido de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505850-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DALVA SILVA DE PAULA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARES-TOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do reajuste de 28,86%. Alega o recorrente, em suma, que a decisão impugnada divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (i) os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de 28,86% em seus vencimentos, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo vedada sua compensação com os valores recebidos a título de progressão funcional; e que (ii) apenas os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do índice de 28,86%. Aponta como paradigmas o AgRg no REsp 1349178/PR e o AgRg no REsp 1115256/AL.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os paradigmas apontados trataram da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis 8.622/93 e 8.627/93, concedidos a tal título, afirmando, ainda, que outras vantagens obtidas, como as de caráter pessoal e a progressão funcional, não poderiam ser deduzidas do índice de 28,86%. Já o acórdão impugnado, a seu turno, não tratou de compensação ou dedução. Entendeu a turma de origem que o aumento referenciado já teria sido integralmente absorvido pela reestruturação remuneratória estabelecida pelas Leis 11.091/05 e 11.784/08.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505571-68.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIRAFRAN TORRES DE ANDRADE
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APOÓS 30-6-2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, declarou a prescrição do direito à incorporação das diferenças de 28,86%. Sustenta o recorrente, em suma, que a decisão combatida divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se deve aplicar a Súmula 85 da referida Corte, para as ações intentadas após 30-6-2003. O incidente foi admitido na origem.

2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 990.284/RS, DJ 26-11-2008), firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30-6-2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após tal data, aplica-se o enunciado da Súmula 85 da Corte.

3. No caso, tendo sido a demanda ajuizada em 2011, posteriormente a 30-6-2003, resta evidente que deve ser aplicado o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, dessa forma, o afastamento da prescrição do fundo de direito.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença, uma vez que nem citação houve, com o afastamento da prescrição do fundo de direito. Fica determinado o retorno dos autos à vara de origem para apreciação do pedido formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012500-08.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BARBOZA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A INCAPACIDADE LABORATIVA COM BASE EM CONDIÇÕES PESSOAIS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença de improcedência e reconheceu a existência de incapacidade laborativa, concedendo o benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação, analisando a incapacidade da autora nos seguintes termos: Com relação à incapacidade laborativa, a autora possui lesão física que diminui a sua capacidade para os trabalhos braçais, fatura da vértebra L3 (3ª lombar) consolidada, havendo incapacidade para serviços braçais, e incapacidade parcial para movimentos de baixar o tronco e levantar ou carregar pesos. Nesse passo, considerando a limitação decorrente da patologia, a atividade exercida, a ausência de qualificação e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação".

2. Sustenta a autarquia recorrente que a decisão desta Turma diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois diversamente dos acórdãos paradigmas afastou indevidamente o laudo pericial para concluir pela incapacidade da parte autora. Refere que a decisão atacada ateu-se, unicamente a questões de ordem social, desconsiderando o resultado da perícia. Manifesta, ainda, contrariedade em relação a data fixada como marco para implantação do benefício consignada no acórdão recorrido, sustentando que de acordo com paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, a data de início do benefício deve corresponder à data da juntada do laudo pericial uma vez que não foi possível determinar, por meio da prova pericial, o exato momento do início da suposta incapacidade.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. O acórdão recorrido julgou procedente o pedido inicial com base no cotejo do arcabouço probatório constante dos autos. O que sobressai do incidente é justamente a irrisignação da parte recorrente com a avaliação dada pela Turma Recursal a esse conjunto de provas. Todavia, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

4.1 Ressalto que o acórdão está em conformidade com o entendimento consolidado por esta Turma no que diz respeito à análise das condições pessoais do segurado para fins de concessão dos benefícios por incapacidade. Precedentes: PEDILEF 201071670009128, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26/10/2012 e PEDILEF 200563020105967, Rel.: Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012.

5. De outra parte, não merece ser conhecido o incidente no que tange à suposta contrariedade do julgado recorrido à jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial do benefício, por ausência de prequestionamento.

5.1. O entendimento da TNU é no sentido de que: "Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência do STJ ou a divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, pressupostos para a admissibilidade do incidente. Inteligência da Questão de Ordem nº 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o



deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (PEDILEF 200472950029336, DJU 06/07/2005).

5.2. De acordo com a Questão de Ordem 35 desta TNU: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado. No caso dos autos, a autarquia não cuidou de interpor os devidos aclaratórios para fins de prequestionamento.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.01.711703-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
OAB: PA-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DE PROVAS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

1.1 Restou consignada na Súmula de Julgamento do acórdão recorrido que em voto oral proferido pelo Juiz Relator: ressaltou-se que a comprovação do exercício da atividade rural satisfaz-se com o simples início de prova material, consistente em prova documental idônea, o que não restou caracterizado nos autos. No caso, a parte autora juntou espelho eleitoral constando revisão em 2008. Os demais documentos estão em nome de terceiros não integrantes do grupo familiar ou são mera declaração, portanto, inservíveis para comprovação da atividade rurícola. Asseverou-se que inexistiu início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida em audiência, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que vedada sua concessão fundamentada somente em prova testemunhal.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade de documentos, como certidão de cartório eleitoral, como início de prova material e cita como paradigmas AgRg no REsp 111880-3, Quinta Turma, DJe 26/10/2009; AgRg no REsp 939.191/SC, Sexta Turma, DJe 07/04/2008 e AR 3.3447/CE, Terceira Seção, DJe 25/06/2007.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. Os acórdãos paradigmáticos colacionam jurisprudência oriunda do STJ, aduzindo em linhas gerais, que o título eleitoral no qual consta a qualificação de agricultor, representa início razoável de prova material, bem como, que não se faz necessária a produção de prova material para todo o período de carência, desde que seja possível sua aferição por prova testemunhal. Todavia, o acórdão recorrido não desconsiderou a certidão eleitoral acostada, somente relativizou a força probante de tal documento em decorrência da alteração da ficha cadastral no mesmo ano em que formulado o requerimento administrativo de benefício. Também não há referência no acórdão acerca de necessidade de início de prova para todo o período de carência.

5. De outra parte, extrai-se do incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente - reapreciação dos documentos carreados ao processo - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000067-65.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não admitiu Incidente de Uniformização por ela interposto, com base na Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem nº 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.").

2. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecorrível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdiccional, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

4. Com efeito, o acórdão atacado no incidente de uniformização considerou que não foram cumpridos os requisitos necessários para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta a impetrante que o entendimento firmado no julgado recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar início de prova material. Entendeu o Ministro que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU, não havendo teratologia ou negativa de prestação jurisdiccional a justificar o trânsito do mandado de segurança.

5. Petição inicial indeferida. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505784-71.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ TOMÁS SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA-AIDS NECESSIDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS PARA A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor-recorrente obter a reforma de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, sob o entendimento de que, em que pese o autor seja portador do vírus HIV, o laudo médico atestou a inexistência de sinais de comprometimento de seu estado clínico geral, sendo, por este motivo, capaz para o trabalho.

2. Sustenta o recorrente que a análise do caso concreto não deve se limitar ao laudo pericial, mas também à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego e convívio social. Apresenta como paradigmas julgados desta Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de Tocantins.

3. O incidente merece ser conhecido, pois configurada divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento exposto pela Turma Nacional de Uniformização no PU 2007.83.00.505258-6, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, julgado em 18.12.2008.

4. Neste aspecto, de fato, o acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida também com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante. Precedentes: PEDILEF 00212758020094036301, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, pub. DOU 21/06/2013; PEDILEF 200972500009464, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, pub. DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, pub. DJ 26/10/2012 e PEDILEF 200563011070666, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, pub. DOU 01/06/2012.

5. Pedido de Uniformização parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com a devida análise de tais fatores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506596-55.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROSE MARY DE OLIVEIRA RADTKE
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8213/91. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização no qual a autora-recorrente pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de pensão por morte a filho maior que ficou inválido após vida laboral ativa, passando a perceber aposentadoria por invalidez. De acordo com o julgado: "No presente caso, o genitor da autora faleceu em 2003, quando tinha 79 (setenta e nove) anos de idade, era aposentado e recebia pouco mais que um salário mínimo, enquanto que a autora recebe a aposentadoria por invalidez desde 1986, no valor de 1 (um) salário mínimo. Diante de tais fatos, revela-se pouco provável, em virtude da idade do genitor da autora e do valor de seu benefício, que a requerente fosse dependente economicamente de seu pai".

2. Alega a requerente que o único requisito a ser comprovado em caso de concessão de benefício de pensão por morte a filho maior inválido é que a incapacidade seja preexistente ao óbito, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de dependência econômica. Sustenta que o acórdão diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200771950120521) e julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRG no AG 14271186 e REsp 809208/RS, oriundos da 1ª e 8ª Turmas, respectivamente).

3. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, considerando a sua tempestividade e a demonstração de existência de decisões divergentes entre a Turma Recursal de Sergipe e julgados desta Turma Nacional de Uniformização e STJ (artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001).

4. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível, seja derrubada a mencionada presunção relativa da dependência econômica. Tal contexto efetivamente ocorreu no julgado recorrido.

5. A tese defendida pelo acórdão encontra-se em total consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, pub. DJ 06.12.2013).

6. Nos termos da Questão de Ordem nº. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Pedido de uniformização não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512896-39.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM DA SÍLVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INTEGRANTE DA CARREIRA DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO QUADRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL DE 28,86%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência, sob o fundamento de que as reestruturações remuneratórias das carreiras do Poder Executivo Federal, realizadas pelas Leis nºs 11.091/2005 e 11.784/2008, com fixação de novas tabelas de vencimentos, trouxeram vantagens que absorveram integralmente o índice de 28,86%. Nada há pois a ser incorporado à remuneração da autora.

2. Argumento do recorrente que incorreu em equívoco o julgado, pois baseado em cálculo apresentado pela AGU, o qual embutiu as progressões funcionais do servidor para concluir que houve absorção do percentual de 28,86% pelas Leis 11.091/2005 e 11.784/2008. Sustenta, ainda, ser firme a jurisprudência do STJ no sentido somente seria devida a compensação de reajustes instituídos pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93. Aponta como paradigmas julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1349178/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/03/2013; AgRg no REsp 1115256/AL, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ3 03/08/2011 e MS 12230/DF, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/08/2010).

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em relação ao pleito relacionado ao cômputo das progressões funcionais para avaliação de eventual absorção do índice de 28,86% por reajustes instituídos por legislações posteriores, não há divergência jurisprudencial apta a ensejar o trânsito do incidente de uniformização.

4.1 A uma, porque o acórdão recorrido expressamente afastou essa possibilidade, conforme se extrai de trecho de sua ementa: "A disciplina da matéria, via Portaria nº 2.179/98, do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), não é idônea, vez que determinou que os aumentos vencimentais decorrentes de progressões funcionais individuais fossem deduzidos do índice de 28,86%, ao passo que a Medida Provisória nº 1.704/98 somente autoriza a compensação com acréscimos concedidos pela Lei nº 8.627/98" (destaque).

4.2 A duas, porque o acórdão confirmou sentença que se baseou em memória de cálculo apresentada pela parte ré para concluir que o percentual de 28,86% fora completamente absorvido pelos reajustes levados a efeito por legislações posteriores. Qualquer pretensão de verificação se houve ou não a inclusão, nesse cálculo, de progressões de caráter individual implica reexame de provas, o que é vedado nessa estreita via recursal (Súmula nº 42/TNU).

5. No que toca à possibilidade de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% com a reestruturação de carreira operada por legislações supervenientes (no caso, Leis nºs 11.091/2005 e 11.784/2008), não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

5.1 O AgRg no REsp 1349178/PR e o AgRg no REsp 1115256/AL trataram apenas da impossibilidade de compensação do índice de 28,86% com progressões funcionais e vantagens de caráter individual.

5.2 Já o MS 12230/DF trata de questão muito específica, em que se pretendia a limitação dos efeitos financeiros à edição de lei que regulava carreira diversa, ao qual os postulantes foram equiparados judicialmente, caso em nada semelhante a dos presentes autos.

5.3 De outra parte, tanto o STJ quanto esta TNU já firmaram a possibilidade de limitação dos efeitos decorrentes do reajuste de 28,86% com a reestruturação de carreira efetuada por legislação superveniente (RESP 990.284, julgada em sede de recurso repetitivo, e PEDILEF 05021605320124058500, j. 09/08/2013).

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506093-34.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELIA SANTOS DE ABREU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual negou provimento ao recurso da autora, servidora pública federal, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre sua remuneração referente aos meses de abril e maio de 1988.

O Juiz Relator sorteado não conheceu do Incidente formulado, por "reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual aplica-se a Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)"(sic).

No caso dos autos, data venia, entendo que o Incidente formulado não merece ser conhecido, mas por outro fundamento. Transcrevo excerto do PEDILEF Nº 0504513-60.2012.4.05.8502 de minha Relatoria, igualmente julgado na sessão de 14 de fevereiro de 2014:

"(...) 5. No tocante à alegação de divergência com o entendimento do STJ, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão recorrido, adotando como fundamento o PEDILEF nº 20074100901307, concluiu que as diferenças pleiteadas pela autora já teriam sido pagas, em razão de os vencimentos terem sido recompostos integralmente em novembro de 1988, não havendo reflexos nos salários posteriores. Já os acórdãos do STJ fazem referência à Súmula nº 85 da referida Corte, reconhecendo a inocorrência de prescrição do fundo de direito por se tratar de prestação de trato sucessivo.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou neste mesmo sentido os seguintes processos, idênticos ao presente: PEDILEF nº 0508242-03.2012.4.05.8500 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves) e PEDILEF nº 0516103-49.2012.4.05.8400 (Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio). (...)"

Assim, resta patenteada a falta de similitude fática e jurídica, óbice intransponível para o conhecimento pleiteado. Ademais, importante a manutenção da coerência da manifestação do Colegiado, que, como dito, já havia se manifestado pelo não conhecimento por falta de similitude fático-jurídica.

Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência por inexistir similitude fático-jurídica.

É como voto.

ATO ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0504513-60.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DELZUIPE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. URP ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16/19%. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, servidora pública federal, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de

pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre sua remuneração referente aos meses de abril e maio de 1988.

2. Interposição de incidente nacional de uniformização pela parte autora. Alega, a recorrente, que a Turma Recursal de origem negou vigência, sob a ótica constitucional, ao direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e à Súmula nº 671 do STF. Alega, também, contrariedade à jurisprudência consolidada do STJ sobre o assunto. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Acostou como paradigmas julgados do STF e do STJ, e um acórdão do TRF da 5ª Região, invocando, ainda, a Súmula nº 671 do STF e a Súmula nº 85 do STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após a interposição de agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não se presta a pedido de uniformização a divergência com julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

5. No tocante à alegação de divergência com o entendimento do STJ, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão recorrido, adotando como fundamento o PEDILEF nº 20074100901307, concluiu que as diferenças pleiteadas pela autora já teriam sido pagas, em razão de os vencimentos terem sido recompostos integralmente em novembro de 1988, não havendo reflexos nos salários posteriores. Já os acórdãos do STJ fazem referência à Súmula nº 85 da referida Corte, reconhecendo a inocorrência de prescrição do fundo de direito por se tratar de prestação de trato sucessivo.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou neste mesmo sentido os seguintes processos, idênticos ao presente: PEDILEF nº 0508242-03.2012.4.05.8500 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves) e PEDILEF nº 0516103-49.2012.4.05.8400 (Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio).

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 2009.33.00.703428-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EMILIANO FIRMO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. DO REQUERENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA TURMA RECURSAL QUANDO ESTA RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL DO AUTOR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que deu provimento a recurso inominado do INSS, reformando parcialmente a sentença monocrática para conceder ao recorrente o benefício previdenciário de auxílio-doença, ao invés de aposentadoria por invalidez. Considerou a Turma Recursal que a enfermidade do Autor, detectada no exame pericial (impossibilidade de levantar e carregar peso), não tem o condão de gerar a incapacidade total e permanente que daria suporte à concessão da aposentadoria.

2. Entende o Autor que a sentença de 1o. Grau, que apreciou todos os aspectos fáticos e jurídicos da demanda, deve ser restabelecida, vez que a sua incapacidade é incompatível com as atividades que exerceu durante toda a época em que pôde trabalhar como pedreiro; estando com idade já bem avançada e com baixo grau de instrução, é praticamente impossível a sua reabilitação e o seu retorno ao mercado de trabalho.

3. O Acórdão da Turma Recursal fundamentou-se nos seguintes tópicos: a incapacidade laboral do Autor é parcial e relativa e se limita às atividades laborais por ele desenvolvidas; é possível a sua recuperação e reabilitação, devendo "... evitar apenas atividades que demandem esforço físico...".

4. A análise do acórdão recorrido mostra que a Turma Recursal, não enfrentou, como o fez a sentença e ainda que para reformá-la parcialmente, o tema alusivo às condições e critérios pessoais, sociais e econômicos ligados à reinserção do Autor no mercado de trabalho, "situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.03.2012).



5. A Súmula 77/TNU dispõe que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. No caso vertente, a Turma Recursal reconheceu a incapacidade laborativa do Autor, mas negou-lhe a consequência jurídica por ele pretendida obter, concedendo-lhe benefício previdenciário diverso daquele efetivamente almejado.

6. Esta TNU já firmou o entendimento de que "A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013)" - PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

7. Nessa linha de raciocínio, "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF n.º 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012)" - PEDILEF 05071068220094058400, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 31/08/2012.

6. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, tendo em vista que o Acórdão vergastado reconheceu a incapacidade parcial do Recorrente, mas não examinou, nem debateu, os aspectos ligados à impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, ante suas condições pessoais, sociais e econômicas, anular o julgado recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que proceda à análise desses temas e realize novo julgamento do recurso inominado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.
BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.51.51.025825-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA
OAB: RJ-110639
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLAUCIO MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM ANULADO. RESULTADO CORRETO. ANÁLISE DE FATO PELA TURMA RECURSAL, NÃO PELA TURMA NACIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao incidente de uniformização. Sustenta a União, embargante, em suma, que o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter indicado os fundamentos que rejeitaram, em parte, o referido recurso. Requer, ao final, seja reconhecida a omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, a fim de que o pedido inicial já seja negado por este Colegiado.

2. Não há nenhuma omissão no acórdão embargado. A despeito de ter sido reconhecida a tese jurídica sustentada pela União de que a contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos inativos é tributo sujeito a lançamento de ofício, incidindo, na espécie, a prescrição quinquenal, a aplicação de tal regra deve ser feita pela turma de origem, e não por este Colegiado, o qual se limita apenas ao julgamento da matéria de direito. Isso explica o fato de o pedido ter sido parcialmente provido e de o acórdão embargado ter sido anulado, e não reformado, tal como pretendia a embargante.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508263-76.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ, no sentido de que, na hipótese em comento, a prescrição segue os termos da Súmula n.º 85 daquela Corte, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, por se tratar de prestação de trato sucessivo. Invoca como paradigma a PET 7.154/RO (3a Seção, j. 27/10/2010). Sustenta, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias, o que seria o caso dos autos. Invoca como paradigmas diversos julgados oriundos do STF, do STJ e um acórdão proveniente do TRF da 5a Região.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do STF quanto do TRF da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

4. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

5. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507663-55.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALFREDO MESSIAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor-recorrente em face de acórdão que manteve sentença que reconheceu prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição de fundo de direito e não a prescrição de trato sucessivo, conforme entendimento firmado nos seguintes precedentes: Resp 167.318/RS, PET 7.154/RO e PET 7288/RO. Alega também que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias, o que seria o caso dos autos. Invoca como paradigmas diversos julgados oriundos do STF, do STJ e um acórdão proveniente do TRF da 5a Região.

3. Não há referência no acórdão recorrido acerca de questão atinente a tese de absorção do índice em decorrência de reestruturação de carreiras, razão pela qual o incidente resta prejudicado neste aspecto.

4. Por outro lado, em relação a prescrição, nota-se que a sentença e o acórdão recorrido reconheceram prescritas eventuais diferenças devidas, sob o fundamento de que o direito à reposição dos salários pela URP restou reconhecido pela Lei 7.686/88, que determinou seu pagamento a partir de novembro de 1988, de forma que eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993. A sentença cita como precedentes o PEDILEF 2007.41.00.901896-7 e PEDILEF 2007.35.00.900979-0.

4.1. Desta forma, concluo que o incidente não merece ser conhecido porque os paradigmas apontados pela parte recorrente também não apresentam divergência com o acórdão recorrido, vez que ambos afastam a prescrição do fundo de direito, reconhecendo que se aplica ao caso concreto a prescrição prevista na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4.2. Além disso, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, conforme precedentes citados na sentença e, mais recentemente, o julgado PEDILEF 0516103-49.2012.4.05.8400, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, pub. DOU 16/08/2013.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501605-93.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA LÚCIA FERRAZ DE ALMEIDA
OAB: SE-5584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EXTINTIVO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que reformou sentença de improcedência em pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos: "Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida pelos seus fundamentos já colacionados, quanto ao mérito, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, alterando o resultado do provimento para que o processo seja extinto sem a resolução de mérito, de modo que, vindo a autora a apresentar documento hábil a comprovar sua qualidade de rurícola, possa voltar a socorrer-se desta via judicial (doc041).

2. Argumenta o recorrente que o acórdão contraria o entendimento da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 02945017620054036301). Sustenta que a falta de comprovação da atividade rural por meio de início de prova material conduz necessariamente ao julgamento de improcedência do pedido, uma vez que aí se está a analisar o mérito da demanda.

3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

4. Nos termos da Súmula 43 desta TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010918-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIDA ELVIRA CARDOSO SANDRI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NÃO COMPROVADA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 35. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de pensão por morte.

2. A sentença monocrática, mantida, consignou que: (...) Por ocasião da separação, ocorrida no ano de 1987, a autora dispensou o recebimento de alimentos do ex-marido Valdi Sandri, um vez que possuía rendimentos próprios (SENT6, evento 1). E, considerando que a autora recebe aposentadoria de valor superior a R\$ 1.400,00 mensais, enquanto o falecido recebia benefício de valor mínimo, conforme se observa dos documentos juntados nos eventos 2 e 17, tenho que não restou comprovada a necessidade econômica superveniente. Ademais, a prova testemunhal é contrária à pretensão da autora. Segundo a testemunha Ana Maria Pagano Dupke, o ex-marido ajudou a autora até ficar doente, sendo que depois disso, eram a autora e as filhas do casal que ajudavam o de cujus. A testemunha Leda Maria Fogaça, por sua vez, não soube precisar se Valdi continuou a prestar auxílio financeiro após a maioridade das filhas. Portanto, a concessão do benefício deve ser indeferida ". Por seu turno, o acórdão recorrido cita conceitos, entendimentos e premissas observadas em julgamentos de pensão por morte e quando analisa o caso concreto, assevera que: "(...) No caso, estando a sentença em conformidade com os entendimentos constantes neste voto, impõe-se a sua confirmação pelos próprios fundamentos, a teor do contido no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

3. Sustenta a recorrente que o recurso ordinário discutia questões específicas que não foram objeto de análise pela Turma Recursal, que prolatou acórdão genérico. Em decorrência de tal ato, pede a anulação do acórdão pois não foram fixados os pontos controvertidos para a uniformização.

4. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

5. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - pressupostos da sentença divergentes da prova colhida no processo - deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso.

5.1 Incidência da Questão de Ordem 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

6. Ademais, a sentença, mantida na íntegra pela Turma Recursal de origem, foi minuciosa na análise da prova e a pretensão da recorrente é de reexame de provas, o que é vedado nessa estreita via recursal (Súmula nº 42 da TNU).

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513413-95.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LOPES FELICIANO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de pensão por morte formulado pela autora-recorrente, mãe do segurado instituidor. O benefício foi negado em decorrência de entendimento de que não restou demonstrada a dependência econômica da recorrente em relação ao filho falecido na data do óbito.

2. Sustenta que o acórdão recorrido contraria posicionamento da Turma Recursal de São Paulo e cita como paradigma o processo 2002.61.84.006649-0. Alega que ao contrário do julgado recorrido, o paradigma admite comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, mesmo não sendo exclusiva.

3. O incidente não merece ser conhecido, em decorrência de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma.

3.1. Isto porque no precedente o julgador considerou que a prova documental produzida foi hábil a demonstrar a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, enquanto no acórdão recorrido ficou evidenciado que não restou de fato provada a dependência econômica, em decorrência de vários fatores, dentre eles: a) o instituidor estava desempregado a pouco mais de 1 um ano antes da data do óbito; b) a autora residia com mais dois filhos maiores e seu marido, que sempre trabalhou e, c) não foi produzida prova documental apta a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

4. Ademais, deve ser acrescentado que a cópia do paradigma apresentado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não é documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e não foi indicada a fonte de pesquisa. Inteligência da Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado.

5. De outra parte, o reconhecimento da condição da parte recorrente como dependente de seu filho pressuporia o reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018344-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: GISELA REICH
OAB: RS-17640
PROC./ADV.: DORA G DASSOW
OAB: RS-18808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PARADIGMA E ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença que declarou prescrito o direito da parte autora ao pagamento do pecúlio extinto pela Lei 8.887/94. O acórdão sustenta, em síntese, que: "o prazo prescricional de cinco anos para o recebimento do pecúlio, começa a fluir a partir da data de afastamento da atividade que o segurado estava exercendo quando da publicação da Lei 8.870, em 16/04/1994. No caso concreto, a parte autora aposentou-se em 03/10/1991, e retornou ao mercado de trabalho, vinculando-se novamente ao instituto previdenciário em 19/02/1992. Quando da publicação da Lei 8.870/94, a parte autora estava trabalhando na empresa Daiby S/A, cujo vínculo perdurou entre 15/06/1993 e 24/02/1999 (evento 1 - CTSP6 - fl. 23). O termo inicial da prescrição, portanto, deve ser fixado em 24/02/1999, pois, nesta ocasião, a recorrida tinha o direito de receber os valores vertidos entre a sua aposentadoria (03/10/1991) e a vigência da Lei nº 8.870/94 a título de pecúlio. Com efeito, após o seu desligamento da empresa Daiby S/A, a autora manteve novo vínculo empregatício, cujo início, porém, se deu em 08/04/2002, quando o benefício do pecúlio já havia sido extinto do nosso ordenamento jurídico. Ademais, a existência de vínculo empregatício posterior, por si só, não constitui causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o afastamento de suas atividades junto à empresa Daiby S/A (24/02/1999) e o requerimento administrativo (06/09/2004), encontra-se fulminado pela prescrição o direito da parte autora".

2. Argumenta a recorrente que a decisão contraria a Súmula nº 02, oriunda da Turma Regional da 3ª Região, que dispõe: "Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho". Sustenta a recorrente que o prazo prescricional teria início apenas somente após o encerramento definitivo do trabalho pelo segurado aposentado.

3. Não há divergência demonstrada e, portanto, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Não há dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a súmula citada como paradigma, sendo que ambos reconhecem o direito adquirido ao pecúlio na data do afastamento do trabalho.

5. A tese defendida pela autora, no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o afastamento definitivo da atividade laborativa pelo já aposentado, não encontra amparo legal porque a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei 8870/94, é clara ao definir que: "O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Ou seja, segurado já aposentado teria direito ao recebimento de valores pagos a título de contribuição previdenciária quando encerrado o vínculo empregatício mantido na data de entrada em vigência da Lei 8870/94 (dia 15/04/1994). Assim, encerrado tal vínculo, teria início o prazo prescricional.

5.1. Neste sentido o acórdão recorrido e julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, REsp 186415/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, pub no DJ em 13/09/1999 e desta Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 200584130010613, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, publicado em 02/08/2006.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002001-54.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAOBI CARDOSO
PROC./ADV.: RICARDO FORNAZA SCREMIN
OAB: SC-17775
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PARADIGMA E ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização no qual o INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior que ficou inválido após vida laboral ativa, passando a perceber aposentadoria por invalidez.

2. Alega o requerente que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. Aponta como paradigma decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.40.70.7069-2 e 2005.71.95.001467-0., no sentido de que é a presunção é relativa, sendo possível, portanto, a análise da dependência econômica.

3. Não há divergência demonstrada e, portanto, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, ao contrário do afirmado pelo recorrente, acolheu a tese da dependência econômica relativa, o que está em consonância com posicionamento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, pub. DJ 06.12.2013). Assim, modificar tais conclusões implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0501366-56.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIENE DE OLIVEIRA GALVÃO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de salário-maternidade formulado por segurada especial.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que deve ser decretada a nulidade do acórdão por falta de fundamentação e, caso não reconhecida tal nulidade, pretende a reforma do julgado e concessão do benefício previdenciário postulado nos autos.

3. Inicialmente deve ser afastada a alegação de nulidade do acórdão recorrido. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. No caso concreto, a Turma Recursal valeu-se das razões expostas na sentença como causa de decidir, na forma do art. 46 da lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual não há falar-se em nulidade.

4. No tocante aos demais argumentos aventados relativos ao mérito do acórdão recorrido, tenho que o incidente de uniformização não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

5. A recorrente pretende a reforma do julgado recorrido afirmando que este desconsiderou como início de prova material documentos como certidão de cartório eleitoral, declaração de sindicato rural, ficha de inscrição para seleção ao Programa Garantia Pró Safra, os quais são admitidos em julgados oriundos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, os quais limitou-se a transcrever.

5.1. Todavia, verifico que tal prova documental sequer foi objeto de rejeição pelo juízo prolator da sentença, o qual considerou suficientes os documentos apresentados pela recorrente para servir como início de prova material.

6. Ademais, ao contrário do que se quer fazer quer a requerente, a improcedência do pedido deu-se em decorrência da convicção formada pelo órgão julgador, com base em todo o conjunto probatório, de que autora não se tratava, de fato, de segurada especial à época do nascimento de seu filho. Com efeito, assim consignou a sentença confirmada pelo acórdão recorrido: Ocorre que, apesar de razoável início de prova material apresentado pela postulante, no sentido de comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar com seu companheiro, restou demonstrada a existência de vários vínculos urbanos do esposo no período de carência necessária para a concessão do benefício, mais precisamente de 02/08/2010 a 31/12/2011 e 01/04/2011 a 29/06/2011, aptos a descaracterizar as provas supramencionadas. Inicialmente, poder-se-ia alegar que os vínculos são todos de curto período e, em sua maioria, justificáveis em face da estiagem, não prejudicando no cômputo de todo o período de atividade rural, visto que passíveis de serem inseridos no conceito de atividade rural descontinua, prevista no art. 39, I, d, Lei 8.213/91. Contudo, de acordo com o depoimento pessoal da requerente, a mesma, atualmente, não vive mais com seu companheiro, tendo mantido relações com este à época do nascimento de seu filho até 01 de junho deste ano. Afirmou ainda que laborou com seu esposo na roça até os sete meses de gestação, época em que estava na colheita, ou seja, até abril de 2011. Tal informação, entretanto, apresenta-se contraditória, diante do fato de que nesta época, mais precisamente de 01/04/2011 a 29/06/2011, ou seja, época ainda de grandes serviços na roça, seu esposo estava trabalhando na cidade (destaques no original).

6.1. Assim, além de não ter restado configurada a similitude fática jurídica entre a questão tratada no acórdão recorrido e os paradigmas colacionados pela parte recorrente, afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000461-25.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUZENI DOS SANTOS CARDOSO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV
OAB: PR-60 589
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência de reconhecimento de atividade rural. A autora requereu a averbação de atividade rural referente ao período de 29/08/1971 a 31/12/1988, enquanto a sentença e o acórdão somente reconheceram o intervalo de 08/09/1972 a 31/12/1973.

2. Sustenta a parte-recorrente que o acórdão afronta posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1081919/PB, pub DJ 03/08/2009; REsp 447655/PR, pub DJ 29/11/2004; REsp 509176/DF, pub DJ 28/06/2004 e AR 719/SPj; AgRg no REsp 1.073.730, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pub DJe 29/03/2010), que teriam considerado documentos apresentados em nome de terceiros como hábeis a comprovar o exercício de atividade rural.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. As razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, não residiram na falta de início de prova material, mas sim, na prova testemunhal que foi considerada bastante frágil em relação ao efetivo exercício de atividade rural após o ano de 1973. No acórdão foi transcrito trecho da sentença no qual são analisados, um por um, os depoimentos das testemunhas produzidos em audiência. Assim, o julgamento de improcedência deu-se em decorrência de todo o conjunto probatório formado ao longo do processo. Verifico, pois, a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

5. Por fim, afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula nº. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001957-14.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADHEMAR BOFF
PROC./ADV.: GIAN LUIZ C. SILVA
OAB: SC-15460
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 03. PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de averbação de atividade rural referente ao período de 02/07/1976 a 31/12/1985. O INSS já havia reconhecido em sede de justificação administrativa o intervalo de 1969-1976. No acórdão recorrido constam os seguintes fundamentos: A sentença analisou a questão nos seguintes termos: 'Prova documental- O único documento colacionado aos autos com o fim de servir de início de prova material da atividade rural foi uma certidão do INCRA referente a terreno rural em nome do pai e mãe do autor, no período de 1972 a 1991 (evento 1; PROCADM7; fl. 2). Os demais documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos ao labor rural pleiteado. Prova oral: Em Justificação Administrativa (evento 12; PROCADM5; fls. 7/11), não há depoimentos contraditórios ou afirmações divergentes. Todos confirmam a atividade rural e o regime de economia familiar. Conclusão: A certidão do INCRA serve como início de prova material quando corroborada por outros documentos. Deste modo, conclui-se pela ausência de início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar.(...) Registre-se que a certidão de imóvel rural

emitida pelo INCRA (PROCADM4 , fl. 4- evento 12) é suficiente para comprovar apenas a propriedade de terreno rural pelos pais do autor , não servindo como fundamento para o deferimento do pedido inicial. A oitiva de testemunha fica prejudicada diante de referida ausência de provas acerca do exercício das atividades agrícolas. A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade.

2. A parte recorrente sustenta que o julgado deve ser reformado porque ao contrário do entendimento ali esposado há início de prova material, não sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios para o todo o período.

2.1. Alega que o acórdão recorrido contraria posicionamento da 1ª Turma e 2ª Turmas Recursais de Santa Catarina, diverge de julgados oriundos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Acórdãos originários de Turma Recursal da mesma região, Turma Regional de Uniformização e Tribunal Regional Federal não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Mesmo que assim não fosse, os precedentes citados não viabilizam o seguimento do pedido. Isto porque as cópias dos paradigmas apresentados não atendem ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não são documentos extraídos dos autos originários, mas sim de julgados obtidos por meio da internet, e não foi indicada a fonte de pesquisa que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado :A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Ademais, tenho que as razões para improcedência do pedido não residiram somente na insuficiência de início de prova material, mas na convicção do órgão julgador, com base em todo o conjunto probatório, de que o autor tenha permanecido trabalhando em atividade rural após o ano de 1976. Afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007374-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES ZANETTI FERNANDES
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI
OAB: RS-50209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. EXPOSIÇÃO AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que confirmou sentença de improcedência, reconhecendo que não há prova da especialidade do período trabalhado pela autora como auxiliar de higienização (16/02/1994 a 04/05/2004) junto a empresa UNIMED - Vale dos Sinos Cooperativa de Trabalho Médico.

1.1 A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "Quanto ao período de 16/02/1994 a 04/05/2004 , tem-se Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando que a requerente trabalhou na empresa Unimed Vale dos Sinos Soc. Coop. Trab. Médico como 'auxiliar higienização' (evento 01, PROCADM6, pgs. 07/08) e exposta a agentes biológicos: vírus e bactérias. Todavia, diante da descrição das atividades da autora, contidas no formulário: 'limpeza em geral em consultórios, corredores, banheiros e salas' , depreende-se que a autora não estava em contato com o perigo de contaminação de forma permanente, razão pela qual não merece ser reconhecida a especialidade da atividade realizada no período. Além do mais, o laudo técnico do evento 09, PROCADM2, pg. 04 informa que há possível exposição a agentes nocivos o que corrobora a ausência de exposição permanente aos agentes nocivos biológicos".

2. A parte autora alega que esta Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento contrário em relação ao período trabalhado como zeladora em hospital (autos 200772950094524). Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (autos 2003.71.11.000266-5) que admitiu como exercido em condições insalubres o trabalho de auxiliar de serviços gerais desempenhado em hospital .

3. O paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não serve como precedente, porque precedentes de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

4. No tocante ao paradigma desta Turma Nacional trazido à colação pela recorrente não identico similitude fático-jurídica entre tal decisão que afirmou que o labor de servente em ambientes hospitalares (zeladora) seria especial diante da exposição à agentes biológicos e o acórdão recorrido que analisou as condições de trabalho da autora como auxiliar de higienização em cooperativa de serviços médicos, composta de consultórios, corredor, banheiros e salas.

5. Por fim, afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula nº. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012749-67.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ATAÍDES FERREIRA FURTADO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO.. PRECEDENTES DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APOSTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 03. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS - recorrente contra acórdão que manteve sentença de procedência de concessão de benefício assistencial a portador de deficiência.

2. Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido incorreu em erro no tocante a necessidade de serem cumpridos cumulativamente dois requisitos, quais sejam, incapacidade e, no presente caso, renda per capita familiar inferior a um salário-mínimo. Cita como paradigmas os seguintes julgados: processo 2007.33.00.710417-0, oriundo da Turma Recursal da Bahia; processo 2006.41.00.700275-6, julgado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia e processo 2008.35.00.900494-2, da 1ª Turma Recursal de Goiás.

3 Precedentes originários da mesma região do acórdão recorrido não configuram divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14,§2º, da Lei n. 10.259/01.

4. Ademais, as cópias dos paradigmas apresentados não atendem ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não são documentos extraídos dos autos originários, mas sim de julgados obtido por meio da internet, e a parte recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501399-21.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANESSA SOUZA SANTANA
PROC./ADV.: SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA
OAB: PE-26 618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CASO EM QUE AS DECISÕES DE ORIGEM EFETUARAM A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

1.1 Consignou a sentença: Assiste razão ao INSS ao ter cessado o benefício de prestação continuada, porque a família da autora percebe renda bem superior ao ¼ do salário mínimo e não enfrenta incapacidade econômica capaz de impedir a subsistência com dignidade.A mãe da autora é técnica em enfermagem e trabalha em hospital público desta cidade (Dom Malan), percebendo remuneração de até R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme reconhecido pelo próprio esposo em audiência. Este, por sua vez, trabalhou em escola municipal como prestador de serviço até julho do presente ano, percebendo renda de um salário mínimo, mas atualmente está desempregado e desenvolve a atividade de pedreiro como autônomo, recebendo diária no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), de modo a lhe garantir renda mensal média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A par disso, a família percebe auxílio de programa assistencial da União, no valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais), que somado às outras receitas confere ao núcleo familiar renda de até R\$1.100,00 (mil e cem reais). Desse modo, mesmo retirando os gastos da família com a compra de remédios, fraudes e leite indicados para a autora, que exige cuidados especiais, em torno de R\$300,00 (trezentos reais), conforme notas apresentadas na oportunidade, a renda per capita familiar supera e muito ¼ do salário mínimo, de modo a impedir o deferimento do benefício. Também não foi evidenciada a vulnerabilidade econômica da família, mesmo à luz das peculiaridades do caso concreto, pois o pai da autora admitiu que eles moram em casa própria situada em bairro de classe média da cidade de Petrolina (Vila Eduardo), onde há rede de esgotamento sanitário, escolas públicas municipais, posto de saúde, além de energia elétrica e rede de água. A casa é de alvenaria, rebocada e pintada, possuindo banheiro interno e guarnecida por todos os utensílios necessários à existência (geladeira, fogão, televisão, camas, etc.). Além do mais, o pai da autora admitiu possuir cartão de crédito, enquanto sua mulher tem aparelho celular, fatos que afastam a verossimilhança acerca da alegada incapacidade econômica. Aduziu também que consegue fazer compras regulares em grande supermercado da cidade (Gigo), afastando a informação de que já chegaram "a passar fome". Asseriu, por fim, que, mesmo com o problema de saúde da autora, consegue trabalhar em turno oposto ao da esposa, de forma a conciliar os cuidados com a filha e a atividade de pedreiro, assim como faz a sua mulher.Por fim, a parte autora deixou de trazer à audiência testemunhas, não se desincumbindo do ônus de provar a incapacidade financeira da família".

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta a Súmula 11 desta Turma Nacional de Uniformização e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes apontados como paradigmas. No caso concreto, o juízo de primeiro grau analisou exaustivamente as provas carreadas ao processo, detalhando as despesas da família e os rendimentos auferidos, concluindo pelo não preenchimento do requisito miserabilidade.

5. Ressalto que a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, afastar a conclusão da decisão recorrida em relação ao não atendimento do requisito socioeconômico implicaria reexame de provas, o que não é admitido nessa sede processual, a teor do que dispõe a Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004699-16.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VINICIUS LOPES GARCIA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
OAB: PR-51 678
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de procedência de pedido de pagamento de diferenças de remuneração devida durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal. Entendeu o juízo monocrático que o demandante faz jus a valores equivalentes a 80% da remuneração do cargo para o qual se habilitava, conforme previsão na Lei nº 4.878/65 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 1.195.611, que estabeleceria a incidência do percentual de 80% sobre o vencimento do cargo, enquanto o acórdão recorrido fez incidir o percentual sobre a remuneração do cargo que, no caso, é efetuada por subsídio.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Embora tratem de questão similar - incidência de norma especial ou de norma geral para fins de fixação de remuneração de candidato em curso de formação - o aresto paradigma não estabelece discussão sobre qual base de cálculo deveria incidir o percentual estabelecido na norma, se sobre vencimento ou sobre subsídio. A discussão travada no paradigma é unicamente acerca do percentual a ser utilizado. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

5. Ainda que assim não fosse, a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 1ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apreensão pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515707-86.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEXSANDRA FALCÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA-AIDS. CAPACIDADE RECONHECIDA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PARADIGMA E ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de improcedência relativa ao pedido de concessão de benefício assistencial a portadora de vírus HIV. No acórdão, restou consignado que : (...) 2.No caso em apreço, o laudo pericial constatou que a parte autora é potencialmente capaz de exercer atividades laborativas. Mesmo considerando que para se aferir a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção do benefício assistencial, deve-se analisar o caso concreto, considerando o nível de escolaridade e a capacitação do pretenso beneficiário, de sorte a verificar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, a parte recorrente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício em apreço.4. Por tais razões, ausente o requisito da incapacidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, não merece acolhimento o pedido de concessão de benefício assistencial (...).

2. A recorrente sustenta que a doença é incapacitante por si só e invoca como paradigma o PEDILEF 200650530003166, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, pub. 25/03/2009.

3. Não há divergência demonstrada e, portanto, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.



4. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência a partir do cotejo entre a prova pericial e, ainda que de forma breve, as condições pessoais da autora. Tal entendimento coaduna-se à jurisprudência fixada nesta TNU, acerca da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: PEDILEF 00212758020094036301, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, pub DOU 21/06/2013; PEDILEF 200972500009464, Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, pub. DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, pub. DJ 26/10/2012..

5. Por fim, destaco que o reexame de matéria de fato é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010664-72.2012.4.01.3600

SO

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RICARDO HARDT

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

OAB: MT-12544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de procedência de pedido de pagamento de diferenças de remuneração devida durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal. Entendeu o juízo monocrático que o demandante faz jus a valores equivalentes a 80% da remuneração do cargo para o qual se habilitava, conforme previsão na Lei nº 4.878/65 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 1.195.611, que estabeleceria a incidência do percentual de 80% sobre o vencimento do cargo, enquanto o acórdão recorrido fez incidir o percentual sobre a remuneração do cargo que, no caso, é efetuada por subsídio.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Embora tratem de questão similar - incidência de norma especial ou de norma geral para fins de fixação de remuneração de candidato em curso de formação - o aresto paradigma não estabelece discussão sobre qual base de cálculo deveria incidir o percentual estabelecido na norma, se sobre vencimento ou sobre subsídio. A discussão travada no paradigma é unicamente acerca do percentual a ser utilizado. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

5. Ainda que assim não fosse, a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 1ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005266-73.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
OAB: SC-20397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora - recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

2. O acórdão recorrido, transcreveu parte da sentença que continha os documentos apresentados como início de prova material e depoimentos em audiência, sendo que da fundamentação da sentença, destaco o seguinte excerto que torna claro o entendimento do juízo de primeiro grau acerca do conjunto probatório formado ao longo da instrução: Portanto, pelo que dos autos consta, entendo que é possível a averbação do período de 18.02.1975 até 05.09.1975 (véspera de seu casamento), como atividade rúrcola exercida pela autora na qualidade de segurada especial. Também é possível a averbação do período de 08.04.2002 a 16.11.2009 (DER). Os períodos de 06.09.1975 a 24.04.1979 e de 18.07.1980 a 07.04.2002 devem ser julgados improcedentes considerando que o primeiro marido da autora não exercia atividade rural (industrial) e que após o casamento o documento indicativo que a autora retornou à atividade rural é datado de 08.04.2002. Ressalto que, após o casamento, a autora formou um novo núcleo familiar não sendo possível, dessa forma, a utilização de documentos em nome de seu pai como início de prova material. Já o acórdão recorrido que confirmou integralmente a decisão, apresentou a seguinte conclusão: A meu sentir, embora não se negue a existência de início de prova material formalmente válido, o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de maneira satisfatória, que a parte autora de fato exerceu atividade rural pela totalidade do período equivalente à carência do benefício (156 meses de quando implementou o requisito etário ou da entrada do requerimento administrativo).

3. A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização no tocante à valoração dos documentos apresentados como início de prova material, tais como certidão do INCRA em nome do genitor, matrícula de propriedade rural, certidão do registro imobiliário e escritura pública.

4. Todavia, em seu pedido de uniformização, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados oriundos desta Turma Nacional, dentre outros, PEDILEF 200772950037700, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25.03.2009 PEDILEF nº 2006.72.95.009276-6/SC, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14.12.2007, PEDILEF nº 2005.72.95.019030-9/SC, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJ 31.08.2007, PEDILEF nº 2006.72.95.015724-4/SC, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 24.01.2008, PEDILEF nº 2006.72.95.009034-4/SC, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi De Melo, DJ 22.01.2008 e PEDILEF nº 2008.72.55.007778-3/SC, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 15.12.2010), que somente fazem referência a aceitação dos documentos supra elencados como início de prova material, sem, contudo, demonstrar a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

4.1. De fato, os pontos aventados no incidente de uniformização sequer foram utilizados como fundamento no acórdão recorrido, o qual reconheceu expressamente a existência de início de prova material formalmente válido.

4.2. Resta evidente no processo que a improcedência do pedido deu-se em decorrência da fragilidade do conjunto probatório, levando o julgador a formar convicção de que a recorrente não detinha a condição de segurada especial quando formulou o requerimento administrativo de benefício.

5. Por fim, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora no período de carência pressuporia o reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0020869-97.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRE RICARDO LIMA SANTIAGO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de procedência de pedido de pagamento de diferenças de remuneração devida durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal. Entendeu o juízo monocrático que o demandante faz jus a valores equivalentes a 80% da remuneração do cargo para o qual se habilitava, conforme previsão na Lei nº 4.878/65 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 1.195.611, que estabeleceria a incidência do percentual de 80% sobre o vencimento do cargo, enquanto o acórdão recorrido fez incidir o percentual sobre a remuneração do cargo que, no caso, é efetuada por subsídio.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Embora tratem de questão similar - incidência de norma especial ou de norma geral para fins de fixação de remuneração de candidato em curso de formação - o aresto paradigma não estabelece discussão sobre qual base de cálculo deveria incidir o percentual estabelecido na norma, se sobre vencimento ou sobre subsídio. A discussão travada no paradigma é unicamente acerca do percentual a ser utilizado. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

5. Ainda que assim não fosse, a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 1ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001726-07.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FELICIDADE BEDRECHUCK BUENO
PROC./ADV.: DANIELA TAMANINI PETERMANN
OAB: SC-21 233

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E/OU PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. JULGADO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DE EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE PELO STF. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em que se pleiteia o pagamento de diferenças decorrentes da instituição da GDATA e outra gratificação derivada.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que é possível o julgamento do mérito da matéria relacionada à gratificação pretendida, mesmo após edição de decisão pelo Supremo Tribunal Federal

3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503112-90.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MAXIMIRA NASCIMENTO ARAÚJO
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB: PB 5.334

PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PB-13351

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO COMBATIDA. TESE REFERENTE À APTIDÃO DA PROVA MATERIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU. ANÁLISE DE DOCUMENTOS DIVERSOS DO QUE CONSTAM NA DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Alega a recorrente, em suma, que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que esta prova não precisa corresponder a todo o período de carência. Invoca a Súmula 14 desta Turma e colaciona também como paradigmas os Pedilef 2006.72.95.0003668-4 e 2003.81.10.027572-0.

2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou da tese referente à necessidade de que a prova material correspondesse a todo o período de carência. O benefício foi negado em razão da ausência de início de prova material do trabalho rural. Segundo o magistrado sentenciante, os únicos documentos juntados aos autos pela autora, quais sejam, declaração sindical sem data de filiação e a declaração de testemunhas, são inaptos à demonstração da atividade rural.

3. Não há de se conhecer do incidente de uniformização. A matéria relativa à aptidão de outros documentos que poderiam ser admitidos como início de prova material, diversos daqueles que constam na decisão impugnada, não foi abordada, em nenhum momento, pelos órgãos de origem, não tendo sequer havido a interposição de embargos declaratórios para sanar a omissão.

4. Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n. 10 desta Turma, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

5. Ademais, a valoração dos documentos elencados nas razões recursais deste incidente, não apreciados pela turma de origem, importaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLAUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501511-65.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA NAIÁ DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 e 77 DA TNU. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N. 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal de Alagoas sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora, consoante conclusão da perícia judicial a que ela se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e da Turma Recursal de Goiás no tocante a caracterização da incapacidade para o portador de transtorno misto ansioso e depressivo e a consideração de suas condições pessoais.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço é perceptível, de plano, a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU. In casu, a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade, o que restou confirmado no julgado da Turma Recursal alagoana. Diferentemente, no aresto da TNU a conclusão foi pela incapacidade, o que, por certo, comprova a diversidade das situações fático-jurídicas postas, motivo pelo qual não é possível conhecer do incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

7. Ademais, a tese de que as condições socioeconômicas deveriam ter sido consideradas para efeito de definição da incapacidade laboral também não pode ser aceita para efeito de conhecimento do incidente. É que no caso, repita-se, a perícia foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade laboral da recorrente. Incide, portanto, a inteligência da mais recente súmula deste Colegiado (Súmula 77) no sentido de que: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

8. Assim, atender à postulação da recorrente no sentido do reexame das provas consistiria, também, em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite.

9. Por fim, deve-se registrar que conquanto o inteiro teor do acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás tenha sido transcrito na petição de uniformização e juntada sua fotocópia em arquivo anexo, a parte recorrente olvidou em indicar a fonte que permita a aferição de sua autenticidade, o que não atende à exigência contida na Questão de Ordem TNU nº 3.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000988-87.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÍDIA MARIA SZLACHTA BORGES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

TE. OFENSA AO ART. 93, IX, CF/88, NÃO VERIFICADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TNU, SUMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença mantida pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. O acórdão sob censura encampou o entendimento do juízo singular no sentido de que não comprovada a qualidade de segurado da postulante quando do surgimento da incapacidade que a acomete.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido não está devidamente fundamentado, nos termos exigidos pelo art. 93, IX, da CF/88. Apon-ta paradigmas desta TNU e pugna pela anulação do julgado.

4. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame de matéria de fato, consoante súmula TNU nº 42.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há se falar em nulidade do acórdão que, à luz do disposto no art. 46, da Lei 9.099/95, mantém a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente nos casos em que o julgado singular pormenoriza as razões em que a convicção do magistrado se assenta, de modo a permitir à parte a sua exata compreensão. Nesse sentido é o entendimento desta Corte Nacional, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099.95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perflorado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Incidente não conhecido. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012.

(PEDILEF 05088158220094058100, JUIZ FEDERAL AN-TÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012.)"

8. Acrescente-se, ainda, que não compete à Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto, consoante óbice imposto no enunciado da súmula 42 desta TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002772-92.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA GERCI DA SILVA RAMIRES
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB: SC-29 966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE. TESE INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. TNU/QO 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. O acórdão sob censura encampou o entendimento do juízo singular no sentido de que não comprovado o cumprimento da carência para a concessão do benefício pleiteado.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho.

4. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame de matéria de fato, consoante súmula TNU nº 42.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Inicialmente deve ser ressaltado que as razões do recurso devem se limitar àquilo que foi objeto de discussão e análise nas instâncias inferiores, não podendo versar sobre matéria nova, sobre a qual não teve oportunidade de se manifestar a parte ex adversa, consoante enunciado da Questão de Ordem n. 10, desta TNU.

8. Verificado que o argumento atinente a manutenção da qualidade segurado, a despeito do não recolhimento de contribuições em virtude de incapacidade, somente agora foi aventado, sem que tenha havido qualquer manifestação da Turma Recursal sobre o tema, o não conhecimento do incidente é medida que se impõe, o que guarda sintonia com a redação da nova Questão de Ordem n. 35, desta Corte Nacional.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505396-80.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO AMPLIADO PELO PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MAIS DE UM FUNDAMENTO. QO 18. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU no tocante aos documentos aceitos como início de prova material da atividade rurícola.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Turma Recursal de Ceará negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Na sentença, porém, o d. magistrado prolator deixou consignado o seguinte:

"Inicialmente destaco que a pensão por morte foi deferida em Mossoró no ano de 2004, onde o benefício foi recebido até setembro de 2011, o que induz à conclusão de que a autora não mais mora em Icapuí ou passou um bom período longe desta localidade. A explicação da autora de que requereu em Mossoró a pensão por morte após sucessivas negativas do INSS mais próximo suscita dúvidas sobre a própria regularidade deste benefício. E ainda que assim não fosse, em seu depoimento, a autora informou que não trabalhou em regime de economia familiar com o seu marido, tendo este trabalhado com o dono da terra, de modo que não lhe aproveita este benefício para o fim de possibilitar a sua aposentadoria por idade como segurada especial.

Não bastasse isso, houve divergências entre o depoimento da autora e de sua testemunha. A autora informou que trabalhava com a ajuda de um único filho, enquanto a testemunha informou que ela trabalha juntamente com os dois filhos, sem conseguir declinar o nome de qualquer deles, outrossim não sabe o tamanho do roçado da autora e sequer conheceu o instituidor da pensão.

Por esses motivos, conquanto presente o início de prova material, o conjunto probatório impede o acolhimento do pedido." (grifei)

7. Diversamente do consignado no incidente, o início de prova material foi reconhecido. Ocorre que não houve sua ratificação ou ampliação pela prova testemunhal, consoante se extrai do julgado monocrático. Nesse passo, considerando a sentença, encampada pelo aresto censurado, contém outros fundamentos não impugnados nas razões do incidente, este não pode ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

8. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509707-14.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALIXANDRINO LEMES DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. OUTROS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente traz como paradigma julgados do STJ e súmulas da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova material do tempo de serviço rural.

7. O acórdão da Turma Recursal de Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O comando judicial singular, por seu turno, indeferiu o pedido por considerar não comprovado o labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural, ressaltando que os documentos apresentados não configuram início de prova material; que o depoimento pessoal e a prova testemunhal não se harmonizam com os outros elementos probatórios; e que há diversos registros de vínculos urbanos do cônjuge da parte autora entre 1990 e 2005. A sentença, no que interessa ao ponto, foi vazada nos seguintes termos:

"Observe-se que o cônjuge da parte autora registra inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana (anexo 10), sendo o último deles na cidade de São Paulo, de 15/3/1990 a 18/6/2005. Além disso, o Srº Juviano Alves de Lima (esposo da postulante) encontra-se recebendo benefício previdenciário urbano. Assim, considerando que a própria postulante afirmou em audiência que jamais se separou do seu marido, e ainda que confessou sempre residir com ele, somente se pode concluir que por grande período de tempo morou na cidade de São Paulo/SP.

Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao efetivo exercício da atividade rural, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."

8. Nesse passo, o incidente não poderia, de fato, ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

9. Conquanto não haja dúvidas de que os elementos documentais apresentados pela recorrente se prestam a configurar o início de prova material (comprovante de filiação a sindicato rural; comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais), o entendimento do STJ e da TNU é no sentido de que para os casos em que esses elementos probatórios não correspondam a todo o período requerido, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada, o que não se verifica no caso em exame, pelo que inexistente a divergência apontada.

10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000428-14.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCIMARA ROCHA SEVERO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
OAB: SC-2424
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE NÃO CONTEMPLA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AMPLIAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de salário maternidade, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina ao fundamento da ausência de comprovação do labor rural em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a concessão do benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão contraria jurisprudência da TNU e do STJ. Ressalta que a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência e que os documentos apresentados são suficientes para o deferimento do benefício.

3. Incidente admitido na origem.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Conquanto não haja dúvidas de que os documentos apresentados pela recorrente se prestam a configurar início de prova material, o que até mesmo foi consignado no acórdão atacado, o entendimento do STJ e da TNU é no sentido de que para os casos em que tais elementos de prova não correspondam a todo o período que se busca comprovar, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada, o que não se verificou no caso em exame.

7. A propósito, trago excerto de julgado desta Corte Nacional que, a par do início de prova material, exige sua ampliação pela prova testemunhal:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.[...]. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. [...]. (PEDILEF 200932007043945, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 28/10/2011.)"

8. O voto condutor do acórdão objurgado, sobre o ponto em questão, dispôs o seguinte:

"[...] A meu sentir, embora não se negue a existência de início de prova material formalmente válido, o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de maneira satisfatória, que a parte autora de fato exerceu a atividade rural em regime de economia familiar pela totalidade do período equivalente à carência do benefício. [...]."

9. Não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do Salário-Maternidade, deve ser mantido o acórdão que o denegou. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502782-24.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDO CIPRIANO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRT. DIVERGÊNCIA. TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CÓPIA DO JULGADO. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. TNU/QO N. 3. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do IRT (índice de reajuste de teto), mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de Pernambuco.

2. Interposição de incidente de uniformização sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Ressalta que o aresto censurado determinou a aplicação do IRT a período posterior ao previsto no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, o que é contrário à posição encampada pela turma catarinense.

3. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em exame, a parte recorrente limitou-se a reproduzir o acórdão paradigma no corpo do julgado, olvidando, contudo, em indicar sua fonte, com prejuízo para a aferição de sua autenticidade, desatendendo, assim, à exigência contida na Questão de Ordem TNU n. 3.

7. O não atendimento da Questão de Ordem TNU n. 3 impede o conhecimento do incidente, consoante recente julgado desta Corte Nacional, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI 9032/95. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA CUMPRIDOS APÓS 28.04.1995. QUESTÃO DE ORDEM N. 03. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença, condenou a autarquia a converter tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. 1.1. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "Esta 1ª Turma Recursal entende que é possível a concessão de aposentadoria especial após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995, desde que a conversão de tempo comum para especial se dê somente em relação a períodos anteriores ao referido diploma legal e que os posteriores sejam todos de serviço

especial." 2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos 20025152002136301). 3. Anoto que a cópia do paradigma apontado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado 4. Incidente de uniformização não conhecido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 50051625920124047003, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002676-95.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUIZA GIMEZES VITTORE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RITNU. ART. 13, CAPUT. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização suscitado pela parte autora ao fundamento da ausência de similitude fático-jurídico dos acórdãos paradigmas com o aresto hostilizado e do óbice contido no enunciado da Súmula 43/TNU - matéria processual.

2. Aduz a embargante que houve "contradição entre a r. decisão ora embargada e o quanto contido no seu recurso, pois que existe paradigma válido, inclusive com o devido cotejo analítico..."

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. O acórdão atacado pormenorizou as razões do não conhecimento do incidente, mormente no que tange à ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos cotejados, razão por que não há se falar em contradição a ser sanada. Ademais, a contradição que autoriza a oposição de embargos é a verificada no próprio julgado censurado, ou seja, interna, jamais a contradição com o recurso, outros julgados ou mesmo com o entendimento da parte. A propósito:

"[...] A contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, ementa e acórdão, e não a diversidade da matéria tratada no pedido de uniformização com aquelas.[...]. (PEDILEF 201070540025077, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 05/04/2013.)"

6. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.59.001393-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HOLANDA FERREIRA
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
OAB: SP-299126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA REFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte autora ao fundamento de que há expressa previsão legal para a equiparação postulada.

2. Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão embargado "merece exame", uma vez que conduz à aplicação de da Lei mais benéfica retroativamente, tendo em vista que in casu "o benefício havia sido concedido sob a égide de outra lei, ou seja, antes da Lei nº 9.032/95". Que, analisando especificamente a majoração do benefício de auxílio-acidente pela Lei n. 9.032/95, o STF concluiu pela inaplicabilidade da referida lei aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. Inicialmente convém observar que a embargante não apontou objetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, limitando-se a asseverar que o acórdão "merece exame".

6. Ademais, o acórdão atacado pormenorizou as razões do provimento ao incidente, mormente no que tange ao entendimento esposado pelo STF no sentido de que a não aplicação da RMI de 100% estabelecida pela Lei 9.032/95 às pensões concedidas pelas leis anteriores (RE 415.454) não se aplica ao caso em tela, posto que o pedido da parte recorrente não era de modificação da RMI, mas de majoração da complementação incidente sobre sua pensão (item 12).

7. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012769-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVÂNILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, mantendo acórdão da Seção Judiciária de São Paulo, de improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão e erro de fato, na medida em que deixou de se pronunciar sobre as condições pessoais do autor para a caracterização da incapacidade.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não se vislumbra nenhum dos vícios apontados pelo embargante. O argumento relativo às condições pessoais não restou enfrentado nas fases anteriores, o que impede esta TNU de apreciá-lo, por ausência de prequestionamento (Questão de Ordem n. 10), mormente em considerando a não oposição de embargos. E ainda que houvesse a oposição de embargos, nota-se que o conhecimento do incidente esbarraria na novel súmula 77 do Colegiado.

6. De outro lado, nota-se que a incapacidade constatada nos arestos paradigmas não restou evidenciada na sentença ou acórdão do colegiado de origem, ao contrário, os julgados foram expressos quanto à sua ausência, o que já descaracteriza a similitude fática entre os arestos cotejados.



7. Ressalte-se, por fim, que o mero inconformismo da parte recorrente com o conteúdo da decisão não autoriza a oposição de embargos sob o argumento da existência de omissão ou erro material. Assim, não identificados vícios no julgado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

8. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503757-36.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATA EM EXAME PERICIAL. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. EXAME NÃO OBRIGATÓRIO. TNU. SÚMULA N. 77. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da postulante, consoante conclusão da perícia judicial a que ela se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que desconsiderou a incapacidade parcial e sua condição sócio-econômica.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial e encampando os termos da sentença, concluiu pela ausência de incapacidade laboral da recorrente, de modo que conhecer da postulação veiculada no recurso importaria em admitir o reexame das provas, em flagrante ofensa à súmula 42 desta TNU.

7. Como decorrência da conclusão pela ausência de incapacidade, não está o julgador obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do postulante, conforme expressamente consignado no enunciado da Súmula TNU nº 77.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002274-42.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO NUNES
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. ÁREA DA PROPRIEDADE. USO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de 28/07/1973 a 31/12/1980, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ao fundamento de que a família da parte autora era proprietária de extensa área rural e se valia de maquinário agrícola na exploração da terra, concluindo a Turma de origem que "pelos elementos colhidos, não é possível um juízo de que a atividade era exercida em regime de mútua dependência e colaboração."

2. Em seu incidente de uniformização, sustenta a parte autora que o acórdão recorrido diverge de orientação adotada pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (processo 204031620054013), no sentido de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não tem o condão de descaracterizar, por si só, a condição de segurado especial de seu proprietário, bem como que o uso de maquinário também não afasta tal condição, se outros elementos de prova sinalizam a existência do trabalho rural em regime de economia familiar.

3. Pedido de uniformização não conhecido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. De fato, analisando os acórdãos contrapostos, verifico existir divergência de entendimento quanto à descaracterização do regime de economia familiar em face do tamanho da propriedade rural e da utilização de máquinas na exploração da terra. Contudo, ambos os julgados foram motivados por fundamentos concernentes à valoração das provas. É dizer, as conclusões a que chegaram os respectivos julgadores pautaram-se no conjunto probatório existente em cada processo, mormente no que tange à utilização de máquinas agrícolas.

5. No caso em apreço, o relator do acórdão recorrido concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar e, por consequência, da condição de segurado especial do autor, após analisar os elementos colhidos nos autos. O paradigma, por seu turno, asseverou que "[...] Da mesma forma, o uso de maquinário não afasta a condição de segurado especial do de cujus, que, diante de todo o exposto, restou demonstrada pelos documentos colacionados, a caracterizar o início de prova material exigido em lei, corroborado pela prova testemunhal [...]"

6. Não desconheço que a questão do tamanho do imóvel rural já foi enfrentada por esta TNU, que editou a Súmula n. 30, segundo a qual "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar." Todavia, conforme ressaltou a instância julgadora anterior, "[...] Não se trata de improcedência pelo simples fato do tamanho da propriedade."

7. Dessa forma, considerando que a análise do presente pedido de uniformização importaria a reapreciação de todo o conjunto probatório formado nos autos, aplicável ao caso a Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043371-46.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANITA DA FÁTIMA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ADRIANO OLIVEIRA
OAB: MG-124397
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. CONDENAÇÃO DO INSS A PAGAR OS ATRASADOS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS ao entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos atrasados é da Autarquia, conforme cito: "Não há que se falar em devolução dos valores recebidos a maior pela outra pensionista, viúva do instituidor da pensão, diante do caráter alimentar do benefício e disposições constantes do art. 76 da Lei 8.212/91 [...] Portanto, fica indeferido a pretensão do recorrente de transferir para a pensionista o encargo de pagar as parcelas em atraso."

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que o entendimento mais recente do STJ é no sentido de que pode haver a restituição dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto no benefício do segurado. Cita, como paradigma, o Agravo em Re-

curso Especial 176.900/MT, que firmou a orientação de que, no caso de revogação de antecipação de tutela, cabe ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. O precedente invocado pelo INSS como paradigma da divergência (Agravo em Recurso Especial 176.900/MT) não guarda relação com a situação fática evidenciada nos autos, em que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da parte autora para incluí-la como co-dependente de segurado falecido, condenando o INSS ao pagamento das parcelas devidas à postulante, na sua cota-parte, desde o ajuizamento da ação, em razão da ausência de requerimento administrativo. A Turma de origem manteve o julgado monocrático, enfatizando que a devolução dos valores recebidos a maior não cabe ao outro pensionista, em razão do caráter alimentar da prestação previdenciária e da previsão constante do art. 76 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

5. Assim, considerando a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001586-47.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
OAB: RS-57993
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
OAB: RS-66695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para reformar a sentença de procedência ao argumento de que "[...] não tendo o perito consignado uma data exata de início da incapacidade, baseando-se apenas em documentos médicos apresentados pela parte autora, não foi comprovado nos autos que, quando o requerente retornou ao RGPS e estava cumprindo o período de cumprimento de carência (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), apresentava-se capaz e em plena atividade laboral, não sendo portador da doença incapacitante que o acomete."

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a decisão recorrida contraria o entendimento desta TNU segundo o qual em casos em que o perito judicial não fixa com exatidão a data de início da incapacidade, esta deverá ser fixada na data da realização da perícia médica judicial (PEDILEF 200763060094503).

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Dessa feita, em caso de laudo pericial inconclusivo a esse respeito, não está o juízo obrigado a fixá-la na data da perícia. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU

2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200936007023962, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).

5. Esse entendimento vem sendo reiterado por este Colegiado (Precedentes: PEDILEF 50496946420114047000, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 22/03/2013; e PEDILEF 05006414920074058102, Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

6. Assim, considerando que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência atual desta Turma Nacional, entendo aplicável ao caso o enunciado da Questão de Ordem n. 13 desta Casa ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507309-53.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DAMIÃO PAIXÃO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ELBE TENÓRIO MACIEL

OAB: PE-9312

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MODO DE EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO QUE FAZ REFERÊNCIA À EXPOSIÇÃO CONTÍNUA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 em razão do conjunto probatório dos autos indicar que em tais intervalos o nível mínimo de exposição ao agente ruído superava o limite previsto.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS surge-se contra a conversão de especial para comum dos períodos reconhecidos pela Turma Recursal de origem ao argumento de que "da análise do PPP anexo 09 e 12, vislumbra-se que não fazer referência ao modo de exposição, se permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente." Sustenta, assim, que o acórdão recorrido contraria a orientação desta Turma Nacional acerca da exigência de que a exposição ao agente nocivo ocorrida posteriormente a 28/04/1995 seja permanente (PEDILEF 2004.51.51.06.1982-7).

3. Pedido de uniformização não conhecido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O acórdão recorrido enquadrando os períodos como especiais ao fundamento de que o nível mínimo de pressão sonora constante do laudo e formulário apresentados era contínuo e ultrapassava o limite de tolerância vigente à época da prestação da atividade, conforme destaque: "Nos termos da DSS-8030 apresentada pelo recorrente (anexo 9), o mesmo esteve submetido a ruído contínuo ao nível que varia de 86 a 96 dB(A). Portanto, não prospera a alegação de que durante este período ele esteve exposto a nível de ruído superior acima de 90 decibéis de forma habitual e permanente. Nos períodos compreendidos entre 01/04/1996 e 04/03/1997 e 19/11/2003 e 31/12/2003, forçoso é o reconhecimento do regime especial ao qual se submeteu o recorrente, tendo em vista que o nível mínimo de ruído a qual estava sujeito (86 dB) era superior ao limite legal." (grifei)

5. Assim, verifico não haver divergência entre os acórdãos em cotejo. Além disso, analisar a alegação da Autarquia, de que os documentos apresentados não fazem referência ao modo de exposição da atividade, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, inviável nesta fase processual (Súmula TNU n. 42).

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012404-80.2008.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: KAREN LUCIANE DA ROSA

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA

OAB: SP-108307

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N. 42. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU N. 77. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar, pelos próprios fundamentos, a sentença que rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez por ausência de prova acerca da alegada incapacidade para o trabalho.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a Turma Recursal de origem não analisou suas razões recursais, deixando de apreciar as provas do processo. Aduz que pleiteou a produção de prova pericial com especialista em oftalmologia, pedido não analisado pelo juízo de origem, o que configuraria cerceamento de provas e ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Cita, como paradigmas da controvérsia, julgados da 1ª Turma Recursal de Goiás (processos n. 13174620084013, 381759320084013 e 388829520074013); e da 1ª Turma Recursal da Bahia (processo 898159520044013). Os julgados transcritos no corpo do recurso trataram de casos de laudo pericial contraditório, com determinação de anulação da sentença para complementação da prova pericial; e de laudos cujas conclusões não foram acolhidas pelos julgadores à vista das demais provas existentes nos autos, mormente das condições particulares de cada caso, que autorizaram a concessão dos benefícios. Por fim, cita julgado desta TNU (PEDILEF 20056306009118125), no sentido de que a incapacidade não pode ser analisada isoladamente, devendo-se levar em consideração as condições pessoais e sociais do postulante ao benefício.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Analisando os autos, verifico que houve determinação por parte do juízo de primeiro grau para realização de prova pericial com oftalmologista, não tendo a parte autora comparecido no horário e data agendados. Intimada para justificar a ausência, alegou erro na anotação das datas, justificativa não acolhida pelo magistrado em decisão/despacho fundamentado. O acórdão recorrido, por seu turno, confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, acrescentando que "[...] Não vislumbro, neste caso concreto, motivos para discordar de tal conclusão, pois fundamentada nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade, que do laudo, quer da sentença [...] O nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto."

5. Assim, entendo que o acórdão recorrido não destoa dos julgados indicados pela parte autora como paradigmas, cujas conclusões amparam-se no conjunto probatório de cada processo. Além da ausência de semelhança entre os acórdãos, a análise de todos os argumentos trazidos ao conhecimento desta Turma Nacional pela recorrente demandaria, necessariamente, o revolvimento de provas, o que não é possível nesta fase recursal, nos termos da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. O acórdão recorrido também não contraria a orientação desta Turma de Uniformização quanto à necessidade de análise das condições pessoais daquele que postula um benefício por incapacidade, pois, no presente caso, a perícia judicial realizada concluiu pela capacidade laboral da recorrente, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula TNU n. 77 ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004987-87.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DULCI MARIA STRASSER

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI

OAB: RS-19127

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO

OAB: RS-71 787

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. ÁREA DA PROPRIEDADE. EMPREGADOS ASSALARIADOS E USO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 18. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/11/1984 a 31/12/1990, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ao fundamento de que o tamanho da propriedade exigia a contratação de mão de obra e a utilização de maquinários. Seguem os fundamentos da sentença confirmada pela Turma de origem: "[...] Ora, segundo se observa da certidão do INCRA, o marido da autora era proprietário de uma área com 300 hectares. É certo que tal propriedade corresponde exatamente aos quatro módulos fiscais previstos pela Lei de Benefícios como limite para a caracterização do regime de economia familiar, uma vez que o módulo fiscal na localidade de Loreto, interior do município do Maranhão, correspondia a 75 hectares, segundo se observa do endereço eletrônico <http://www.canalrural.com.br/pdf/11097027.pdf>. Tal fato, contudo, não pode ser analisado de forma isolada, uma vez que esse tamanho de propriedade, por certo, exige a contratação de mão de obra e a utilização de maquinários. Corrobora nesse sentido os dados informados nos comprovantes de pagamento de ITR, uma vez que neles consta a existência de três assalariados na propriedade, e a insegurança da autora ao responder, durante a justificação administrativa realizada por determinação desse Juízo, a respeito da utilização de maquinários. Entendo, assim, que a autora não pode ser qualificada como segurada especial no período de 01/11/1984 a 31/12/1990, uma vez o regime de economia familiar restou descaracterizado pela presença de empregados e pela utilização de maquinários."

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte autora que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que se baseou exclusivamente no tamanho da propriedade para afastar o regime de mútua colaboração, diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar (PEDILEF 200936007023486).

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. De fato, analisando os acórdãos contrapostos, verifico existir divergência de entendimento quanto à descaracterização do regime de economia familiar em face do tamanho da propriedade rural. Contudo, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido baseou-se em outros fundamentos para afastar a existência de regime de economia familiar. Conforme antes transcrito, a existência de trabalhadores assalariados e de maquinário na propriedade da família também embasou a rejeição do pedido.

5. Assim, além do conhecimento do presente incidente encontrar óbice na Questão de Ordem TNU n. 18 ("É admissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), tenho que o indeferimento do pleito autoral foi fundamentado na valoração das provas, não sendo viável, em sede de uniformização de jurisprudência, revolver o conjunto probatório (Súmula TNU 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0510177-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NATALIA VICENTE MONTEIRO
RO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA DE ORIGEM COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 18. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso interposto para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade por entender não configurada a condição de segurada especial da parte autora.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a recorrente que a sentença confirmada pela Turma Recursal do Ceará, não valorou as provas (materiais e testemunhais) acostadas aos autos que, segundo sustenta, comprovam que a principal atividade da parte autora é a de trabalhadora rural. Cita vários precedentes do STJ e desta TNU que teriam conferido valor probante aos mesmos documentos apresentados pela requerente, transcrevendo no corpo do incidente as respectivas ementas. Assevera que uma nova análise das provas existentes nos autos não implica ofensa à Súmula n. 7, do STJ, indicando decisões desta TNU que determinaram o exame da correta valoração do conjunto probatório. Ainda, sustenta que o acórdão recorrido não foi devidamente motivado, requerendo seja anulado, de ofício. Por fim, aduz que a existência de vínculo empregatício em nome de seu cônjuge não tem o condão de descaracterizar sua condição de segurada especial, exercida individualmente, mencionando como paradigmas variados julgados do STJ em matéria previdenciária, cujas ementas também foram transcritas no corpo da peça recursal.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Da análise das peças processuais constantes dos autos, verifico que, em cumprimento à diligência determinada pelo relator que me antecedeu na análise do presente pedido de uniformização, foi apresentada pela origem a transcrição da sentença proferida oralmente em audiência, da qual se infere que a magistrada indeferiu o pedido de concessão de salário-maternidade de trabalhador rural à parte autora com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos (provas material e depoimento pessoal), conforme destacou: "[...] Em relação ao salário-maternidade referente ao nascimento de Amanda Kelly Monteiro de Paiva, nascida em 31 de maio de 2005, verifico que como início de prova material a autora apresentou tão-somente uma carteira do sindicato de janeiro de 2005, que coincide com o mesmo mês em que a Autora parou de trabalhar (em seu depoimento, ela disse que parou de trabalhar ao quinto mês de gravidez). Além disso, em seu depoimento, a Autora não demonstrou conhecimentos ínsitos de agricultor, respondeu de forma equivocada a maioria das perguntas formuladas por este juízo e deixou de responder várias perguntas por não saber. Além disso, a Autora também não trouxe testemunhas. Desta forma, considerando a fragilidade do depoimento da Autora e considerando que ela não trouxe testemunhas, julgo improcedente o pedido [...]"

5. Portanto, como a sentença, confirmada pela Turma de origem, motivou a improcedência da demanda em fundamentos outros que não apenas na falta de início de prova material, entendo que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice na Questão de Ordem TNU n. 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e na Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009040-31.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERI THIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, deixando de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 16/05/2004, 02/04/2005 a 04/07/2008 e 02/10/2008 a 06/01/2009 como laborados sob condições especiais de trabalho. Segundo a Turma Recursal de origem "[...] No caso, no período de 06/03/97 a 18/11/2003, a intensidade do ruído ficou em patamares inferiores a 90 dB(A); de 19/11/2003 a 16/05/2004 e de 02/04/2005 a 04/07/2008, inferiores a 85 dB(A). Quanto ao período de 02/10/2008 a 06/01/2009, ainda que o PPP tenha sido emitido em 01/10/2008, a declaração da empresa contida no Evento 1,

PROCADM3, seção 20), datada de 07/01/2009, e o laudo técnico da empresa (Evento 1, PROCADM18, seção 230) permitem constatar a continuidade do labor, no mesmo setor. Ocorre que o ruído médio do setor TR é inferior a 85 dB(A), conforme o aludido laudo. Assim, não podem ser caracterizados como tempo de serviço especial os períodos em tela."

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que desenvolveu suas atividades em indústria química de couro e que estava exposta não só ao agente ruído, como também a outros agentes insalubres, como hidrocarbonetos, solventes e cola. Assim, ante o caráter social do direito previdenciário, pugna pelo reconhecimento da especialidade das atividades. Indica como paradigmas julgados do STJ, de Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que trataram da possibilidade de conversão de especial para comum de períodos laborados sob condições especiais de trabalho posteriormente ao advento da Lei n. 9.711/98 [REsp 1.128.731; AgREsp 1.087.805; REsp 956.110; 2006.51.51.019047-9 (1ª TRRJ); e 2007.72.95.009899-2 (TRU 4ª Região)].

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Não verifico divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes apresentados pela parte recorrente como paradigmas da alegada divergência, os quais versaram acerca da possibilidade de converter em especial períodos laborados após o advento da Lei n. 9.711/98. Registro que com relação a isso, o acórdão recorrido está em consonância com os julgados citados.

5. O desprovimento do recurso nominado interposto pela parte autora no tocante aos períodos de 06/03/1997 a 16/05/2004, 02/04/2005 a 04/07/2008 e 02/10/2008 a 06/01/2009, pautou-se na análise do conjunto probatório, conforme se infere da fundamentação do acórdão recorrido, antes transcrita, não se prestando o incidente de uniformização de jurisprudência à reapreciação do acervo probatório (Súmula TNU 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007230-33.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JÚLIO RUANO MORENO
PROC./ADV.: MARCELO EDUARDO KALMAR
OAB: SP-186271
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. MAJORAÇÃO COEFICIENTE CÁLCULO PARA 100%. NOVA REDAÇÃO DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA TNU ALINHADA AO ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, confirmando pelos próprios fundamentos a sentença que rejeitou o pedido inicial.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte autora que a decisão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência desta TNU, citando como paradigma da controvérsia o PEDILEF 2003.72.00.05.4924-8, que autorizou a majoração do coeficiente de cálculo de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. O paradigma citado pela recorrente não reflete a orientação atual desta Turma Nacional, devendo prevalecer o entendimento exposto na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, segundo o

qual a concessão ou a majoração de benefícios previdenciários deve obedecer ao princípio tempus regit actum, sendo a eles aplicada a lei vigente ao tempo em que cumpridos os requisitos legais para a concessão da prestação, decisão que se alinha à orientação do STF (Recursos Extraordinários n. 416.827 e 415.454, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 08/02/2007), que resultou, inclusive, no cancelamento da Súmula TNU 15.

5. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência atual desta Casa, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização com fulcro na Questão de Ordem TNU n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500187-69.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JAISE DAMIANA PEREIRA DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA DE ORIGEM COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 18. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade por entender não configurada a condição de segurada especial da demandante.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a recorrente que a sentença, confirmada pela Turma Recursal de Pernambuco, não considerou nenhum dos documentos acostados aos autos como início de prova material. Cita precedentes do STJ que teriam conferido valor probante aos mesmos documentos apresentados pela requerente, transcrevendo no corpo do incidente as respectivas ementas.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma de origem, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade de trabalhador rural à parte autora com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Motivou o indeferimento do pleito no fato dos documentos apresentados serem extemporâneos ou muito recentes ao período de carência do benefício (05/2010 até os 28 dias anteriores ao parto, ocorrido em 14/04/2011); a declaração prestada pela parte autora durante a entrevista administrativa no sentido de que não teria trabalhado na roça durante a gestação; e o fato da prova testemunhal ter sido pouco esclarecedora a respeito da alegada atividade rural desenvolvida no período de carência do benefício.

5. Portanto, como a sentença, confirmada pela Turma de origem, motivou a improcedência da demanda em fundamentos outros que não apenas na falta de início de prova material, entendo que o conhecimento do presente Pedido de Uniformização encontra óbice na Questão de Ordem TNU n. 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e na Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.058034-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEA CARNEIRO CLARO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO RESP 1.110.565. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso da parte autora por concluir que o de cujus não preenchia a condição de segurado da previdência social e nem reunia os requisitos à aposentadoria na data do óbito, conforme destaque: "[...] ao analisar o preenchimento de tais requisitos, verifico que o de cujus cumpriu o requisito do período de carência para que pudesse obter a aposentadoria [...] com relação ao requisito idade de 65 anos, verifico que o de cujus não chegou a cumprir tal requisito legal, tendo falecido em janeiro de 2005, 5 meses antes de completar os 65 anos de idade em 04/06/2005".

2. Em seu Pedido de Uniformização, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devida a concessão de pensão por morte ao dependente do segurado que no óbito contava mais de 180 meses de contribuição, mesmo quando tenha havido a perda da qualidade de segurado ou não tenha o falecido completado a idade mínima para aposentadoria por idade ou o tempo de contribuição necessário para aposentadoria por tempo de contribuição. Cita como paradigma o REsp 282.588/PE, segundo o qual "a perda da condição de segurado não prejudica a pensão, no caso de, por ocasião do falecimento, o de cujus já tiver reunido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, cujo período de carência compreende 180 contribuições mensais, in casu, satisfeitas." Ainda, indica julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 382202) que também se orienta no sentido de que a "pensão por morte é devida mesmo quando há perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, desde que comprovado nos autos que o mesmo tenha contribuído por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social."

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Quanto ao julgado oriundo do STJ (REsp 282.588), da leitura do inteiro teor do voto, pode-se concluir que a Corte Superior enfatizou que a jurisprudência predominante em seu âmbito é a de que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício. Portanto, não houve dispensa dos demais requisitos necessários à aposentadoria, como quer fazer crer a parte recorrente, mas apenas a constatação de que naquele caso, não obstante a perda da qualidade de segurado do falecido, o direito à pensão era incontestado, porquanto houve contribuição por mais de 180 meses, sendo assegurado o benefício da pensão pela norma do art. 102 e §§ da Lei n. 8.213/91, que justamente prevê que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos" e que "não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria".

6. Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1.110.565/SE, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 03/08/2009, submetido ao regramento do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o entendimento de que a condição de segurado do pretense instituidor de pensão por morte é condição indispensável ao deferimento do benefício, exceto nos casos em que o de cujus tenha preenchido, em vida, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, conforme se infere da ementa do julgado: "RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido."

7. Portanto, o acórdão recorrido não contraria esse entendimento, estando a ele alinhado.
8. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016216-31.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB: PR-33954
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO SOCIOECONÔMICO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela embargante com base na Súmula n. 42, desta Casa ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Embargos de declaração tempestivos.
3. Alega a embargante que não pretende rediscutir a matéria fática, mas apenas estabelecer premissa de direito no tocante à composição do grupo familiar. Aduz que somente a renda dos familiares residentes sob o mesmo teto poderia integrar o cálculo da renda mensal per capita.

4. Entendo não haver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a sanar no julgamento anterior.

5. Analisar se a mãe da parte embargante deveria ou não ser considerada como integrante do grupo familiar demandaria o revolvimento do conjunto probatório, mormente do laudo da visita domiciliar, não sendo a via do incidente de uniformização a adequada para esse fim (Súmulas 07, do STJ, e Súmula 42, da TNU).

6. Assim, não existindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a sanar, impõe-se o desprovisionamento dos embargos de declaração da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000891-65.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO ANHAIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AUDREY SANTAROSA POZZA
OAB: RS-68 832
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, deixando de reconhecer o período de 06/03/1997 a 26/11/2003 como laborado sob condições especiais de trabalho. Segundo a Turma Recursal de origem "não merece prosperar a insurreição do recorrente, vez que o PPP anexado ao evento nº 01, documento PROCADM5, demonstra sujeição do demandante a ruído médio de 82,7dB, logo, medição insuficiente à caracterização da especialidade pleiteada."

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega insurge-se quanto ao não reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/09/2009, alegando que o acórdão recorrido considerou a média aritmética simples dos níveis de ruído medidos, contrariando, assim, o entendimento de Turma Recursal da 5ª Região a respeito da matéria, no sentido de que o agente agressivo ruído medido em níveis variados deve ser apurado mediante cálculo da

média ponderada ou, na impossibilidade, pelo maior pico medido (processo 0501989-64.2010.4.05.8501). Pugna que ao menos o período de 06/05/1998 a 05/05/1999 seja enquadrado como atividade especial em razão do PPP apontar a existência de ruído na intensidade de 92,6dB(A).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.
4. A jurisprudência atual desta Turma Nacional de Uniformização está orientada no sentido de que "para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído", na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos." (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07/01/2013). Registro que o referido julgamento foi submetido à sistemática de representativo de controvérsia (representativo n. 106).

5. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido, ao justificar o indeferimento do pedido no nível médio de ruído, não contraria a orientação atual deste Colegiado, pois, no presente caso, conforme alegação da própria parte recorrente, o PPP registra os níveis variados de ruído medidos no ambiente de trabalho. É dizer, ausente informação no documento quanto à média ponderada, é a média aritmética que deve ser adotada.

6. No tocante à alegação de que em determinado período a parte autora esteve exposta a níveis de ruído que superavam o limite de tolerância então vigente, não há como apreciar tal argumento uma vez que demandaria o reexame das provas, providência incabível em sede de uniformização de jurisprudência (Súmula TNU 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000400-82.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS KOZENIESKI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, deixando de reconhecer o período de 1985 a 1989, como de efetivo labor rural, em regime de economia familiar, em razão do afastamento do autor das lides campesinas para ingresso em curso superior, em cidade diversa do local onde a família desenvolvia atividades rurais.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que no período em que frequentou curso superior continuou a ajudar a família nas lides rurais durante as férias e nos finais de semana. Aduz que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca da matéria, citando como paradigma da controvérsia o processo n. 2010.02.01.005608-8 daquele Tribunal Federal.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Portanto, em razão da impossibilidade jurídica de analisar eventual divergência jurisprudencial com paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010902-52.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MACEDONIO SARTORI
PROC./ADV.: ROSEMARY A. OLIVIER DA SILVA
OAB: SP-275788
PROC./ADV.: ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO
OAB: SP-272797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE PRETENDE REVER ACÓRDÃO QUE TRATOU DE PEDIDO NÃO INCLUSO NA PETIÇÃO INICIAL, OBJETO DE EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. RECONHECIMENTO EM RECURSO INOMINADO DE FALHA DA PROVA PELO PRÓPRIO DEMANDANTE. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA NÃO CONTEMPLADOS NA COMPETÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava a revisão da decisão administrativa que lhe negou a condição de trabalho especial, insalubre, no período de 13/07/1993 a 01/12/2006, notando-se que o próprio demandante alerta que apenas o período de 06/03/1997 até a data atual (ao tempo da inicial) deveria ser considerado.

Logo, o requerente circunscreve a demanda inicial ao reconhecimento da insalubridade no labor de 06/03/1997 em diante, nada dizendo sobre outros períodos.

A citação do ora requerido se deu em 27/11/2007 e em 28/11/2007 o ora requerente emenda a sua petição inicial pedindo o reconhecimento da especialidade do labor em uma série de outros períodos.

Portanto, a emenda da inicial foi imprópria, quando já fechado o objeto de atuação judicial, dentro dos limites objetivos do pedido.

Ainda assim, a Sentença se pronunciou sobre todos os períodos e o Acórdão depois ainda reformou-a para ampliar a vitória do requerente, inclusive quanto a todo o período objeto da petição inicial não emendada.

Quanto ao período de 20/03/1989 a 02/09/1991, trabalhado para a Pirelli Pneus, a TNU não pode atuar, seja porque se trata de pedido não contemplado na inicial e emendada apenas após a citação, seja porque a Sentença e o Acórdão analisam aspectos fáticos da prova que extrapolam os limites de atuação deste Colegiado, conforme estabelecido na nossa Súmula 42.

Ademais, no próprio Recurso Inominado a parte requerente reconhece a falha da prova apresentada, que omite informações essenciais ao sucesso de sua demanda.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003185-33.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ALBERTO MULLER
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE MOTORISTA VENDEDOR. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE DE MOTORISTA, INSALUBRE, NÃO DEMONSTRADA COMO PREPONDERANTE SOBRE A DE VENDEDOR, NÃO INSALUBRE. JUÍZO EXIGIA A PERMANÊNCIA. PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO NÃO SERVE PARA FUNDAMENTAR PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PARADIGMA DA TNU ESTRANHO AO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava o reconhecimento de atividade especial, por enquadramento profissional, como motorista de carreta, mas a sua atividade, descrita em formulário próprio, não se resumia a dirigir o caminhão, sendo de motorista vendedor, sendo descritas, aquelas da segunda atividade como atividades importantes de sua jornada, não insalubres e sem anotação da preponderância entre as duas atividades.

Quando a atividade é de motorista de caminhão, se presume a habitualidade e a permanência, embora não exigida àquela época, era praticamente uma necessidade da atividade.

Mas quando a atividade é de motorista vendedor, não é possível dizer-se o mesmo.

Paradigmas da mesma Região de origem do Acórdão recorrido não servem para fundamentar pedido de uniformização nacional.

Tanto a Sentença como o Acórdão, que lhe confirmou, entenderam que não havia a permanência na exposição, mas, embora tenham utilizado conceito próprio de direito previdenciário, acredito que se intencionasse dizer que o desempenho de atividade mista de motorista e vendedor retirava da jornada do autor da demanda a habitualidade que se presume para a atividade exclusiva de motorista de caminhão, não sendo adequado o enquadramento nessa situação excepcional.

O único paradigma remanescente, da TNU, 2008.72.58.002569-4, da relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, trata de hipótese bem distinta dessa tratada nos autos, tendo, para mim, como não válido para comprovação da divergência do julgado com a Jurisprudência dominante do STJ ou da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007262-97.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR JOAO AVER
PROC./ADV.: GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO
OAB: RS-77076
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS POR INSALUBRIDADE COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE A EMISSÕES SONORAS DE INTENSIDADE ENTRE 80 A 104 dB, COM MÉDIA PONDERADA DE 91,9 dB. INTERPRETAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE A SENTENÇA RECONHECEU A ATIVIDADE COMO INTERMITENTE. PREMISSA EQUIVOCADA QUE PREJUDICA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO, QUE HOMOLOGOU AQUELA DECISÃO, COM OS PARADIGMAS DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava o reconhecimento de atividade especial por insalubridade, com exposição a emissões sonoras acima do limite de tolerância, de 18/06/1997 a 18/02/1998, desempenhada para a Indústria de Móveis Scalabrin Ltda., tendo sido de procedência a Sentença, posteriormente confirmada por seus próprios fundamentos pelo Acórdão da Turma Recursal gaúcha, ora objeto do pedido de uniformização.

O requerente parte da premissa equivocada, ou forçada, de que a decisão judicial admitiu que a exposição era intermitente, ao dispor que havia emissões sonoras de 80 a 104 dB, logo, parte delas dentro dos limites de tolerância.

Primeiramente, não se exige que durante toda a jornada de trabalho haja emissões superiores ao limite de tolerância, mas antes, essas emissões são ponderadas com o tempo de suas emissões comparadas ao tempo da jornada, para dizer-se se há a insalubridade.

Segundo, na ausência de média ponderada, a Jurisprudência da TNU firmou a aceitação da utilização da média aritmética, que foi a modalidade utilizada pela decisão judicial destes autos, de forma bem fundamentada e com razoabilidade e proporcionalidade.

De 20 fontes de emissões sonoras, 11, ou seja, mais da metade, era acima dos limites de tolerância, e, pela média geral, chegou-se a 91,9 dB, acima dos 90 dB exigidos para o período em questão.

Ademais, não está dito em momento algum que as máquinas com emissões inferiores a 90 dB estivessem atuando sozinhas ao tempo de grande parte da jornada diária, podendo ser, inclusive, que uma máquina geradora de emissões de 80 dB fosse utilizada simultaneamente com outra de 90 dB, o que tornaria o ambiente insalubre, pois basta que as emissões de uma única fonte atinjam os 90 dB.

Assim, considerando que o próprio requerente deixou de debater a questão da intermitência, passando a deduzi-la, por sua própria interpretação, da decisão judicial, os paradigmas apresentados passaram a tratar da rejeição da insalubridade, no período em questão, para atividades intermitentes.

Os eméritos Juízes Federais que sentenciaram a decidiram o recurso inominado são experientes Magistrados que em momento nenhum estabeleceram nova premissa em desacordo com a Jurisprudência pacífica da necessidade da permanência na sujeição aos agentes nocivos, sendo essa falha atribuível apenas à estratégia processual do requerente.

Ademais, o DSS-8030 emitido pela empresa, refere 94,7 dB de média, que se presume verdadeira e a média ponderada, baseada em laudo técnico pericial existente, sendo a outra encontrada por método aceitável, mas por conferência do Juízo.

Os paradigmas apresentados não subsistem a esse debate, restando sem fundamento o pedido de uniformização, quando adequadamente se entende que o Juízo apenas efetuou a média aritmética para trabalho em que o segurado esteve exposto de forma permanente ao agente insalubre, conforme constou inclusive no formulário próprio.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.001801-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARINA CORREA DA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (CASAPAR). INADIMPLÊNCIA DURADOURA. RENEGOCIAÇÃO ACORDADA. INADIMPLÊNCIA DO ACORDO OBJETO DA RENEGOCIAÇÃO. RETOMADA. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a revisão forçada de seu contrato de arrendamento residencial com a requerida, após ficar inadimplente por mais de ano e, tendo renegociado a dívida, deixar de atender às condições renegociadas, acumulando mais de dois anos em dívidas contratuais e condominiais.

Negada a intervenção judicial em negócio jurídico celebrado sem observação de vícios de consentimento ou abuso contratual, a parte requerente busca a reversão dos termos da Sentença e do Acórdão da Turma Recursal de origem.

Porém, em sua tentativa, não traz paradigmas com similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, muito menos que reflitam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem 22 da TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502013-84.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSIANE BONIFACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ECT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
OAB: PE-17550
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE SOUZA
PAIVA
OAB: PE- 545
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

SEDEX 10. ATRASO NA ENTREGA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FECHAMENTO DE AEROPORTO POR RAZÕES METEOROLÓGICAS. NEBLINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DOCUMENTO UNILATERAL APRESENTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INOVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO À TNU. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA APRESENTADO SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a responsabilização da requerida, prestadora de serviços postais em regime de monopólio, por atraso na entrega de encomenda postada com utilização do serviço Sedex 10. Atraso não contestado.

Apresentação de documento unilateral da empresa requerida em que rastreados, informados e consolidados os serviços de entrega de encomendas, em que motivado o atraso em razão do fechamento do aeroporto por neblina (2524995 e 2525011), ou seja, causa de força maior.

Não se trata de caso de negativa de inversão do ônus da prova, fundamento do único Acórdão paradigma apresentado que seria, em tese, aproveitável, da Turma Recursal do Mato Grosso, já que Acórdão de Tribunal Regional Federal não serve ao propósito de comprovação de divergência de jurisprudência de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de diferentes Regiões e nem em face da jurisprudência da TNU e do STJ.

O que se tem aqui é a apresentação de prova excludente da responsabilidade e que não foi impugnada no recurso em face da Sentença, ocorrendo essa fundamentação apenas agora, já em grau de Pedido de Uniformização à TNU.

Portanto, não há similitude fática e jurídica entre o paradigma e o caso dos autos, nem o documento base da Sentença e Acórdão foi objeto de impugnação fundada e tempestiva.

Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem 22 da TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001186-08.2006.4.03.6312
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE CARREIRA
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
OAB: SP-223578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA PELA PORTARIA MPAS 2.840/82 ANTERIORMENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE 01/08/1983. RECURSO ÀS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO TRATA DA NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO INPC, FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE DA SENTENÇA. ACÓRDÃO TRATA DE MATÉRIAS ESTRANHAS ÀQUELA DOS AUTOS. PARADIGMAS APRESENTADOS TRATAM DE MATÉRIA ESTRANHA ÀQUELA DOS AUTOS OU EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida em 01/08/1983, sustentando

que desde 01/11/1979 que o menor valor teto deveria ser corrigido pelo INPC em lugar de fatores de revisão indicados segundo sistemática atribuída ao Poder Executivo.

A Sentença reconheceu a razão da pretensão autoral, mas julgou-a improcedente, uma vez que antes da concessão de seu benefício a questão foi objeto de revisão administrativa, adotada conforme exposto na Portaria MPAS 2.840/82.

O requerente recorreu da Sentença às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que julgaram questão diversa, tratando da manutenção do poder aquisitivo da renda mensal do benefício pela aplicação de expurgos inflacionários, inclusive posteriores à concessão, logo, sem qualquer afetação da RMI.

Por fim, ao aparentemente tratar do tema em debate, acaba por dizer que não se aplicaria o INPC, porque dispositivo contido na Lei 6.950/81 teria vinculado o reajuste do menor valor teto ao salário-mínimo novamente, mas a referida norma legal diz respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Portanto, a Sentença não sofreu recurso apto a modificá-la, mas ainda assim o julgamento do Recurso Inominado se deu com erro de objeto e de fundamentação legal.

De toda sorte, os paradigmas trazidos se referem às regras de fixação da RMI sob a égide da Lei 8.213/91 (primeiro), ou produzem a mesma fundamentação não recorrida da Sentença (segundo) ou tratam de situação estranha àquela dos autos (terceiro), ademais, sem cotejo que demonstre a necessidade de substituição da decisão judicial pela jurisprudência indicada.

O requerente deveria ter demonstrado, desde seu Recurso Inominado, o que não fez nem agora em Pedido de Uniformização, que mesmo com a revisão determinada pela Portaria MPAS 2.840/82, ainda subsistira defasagem na atualização do menor valor teto, com prejuízo ao cálculo da RMI de seu benefício, mas provavelmente nunca fez esse cálculo, ingressando com demanda de massa, ariscando pouco, ante a ausência de custas judiciais, para ver no que dava a sua pretensão de ser mais um a ter direito à revisão, que nunca teve certeza de se enquadrar em seu caso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027094-68.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEBRANDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO Nº 22, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008.

1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização por ela apresentado por ausência de paradigma válido e ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

2. A parte autora interpõe o presente agravo, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno desta TNU, pretendendo a reconsideração da decisão.

3. Nos termos do artigo 34 da Resolução nº 22/2008, "Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

4. Não há previsão legal para a apresentação de agravo regimental de decisão proferida pelo Colegiado, mas tão somente das decisões monocráticas proferidas pelo relator com fulcro no artigo 8º, incisos IX e X da Resolução 22/2008.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001058-73.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA CHIODINI
PROC./ADV.: VICTOR PAULO CIPRIANI
OAB: SC-11 873
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO COM SEU CANCELAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE VEDA A EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELA CONSIDERAÇÃO DE BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. PARADIGMA ÚNICO NÃO REPRESENTATIVO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA OU DOMINANTE DO STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU PELA IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM MESMO SENTIDO. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fosse restituído o direito à aposentadoria rural por idade, cancelada após procedimento de revisão administrativa.

A Sentença afirmou a correção dos procedimentos revisórios, notadamente no que diz respeito à observância do contraditório e da ampla defesa, mas reconheceu razão ao ora requerente em cancelar o benefício, que acabou sendo conquistado com a utilização de nota de produtora rural fraudulenta.

A mesma Sentença, contudo, reconheceu na autora da demanda a boa-fé, dizendo tratar-se de pessoa idosa e de poucos estudos, que fora levada a erro do qual sequer tinha consciência, por agente do Sindicato Rural, tanto assim que em audiência negou a venda a determinada pessoa, que era justamente quem constava na nota fraudulenta.

Assim, determinou a manutenção do cancelamento do benefício, mas deu parcial procedência, apenas para que os valores já recebidos não lhe fossem exigidos.

Ambas as partes recorreram da Sentença, e o Acórdão apenas homologou aquela, utilizando-se de seus fundamentos como causa de decidir.

Assim, partindo desta premissa, da requerida ter agido de boa-fé, entendimento a que eu teria dificuldade de chegar, mas que não cabe mais debater, é que o ora requerente pretende que a TNU faça valer o entendimento do STJ exposto no único paradigma trazido, de que é devida a restituição do quanto lhe foi pago.

Contudo, o único paradigma não traduz o entendimento majoritário do STJ e nem afirma fazê-lo, estando em desacordo com a Questão de Ordem 5 da TNU.

Aliás, afirma ser o entendimento do STJ para questões de inaplicabilidade do artigo 115 da Lei 8.213/91, hipótese na qual não se enquadra o caso dos autos, em que o benefício não seria sequer devido.

Há inúmeras decisões mais recentes e mais específicas, das quais pinço a que segue, que trata inclusive da hipótese de decisão judicial, ou não, para reafirmar a irrepetibilidade das prestações recebidas de boa-fé dado o seu caráter alimentar:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 201102459685, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)"

Portanto, não é o caso de se conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0027045-36.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RIAN BARROSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pará, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de inexistência de incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. Sustenta que as condições sócio-culturais devem ser consideradas na análise da incapacidade.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de reconsideração.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fático-jurídica com o único acórdão apresentado como paradigma, uma vez que aquele tem como questão de fato a concessão de benefício assistencial ao deficiente e este de concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ainda que houvesse identidade fática entre os julgados cotejados, o entendimento desta Relatora é no sentido de que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0042576-54.2007.4.03.6301 (DJ: 20/02/2013) e PEDILEF nº 5002451-94.2011.4.04.7010 (DJ: 06/12/2012).

7. Ademais, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Desse modo, conclui-se que a parte recorrente pretende também o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511109-64.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OZIEL LINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTA-NA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laboral, conforme laudo médico judicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Tocantins, bem como da TNU, segundo as quais devem ser verificadas também as condições sócio-culturais para análise do requisito da incapacidade.

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) Quanto ao requisito referente à incapacidade, observo que o laudo pericial apresentado pelo expert, revela ser a parte autora portadora de seqüela de fratura do punho esquerdo. Porém, atesta o laudo que o autor não é incapaz para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, apresentando apenas incapacidade parcial, de natureza permanente. Então, percebe-se que o autor não cumpriu o requisito referente à incapacidade laboral genérica, visto que o laudo pericial aponta incapacidade apenas para o exercício de sua atividade habitual - agricultor -, considerando que ele na referida atividade depende esforço físico. Ademais, de acordo com o laudo judicial, infere-se que o quadro de saúde atual do autor torna-o apenas incapacitado para atividades que sejam incompatíveis com as seqüelas decorrentes da lesão ocorrida no seu punho esquerdo, portanto, havendo capacidade remanescente para diversas outras atividades que lhe permitam garantir o sustento, ou mesmo, como foi asseverado pelo perito, para atividades leves. Destaco que o benefício em tela é destinado aos casos de incapacidade laboral genérica, ou, não sendo genérica, aos casos em que a incapacidade laboral, embora específica para a atividade habitual do indivíduo, retira do mesmo chances de prover o seu sustento pelo trabalho em razão de circunstâncias pessoais, tais como: idade, grau de instrução, dentre outras. Porém, tenho que mencionadas circunstâncias não ocorrem no caso destes autos, uma vez que o autor ainda é jovem (possui apenas 32 anos de idade), e sabe ler e escrever, portanto, demonstrando condições pessoais favoráveis a sua reinserção no mercado de trabalho em atividade compatível com o seu estado de saúde atual. Assim, inexistindo nos autos qualquer outro dado que infirme ou mesmo onubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício assistencial requerido pela parte autora."

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, analisando, inclusive, suas condições sociais e pessoais.

7. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0022874-92.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO CARAM MEIRELES
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO FINANCEIRO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Mato Grosso, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças pecuniárias relativas ao auxílio financeiro recebido durante o curso de formação de policial federal. De acordo com o colegiado, deve ser aplicado o Decreto-Lei nº 2.179/84, segundo o qual o pagamento do auxílio financeiro durante o curso de formação é no valor de 80% sobre o vencimento básico até o início da vigência da Lei nº 11358/06, que instituiu o pagamento por subsídio. No caso, a parte autora fez curso de formação na vigência da Lei nº 11.358/06 (mais especificamente, de fev/10 a jun/10), determinando a Turma Recursal de origem o pagamento de 80% sobre o valor do subsídio.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o Decreto-Lei nº 2.179/84 estabeleceu o vencimento como base de cálculo do auxílio financeiro, não podendo ser aplicado ao subsídio previsto na Lei nº 11.358/06. Apresentou como paradigma acórdão do STJ proferido no REsp nº 1.195.611.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão de julgamento realizada em 12/12/13, no PEDILEF nº 0027559-79.2010.4.01.3600, da Relatoria do Ilustre Juiz Federal Gláucio Ma-

ciel, idêntico ao presente processo, decidiu pelo não conhecimento do incidente em razão da falta de similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Transcrevo a seguir excerto do julgado, o qual adoto como razão de decidir: "Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0026647-82.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODRIGO PINTO DE SOUZA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO FINANCEIRO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Mato Grosso, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças pecuniárias relativas ao auxílio financeiro recebido durante o curso de formação de policial federal. De acordo com o colegiado, deve ser aplicado o Decreto-Lei nº 2.179/84, segundo o qual o pagamento do auxílio financeiro durante o curso de formação é no valor de 80% sobre o vencimento básico até o início da vigência da Lei nº 11358/06, que instituiu o pagamento por subsídio. No caso, a parte autora fez curso de formação na vigência da Lei nº 11.358/06, determinando a Turma Recursal de origem o pagamento de 80% sobre o valor do subsídio.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o Decreto-Lei nº 2.179/84 estabeleceu o vencimento como base de cálculo do auxílio financeiro, não podendo ser aplicado ao subsídio previsto na Lei nº 11.358/06. Apresentou como paradigma acórdão do STJ proferido no REsp nº 1.195.611.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão de julgamento realizada em 12/12/13, no PEDILEF nº 0027559-79.2010.4.01.3600 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel), idêntico ao presente processo, decidiu pelo não conhecimento do incidente em razão da falta de similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Transcrevo a seguir excerto do julgado, o qual adoto como razão de decidir: "Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046553-49.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, diante da ausência de tal requisito atestada pela perícia médica judicial.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização de jurisprudência. Alegação de que a sentença e o acórdão são nulos em vista da falta de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo médico judicial, caracterizando, assim, cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à Turma Nacional de Uniformização após pedido de reconsideração.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal pressuposto está previsto no caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01 e está intimamente relacionado com duas características importantes dos incidentes de uniformização: a inviabilidade de exame de matéria de fato e a impossibilidade de discussão de matéria processual.

5. No caso dos autos, a alegação recursal é de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Questão de Ordem nº 43 desta TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Ressalte-se que, ainda se diga que a tese defendida pela recorrente diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria o recorrente ter se valido do recurso processual adequado, no caso, o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, cabível em matéria constitucional.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507987-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALVARIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FORMULADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. URP ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16/19%. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual negou provimento ao recurso do autor, servidor pública federal, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre sua remuneração referente aos meses de abril e maio de 1988.

2. Interposição de incidente nacional de uniformização pelo autor. Alega, o recorrente, que a Turma Recursal de origem negou vigência, sob a ótica constitucional, ao direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e à Súmula nº 671 do STF. Alega, também, contrariedade à jurisprudência consolidada do STJ sobre o assunto. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Acostou como paradigmas julgados do STF e do STJ, e um acórdão do TRF da 5ª Região, invocando, ainda, a Súmula nº 671 do STF e a Súmula nº 85 do STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após a interposição de agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não se presta a pedido de uniformização a divergência com julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

5. No tocante à alegação de divergência com o entendimento do STJ, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão recorrido, adotando como fundamento o PEDILEF nº 20074100901307, concluiu que as diferenças pleiteadas pela autora já teriam sido pagas, em razão de os vencimentos terem sido recompostos integralmente em novembro de 1988, não havendo reflexos nos salários posteriores. Já os acórdãos do STJ fazem referência à Súmula nº 85 da referida Corte, reconhecendo a inocorrência de prescrição do fundo de direito por se tratar de prestação de trato sucessivo.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou neste mesmo sentido os seguintes processos, idênticos ao presente: PEDILEF nº 0508242-03.2012.4.05.8500 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves) e PEDILEF nº 0516103-49.2012.4.05.8400 (Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio).

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513804-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FRANKLYN EMANUELL GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS COMO PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual negou provimento ao recurso do autor (servidor público do Poder Executivo Federal), mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de implantação do índice de 28,86% sobre o seu vencimento básico, assim como a percepção dos valores retroativos. Entendeu o colegiado que não existe qualquer débito a ser pago à parte autora. Isso porque as reestruturações remuneratórias das carreiras do Poder Executivo Federal, realizadas pelas Leis nºs 11.091/2005 e 11.784/2008, com fixação de novas tabelas de vencimentos, trouxeram vantagens que absorveram integralmente o índice de 28,86%.

2. Inconformado, o autor interpôs o presente incidente de uniformização. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. Sustenta o recorrente que reajustes posteriores às Leis nºs 8.622/93 e nº 8.627/93 - incluindo aqueles decorrentes de progressão funcional e reestruturação remuneratória, não absorvem o reajuste de 28,86%.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após requerimento.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Mediante cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica. Os acórdãos apresentados como paradigmas dizem respeito à compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis nºs 8.627/93 e nº 8.622/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional. De acordo com os julgados, tais reajustes em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O acórdão recorrido não trata de compensação ou dedução. O decisor afirma que o percentual foi integralmente absorvido por força das reestruturações da carreira realizadas pelas Leis nºs 11.091/2005 e 11.784/2008, com fixação de novas tabelas de vencimentos.

6. Em sessão de julgamento realizada em 13/11/2013, esta Turma Nacional de Uniformização julgou neste mesmo sentido o seguinte processo, idêntico ao presente: PEDILEF nº 0503643-27.2012.4.05.8013, Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505570-83.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDUARDO ARAUJO COSTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatada sentença que reconheceu a prescrição da pretensão formulada para julgar extinto o processo com resolução de mérito, por força do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em ação na qual o autor, servidor público civil, objetiva a aplicação em sua remuneração, do percentual residual decorrente da implantação a menor do índice de 28,86% retroativamente a julho de 1998.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU, bem como do STJ, segundo os quais nas ações em que se postula reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se, assim, a Súmula nº 85 do STJ.

4. Incidente admitido pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal de origem, vieram os autos conclusos para julgamento.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente merece ser conhecido.

7. No mérito, dou provimento ao incidente, adotando como razões de decidir o entendimento firmado por esta TNU no julgamento do PEDILEF nº 0023758-92.2009.4.01.3600 (D.O.U: 31/05/2013), de relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assim ementado: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98. Não decidiu se o prazo voltou a correr por inteiro ou pela metade, pois considerou que, independentemente da definição dessa questão, o direito teria sido integralmente fulminado pela prescrição, porque a ação foi proposta em 2006 (processo nº 2006.36.00.906805-9), ou seja, oito anos depois da referida medida provisória. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando apenas a prescrição do fundo de direito. 2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. 4. Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado



ou à Turma Recursal, conforme o caso". 5. Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento (grifos não originais)". Neste mesmo sentido, o PEDILEF nº 0502622-83.2007.4.05.8500 (Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012) e o PEDILEF nº 0505569-98.2011.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado na última sessão desta Turma Nacional de Uniformização, realizada em 07/08/2013).

7. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão autoral. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, em atenção ao disposto na Questão de Ordem nº 07 da TNU, in verbis: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juzizado ou à Turma Recursal, conforme o caso."

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507914-13.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E AQUELA OBJETO DO RECURSO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A parte autora havia interposto recurso nominado requerendo a inadmissão do recurso interposto pela parte ré tendo em face da ausência de impugnação específica, já que o recurso era referente à pessoa e situação estranhas ao feito. O recurso interposto pelo INSS era referente à pessoa de JOSE RODRIGUES DA SILVA e requeria a manutenção da sentença.

2. Ao julgar os recursos, a Turma Recursal ignorou as impugnações da parte autora e deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença recorrida.

3. Inconformada, interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, alegando que a sentença de parcial procedência foi reformada pela Turma Recursal diante de recurso alheio aos autos - reformada com parte e matéria de fato totalmente alheios aos autos. Atacou ainda pontos da sentença, que reconheceu apenas o direito da recorrente ao restabelecimento do auxílio-doença, não reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez.

4. Em resposta ao despacho que determinou a certificação das razões da decisão que reformou a sentença, a Turma Recursal da Paraíba admitiu a série de equívocos existente no processo: "4) Na sequência, houve recurso de apelação no INSS em face de autor diverso do presente feito, sob nome "José Rodrigues da Silva" (Anexo 15), ao que tudo indica por um lapso, ocasião em que se pediu que fosse negado provimento ao recurso interposto pelo autor; 5) Nas contrarrazões ao recurso em comento (Anexo 18), a parte recorrida faz menção à ocorrência relatada no item anterior, requerendo que não venha sequer a ser recebido o recurso interposto pela autarquia previdenciária, eis que a peça recursal trata de parte distinta daquela dos presentes autos; 6) Não obstante o ocorrido, o acórdão (Anexo 19) foi no sentido de dar provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença recorrida, rejeitar o pedido inicial da parte autora, fato decorrente de indução a erro que perdurou no curso do processo, corroborado com o fato de que o laudo pericial não evidenciara a incapacidade do autor para atividade laborativa, enfatizado no item 2".

5. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não houve correlação entre o pedido do recurso - manutenção da sentença - e a decisão do acórdão recorrido.

6. A incongruência da matéria decidida no acórdão com aquela tratada no recurso frustra a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento, enfrentando especificamente as questões suscitadas pela parte recorrida (ora recorrente).

7. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, que entende ser a nulidade questão processual insuscetível de verificação no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

8. Acórdão anulado de ofício. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular de ofício o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002072-20.2011.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NAIDE DEMÉTRIO MATOS
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
OAB: SC- 6998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL TRANSITÓRIA. EFETIVA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que reformou a sentença de total procedência que tinha reconhecido a incapacidade total e conseqüente direito à aposentadoria por invalidez, reconhecendo apenas a incapacidade parcial por 90 dias e a concessão de auxílio doença pelo mesmo período.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1102739 / GO, AgRg no REsp 1055886 / PB, REsp nº 965.597/PE) que afirmam que condições pessoais e profissionais da segurada podem e devem ser compreendidos no conceito de incapacidade laboral.

3. Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da interpretação da lei federal adotada nos arestos indicados como paradigma, pois efetivamente analisou as condições pessoais da parte, como idade, local de trabalho, tipo de trabalho, etc.; apenas chegou a conclusão diversa a respeito da capacidade, conforme se extrai de leitura de trechos da decisão:

"Assim, da análise desses itens específicos, conjugados com a idade da autora, que é relativamente jovem (53 anos), bem como pelos atestados médicos juntados na inicial, que indicam curtos períodos de tratamento, conforme se vê no evento 15 - Atestmed1, cujo atestado foi fornecido por médico particular da autora, especialista em ortopedia e mencionou afastamento por apenas 90 dias, aliado ao fato de a autora trabalhar em casa, pois é contribuinte individual, podendo observar as cautelas indicadas pelo perito com muito mais liberdade do que se estivesse laborando em uma empresa e, de ser uma atividade leve, deve ser cancelada a aposentadoria por invalidez concedida. (...) entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, para que a autora providencie o tratamento específico para a coluna cervical, bem como o tratamento psiquiátrico, pelo período de 90 dias, indicado pelo seu médico particular, observando-se que tal prazo correrá a partir desta decisão. Não havendo melhora, diante da comprovação do devido tratamento, a autarquia pode e deve tentar a reabilitação para outras profissões em que não tenha as restrições impostas à sua patologia. Portanto, somente ante a impossibilidade concreta de reabilitação deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, não sendo a idade avançada ou o grau de escolaridade motivos suficientes para, por si só, se considerar impossível a reabilitação.

4. Dessa forma, verifica-se que não há divergência entre a interpretação adotada no acórdão recorrido e nos arestos paradigma, visto que houve efetivo exame das condições pessoais. Na realidade, o presente pedido não veicula pretensão de uniformização de interpretação da lei, mas de verdadeiro reexame da prova dos autos.

5. Ademais, o exame das condições pessoais e sociais somente adquire relevância no exame da possibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade diversa daquela que este exercia habitualmente, eis que o aprendizado de outro ofício, ainda que seja possível em tese, do ponto de vista médico, pode ser inviabilizado na prática pelo grau de instrução, idade, dentre outros fatores não decorrentes do estado de saúde analisado no laudo pericial. Daí porque a análise das condições pessoais somente se faz necessária quando persiste algum grau de incapacidade - no mínimo para a atividade habitual (Súmulas 47 e 77 da TNU). No caso de incapacidade transitória, porém - como reconhecido nos autos, em que o laudo pericial e o próprio atestado médico apresentado pela parte autora afirmaram a incapacidade por apenas 90 dias, com possibilidade de retorno para o exercício da mesma atividade habitualmente exercida, após a realização de tratamento médico no período referido - sequer seria necessário o exame das condições pessoais, pois, cessada a moléstia impeditiva da execução da atividade habitual, a parte pode voltar a desenvolver a mesma atividade que vinha exercendo, e para a qual já possui aptidão, sendo irrelevante a análise de fatores como idade ou grau de instrução, já que não se faz necessária reabilitação/aprendizado de ofício diverso.

6. O segurado que possui prognóstico favorável à recuperação da capacidade física para o exercício da própria atividade, habitualmente exercida, a toda evidência não tem direito à aposen-

tadoria por invalidez. A idade somente constitui causa suficiente para a aposentadoria quando prevista em lei (aposentadoria por idade) ou quando associada à permanência de incapacidade para a atividade habitualmente exercida pelo segurado (situação em que, a depender do caso concreto, pode dificultar o aprendizado de outra atividade compatível com as limitações de saúde), não sendo justificada a pretensão de utilizar idade inferior àquela prevista para a aposentadoria para postular benefício diverso (aposentadoria por invalidez), para o qual a parte também não preenche os requisitos, em razão do caráter efêmero e transitório da incapacidade. A prevalecer a tese sustentada pelo recorrente, os segurados da previdência fariam jus à aposentadoria por invalidez em razão de limitações eminentemente transitórias, como viroses ou convalescença cirúrgica, apenas em razão da idade, mesmo sendo esta inferior à prevista para a aposentadoria por idade. Tal interpretação, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

7. Independentemente da interpretação adotada quanto à (des)necessidade de exame das condições pessoais, verifica-se que o acórdão recorrido efetivamente analisou as condições pessoais da parte, de modo que a pretensão da parte não se apóia na divergência de interpretação jurídica de lei federal, mas em divergência quanto à análise da prova condições pessoais feita pelo acórdão recorrido, o que não constitui objeto do incidente de uniformização de jurisprudência.

8. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036336-23.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLMIRO RICARDO VITT
PROC./ADV.: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA
OAB: RS-50663
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA TNU Nº 47. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso (2005.36.00.701911-8).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

3. A possibilidade de equiparação da incapacidade para trabalho habitual à inaptidão para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa diante da análise das condições pessoais do autor já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização através da Súmula TNU nº 47.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

5. Ademais, o presente pedido não veicula pretensão de uniformização de interpretação da lei, mas de verdadeiro reexame da prova dos autos.

6. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011653-95.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REINALDO VEZZARO
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI
OAB: RS-71988
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito no que tange ao pedido formulado pela parte autora, de reconhecimento e averbação do período de tempo de serviço rural (26.10.1977 a 31.10.1991) já reconhecido em âmbito administrativo.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (Súmula 242 e julgamentos dos REsp 191108/RS, REsp 1310042/PR e Resp 9333/RS).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de pedido de uniformização que verse sobre matéria processual. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno de interesse de agir, questão eminentemente de direito processual.

5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531661-46.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA FERREIRA BIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. OBJETO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI EM QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL ENTRE TURMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS, OU ENTRE ESTAS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, OU DE ALEGAÇÕES PROCESSUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM EXAME DA PROVA NO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com a jurisprudência dominante do

TRF - 1ª Região (AC 200038030067576-MG; AC 199701000431833-MG), do TRF 2ª Região (AC 200050010009974-ES), do TRF - 3ª Região (AC 1021788-SP), do TRF - 5ª Região (AC 200181000062819-CE), do STJ (REsp 257263- PR e REsp 514.921 - RS) e da Turma Recursal do Paraná (Processo 2004.70.95.003251-3).

2. Em relação aos paradigmas de Tribunais Regionais Federais, estes afirmam, em síntese, que a exigência de laudo técnico para comprovação da especialidade somente passou a vigorar a partir de 14.10.1996, e que a exposição ocorrida em período anterior a esta data pode ser comprovada por formulários preenchidos pelo empregador; como também que a lei não exige, para a comprovação da insalubridade, que o laudo técnico seja contemporâneo.

3. Porém, o objeto do incidente previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 se restringe à uniformização de divergências entre decisões de Turmas Recursais de juizados especiais ou entre estas e a jurisprudência dominante do STJ, não se destinando à uniformização da jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, razão pela qual não pode ser conhecido o incidente neste ponto.

4. A parte recorrente indicou também como paradigma de divergência acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 257263- PR) que afirma a possibilidade de o juízo ordenar de ofício diligências para apurar a verdade real. Porém, a divergência alegada não pode ser analisada no âmbito do incidente suscitado, eis que a determinação ou não de diligências processuais instrutórias constitui questão processual, cuja uniformização não constitui objeto do incidente previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que se restringe à uniformização de divergências na interpretação da lei sobre questões de direito material.

5. Por fim, o acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 514.921 - RS) apenas afirma que, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso.

6. Porém, em momento algum o acórdão recorrido afirma que a prova do caráter especial do tempo de serviço somente pode ser feita através de laudo técnico, ou que formulários SB-40 e PPP não constituem meio de prova admissível para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. O exame da decisão recorrida demonstra que a desconsideração dos formulários apresentados pela parte foi feita em razão de circunstâncias particulares da prova e das conclusões emanadas de sua análise (exposição variável e intermitente; extemporaneidade; ausência de identificação da relação entre a pessoa que assina formulários de mais de uma empresa e os empregadores, etc.), e não em razão de entendimento pela inadmissibilidade dos formulários como meio de prova em si mesmo.

7. Na realidade, a verdadeira pretensão do recorrente é que sejam analisados formulários que entende não terem sido considerados pela decisão recorrida por ocasião do julgamento: "Destarte, percebe-se que aquela decisão - a sentença, que foi mantida que foi pelos seus próprios fundamentos pela TR - julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que havia imprecisão nos laudos e que estes não seriam suficientes para comprovação de exercício de atividade especial. Desprezou-se por completo todos os formulários PPP (anexo 8)". Contudo, eventual e suposta ausência de análise de prova não se confunde com afirmação de sua inadmissibilidade como meio legal. A pretensão de exame de prova não valorada constitui, ao fim e ao cabo, mera pretensão de reexame de prova e re julgamento, o que não é cabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

8. Caso que não guarda similitude fática e jurídica com o aresto indicado como paradigma. Impossibilidade de reexame de provas (Súmula 42 TNU).

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000691-16.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESTESSELINA ALVES LORENÇATTO
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER
OAB: SC 9.626
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSE DE NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE TOLERÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA PARA ANÁLISE DE CONTEÚDO DE LAUDO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não reconhecendo como especial o período pretendido pelo autor por não ter sido comprovado pelos PPP e LTCAT apresentados em juízo.

2. Suscitou divergência com jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2004.8320000881-4, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória) e do STJ (REsp N° 689.195-RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgamento 07.06.2005; AgRg no REsp N° 228.832-SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Julgamento 13.05.2003; REsp N° 253.365-PE, Relator Ministro Gilson DIPP, Julgamento 28.06.2001).

3. O acórdão recorrido afastou o caráter especial alegado da atividade com base na análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo próprio autor, relativo a cada um dos períodos da atividade, os quais, segundo o acórdão recorrido, informam apenas que este esteve exposto ao agente ruído, porém em intensidade (65 dB(A)) inferior aos limites de tolerância previsto na legislação. E concluiu: "Assim, a exposição da autora era abaixo dos limites de tolerância. Registro que o laudo técnico apresentado também não demonstra a exposição a agentes agressivos que permita o reconhecimento da especialidade postulada. Cabendo à autora demonstrar que laborou exposta a agentes prejudiciais à saúde, e não o fazendo, seu pedido merece ser indeferido".

4. O recurso apresentado não demonstrou qualquer divergência de interpretação da lei entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma. Conforme salienta o próprio recorrente na petição do incidente, a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina "inclinou-se pela linha de convencimento de que '... a Recorrente não trouxe prova de que o exercício da atividade tenha envolvido contato direto com agentes nocivos', ao passo que os arestos indicados como paradigma afirmam, todos, apenas que é devido o reconhecimento do caráter especial da atividade quando comprovada a insalubridade através de laudo ou perícia judicial.

5. Verifica-se, portanto, que não há divergência na interpretação da lei. Na realidade, a insurgência do recorrente é quanto à análise da prova feita pelo acórdão recorrido (o recorrente entende que havia provas nos autos - laudo médico - comprovando a exposição, ao passo que o acórdão recorrido entendeu que o requerente não trouxe provas), e não quanto à interpretação jurídica adotada. Todavia, a divergência na análise de provas não constitui objeto do incidente de uniformização de jurisprudência.

6. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. No caso dos autos, inexistente qualquer reconhecimento do fato alegado (prova da insalubridade), seja na sentença, seja no acórdão recorrido. Em juízo de uniformização da interpretação da lei, não é possível o reexame da prova dos autos, para verificar se as afirmações feitas na sentença ou acórdão correspondem ao que a parte concluiu do exame do laudo pericial. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova (Súmula 42).

6. Decisão recorrida que adota a mesma interpretação jurídica consagrada nos arestos indicados como paradigma, com conclusão diversa em face da adoção de premissas fáticas distintas (análise da prova). Não caracterização de divergência jurisprudencial na interpretação da lei. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") e 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Impossibilidade de reexame da prova em sede de incidente de uniformização (Súmula 42).

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003209-52.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON MARTINS
PROC./ADV.: Sueine Go Pimentel
OAB: RS-52 736
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. DIVERGÊNCIA QUE REFOGE AO OBJETO DO INCIDENTE. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo imposto contra decisão do Presidente da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que a pretensão do autor é o reexame de matéria de fato.



2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, traz como paradigmas julgados de Turma Recursal da mesma Região que o acórdão paradigma.

3. No caso dos autos, a parte autora indicou como paradigma de divergência acórdãos proferidos pela Turma Recursal da 4ª Região, cuja uniformização não constitui objeto do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. O incidente para uniformização de jurisprudência com base em divergência de interpretação entre Turmas de uma mesma região somente pode ser analisado pela Turma Regional de Uniformização. A parte autora até dirigiu, inicialmente, tal incidente para a Turma Regional de Uniformização. No entanto, requereu a renomeação do Incidente de Uniformização Regional para Incidente de Uniformização Nacional e seu redirecionamento para a Turma Nacional, sem, contudo, apresentar paradigmas em conformidade com o artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

5. Com efeito, os paradigmas apresentados (0014046-51.2008/RS; 5001504-19.2011/RS; 5001941-53.2012/RS; 2006.70.95.0095763/PR; 5000057-72.2010.404.7100/RS) não ensejam o cabimento do incidente de uniformização suscitado, já que a competência desta Turma Nacional de Uniformização está restrita à divergência jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004185-35.2005.4.02.5167
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIGIA MONTEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: IARA RAMOS DE JESUS DE PAULA
OAB: RJ-111178
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte ré interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária DO Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2002.60.84.0001730), ao considerar o Juizado Especial Federal competente para julgar as ações quando somatório das 12 parcelas vencidas ultrapassar o limite de alçada dos juizados especiais federais.

2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da competência, questão eminentemente de direito processual.

3. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o juízo competente para processar e julgar a ação, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

4. Embora esta Turma Nacional entenda ser possível o exame da competência quando sua análise repercuta nas questões de direito material, impedindo a análise do mérito da pretensão da parte, observo que, no caso dos autos, o juízo a respeito da competência não impediu o exame das questões de direito material, apenas o atribuiu a órgão julgador diverso daquele que a parte entende ser o competente. Logo, a decisão recorrida encerra questão exclusivamente processual, sem impedimento ao exercício pleno do direito constitucional de ação, não estando incluída no objeto do incidente previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

5. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014936-46.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO BEZERRA NETO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º. DO ART. 2.º. DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito do aluno em curso de formação profissional da Polícia Federal a perceber 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 1.195.611/DF).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude jurídica. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. No caso dos autos, a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, ao manter sentença que reconheceu o direito do aluno de curso de formação de policial federal à percepção de 80% dos vencimentos da primeira referência da classe inicial da carreira, deixou de observar que, após a edição da Lei 11.358/2006 os policiais federais passaram a não mais perceber vencimentos e sim subsídio. Desta forma, aduz o recorrente ser indevido o pagamento de tais valores.

5. Porém, o acórdão paradigma se refere a diferenças no período de 04.11.2005 a 23.12.2005, momento anterior à vigência da Lei 11.358/2006 que alterou a forma de pagamento de vencimentos para subsídio. Assim, tal paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, que tratou de diferenças no período de fevereiro a junho de 2007.

6. Forçoso reconhecer que o caso em tela guarda particularidade não ventilada pelo acórdão paradigma, qual seja, períodos de diferenças tratados por leis divergentes, motivo pelo qual não restou demonstrada a similitude fática e jurídica.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037612-64.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELYSEU BIJEGA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
OAB: PR 13.246
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO APÓS VÁRIOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob o fundamento de que a decisão impugnada contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp N. 206.417/SP e REsp186.399/SP) no sentido de considerar que, mesmo após inúmeros pedidos administrativos de concessão de benefício, a prescrição quinquenal foi contada da data do ajuizamento da ação e não a partir do primeiro deles.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de inexistência similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma. A parte demandante interpôs agravo contra esta decisão.

3. Alega a parte autora que formulou pedido administrativo em 1994, porém, apenas no momento do segundo requerimento administrativo, em 2003, houve o reconhecimento de que a mesma já teria implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade desde 1994. A sentença de procedência reconheceu o direito autoral à revisão da DIB do benefício desde o primeiro requerimento administrativo (NB 086.794.402-1), qual seja, 06/06/1994. Pretende o requerente que a prescrição quinquenal seja desde o requerimento administrativo - 2003.

4. Não há similitude fática e jurídica entre a matéria decidida no acórdão recorrido e no REsp N. 206.417/SP, que trata da prescrição na ação de cobrança de correção monetária sobre valores pagos com atraso de parcelas remuneratórias de servidor público, e apenas afirma a inexistência de prescrição quando decorridos menos de 5 anos entre a data do pagamento e a data do ajuizamento da ação. O paradigma apresentado, afóra tratar de situação diversa da versada no acórdão recorrido (prescrição da pretensão para a cobrança de diferenças de correção monetária), utiliza o mesmo parâmetro adotado pela decisão recorrida (data do ajuizamento da ação) para verificação do prazo prescricional de 5 anos (pagamento realizado nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e não 5 anos anteriores ao requerimento administrativo).

5. Em relação ao paradigma constante do REsp 186.399/SP (Relator Ministro Fernando Gonçalves, SEXTA TURMA, 16.05.2000), trata-se de posicionamento isolado e antigo, de uma única Turma e em uma única ocasião, e que não representa a jurisprudência dominante daquela Corte, que em ocasiões mais recentes sempre se posicionou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

6. O requerimento administrativo constitui o termo inicial do direito (art. 49, incisos I e II da Lei n. 8.213/91) e, portanto, do nascimento da ação (actio nata), termo inicial de fluência do prazo prescricional. A partir do requerimento não atendido, dispõe o segurado de ação contra a Previdência para assegurar a satisfação de seu direito, prescrevendo as parcelas que estejam vencidas há mais de 5 anos na data do ajuizamento da ação. A formulação de novos e sucessivos requerimentos, e eventual reconhecimento parcial do direito pela ré, com a concessão do benefício a partir do último requerimento, sem renúncia à prescrição ou pagamento das parcelas prescritas, não tem o condão de ressuscitar a pretensão para exigência das parcelas já prescritas ou modificar o seu termo inicial.

7. A pretensão ao recebimento das prestações vencidas no quinquênio anterior a requerimento administrativo formulado há mais de 10 anos (1994) da data da concessão do benefício em requerimento posterior implicaria inegável descon sideração da prescrição operada sobre as prestações vencidas a partir da actio nata (momento do nascimento da pretensão), sem qualquer causa legal que a justifique. Não há previsão legal que afaste a fluência da prescrição em razão de reconhecimento parcial da obrigação pelo devedor, sem reconhecimento da pretensão sobre as prestações já prescritas.

8. Tendo o recorrente apresentado acórdão que trata de situação diversa da que foi decidida no acórdão recorrido, e outro que trata da situação versada neste, mas representa posicionamento episódico, de uma única Turma, em uma única ocasião, e não representativo da jurisprudência dominante do STJ, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037612-64.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELYSEU BIJEGA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
OAB: PR 13.246
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º. DO ART. 2.º. DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito do aluno em curso de formação profissional da Polícia Federal a perceber 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 1.195.611/DF).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude jurídica. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. No caso dos autos, a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, ao manter sentença que reconheceu o direito do aluno de curso de formação de policial federal à percepção de 80% dos vencimentos da primeira referência da classe inicial da carreira, deixou de observar que, após a edição da Lei 11.358/2006 os policiais federais passaram a não mais perceber vencimentos e sim subsídio. Desta forma, aduz o recorrente ser indevido o pagamento de tais valores.

5. Porém, o acórdão paradigma se refere a diferenças no período de 04.11.2005 a 23.12.2005, momento anterior à vigência da Lei 11.358/2006 que alterou a forma de pagamento de vencimentos para subsídio. Assim, tal paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, que tratou de diferenças no período de 08/02/2010 a 18/06/2010.

6. Forçoso reconhecer que o caso em tela guarda particularidade não ventilada pelo acórdão paradigma, qual seja, períodos de diferenças tratados por leis divergentes, motivo pelo qual não restou demonstrada a similitude fática e jurídica.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502935-42.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que confirmou a sentença de parcial procedência, reconhecendo a impossibilidade de cumulação de benefício de natureza assistencial (renda mensal vitalícia - Lei 6.169/74) e pensão por morte. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 425239/RS, REsp 246512/RS).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A parte demandante interpôs agravo contra esta decisão.

3. No caso dos autos, a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido está em desconformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Porém, o acórdão paradigma se refere à cumulação de pensão por morte com aposentadoria, ambos de natureza previdenciária. Assim, tal paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, que tratou da impossibilidade de cumulação entre um benefício previdenciário (Pensão por Morte) e um benefício assistencial (Loas - Idoso), este último de caráter subsidiário e regido por legislação específica, que veda expressamente sua cumulação com benefício previdenciário.

4. Forçoso reconhecer a ausência de similitude jurídica entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, que deram soluções distintas para situações juridicamente distintas.

5. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000861-37.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANA FERREIRA
PROC./ADV.: LUIS CLAUDIO BRASIL
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas (Processo nº 0516863-97.2009.4.05.8013).

2. Sustenta o INSS a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.

3. Contudo, essa Turma Nacional de Uniformização já consolidou entendimento contrário às pretensões do recorrente ao julgar o PEDILEF 201071580049216, momento em que se reconheceu que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício; [...] O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurador e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização[...].

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032962-96.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANIELLE OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. INCIDENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a

decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento do STJ (AgRg no Ag 1285941/SP, REsp 868600/SP; AgRg no Ag 540835/SP; REsp 397943/SP) e dessa TNU (PEDILEF nºs 200643009023178; 2002.72.00.058384-7/SC; 2005.84.13.001265-8/RN; 2004.83.20.005464-2/PE; 2002.51.51.022946-9/RJ; 2003.61.84.060852-6/SP; 2005.43.00.903968-3/TO; 2004.43.00.900041-0/TO; 2007.72.95.000239-3/SC; 2005.43.00.904802-4/TO; 2007.70.51.005210-9/PR; 2007.70.63.000897-5/PR; 2007.70.50.014189-4/PR).

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Em seu pedido de uniformização, alega o recorrente que o acórdão impugnado considerou como único fundamento o fato de a renda per capita do grupo familiar do demandante ser superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo. Aduz que tal interpretação está em desconformidade com a interpretação adotada nos paradigmas, que prescrevem não ser a renda o único elemento para aferição do critério de miserabilidade. Pede ainda a parte recorrente que seja considerado o novo critério de renda per capita familiar ½ salário mínimo

4. Segundo a sentença, que foi confirmada pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, "a parte autora não faz jus em ver reconhecido seu direito à concessão do benefício assistencial, pois não restou atendido o requisito econômico, ou seja, a renda mensal per capita é superior a ¼ de salário mínimo, ainda que presente do requisito da incapacidade para os atos da vida independente.

5. Os acórdãos indicados como paradigma, por sua vez, afirmam a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoas cuja renda seja superior ao mínimo legal, considerando a estrutura social em que vive, possibilitando ao julgador fazer uso de outros elementos probatórios para comprovar a situação de miserabilidade da família (além da renda).

6. Essa Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pela Suprema Corte, afirmou a inexistência de critério legal para aferir a hipossuficiência econômica, entendendo que a miserabilidade deve ser analisada em cada caso concreto, através de outros meios de prova, não bastando a análise da renda (PEDILEF 05023602120114058201, Relator Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013); [...] é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluiu em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto[...].

7. Incidente provido para anulação do acórdão e devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a hipossuficiência/miserabilidade seja aferida com base nos demais elementos de prova, no caso concreto, fixando-se a interpretação de que a referência apenas à renda superior a ¼ do salário mínimo não constitui critério válido para fundamentar o julgamento, pois estabelecido em norma reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para exame da prova e novo julgamento, com base na interpretação jurídica fixada por esta Turma Nacional, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500037-22.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARINALVA ANÁLIA DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, não reconhecendo o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade rural por "ausência de carência" (comprovação do exercício de atividades rurais em número de meses equivalente à carência estabelecida para o benefício).



2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de súmulas e acórdão da Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 6, nº 41 e nº 46 e PEDILEF 05045590320084058401, 200563060145496 e 2003.70.01.002210-0) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 960429/CE, AgRg no REsp 652192/CE), que afirmam: a) a possibilidade de ampliação do rol probatório para comprovação da atividade rural através de documentos em nome de terceiros; b) a desnecessidade de exigência de apresentação de início de prova material de todo período laboral do autor e c) a não descaracterização do trabalho rural pelo desempenho de atividade urbana intercalada.

3. O presente pedido não veicula pretensão de uniformização de interpretação da lei, mas de verdadeiro reexame da prova dos autos.

4. O caso em tela guarda particularidade não abordada pelos paradigmas que impede presunção absoluta de que o autor sempre desenvolveu atividade rural. Segundo sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, o cônjuge da parte autora desde muito antes de casar-se já desempenhava a atividade de vigilante (1978): o CNIS do marido notícia que ele trabalhava em vínculo urbano desde 1978, portanto, desempenhando a atividade urbana ainda antes do casamento da autora ocorrido em 1982 e manteve tal profissão de vigilante até o trabalho na prefeitura em 2002. Vê-se, pois, que a premissa fática estabelecida na sentença e acórdão recorridos não é a de atividade urbana intercalada à rural, mas de desvinculação total do meio rural durante quase 25 anos.

5. Por outro norte, a fundamentação da decisão do juízo a quo pautou-se também nas contradições do depoimento da própria parte autora e a ordem cronológica dos documentos apresentados por esta: Em seu depoimento, a parte autora afirmou que deixou a cidade de Juazeiro na Bahia em 2004, quando retornou a Inajá e passou a trabalhar na roça. (Afirmo que) Passou 10 anos na Bahia, muito embora pela certidão de nascimento de seu filho caçula tal se deu há mais tempo, ou seja, em 1992.

6. Por fim, o acórdão recorrido também se fundamentou em inspeção judicial, que o juízo considerou desfavorável às pretensões autorais, pois não constatou qualquer sinal físico do desempenho de labor rural: sua pele não possui as tradicionais manchas da exposição ao sol, tampouco a pele curtida tão tradicional dos trabalhadores rurais. Ademais, as mãos da requerente são lisas e macias e não possuem os calos nos locais típicos de quem pega na enxada.

7. Desta forma, verifica-se que a sentença e acórdãos recorridos não se fundamentou apenas em valoração da prova material (documental) ou descaracterização por atividade urbana intercalada, como supõe o incidente apresentado, mas também em outros fundamentos e no exame concreto da prova dos autos, insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

8. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504186-04.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA BARRETO
OAB: SP-248253
RELATOR(A): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de cabimento restrito, somente justificando sua interposição nas hipóteses de ausência de apreciação da matéria pelo julgador ou de proposições contraditórias entre si no julgado. Não é possível o manejo dos embargos para simples rediscussão do acerto ou desacerto da decisão que apreciou as questões a ela submetidas. Jurisprudência pacífica quanto à inadequação do uso dos embargos para simples reexame do mérito da decisão, sem indicação de pelo menos uma de suas hipóteses de cabimento.

2. Recurso manejado com o simples propósito de rediscutir o acerto do acórdão que não conheceu de pedido de uniformização por sua vez já inadmitido pelo juízo de origem. Ausência de indicação da hipótese de cabimento dos embargos. Recurso que não merece provimento.

3. De resto, salienta-se, obter dictum, que o acórdão embargado encontra-se em perfeita consonância com a legislação, eis que efetivamente não foi demonstrada qualquer divergência passível de conhecimento por esta Turma Nacional, já que os acórdãos impugnado e paradigma tratam de situações fáticas distintas com relação à incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo, já que o paradigma trata de Parlamentar com regime jurídico diferenciado do autor - Procurador da República. Quanto à concessão da ajuda de custo, o voto foi devidamente fundamentado em decisão dessa Turma Nacional de Uniformização (Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Rel. Juiz Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004), sendo correta a aplicação da Questão de Ordem nº 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. A Turma Nacional de Uniformização não tem por finalidade a revisão ampla das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, como se constituísse terceira instância recursal. Sua atuação restringe-se à função de uniformização da aplicação da legislação federal, o que pressupõe a demonstração de divergência entre decisões que tratam da mesma situação, o que não ocorreu no caso das decisões indicadas pelo recorrente.

5. Embargos de declaração conhecidos, porque tempestivos, mas desprovidos, eis que ausente qualquer de suas hipóteses específicas de cabimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.00.703001-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS SOARES DE CARVALHO
PROC./ADV.: CHARBEL ELIAS MAROUN
OAB: MG-84658
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 42 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito do autor ao recebimento de auxílio-doença em virtude de agravamento da doença, exceção à regra da pré-existência que impediria a reaquisição da qualidade de segurado.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 232245/RJ, EREsp 198189/SP, REsp 226094/SP), da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo 2007.7252003526-5) e da Turma Recursal de Alagoas (Processo nº 0504604-30.2010.4.05.8015).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de inobservância das exigências dispostas nos arts. 6º, 13 e 14 do Regulamento Interno da TNU. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Quanto aos paradigmas das Turmas Recursais de Alagoas e Santa Catarina, não houve comprovação da autenticidade para fins de demonstração da divergência, conforme preconiza a Questão de Ordem nº 03: A cópia do acórdão paradigma (...) é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).

5. Os demais acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça se referem a casos em que houve constatação de incapacidade laborativa anterior ao ingresso/reingresso na Previdência Social. Contudo, o acórdão recorrido guarda particularidade que o diverge dos demais casos. Em que pese a perícia médica ter afirmado a incapacidade total desde momento anterior ao ingresso ao RGPS, o juízo a quo firmou convencimento em sentido diverso, entendendo, com base em provas que haveriam atestado o exercício de atividade laborativa e contribuições previdenciárias - razão pela qual o autor esteve inclusive em gozo de auxílio-doença - que, ao tempo da filiação ao RGPS, o autor estava acometido pela doença, mas ainda não havia incapacidade. Entendeu que a incapacidade ocorreu pelo agravamento da doença, enquadrando o caso na exceção do parágrafo 2º do art. 42 da Lei 8.213/91: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

6. Dessa forma, a premissa fática adotada pelo o acórdão recorrido foi de inexistência de incapacidade anterior ao ingresso/reingresso da parte autora ao RGPS (o acórdão recorrido entendeu que a incapacidade somente surgiu após a filiação, como resultado de agravamento da doença). Logo, a situação nele decidida não guarda similitude fática ou jurídica com aquelas objeto dos acórdãos indicados como paradigma, que tratam de casos onde foi reconhecida incapacidade pré-existente à filiação.

7. Na realidade, verifica-se que a pretensão da parte não se apóia em divergência quanto à interpretação jurídica da lei federal, mas em divergência quanto à análise da prova feita pelo acórdão recorrido, o que não constitui objeto do incidente de uniformização de jurisprudência.

8. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048502-02.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: LEONARDO CÉLIO DE SÁ DIAS
OAB: MG-121858
REQUERIDO(A): GEZO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ELDER FRAGOSO DE SOUZA
OAB: MG-76963
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerido interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que reformou sentença, reconhecendo o direito do autor à cumulação de aposentadoria por invalidez e subsídio decorrente de exercício de mandato eletivo.

2. Suscitou divergência com jurisprudência de Tribunais Regionais Federais e do STJ (REsp 435014/SP, DJ 18.11.2002; REsp 966.736/RS, DJ 10.09.2007 e EREsp 198189/SP, DJ 22.03.2000).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de não cumprimento das exigências dos arts 6º, 13 e 14 do Regulamento Interno da TNU - apresentação de cópia integral autêntica do julgado paradigma. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Em relação aos paradigmas de Tribunais Regionais Federais, a divergência de que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

5. No caso dos autos, a parte autora indicou como paradigma de divergência acórdãos proferidos por turmas dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª. Regiões, as quais inviabilizam o incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Quanto aos paradigmas do STJ (REsp 435014/SP, DJ 18.11.2002; REsp 966.736/RS, DJ 10.09.2007 e EREsp 198189/SP, DJ 22.03.2000), verifico que a decisão mais recente data de 2007. Contudo, há decisões mais atualizadas dando conta da possibilidade de cumulação de aposentadoria por invalidez e subsídio decorrente de exercício de mandato eletivo, reconhecendo que a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política (AgRg no REsp 1412872 / CE, Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1307425 / SC, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2013; REsp 1377728 / CE; Ministro BENE-DITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2013).

7. Sendo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido e em sentido contrário aos paradigmas apresentados, não há divergência jurisprudencial a uniformizar.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000008-77.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA VILMA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de encerrar pretensão de reexame de matéria de fato da decisão recorrida.

2.O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3.Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente de uniformização manifestamente admissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, sendo cabível o uso do mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

4.Ainda que cabível o mandado de segurança para atacar atos judiciais irrecorríveis, o seu cabimento é restrito às hipóteses referidas, não sendo admitido o seu uso como substitutivo recursal, para revisão de toda e qualquer decisão com a qual a parte não concorda. Se a decisão atacada adota interpretação possível e admitida pelo sistema jurídico, não pode ser tachada de teratológica ou manifestamente ilegal para fins de impugnação através do mandado de segurança.

5.Caso em que a decisão impugnada fundou-se em jurisprudência consolidada desta Turma Nacional, que não conhece incidente de uniformização que não guarde similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem nº 22) ou que demande reexame de matéria de fato (Súmula 42).

6.Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nº 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

7.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000011-32.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de encerrar pretensão de reexame de matéria de fato e de não existir similitude entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida.

2.O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3.Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente de uniformização manifestamente admissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, sendo cabível o uso do mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

4.Ainda que cabível o mandado de segurança para atacar atos judiciais irrecorríveis, o seu cabimento é restrito às hipóteses referidas, não sendo admitido o seu uso como substitutivo recursal, para revisão de toda e qualquer decisão com a qual a parte não concorda. Se a decisão atacada adota interpretação possível e admitida pelo sistema jurídico, não pode ser tachada de teratológica ou manifestamente ilegal para fins de impugnação através do mandado de segurança.

5.Caso em que a decisão impugnada fundou-se em jurisprudência consolidada desta Turma Nacional, que não conhece incidente de uniformização que não guarde similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem nº 22) ou que demande reexame de matéria de fato (Súmula 42).

6.Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nº 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

7.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000043-37.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: LEONARDO SALES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento a agravo - interposto em virtude de decisão do Presidente da Turma Recursal de origem, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - com base no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

2.A matéria de fundo diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público quando removido a pedido.

3.O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU reafirma que a decisão

proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível.

4.O cabimento do Mandado de Segurança se dá quando evidenciado o caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

5.A decisão do Presidente do órgão julgador colegiado que inadmitte monocraticamente o recurso/incidente, sob o fundamento de que o acórdão recorrido já adotou interpretação de acordo com a jurisprudência firmada pela TNU, não pode, à toda evidência, ser acionada de teratológica. Neste caso, inclusive, o ato do Ministro Presidente representa o entendimento de todo o Colegiado. Este o sentido do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13 desta TNU (DJ 28.04.2005).

6.Concorde ou não a impetrante com o conteúdo da decisão atacada através do mandado de segurança, esta não pode, em hipótese alguma, ser confundida com decisão teratológica, eis que amparada na jurisprudência pacífica no âmbito deste Colegiado.

7.Reconhecimento de que a decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, impugnada através do mandado de segurança, não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional, únicas hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados em 27.6.2012.

8.Noutro ângulo, certo é que a superveniente postura revisional do Presidente da TNU - a despeito da ressalva fático-jurídica antes referida - afastou os efeitos práticos da causa de pedir deste MS. Este entendimento põe-se em consonância com o teor, p. ex., mutatis mutandis, da Decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 12.399 - DF (2006/0253634-8), relatora Ministra ASSUSÊTE MAGALHÃES (de 14 de outubro de 2013).

9.Indeferimento da inicial, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza-CE, 14 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO Nº 69, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0153/2013 (Processo Administrativo: 00305.00.13.2013.5.13.0000), resolve Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora VANUSA VANIERE NUNES TEIXEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO Nº 70, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 007/2014 (Processo Administrativo: 00021.00.52.2014.5.13.0000), resolve Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Instalações Lógicas e Elétricas, nível intermediário, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, ocupado pelo servidor JEAN OLIVEIRA DE PAIVA, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora IONE SOUSA GONDIM DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, nível intermediário, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE



ATO Nº 72, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 005/2014 (Processo Administrativo: 00008.00.55.2014.5.13.0000), resolve: Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora MÉRICA FIRMINO DIAS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Inclui no Código de Processo Ético-Disciplinar disposição sobre a competência em caso de arguição de suspeição e impedimento dos membros do Conselho Regional da respectiva circunscrição.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e IX do art. 5º da Lei nº. 6.316, de 17 de setembro de 1975 e pela Resolução COFFITO nº 413/2011 em sua 237ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2014, na sede do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO situada no SRTVS Quadra 701 - Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614, Brasília - DF, e:

Considerando que os Conselhos Federal e Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional foram criados no ano 1.975, pela Lei Federal 6.316, sendo-lhes atribuída a natureza jurídica de Autarquia Federal;

Considerando a função normativa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando a função de supervisão a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional nos termos previstos no art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/1975, cumprir e fazer cumprir as disposições dessa Lei, bem como as Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

Considerando a competência julgadora dos Conselhos Regionais quanto às matérias que lhes forem submetidas, conforme norma do artigo 7º, V da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando a competência recursal do COFFITO para matérias administrativas e recursais, conforme norma do artigo 5º, VII e VIII da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, previu as regras do processo administrativo federal, restando prevista as hipóteses de impedimento e suspeição em seus artigos 18 e 20, que configuram exceções ao dever legal de julgar, resolve:

Art. 1º - Incluir o Artigo 2º-A na Resolução nº 423, de 03 de maio de 2013, que estabeleceu o Código de Processo Ético-Disciplinar da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, publicado no D.O.U nº 97, Seção 1, página 69, de 22 de maio de 2013, que terá a seguinte redação:

Art.2ºA - Sempre que estiverem presentes as hipóteses de impedimento e ou suspeição dispostas na Lei Federal nº 9.784/1999, que inviabilize o julgamento de infração ética por todo o Plenário do Conselho Regional competente, o Presidente do Conselho Regional deverá convocar e dar posse aos Suplentes de Conselheiros para unicamente realizarem o julgamento do processo ético.

§ 1º A organização do Plenário para a prática do ato previsto no caput se dará nos termos do Regimento Interno de cada Conselho Regional.

§ 2º Permanecendo a arguição de impedimento e suspeição pelos Conselheiros Suplentes os autos deverão ser enviados ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que, por sorteio, redistribuirá por Portaria do Presidente do COFFITO a outro Conselho Regional para processar e julgar o feito.

§ 3º A competência para execução da penalidade imposta permanecerá no Conselho Regional de origem.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.427, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a instituição e nomeação dos membros da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás para eleições de 2014 e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais e; Considerando a necessidade do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás organizar na área de sua jurisdição o devido processo e procedimentos eleitorais para a composição de membros do Plenário referente ao triênio 2015/2017; Considerando o disposto na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973; Considerando as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem nº 355/2009 de 17 de setembro de 2009 que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, Resolução nº 428/2012 de 19 de abril de 2012 que aprova o Regulamento das Eleições por internet para os Conselhos Regionais de Enfermagem e Decisão 0025/2014 de 07 de fevereiro de 2014, resolve:

Art.1º Instituir Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás para as eleições de 13 de setembro de 2014.

Art.2º Designar para comporem a Comissão Eleitoral os profissionais de enfermagem Alba Valéria Sales Fortes, com inscrição 152.274 - ENF como Presidente, Vanusa Claudete Anastácio Usier Leite, com inscrição nº 113.603 - ENF como 1ª Secretária, Jarle Rabelo Cardoso, com inscrição 95.287 - TE como 2º Secretário, Karla Prado de Souza, com inscrição 101.785 - ENF e Valdete Maria de Sousa Furtado, com inscrição nº 149.870 - TE como vogais.

Art. 3º Compete a Comissão Eleitoral: I - Planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais e procedimentos eleitorais inclusive a materialização e guarda dos autos do processo eleitoral e de seu suplementar, observando no que for aplicável as normas e procedimentos de protocolo, processo, arquivo e tramitação dos autos conforme a Resolução Cofen nº340/2008 e 428/2012; II - Decidir sobre os requerimentos de inscrição de chapas e demais questões incidentais deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados durante o processo eleitoral, julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias de sua competência e postas a sua análise; III - Expedir editais, instruções e portarias referente ao processo e procedimentos eleitorais; IV - Dar publicidade do dia, horário, local e normativas das eleições pela rede mundial de computadores; V - Manter a disposição dos interessados, cópias de todas as normas e instruções que regulam o processo eleitoral; VI - Organização do processo de votação; VII - Dar ampla divulgação de todos os assuntos pertinentes às eleições, utilizando meios, tais como: jornais, informativos, sites eletrônicos, mala direta para os inscritos e quadro de avisos em suas sedes e suas subseções.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data, de sua publicação. Goiânia aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

MARIA SALETE SILVA PONTIERI
NASCIMENTO
Presidente do Conselho

MARYSIA ALVES DA SILVA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ATO NORMATIVO Nº 5, DE 26 DE OUTUBRO DE 2013

Cria o programa de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Creas e dispõe sobre o convênio para verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ-CREA-PR, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 34, alínea "k", da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 e, considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aplicação da renda líquida dos Creas oriunda da arrecadação de multas, visando ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 36 da Lei nº

5.194, de 1966; Considerando que as entidades de classe podem colaborar com os Creas por meio da divulgação da legislação profissional, da conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e da fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; Considerando que as instituições de ensino podem colaborar com o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o inciso I do art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e o inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977, que relacionam como renda do Confea e da Mútua, respectivamente, quotas partes da renda oriunda da arrecadação das taxas de ART; Considerando o art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e relaciona a documentação relativa à comprovação da regularidade fiscal dos interessados em firmar contratos com a administração pública; Considerando o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece as cláusulas necessárias a todo contrato celebrado entre a administração pública e pessoas físicas ou jurídicas; Considerando o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a aplicação das disposições desta lei, no que couberem, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública; Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; Considerando que compete ao Crea-PR cumprir e fazer cumprir a Lei e as Resoluções emanadas do CONFEA nos termos do art. 34, alínea "k" da Lei 5194/66, expedindo, para tanto, os atos que para isso julgue necessários, decide:

Seção I - Das Disposições Gerais e Específicas do Programa do Aperfeiçoamento Técnico e Cultural. Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO E CULTURAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA", consoante as disposições constantes em Resolução do CONFEA.1 Art. 2º Poderão se utilizar dos recursos do "Programa de Aperfeiçoamento" as Entidades de Classe conveniadas e Instituições de Ensino com representantes no Crea-PR, salvo os casos excepcionais e devidamente justificados, aprovados pela Diretoria e homologados pelo Plenário do Crea-PR.2 § 1º Para se utilizar dos recursos, as Entidades de Classe deverão estar com registro regularizado e atualizado no Crea-PR na forma prevista no Art. 62 da Lei 5194/66, indicando a composição da Diretoria, apresentando também o seu estatuto e regimento interno devidamente autenticados, bem como comprovando a regularidade das prestações de contas do Convênio de Mútua Cooperação com o Crea-PR do exercício anterior, nos termos da Resolução vigente do Confea. § 2º Para se utilizar dos recursos, as Instituições de Ensino deverão estar com registro regularizado e atualizado no Crea-PR e com suas prestações de contas aprovadas. Art. 3º O montante do "Programa de Aperfeiçoamento" será constituído anualmente, com base no percentual fixado em Resolução do Confea, proveniente da arrecadação da renda líquida das Multas.3 Art. 4º A entidade de classe de nível superior, de técnicos de nível médio e instituições de ensino, que pleitearem benefícios em relação ao convênio firmado, deverão comprovar sua contribuição na área de fiscalização, conforme os critérios e diretrizes apontados em ato resolucional do Confea.4 Art. 5º Com relação à natureza dos projetos abrangidos pelo presente Ato serão priorizados as atividades relativas a:5 I - constituição ou ampliação do acervo de bibliotecas de informação técnica; II - doação de livros, publicações, revistas e material didático para bibliotecas ou laboratórios de entidades públicas ou privadas na jurisdição do Crea-PR; III - publicação e divulgação de obras técnicas relacionadas ao exercício profissional; IV - organização e implantação de cursos, inclusive em nível de pós-graduação; V - organização e realização de congressos, simpósios, jornadas e encontros que contemplem assuntos relativos às profissões regulamentadas; VI - elaboração de estudos e trabalhos relativos à valorização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; VII - realização de pesquisas de mercado de trabalho e levantamento de censo; VIII - premiação de trabalhos inéditos que contribuam para o aperfeiçoamento dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ou para a aplicação da legislação profissional. Parágrafo único. Mediante prévia consulta ao Confea, outras medidas voltadas para o aperfeiçoamento técnico e cultural poderão ser adotadas pela instituição de ensino ou entidade de classe.6 Art. 6º Para celebrar o convênio de que trata esta Resolução, a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada deve encaminhar ao Crea-PR, requerimento instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: 7 I - plano de trabalho; II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativa à sede da entidade de classe ou da instituição de ensino; IV - prova de regularidade nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade de classe ou da instituição de ensino, na forma da lei; V - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; VI - Informação à Previdência Social - GFIP; e VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários. VIII - prova de regularidade trabalhista - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Parágrafo único. As cópias dos documentos mencionados neste artigo poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor do Crea-PR.8 Art. 7º O requerimento para celebração de convênio atenderá aos requisitos e exigências estabelecidas pela resolução vigente do Confea.9 Art. 8º O Convênio com a entidade de classe e instituição de ensino interessada será firmado e depois homologado pelo plenário do Crea-PR, podendo o plenário previamente delegar tais atribuições a Diretoria do Conselho.10 Art. 9º - A instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve prestar contas ao Crea-PR dos recursos recebidos por meio da apresentação de relatório de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documen-

tos: I - escritório de encaminhamento; II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado. Parágrafo único. A prestação de contas, relatório de atividades deve ser apresentada ao Crea-PR, no prazo e nos termos estabelecidos pela Resolução vigente do Confea. 12 Seção II - Das Disposições Gerais e Específicas Sobre os Convênios com Entidades de Classe - Verificação e Fiscalização do Exercício das Atividades Profissionais. Art. 10. O Crea-PR poderá celebrar convênios com Entidades de Classe, objetivando a sua inserção na política de fiscalização do exercício profissional especialmente no que concerne à observância das disposições contidas na Lei 6496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atendido o que dispõe o presente Ato. Parágrafo único. Para celebração do convênio de que trata este capítulo, as Entidades de Classe deverão estar previamente registradas no Crea-PR, na forma prevista no Art. 62 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 11. O convênio deverá ter como objeto a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, indicando a modalidade de colaboração que será prestada pela entidade de classe, o modo de ação e os mecanismos de controle a ser empreendidos, em conformidade com o plano de trabalho aprovado. 13 Art. 12. No atendimento dos objetivos do convênio, a inserção das Entidades de Classe na política de fiscalização do exercício profissional do Conselho se efetivará através da colaboração de medidas preventivas, destinadas a reduzir a ocorrência de infrações, bem como no levantamento de situações que configurem infringência às normas contidas na Lei nº 6496/77. § 1º As medidas de cunho preventivo, objeto da colaboração prestada pelas Entidades de Classe, consistirão na realização de atividades destinadas à categoria representada, visando à divulgação da legislação pertinente a conscientização dos benefícios trazidos à sociedade e aos profissionais, pela Anotação de Responsabilidade Técnica, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pelo Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. § 2º Quando, em colaboração com a fiscalização do Crea-PR, a Entidade de Classe conveniada verificar a ocorrência de infrações ao disposto na Lei Federal nº 6496/77, fará comunicação ao Regional, na qual invocará os termos do convênio, descreverá fatos e solicitará a notificação dos infratores. Art. 13. O convênio para verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais deverá obedecer, os prazos e os termos estabelecidos pela Resolução vigente do Confea. 14 Art. 14. Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea-PR deverá prever recursos em dotação orçamentária, dentro do percentual fixado em Resolução do Confea, proveniente da arrecadação da renda líquida das taxas de ART. 15 Art. 15. O valor mensal repassado as Entidades de Classe, corresponderá aos limites e parâmetros expressamente previstos na Resolução vigente do Confea. Parágrafo único. Para fins de repasse mensal, considera-se o valor líquido da taxa de cada ART registrada, em cujo formulário tenha sido identificada a respectiva entidade de classe conveniada. 16 Art. 16. Quando não constar identificação de qualquer entidade de classe conveniada do formulário da ART registrada, o percentual correspondente ao valor líquido da taxa respectiva será rateado, proporcionalmente e de maneira isonômica entre as Entidades de Classe regularmente conveniadas com o Crea-PR. 17 § 1º No final de cada exercício financeiro será feito o levantamento dos valores das ARTs sem destinação e posteriormente proceder-se-á ao rateio no início do exercício financeiro subsequente, desde que a Entidade de Classe não possua pendências de prestação de contas junto ao Crea-PR. § 2º O procedimento de que trata o parágrafo anterior será feito nos moldes estabelecidos pelo Crea-PR. Art. 17. A entidade de classe conveniada deve prestar contas ao Crea-PR dos recursos recebidos por meio da apresentação de relatório de atividades, instruído obrigatoriamente com os documentos descritos em Resolução vigente do Confea: I - escritório de encaminhamento; II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado. 18 Art. 18. Serão admitidas para cumprimento do objeto do convênio firmado entre o Crea-PR e as entidades de classe as despesas taxativamente previstas na resolução vigente do Confea, sendo inadmissíveis interpretações extensivas. 19 Seção III - Das Disposições Comuns e Transitórias Art. 19. A instituição de ensino ou a entidade de classe conveniada fica obrigada a restituir ao Crea-PR os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando: 20 I - deixar de cumprir o objeto do convênio; II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido; III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea-PR, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial. § 1º É condição básica para a entidade de classe ou instituição de ensino pleitear e obter novos recursos, a aprovação das contas relativas ao convênio anterior. § 2º A Entidade de Classe e Instituição de Ensino inadimplente com suas contas perante o Crea-PR terá suspenso os repasses até a regularização das pendências. Art. 20. O Crea-PR se reserva o direito de, a qualquer momento, auditar a aplicação dos recursos. Art. 21. Os casos omissos, bem como a complementação de regras deste Ato, serão resolvidos pelo Plenário do Crea-PR. Art. 22. Fica estabelecido que quaisquer alterações nos Artigos dispostos no presente Ato e na Resolução vigente do Confea alteram as notas de rodapé. Art. 23. Fica revogado o Ato Normativo

40 de 05 de julho de 1994 e o Ato Normativo 44 de 10 de dezembro de 1996 e todas as demais disposições normativas que conflitem com o conteúdo disposto no presente. Art. 24. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 26 de outubro de 2013. 1 Resolução 1032/11 - Art. 5º O Crea poderá aplicar parte da renda líquida oriunda das multas para execução de parceria com instituição de ensino ou entidade de classe de profissionais de nível superior ou de técnicos de nível médio cujo registro no Conselho Regional tenha sido homologado pelo Confea, objetivando o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 2 Resolução 1032/11 - Art. 6º O aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea será efetivado pela instituição de ensino ou entidade de classe, por meio da adoção das seguintes medidas: 3 Resolução 1032/11 - Art. 20 Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea deverá prever recursos em dotação orçamentária correspondentes de até 16% (dezesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das multas. 4 Resolução 1032/11 - Art. 7º A instituição de ensino, que pleitear benefícios em relação ao convênio firmado, deverá comprovar sua contribuição na área de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais, por meio, no mínimo, dos seguintes documentos, os quais são condições básicas para liberação de novo recurso: I. Relatórios, contendo: evento realizado de aperfeiçoamento técnico e cultural, com carga-horária, conteúdo, ministrante e sua formação, período de realização, documentos de divulgação, número de alunos, certificados emitidos, quando for o caso, e lista de presença. II. Súmulas de reuniões com a área competente do Crea que trata de organização de eventos. III Recibo de documentos entregues ao Crea; IV. Outros documentos exigidos pelo Crea. 5 Resolução 1032/11 - Art. 6º O aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea será efetivado pela instituição de ensino ou entidade de classe, por meio da adoção das seguintes medidas: 6 Resolução 1032/11 - Art. 6º - Parágrafo único. Mediante prévia consulta ao Confea, outras medidas voltadas para o aperfeiçoamento técnico e cultural poderão ser adotadas pela instituição de ensino ou entidade de classe. 7 Resolução 1032/11 - Art. 8º Para celebrar o convênio de que trata esta Resolução, a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada deve encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: 8 Resolução 1032/11 - Art. 8º - Parágrafo único. As cópias dos documentos mencionados neste artigo poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor do Crea. 9 Resolução 1032/11 - Art. 10. O requerimento para celebração de convênio será apreciado por comissão especialmente designada pelo Plenário do Crea, que deverá verificar os seguintes requisitos: I - correspondência entre o plano de trabalho apresentado e os objetivos estabelecidos por esta Resolução; II - validade da documentação apresentada, em atendimento à legislação específica em vigor; e III - regularidade do registro da entidade de classe no Crea. Parágrafo único. Após a aprovação pela comissão competente, o requerimento deve ser apreciado pelo Plenário do Crea. 10 Resolução 1032/11 Art. 11. O convênio com a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada somente será firmado após sua homologação pelo Plenário do Crea. 11 Resolução 1032/11 Art. 24-A. A instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve prestar contas ao Crea dos recursos recebidos ao final da vigência do convênio por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos: I - escritório de encaminhamento; II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; e III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado. 12 Resolução 1032/11 - Art. 24.A Parágrafo único. O relatório final de atividades deve ser apresentado ao Crea até trinta dias após o encerramento do convênio. (NR) 13 Resolução 1032/11 - Art. 13. O convênio deverá ter como objeto a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, indicando a modalidade de colaboração que será prestada pela entidade de classe, o modo de ação e os mecanismos de controle a ser empreendidos, em conformidade com o plano de trabalho aprovado. 14 Resolução 1032/11 - Art. 12. O convênio para verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais terá validade de doze meses e deverá obedecer, no que couber, ao disposto na legislação específica que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme Anexo I. 15 Resolução 1032/11 - Art. 14. Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea deverá prever recursos em dotação orçamentária correspondentes até 16% (dezesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas de ART. Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se renda líquida aquela obtida após subtração do valor correspondente às quotas-partes destinadas ao Confea e à Mútua da renda bruta relativa à arrecadação das taxas de ART. 16 Resolução 1032/11 - Art. 15. O recurso repassado, mensalmente, a cada convênio firmado pelo Crea deverá corresponder até 16% (dezesseis por cento) do valor líquido da taxa de cada ART registrada, em cujo formulário tenha sido identificada a respectiva entidade de classe conveniada. 17 Resolução 1032/11 - Art. 15 - § U - Quando não constar identificação de qualquer entidade de classe conveniada do formulário da ART registrada, o percentual correspondente ao valor líquido da taxa respectiva será rateado, proporcionalmente, entre os convênios firmados pelo Crea, de acordo com o número de profissionais em dia com suas obrigações para com o Sistema Confea/Crea até 31 de dezembro do ano anterior associados a cada entidade de classe. 18 Resolução 1032/11 - Art. 24 - § U - O relatório de acompanhamento deve ser apresentado ao Crea até trinta dias após a conclusão de cada meta do plano de trabalho. (NR). 19

Resolução 1032/11 - Art. 25. Serão admitidas para cumprimento do objeto do convênio firmado entre o Crea e a instituição de ensino ou a entidade de classe as seguintes despesas: I - aquisição de programas e equipamentos de informática, eletroeletrônicos, como microcomputador, impressora, aparelho de fac-símile, projetor multimídia e outros; II - aquisição de livros, publicações, revistas e material didático; III - contratação de assessoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para a promoção de eventos, como palestra, curso, simpósio e outros; IV - contratação de consultoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio; V - contratação de funcionário ou estagiário para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio; VI - contratação de serviços de logística, compreendendo a locação de espaço físico e de equipamentos e o transporte de material, de veículos destinados ao planejamento e à realização dos eventos promovidos; VII - contratação de serviços gráficos e audiovisuais, necessários à divulgação e à realização dos eventos promovidos; VIII - postagem de correspondência relacionada às atividades objeto do convênio; IX - publicação de editais e de matérias técnicas ou publicitárias relacionadas ao objeto do convênio. X - contratação de serviços de provedores de acesso à internet, e pagamento de conta de telefone vinculada ao evento objeto do convênio; XI - publicação em jornais, revistas e periódicos que contemplem matérias ou divulgações relacionadas com os objetivos do Sistema Confea/Crea; XII - despesas relacionadas à participação de profissionais em eventos de interesse da profissão, e XIII - despesas operacionais de consumo de energia e telefone, relacionadas às atividades objeto do convênio, quando da realização de eventos. 20 Resolução 1032/11 - Art. 28. A instituição de ensino ou a entidade de classe conveniada fica obrigada a restituir ao Crea os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando: I - deixar de cumprir o objeto do convênio; II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido; III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Informações Oficiais